



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 72/2011 – São Paulo, sexta-feira, 15 de abril de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000031/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de abril de 2011, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000029-17.2008.4.03.6316
RECTE: BENEDITO MODESTO DE SOUZA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000030-02.2008.4.03.6316
RECTE: JOAO MARQUES SOARES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000032-69.2008.4.03.6316
RECTE: MOZART RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000107-58.2010.4.03.6310
RECTE: ANTONIO MAURI

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000110-15.2007.4.03.6311
RECTE: SILVIO SIMOES ROSA
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000112-80.2010.4.03.6310
RECTE: MARIA COSTA DA SILVA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000212-35.2010.4.03.6310
RECTE: MILTON FRANCISCO LEITE
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000274-24.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILIAN APARECIDA FRARE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000449-69.2010.4.03.6310
RECTE: VALDIR ANTONIO FURLAN
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000540-81.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO ZOIRO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000572-64.2010.4.03.6311
RECTE: ANA DE PAULA BARROS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000583-23.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: NIVALDO ANICETO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000617-71.2010.4.03.6310
RECTE: LAZARO MAURO BLANCO NARCISO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000664-71.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS PIMENTEL
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000842-13.2009.4.03.6315
RECTE: JOSE CARLOS DO CARMO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001006-78.2009.4.03.6314
RECTE: OLIVIO DE ANDRADE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001118-22.2010.4.03.6311
RECTE: LOURDES ORANI FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001210-03.2010.4.03.6310
RECTE: GUMERCINDO MACHADO DE LIMA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001228-46.2009.4.03.6314
RECTE: JOSE ULIANA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001229-31.2009.4.03.6314
RECTE: LIBANIO ELEOTERIO SANT ANNA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001250-82.2010.4.03.6310
RECTE: VALENTIM FERREIRA DA SILVA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001256-89.2010.4.03.6310
RECTE: WAGNER ANTONIO PRADO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001344-03.2010.4.03.6319
RECTE: IRAMY DOMINGUES DA SILVA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001490-93.2009.4.03.6314
RECTE: LAZARO MACHADO BORGES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001499-21.2010.4.03.6314
RECTE: NOVIRÇO PIVETA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001509-30.2008.4.03.6316
RECTE: MARIA FELIX FERREIRA DIAS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001599-80.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001635-03.2010.4.03.6319
RECTE: JOAO RUBIRA FARDIN
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001657-61.2010.4.03.6319
RECTE: MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001716-98.2009.4.03.6314
RECTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001825-90.2010.4.03.6310
RECTE: INACIO BATISTA DE CARVALHO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001955-05.2009.4.03.6314
RECTE: VAIL JOSE LEITE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002098-54.2010.4.03.6315
RECTE: HELIO ANTONIO FIEL
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002164-22.2010.4.03.6319
RECTE: IZAIAS CALDEIRA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002230-13.2007.4.03.6317
RECTE: INALDO MACAUBAS DOS SANTOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002364-43.2007.4.03.6316
RECTE: JUCELINO DA ROCHA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002384-32.2010.4.03.6315
RECTE: LUIZ CARLOS CARDOSO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002385-54.2009.4.03.6314
RECTE: ADEMAR RODOLFO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002610-25.2010.4.03.6319
RECTE: PAULO FERREIRA DE ABREU
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002640-12.2009.4.03.6314
RECTE: ANTENOR RUGNO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002682-28.2008.4.03.6304
RECTE: DIJALMA ROSSI
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002688-35.2008.4.03.6304

RECTE: GENTIL RODRIGUES

ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002703-04.2008.4.03.6304

RECTE: EURIPEDES ROSA PRADO

ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002948-19.2007.4.03.6314

RECTE: MATEO ADALBERTO CONTE

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003141-20.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SINVAL FERREIRA DOS SANTOS

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003164-63.2010.4.03.6317

RECTE: JOSE CARLOS DE SALES

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003272-47.2009.4.03.6311

RECTE: ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003342-89.2008.4.03.6314

RECTE: ANTONIO NOGUEIRA

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003749-18.2010.4.03.6317

RECTE: ANTONIO PADUA RAFAEL

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003770-08.2007.4.03.6314
RECTE: AMADEUS JOSE CORREIA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0003798-80.2010.4.03.6310
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA FREIRE
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0003925-65.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON CANDIDO DE SA
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003979-81.2010.4.03.6310
RECTE: DANIEL CANGIANI
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003997-05.2010.4.03.6310
RECTE: JOAO CARLOS FOGAÇA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004024-85.2010.4.03.6310
RECTE: CARMEN LOPEZ FERNANDES LOPES
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004032-55.2007.4.03.6314
RECTE: CARLOS ROBERTO BATISTA MARTINS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0004032-62.2010.4.03.6310
RECTE: LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0004160-82.2010.4.03.6310
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA GAMA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0004309-12.2009.4.03.6311
RECTE: HELIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0004315-19.2009.4.03.6311
RECTE: NEY ALVES SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0004329-03.2009.4.03.6311
RECTE: ARMANDO BROLEZZI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0004347-49.2008.4.03.6314
RECTE: JORGE GOMES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0004404-04.2007.4.03.6314
RECTE: JERONIMO CAETANO DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0004404-52.2008.4.03.6319
RECTE: WALTER CALDAS OTTONICAR
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004541-19.2007.4.03.6303
RECTE: OSWALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004657-35.2006.4.03.6311
RECTE: SEVERINO JOAO FRANCELINO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004708-97.2007.4.03.6315
RECTE: MARIA CRISTINA DAS DORES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004730-27.2008.4.03.6314
RECTE: JACENIR DA SILVA FELIPPE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004806-41.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA APARECIDA CHINI
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004811-63.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO GOMES DE ALENCAR
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0005777-67.2007.4.03.6315
RECTE: FERNANDO VENEZIAN
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0006508-36.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURACY COSTA SILVA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0006535-93.2009.4.03.6309
RECTE: ANTONIO CARLOS PAZZINI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0006543-70.2009.4.03.6309
RECTE: ALICIO PEDRO MARIANO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0006573-08.2009.4.03.6309
RECTE: JOAQUINA FELIX DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0006578-30.2009.4.03.6309
RECTE: HAMILTON CARLOS DA GAMA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0006708-48.2008.4.03.6311
RECTE: JOSE ZITO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0006774-49.2008.4.03.6304
RECTE: JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0006890-50.2007.4.03.6317
RECTE: HIDE DE ALMEIDA PINTO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0006904-42.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RESENDE SOBRINHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0006917-66.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO ALVES DA SILVA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0006956-30.2007.4.03.6317
RECTE: VERA LUCIA FRANCO DA SILVA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0006961-52.2007.4.03.6317
RECTE: OSVALDO DE LAZARI
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0006978-88.2007.4.03.6317
RECTE: ORLANDO MARTINS LEMOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0007028-52.2009.4.03.6315
RECTE: ANGELA MARIA ALVES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0007226-87.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ PINTO DE MOURA FILHO
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0007262-09.2005.4.03.6304
RECTE: OSMAR CARDOSO DE MORAES

ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0007295-18.2009.4.03.6317
RECTE: LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0007452-02.2006.4.03.6315
RECTE: CLAUDIO GARCIA RUIZ
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0007469-60.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO NILTON PEREIRA
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0007529-69.2010.4.03.6315
RECTE: JOSÉ ALVES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0008115-70.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUCIANO DA SILVA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0008141-53.2009.4.03.6311
RECTE: ROBERTO TOLEDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0008577-51.2005.4.03.6311
RECTE: ANTONIO LEOCADIO DA SILVA
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0008801-98.2010.4.03.6315
RECTE: BENEDITO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0009202-34.2009.4.03.6315
RECTE: LEONIR RODRIGUES DA CRUZ
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0009502-93.2009.4.03.6315
RECTE: JUDITH CARDOSO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0009673-50.2009.4.03.6315
RECTE: MILTON AMANCIO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0009677-29.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: EMERSON VICTOR
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0010686-94.2007.4.03.6302
RECTE: DONIZETI AUGUSTO DE LACERDA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0011348-31.2007.4.03.6311
RECTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0011805-97.2006.4.03.6311
RECTE: JOSE MARTINIANO DA SILVA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0013324-97.2007.4.03.6303
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO BARBOSA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0013732-45.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDOMIRO LIMA BARBOSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0013972-77.2007.4.03.6303
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0016763-25.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO YOSHIO TANAKA
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0017502-61.2008.4.03.6301
RECTE: PEDRO CAMARA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0017504-31.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA LEANDRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0019070-49.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE MARTINS DOS SANTOS E SILVA
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0023838-81.2008.4.03.6301
RECTE: WILSON MARDEGAN

ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0024262-26.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE RAMOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0035789-72.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DOS SANTOS GOES
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0046108-36.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA DIAS DOS PASSOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0047322-62.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDICTA APARECIDA DE PAULA GARCIA
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0047899-06.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0048071-45.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO DE ALMEIDA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0048585-95.2008.4.03.6301
RECTE: OSWALDO CANO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0048628-32.2008.4.03.6301
RECTE: ALECIO BELOTTI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0048752-15.2008.4.03.6301
RECTE: VALTER MILANI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0048755-67.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE LONGO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0056540-17.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVINO DONIZETE DOS SANTOS
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0056585-21.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAIANE GOMES DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0056594-80.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO OLEGARIO
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0056691-80.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0059147-66.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: ALCIDES FERRARI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0059344-21.2008.4.03.6301
RECTE: VICENTE PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0060246-08.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0060964-68.2008.4.03.6301
RECTE: SUELI DE SOUZA PEDRO
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0061015-79.2008.4.03.6301
RECTE: LINA DUTRA DE LINHAGEM
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0061034-85.2008.4.03.6301
RECTE: WALDIR MARANGONI
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0061040-92.2008.4.03.6301
RECTE: GERALDO KRUEGER
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0061262-60.2008.4.03.6301
RECTE: MIGUEL LOPES DE ANDRADE
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0061359-60.2008.4.03.6301
RECTE: LUCAS ZAMINIANI
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0000098-17.2010.4.03.6304
RECTE: TANIA MARIA OLIVEIRA
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0000243-79.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: MARIA APARECIDA RINCON MERCHAN
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0000323-25.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIVA APARECIDA BRUZAROSCO
ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 0000352-45.2010.4.03.6318
RECTE: ROSELANE DE FATIMA INACIO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0000377-59.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OZILIA PEREIRA DA COSTA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0000570-94.2010.4.03.6311
RECTE: CLOVIS DE AZEVEDO BLANCO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0000623-05.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: KATIA REGINA SAMPAIO
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0000734-71.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER BENEDITO ROSA
ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0000759-81.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ZELIA GOUVEIA MAFRA
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 0000867-34.2010.4.03.6301
RECTE: AMAURY GARCIA
ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO e ADV. SP183353 - EDNA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0000922-79.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: OSVALDO DE ABREU
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0000927-92.2010.4.03.6305
RECTE: JOAO BORGES REGO
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 0000940-85.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAUDELINA SOARES
ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0000954-36.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDNA APARECIDA CLETO
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0001145-35.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDNA ALVES DE MELO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0001204-02.2010.4.03.6308
RECTE: MARCELO FERNANDES DE ANDRADE
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0001315-75.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO BERTI E OUTRO
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA e ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RCDO/RCT: DIRCINHA JESUS ALMEIDA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0001383-89.2008.4.03.6312
RECTE: PERCIO PRATAVIEIRA
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0001424-16.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MERCEDES RIBEIRO CALDEIRA
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0001787-66.2010.4.03.6314
RECTE: JOAO GARCIA
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002342-68.2010.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: ANTONIO JOSE CAETANO
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002425-59.2006.4.03.6308
RECTE: JOSE JORDALINO DA SILVA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002453-97.2010.4.03.6304
RECTE: AMERICO PRESCILIANO DA SILVA
ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002548-24.2010.4.03.6306
RECTE: ROMILDA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002556-13.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002562-14.2010.4.03.6304
RECTE: NELSON FRANCO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002597-71.2010.4.03.6304
RECTE: GIVANILDO VIEIRA MONTEIRO
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002630-61.2010.4.03.6304
RECTE: KEILA SPIRLANDELI DOS SANTOS
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002633-44.2009.4.03.6306
RECTE: NEIDE APARECIDA MOREIRA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002824-22.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA DE FATIMA PERES
ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e ADV. PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0002907-81.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: YOLANDA PONTES GOLTARDO
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003040-80.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003370-19.2010.4.03.6304
RECTE: JULIO BRANDO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0003589-38.2010.4.03.6302
RECTE: VIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0003599-82.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: MARIO DE MATOS ROCHA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0003630-87.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURA CRUZEIRO DE PONTES
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0003686-84.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MASSAKO OKUDA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0003687-30.2009.4.03.6311
RECTE: NEIVA PIMENTEL
ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0003695-52.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA ISABEL
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0003790-82.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRO DE CARVALHO
ADV. SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0003882-54.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: KAZUKO MATSUDA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO e ADV. SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0003887-03.2010.4.03.6311
RECTE: ONEUZA SOUZA MAJDALANI
ADV. SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA e ADV. SP135729 - ANTONIO SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0003948-29.2008.4.03.6311
RECTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004041-03.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA DA SILVA CAMPOS DO O
ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004042-79.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: JOANA MARIA FERREIRA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO e ADV. SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004046-45.2007.4.03.6312
RECTE: BENEDITO EDSON DA CUNHA
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004058-45.2010.4.03.6315
RECTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004071-86.2010.4.03.6301
RECTE: LEONARDA MARIA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0182 PROCESSO: 0004146-77.2010.4.03.6317
RECTE: NEUSA DE TOLEDO LEITE
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004163-16.2010.4.03.6317
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e ADV. SP282700 - RENATA SILVA RONCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004216-15.2010.4.03.6311
RECTE: INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004244-17.2009.4.03.6311
RECTE: ALEX FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0186 PROCESSO: 0004499-47.2010.4.03.6308
RECTE: APARECIDA DA SILVA PAIVA
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004608-29.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004620-93.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: LISBANIA TEREZINHA DE LIMA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004659-76.2009.4.03.6318
RECTE: EURIPEDES SEBASTIAO PISSO
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004731-32.2010.4.03.6317
RECTE: ANTONIO GOMES FILHO
ADV. SP229041 - DANIEL KOIFFMAN e ADV. SP176172 - CRISTINA LEIVAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0004763-85.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES
ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0004810-75.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA DONIZETE DA CUNHA
ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0004913-63.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZENE DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005024-47.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: VANDERLINO CUNHA NEGREIROS
ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS e ADV. SP052711 - WILLIAM MARCOS e ADV. SP254960 - TENILLE BORDA DA SILVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0005052-67.2010.4.03.6317
RECTE: HELME FERNANDES
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005069-38.2007.4.03.6308
RECTE: RICARDO CARCAGNI
ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005116-44.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE FERREIRA DE JESUS
ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES e ADV. SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005163-82.2009.4.03.6318
RECTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005208-73.2010.4.03.6311
RECTE: JOAO MANUEL PEREIRA
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005308-43.2010.4.03.6306
RECTE: SONIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO
ADV. SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005459-73.2010.4.03.6317
RECTE: ANTONIO EVANDO DE LIMA
ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005610-07.2008.4.03.6318
RECTE: ADAO PEREIRA FRANCA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005621-74.2010.4.03.6315
RECTE: BRAS DA SILVA SANTOS
ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005719-53.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO GOMES
ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005886-76.2010.4.03.6315
RECTE: MARCIA CORREA DE SOUSA
ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0006143-87.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BIANCHINI
ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0006191-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO FAUSTINO CARNEIRO
ADV. SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0006591-86.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0006733-20.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDELICE DE JESUS DOS SANTOS
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0006773-02.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEVINO VERONICA DA SILVA
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0006818-03.2010.4.03.6303
RECTE: MANOEL CELESTINO LEAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0212 PROCESSO: 0006917-75.2007.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BERTO MOREIRA FILHO
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0006981-83.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA
ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0007125-85.2009.4.03.6304
RECTE: ANTONIO IRINEU MASSOLA
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0007275-38.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS VENANCIO DE PAULA
ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0007428-71.2010.4.03.6302
RECTE: OLAVO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0007510-27.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATHARINA JOHANNA MARIA LEAL DE JONG
ADV. SP224072 - WILLE COSTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0007578-08.2008.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0008265-32.2010.4.03.6301
RECTE: EDVALDO ALVES LIMA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0008280-20.2009.4.03.6306
RECTE: IZAILDE SOARES DE ALKIMIM
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0009504-46.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIZARDO PERES NETO
ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0010471-58.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIANA CANARIO
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0011619-91.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO ANTUNES CAVALHEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0011687-73.2005.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALVINO EVANGELISTA
ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0012567-38.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: PAULO BUETTO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0012582-07.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: RANULPHO DE SOUZA CAMPOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0012604-65.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RIBEIRO SANTANA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0013171-65.2010.4.03.6301
RECTE: ELIANA AUGUSTA FERREIRA
ADV. SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0013182-50.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0013303-56.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILANE DOS SANTOS BASTOS
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0015671-41.2009.4.03.6301
RECTE: MARLENE MARIA DA SILVA SANTOS
ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0016526-85.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE PINTO SOBRINHO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0017023-97.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0017309-12.2009.4.03.6301
RECTE: ISAAC JOAQUIM DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0235 PROCESSO: 0019911-73.2009.4.03.6301
RECTE: ALEXSANDRA PAIXAO DA CRUZ
ADV. SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO e ADV. SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0019951-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS SANTOS
ADV. SP157159 - ALEXANDRE DUMAS e ADV. SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0020017-98.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO LEITE DOS SANTOS
ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0021744-63.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACINTA DE FATIMA SOUZA
ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0022420-74.2009.4.03.6301
RECTE: ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0023125-09.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PATRICIO SOBRINHO
ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 13 de abril de 2011.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000031/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de abril de 2011, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

(...)

0241 PROCESSO: 0023686-96.2009.4.03.6301
RECTE: ALEXSANDER SANTOS DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0242 PROCESSO: 0023701-36.2007.4.03.6301
RECTE: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DELFINO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0025803-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILIA RAHAL ZORUB DE PAULA ASSIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0026483-79.2008.4.03.6301
RECTE: EDSON MANUEL DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0026684-71.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEA ROCHA GIANESI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0030611-11.2009.4.03.6301
RECTE: IVANETE PEDROSA SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0247 PROCESSO: 0032191-76.2009.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO DE LIMA
ADV. SP238627 - ELIAS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0032973-54.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON BARROS DOS SANTOS
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0033849-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CANDIDA DA SILVA
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0034279-58.2007.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES CARVALHO
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0036883-21.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO CAMACHO FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0037599-48.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADMIR DA CONCEICAO XAVIER
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0038934-39.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUIZA NUNES ROSA
ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0039166-17.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDERLEY TADEU DE CHICO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0039603-58.2009.4.03.6301
RECTE: SANDRA REGINA ALVES
ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
RECTE: ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO(A): SP092567-ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0041044-74.2009.4.03.6301
RECTE: DORVALINA DA LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0257 PROCESSO: 0042649-55.2009.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO FERMINO DA SILVA
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0044468-95.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE AELSON BEZERRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0045915-50.2009.4.03.6301
RECTE: CLAUDOMIRO DA SILVA
ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0046339-63.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORENTINO DE FREITAS DA SILVA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0046399-65.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA MACHADO
ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE
SIMOES e ADV. SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0047350-30.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0047680-56.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GILVAN RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0050386-12.2009.4.03.6301
RECTE: ANA OLIVEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0265 PROCESSO: 0051826-43.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALFREDO BERNARDINO NUNES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0052888-21.2009.4.03.6301
RECTE: FILOMENA TEIXEIRA PEREIRA
ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0058475-24.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0059048-33.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO LUIZ DE SOUZA
ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0060235-76.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSENEIA DE CASTRO ANTUNES
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0064661-97.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEUSALDINO JOSE DA SILVA NETO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0068568-17.2007.4.03.6301
RECTE: SERGIO MIGUEL DA SILVA
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0080788-47.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGÉRIO GOMES VIEIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0081147-94.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0082330-03.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO FERNANDES DA SILVA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0084558-48.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORVALINA ARAUJO DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0084634-72.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0086447-37.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIANE SANT ANA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0000031-84.2008.4.03.6316
RECTE: MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0000066-90.2007.4.03.6312
RECTE: JOAO BERNARDES DE SOUZA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0000085-96.2007.4.03.6312
RECTE: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0000109-27.2007.4.03.6312
RECTE: CELY APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0000135-25.2007.4.03.6312
RECTE: ANTONIA ISCUSSATI DA SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0000209-59.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAZILIA DAMICO BIANCHI
ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0000241-09.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINDA MALACHIAS CARDOSO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0000260-25.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANEZIA AMERICO DE JESUS
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0000342-93.2008.4.03.6310
RECTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0000386-67.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEMOSTENES FREITAS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0000411-16.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LOURENCO BASSUALDO
ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0000465-53.2006.4.03.6313
RECTE: LUCIA TEIXEIRA SANTOS
ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0000785-38.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELCIO APARECIDO MANOEL
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0000959-37.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZA FORATO FERRARI
ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0001034-74.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0001055-62.2008.4.03.6312
RECTE: IVANI DE LIMA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0001091-68.2007.4.03.6303
RECTE: MAURA VITIELLO BOTTONI
ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0001116-96.2008.4.03.6319
RECTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0001224-43.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ALDER SALVADOR JUNIOR
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0001350-02.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0001392-13.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORIDES BALDOCHI DOS SANTOS
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV.
SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0001393-95.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MARIA LOPES DE ALMEIDA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV.
SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0001403-93.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: RUTH FERRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0001451-74.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAROLINA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECTE: MARIANA FATIMA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0001509-76.2007.4.03.6312
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO VICENTIN
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0001512-82.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: ANA MARCIANO DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0001518-79.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELY APARECIDA FERREIRA ZANETTE
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0305 PROCESSO: 0001519-80.2008.4.03.6314
RECTE: ANTONIO MORELATO
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0001559-39.2006.4.03.6312
RECTE: JUDITE MARQUES DE OLIVEIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0001572-10.2007.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO JOSE BETIM
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0001581-97.2006.4.03.6312
RECTE: APARECIDO LEVI TREVELIN
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0001607-21.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: EDELICIO PERES GATO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0001666-03.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0001789-55.2009.4.03.6319
RECTE: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0001873-08.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE ROBERTO CASANOVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001986-87.2007.4.03.6316
RECTE: DIVINO APARECIDO BARBOSA PRATES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0002028-39.2007.4.03.6316
RECTE: MIGUEL FRANCISCO CRUZ
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0002068-74.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DA SILVA COSTA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 0002183-14.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SEBASTIAO RIBEIRO DE AGUIAR
ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0002259-38.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ATTILIO NUNES
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0002354-68.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUIZ ALVES DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0002361-60.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO ALVES DE MORAIS
ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0002399-72.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MILTON PEREIRA
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0002448-23.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0002465-80.2007.4.03.6316
RECTE: MIGUEL FERREIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0002508-86.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DIONIZIO PEREIRA SANTANA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0002519-24.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DURAN
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0002573-49.2006.4.03.6315
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0002600-07.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI TURCI
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0002737-58.2008.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISABEL BERTAGNOLI GACHET
ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0002786-73.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRANCA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADV. SP119201 - SELMA APARECIDA SIMAO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0002787-21.2007.4.03.6310
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA BEZERRA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0002805-93.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: THEREZINHA BERNARDES DO NASCIMENTO MOREIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0002814-55.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CARLOS RUIZ GUILHEM
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0002974-80.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE XAVIER SANTIAGO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0003082-48.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA IZABEL AMARAL AZEVEDO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0003111-62.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ROSANGELA CASSIA DE ANDRADE PATROCINIO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0003137-60.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LAURA CONCEICAO PAVANELI RODRIGUES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0003145-37.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IZIDIO LOPES DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0003145-75.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYER ARLINDA MEDEIROS
ADV. SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA e ADV. SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0003158-72.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES CRUJI BINHARDI
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0003249-49.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ARAUJO MARCHIONI
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0003324-09.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OFÉLIA FERREIRA DE AVILA
ADV. SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0003346-93.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA ALVES FERREIRA
ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0003362-80.2008.4.03.6314
RECTE: HONORINA TOMAZIA DOS SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0003414-19.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS VENTURINI
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0003461-35.2008.4.03.6319
RECTE: APARECIDO BENEDITO CAMPOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0003505-69.2008.4.03.6314
RECTE: APARECIDO FRANCISCO TORRES

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0003554-31.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGINA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 0003646-44.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENILDA VICENTE DA SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0003687-55.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO PINHEIRO GONCALVES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0003688-40.2008.4.03.6314
RECTE: JOAQUIM LOURENÇO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0003701-39.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUCIANO FERRARI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0003714-78.2007.4.03.6312
RECTE: JOAO APARECIDO GREGORIO
ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0003773-78.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO MERAIO BERTOLA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0003901-46.2008.4.03.6314
RECTE: LUIZ ANTONIO CATO CAPELETI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0003933-85.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CELSO CESAR CORREA BUENO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0003952-20.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL POVEDA
ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0004036-58.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: WALTER TOZI
ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0004088-74.2010.4.03.6317
RECTE: ENRICO SANTAVICCA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0004178-11.2007.4.03.6310
RECTE: APARECIDA CORDEIRO FOGACA
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0004257-41.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE GONCALVES MENDES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0004267-84.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE SHERVIS GONCALVES

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0004361-33.2008.4.03.6314
RECTE: ELENIR ANTONIO DUTRA COSTA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0004402-72.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CECILIA FARIA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0004436-76.2006.4.03.6303
RECTE: ILDA RESENDE PENA
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0004450-56.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: EDIL RIBEIRO FLORES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0004462-72.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: ADRIANO DE FARIA TAVARES
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0004520-43.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA VERGINELLI THUT
ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0004576-29.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR OLIVEIRA CARDOSO DE LIMA
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES e ADV. SP250291 - SAULO JOSÉ
CAPUCHO GUIMARÃES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0004641-04.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO JOSE DA COSTA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0004660-10.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VALDIR VICENTE
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0004723-10.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TINA MARGOTTE MAGDA FABRINI
ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0004790-89.2006.4.03.6307
RECTE: OLIMPIO RODRIGUES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0004820-35.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: WILEIKSON DE MORAES BUENO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0004856-77.2008.4.03.6314
RECTE: PEDRO HENRIQUE LEITE DA SILVA
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0005077-62.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: LEONOR ANACLETO
ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0005149-57.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMELIA CAZZASSA PINHEIRO
ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0005355-70.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDETE BERRINGER MARTINS COSTA
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0005441-68.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: GERALDO PAULINO ALVES
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0005541-62.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GRACINDA BIANCHIN FAE
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0005607-03.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: FRANCISCA DA SILVA PRADO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0005761-49.2007.4.03.6304
RECTE: FRANCISCO IVAN TEIXEIRA ALVES
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0005803-46.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLGA EUZEBIO DA SILVA
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0005972-86.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCINEI MANTOVANI
ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ e ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ e ADV. SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0005980-28.2008.4.03.6304
RECTE: AFONSO PINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0006023-97.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TERESA CASSIANI DA COSTA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0006402-95.2007.4.03.6317
RECTE: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0006465-70.2009.4.03.6311
RECTE: GERALDO PESTANA
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0006475-17.2009.4.03.6311
RECTE: MARIO TAVARES
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0006592-54.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA LODEIRO QUINTANILHA DE MELLO
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0006618-04.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: PEDRO PAGANINI
ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0006772-56.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SEBASTIAO PIMENTA
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0006984-09.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA FANTINI FAVERO
ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0006989-49.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIA TERUEL MIRIANI
ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0007012-79.2005.4.03.6302
RECTE: INES EVANGELISTA MARTINS
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0007044-11.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTO SILVERIO
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0007552-76.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA MELO DO VALE
ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0007807-51.2006.4.03.6302
RECTE: MARIA HELENA MARTINS
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0007816-42.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE MATTEI DE ALMEIDA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0008216-45.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0008621-89.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO LOPES DE SÁ
ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0008623-59.2008.4.03.6303
RECTE: MARIA HELENA ANGELINI
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0008684-78.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI BARBOSA DA SILVA
ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0008823-35.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR LEITE PRATO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0008845-93.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0008898-40.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA OLINDA TOSTES DE SOUZA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV.
SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0008993-07.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALIA CORREIA PRADO PASSOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0009231-60.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIETA MALFARA MASCHIO
ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0009248-57.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LEITE GREGORIO
ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0009920-73.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR SILVERIO ROCHA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0010105-45.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDREA TEADA BRICHI
ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0010140-02.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA OLIVEIRA POMPEU
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0010167-98.2007.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO CARLOS BALBINO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0010268-93.2006.4.03.6302
RECTE: SALVADOR TRINDADE
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0010293-17.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA BARBOSA SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0010352-60.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: APARECIDO RICARDO CASSINONI
ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO
RECD: ALICE DO NASCIMENTO CASSINONI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0010602-72.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0010662-95.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR DE OLIVEIRA DE PAULA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0010698-87.2007.4.03.6309
RECTE: GILVAN JOSE BRAGA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0010703-12.2007.4.03.6309
RECTE: GILBERTO AUGUSTO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0011198-80.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORA GIANNINI
ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0011220-67.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERMELINDA MERLIN FERNANDES
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0011310-19.2007.4.03.6311
RECTE: WALTER NUNES SOARES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0011339-69.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE DE ANDRADE LIMA JUNIOR
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0011422-37.2006.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARISTIDES CHIOVETTO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0011693-87.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SANTANA DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0011718-74.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOSHIKO MIKARO
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0011891-27.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR GALBIATI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0011922-47.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALVES TOMAZINI
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0012019-18.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: ANA MARIA PEREIRA DANIEL
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0012125-72.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GAMA
ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI e ADV. SP266632 - RENATO CALIL MELIS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0012466-79.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FELIZARDO FILHO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0012473-71.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDEGARD CLAUDINO DA SILVA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0012509-40.2006.4.03.6302
RECTE: ODETE SILVA DIAS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0012546-67.2006.4.03.6302
RECTE: JOSE URBINATI
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0012658-31.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: VICENTE SAPIENCI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0012745-89.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EUNICE FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0012805-28.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO TENA BRAZ
ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0012882-03.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARIA DA SILVA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0013155-79.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA MARIA DE JESUS VIANA
ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0013332-09.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORIDES VIEIRA
ADV. SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0013586-26.2007.4.03.6310
RECTE: IDALINA PREVIATO ZANARDI
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0013677-12.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALICE ABREU AURICHIO
ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0013939-51.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISABEL RAMOS ALMENDROS
ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0014290-29.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIO PIRES DE ARAUJO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0015034-58.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: ALBANO CALANTONIO - ESPÓLIO
ADV. SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0015516-72.2008.4.03.6301
RECTE: JOSEFA TEONICE VIANA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0446 PROCESSO: 0015784-36.2007.4.03.6310
RECTE: EDNA APARECIDA SANTOS SA TELES
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0016709-32.2007.4.03.6310
RECTE: MARIA IZABEL ESGARAVATO DA COSTA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0017510-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVARISTINA MARTINS PERES
ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
e ADV. SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0017620-44.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DE GODOY
ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0018386-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILZA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0019792-15.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERCILIA RAMOS COELHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0021641-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE MARTINS NOVAES
ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0022586-14.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV. SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0023827-23.2006.4.03.6301
RECTE: THEREZINHA FRANCO GARCIA
ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0024835-98.2007.4.03.6301
RECTE: OLINTO MAGALHAES NETO
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0027236-70.2007.4.03.6301
RECTE: MANOEL FEITOSA LEITE
ADV. SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0029115-15.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO FERMINO DA SILVA
ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0029400-71.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETE REIS ARAUJO
ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO e ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0032259-47.2009.4.03.9301
IMPTE: OTAVIO CALOI
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0460 PROCESSO: 0034114-74.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACI ROSA FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0037049-40.2010.4.03.9301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDENIR ROBERTO SEGUNDO
ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0037229-56.2010.4.03.9301
RECTE: ZILDETE DIAS DE SOUZA
ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0039574-92.2010.4.03.9301
IMPTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0464 PROCESSO: 0039964-62.2010.4.03.9301
REQTE: SEBASTIAO BASTELLI
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0039970-69.2010.4.03.9301
REQTE: ANTONIO LAURO BORGES
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0040033-94.2010.4.03.9301
REQTE: JOAO GERALDELLA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0040054-70.2010.4.03.9301
REQTE: CELIO LUIZ DA SILVA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0040067-69.2010.4.03.9301
REQTE: EXPEDITO CORDEIRO DOS SANTOS
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0040261-69.2010.4.03.9301
REQTE: EURYDES MANOEL ARAUJO
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0040331-07.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGNEZ DE PAULO PIRES E OUTROS
ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA e ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECDO: KATIA PIRES
ADVOGADO(A): SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RECDO: KATIA PIRES
ADVOGADO(A): SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECDO: AMAURI PIRES
ADVOGADO(A): SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RECDO: AMAURI PIRES
ADVOGADO(A): SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0046934-28.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETTE DE OLIVEIRA BRUNELLI
ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0051092-29.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA DE MELLO MARTINIANI
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0054180-41.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA MARIA ANDRADE DE CARVALHO
ADV. SP273161 - MARCELO TIANI SANTOS LOBO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0058119-29.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA DE JESUS ARAUJO
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0058751-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA VIEIRA SOUZA FARIAS
ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0059931-09.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA HERNANDES CROSSI
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0060017-14.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA DE BARROS SOARES LIMA
ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0081327-47.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA DE MORAES DA SILVA
ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0081493-79.2006.4.03.6301
RECTE: JANDYRA EUGENIA FRASSATI CAMPAGNOLI

ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0083426-87.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANICETO DOS SANTOS
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 13 de abril de 2011.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000439

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0054536-23.2010.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301077151/2011 - EVANDRO ANTONIO COSTA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, não conheço do recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045054-51.2010.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301076697/2011 - JENI ALEIXO VIEIRA (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA); BENEDITO VIEIRA (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006104-36.2011.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301076120/2011 - DIRCE FAVORETTO BATISTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051316-17.2010.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301076545/2011 - LOURDES PEREIRA SOUTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048804-61.2010.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301076596/2011 - LUIZ SALUSTIANO (ESPÓLIO) (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048782-03.2010.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301076598/2011 - OSVALDO PEREIRA COSTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048780-33.2010.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301076602/2011 - PLINIO MEIRA ALVES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044924-61.2010.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301076607/2011 - ZILDA MARCHI ARTHUR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044917-69.2010.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301076621/2011 - CLAUDIO WATANABE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DECISÃO TR

0028082-06.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105410/2011 - VASCO FIRMO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, a autora requer o recorrente a concessão de liminar para concessão imediata do benefício de auxílio-doença, alegando que se encontram preenchidos os requisitos legais exigidos.

Todavia, em que pesem as alegações apresentadas pelo recorrente em suas razões recursais, bem como as perícias médicas realizadas nos autos da ação principal em que foi atestada a incapacidade total e permanente do recorrente para atividade que vinha exercendo (motorista), a fim de comprovar a verossimilhança da alegação, entendo que não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o recorrente recebe benefício de auxílio-acidente (NB 131.679.009-3), no valor de R\$ 1.262,74, conforme extrato TERA anexado ao presente feito.

Diante disso, entendo que os argumentos trazidos pela parte autora para fundamentar seu pedido de antecipação de tutela não são aptos a preencher os requisitos exigidos para a concessão da medida antecipatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para determinar a suspensão da cobrança pelo INSS.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente. Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0018381-68.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301085015/2011 - GERSON APARECIDO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que proferi decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada na primeira instância, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0008530-98.2005.4.03.6304 - DECISÃO TR Nr. 6301101233/2011 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reporto-me aos termos das decisões anteriormente proferidas.

Intime-se.

0004171-89.2007.4.03.6319 - DECISÃO TR Nr. 6301104858/2011 - ANA DIRCE CASTELANI DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Verifica-se através da documentação anexa aos autos que o processo nº 0006274-82.2010.4039999, da Comarca de Duartina/SP, contém objeto idêntico aos destes autos.

A litispendência caracteriza-se quando a segunda ação ajuizada é idêntica à primeira.

Os documentos anexos aos autos comprovam que a presente ação é idêntica àquela proposta perante a Justiça Estadual, apresentado as mesmas partes o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Assim, dada à reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, contudo, pendente de julgamento de recurso no E. TRF, da 3ª Região, configurada está a litispendência (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão.

Oficie-se, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a extinção do feito, fica sem efeito o recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dou-me por impedido para o julgamento do recurso interposto, nos termos do art. 134, inc. III do CPC. Redistribua-se o feito.

0047956-74.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105425/2011 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X MARIA LUIZA TONELLI PERES (ADV./PROC. SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO).

0003824-03.2009.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301105320/2011 - VERA LUCILA BERTONI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003241-43.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301105035/2011 - CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada aos autos em 23.03.2011 (doc. 041), defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0056487-52.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301102188/2011 - SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Aduz a parte embargante que referida decisão apresenta contradição com decisões de outras Turmas Recursais. É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, os embargos de declaração são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (art.535 do CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”(RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de agravo de instrumento, cadastrado nessa Turma Recursal na classe Petição, e processado como recurso interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação principal, que indeferiu o prosseguimento da execução.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força do art. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

O art. 4º da Lei 10.259/01 reza que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou denegam a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência e medidas cautelares comprovados o periculum in mora e fumus boni iuris.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “ (...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

0048749-13.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105590/2011 - GERALDINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051242-60.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105642/2011 - PAULO PIONA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051237-38.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105669/2011 - JOAQUIM ARAUJO MOURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a retratação exercida pela r. procuradora da parte autora.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se

0012659-21.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115658/2011 - CLARA PRIMO FLORENTINO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001394-51.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115673/2011 - ANNA SANCHEZ FONTANESI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012531-35.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115659/2011 - LUIZ CARLOS MIOTO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012491-19.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115660/2011 - AURO PINHEIRO (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009702-81.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115663/2011 - MOACIR PAZIAN (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008570-86.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115664/2011 - LOURIVAL NUNES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006886-29.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115666/2011 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004680-08.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115668/2011 - VANDERLEI CARLOS REZENDE (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001301-93.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115674/2011 - EURÍPEDES PESTANA DE ANDRADE (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014356-77.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115657/2011 - CELSO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011315-05.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115661/2011 - LUSMAR ABILIO DIAS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009705-36.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115662/2011 - JORGE DIAS MOREIRA FILHO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008235-67.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115665/2011 - RAFAEL FRANCISCO COSTA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005959-29.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115667/2011 - MAURICIO FARINA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004402-07.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115669/2011 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004398-67.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115671/2011 - MARY GOMES DE SOUZA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001694-18.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115672/2011 - MARCOS ANTONIO DAMASCENO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000118-87.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115675/2011 - ALECIO APARECIDO DELLARISSI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pleiteando a desistência da ação, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0011975-27.2005.4.03.6304 - DECISÃO TR Nr. 6301104843/2011 - MARIA CLEUZA MOREIRA SILVEIRA (ADV.); SERGIO SILVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005221-18.2009.4.03.6308 - DECISÃO TR Nr. 6301104844/2011 - SILVANO GOMES PEREIRA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004991-57.2010.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301081851/2011 - ROBERTO PEREIRA LACERDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante de meu impedimento para exercer as funções neste feito - já que nele proferi decisão/sentença, em primeiro grau de jurisdição, determino sua redistribuição.

Int.

0040971-89.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105446/2011 - WALLYSON APARECIDO SILVA (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES); WADRIAN HENRIK APARECIDO SILVA (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, requer o recorrente a concessão de liminar para que seja concedido imediatamente o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora.

Todavia, em que pesem as alegações apresentadas pelo recorrente em suas razões recursais, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, notadamente a verossimilhança, uma vez que é necessária dilação probatória para comprovar o direito dos Recorrentes.

Diante disso, entendo que os argumentos trazidos pela parte autora para fundamentar seu pedido de antecipação de tutela não são aptos a preencher os requisitos exigidos para a concessão da medida antecipatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para conceder a antecipação de tutela requerida.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0009575-60.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301101198/2011 - ANTONIO MEOLA JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0005403-22.2009.4.03.6302 que decretou a extinção da execução.

Requer a parte autora, pela via do agravo, o prosseguimento da fase executória.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifei).

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se.

0004144-89.2009.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101714/2011 - ISABEL CARDOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora.

Intime-se.

0164572-24.2004.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301124218/2011 - NOEMIA NOVAIS DA SILVA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Considerando que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da expedição de carta precatória para intimação da corrê, Sra. Petronilia Sousa Silva, titular do NB 21/131.156.679-9, conforme determinado na sentença, proferida aos 26.10.2006, expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação da corequerida (endereço constante na planilha do "plenus" encartada nos autos virtuais aos 12.04.2011), devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a codemandada que foi determinada na sentença a cessação de seu benefício previdenciário de pensão por morte, e que ela deverá interpor recurso, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá informar para a corrê, ainda, que caso não tenha recursos financeiros para contratar um advogado, que poderá ser defendida pela Defensoria Pública da União, consignando na certidão de intimação se a intimanda pretende efetivamente ser defendida pela DPU.
Intime-se. Cumpra-se.

0023563-85.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105563/2011 - JOSE SATURNINO DOS SANTOS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento, cadastrado nessa Turma Recursal na classe Petição, e processado como recurso interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação principal, que deixou de receber embargos de declaração por intempestivos.
Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força do art. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. O art. 4º da Lei 10.259/01 reza que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou denegam a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência e medidas cautelares comprovados o periculum in mora e fumus boni juris.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “ (...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. No mesmo sentido, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se.

0021613-41.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105412/2011 - ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório do réu.

No presente caso, a parte autora requer a concessão de liminar para restabelecimento da aposentadoria que recebia e foi suspensa em 05/2009.

Todavia, em que pesem as alegações apresentadas pela recorrente em suas razões recursais, fato é que não apresentou provas suficientes e convincentes que pudesse ensejar a medida pleiteada, ou seja, o restabelecimento da aposentadoria que foi suspensa após auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no processo de concessão.

Diante disso, entendo que os argumentos trazidos pela parte autora para fundamentar seu pedido de antecipação de tutela não são aptos a preencher os requisitos exigidos para a concessão da medida antecipatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para determinar a suspensão da cobrança pelo INSS.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000775-53.2010.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301104589/2011 - MARIA JOSE CANDIDO ROMANO (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição protocolada pela parte autora, requerendo o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença proferida aos 29/06/2010.

Compulsando os autos, verifico que não foi expedido ofício ao INSS.

Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito ao autor, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., DETERMINO seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 30 dias, cumpra a decisão proferida.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

0009084-87.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104918/2011 - PRISCILLA DE PINA PIMENTA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a sentença proferida em 29.09.2010, que julgou o processo improcedente, entendo que houve cognição exauriente do feito e o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de petição protocolada pela parte autora, requerendo prioridade de julgamento, alegando que seu pedido é de natureza alimentar

Os Juizados Especiais Federais foram criados tendo por objetivo o trâmite mais rápido das ações judiciais, tendo em vista que a maior parte delas possui natureza previdenciária, donde o caráter alimentar das verbas pleiteadas, sendo a maioria dos autores pessoas idosas ou doentes.

Contudo, devido ao grande número de processos distribuídos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, foi estabelecido o critério de antiguidade da distribuição, como um dos requisitos para considerar-se a prioridade na tramitação dos feitos.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, devendo aguardar o julgamento do recurso de sentença, o qual será pautado conforme a disponibilidade deste Juízo.

Intimem-se.

0013587-98.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301104304/2011 - LUIZ GOMES BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014481-45.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301104303/2011 - EDISON REINALDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011038-86.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301104305/2011 - ADEMAR DIAS FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051291-04.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105429/2011 - NELSON GONÇALVES (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a sentença proferida em 02.07.2010, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, entendo que houve cognição exauriente do feito e o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0042314-23.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104911/2011 - ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN (ADV. SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

A decisão proferida alegou ausência do requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado pelos autores, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, uma vez que, quando do julgamento da presente ação, em caso de procedência, os autores terão restituído todos os valores pagos indevidamente.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, a autora requer a suspensão da exigibilidade das contribuições, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Todavia, conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado pelos autores, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, uma vez que, quando do julgamento da presente ação, em caso de procedência, os autores terão restituído todos os valores pagos indevidamente.

Diante disso, entendo que os argumentos trazidos pela parte autora para fundamentar seu pedido de antecipação de tutela não são aptos a preencher os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para determinar a suspensão da cobrança das contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0055213-87.2009.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104866/2011 - ELMITA NOGUEIRA PINTO (ADV. SP278992 - PRISCILA TIOSSI DE OLIVEIRA TACHAKERIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento, recebido e processado perante esta Turma Recursal como recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01.

Foi proferida decisão por esta Turma Recursal, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a analisar, monocraticamente, o Recurso de Medida Cautelar, propriamente dito.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, depende de dilação probatória complexa, quiçá com realização de perícia contábil, como já reconhecido pelo juízo monocrático, não havendo elementos suficientes para adiantar provimento em favor da parte autora.

Ademais, as obrigações a que está sujeita a recorrente decorrem de contrato, firmado com o consentimento das partes, cujas cláusulas e estipulações, num primeiro momento, devem ser consideradas válidas, em atendimento ao brocardo "pacta sunt servanda".

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da possibilidade de concessão do benefício.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0006462-64.2008.4.03.6307 - DECISÃO TR Nr. 6301104851/2011 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora homologo o acordo firmado entre as partes.

Baixem-se os autos.

Intimem-se.

0012611-47.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104956/2011 - OLGA NASTAS FELFELI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a sentença proferida em 22.03.2011, que julgou o processo improcedente, entendo que houve cognição exauriente do feito e o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0004699-43.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101541/2011 - CAUE DE LIMA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir, tendo em vista não haver nos autos a interposição de Recurso Extraordinário pela parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

0055912-78.2009.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104877/2011 - MARIA PASQUALINA LEPORE ZAMPETTI (ADV. SP257468 - MARIANNA MOURA GONÇALVES, SP256988 - KAROLINE MARCHIORI DE ASSIS, SP257450 - LUCILA FIORINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto por MARIA PASQUALINA LEPORE ZAMPETTI, em face de decisão proferida na ação nº 2009.63.01.052600-3, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01.

Foi proferida decisão por esta Turma Recursal, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a analisar, monocraticamente, o Recurso de Medida Cautelar, propriamente dito.

No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e pela idade avançada da autora, que conta atualmente com 84 anos. Salientando-se que até o presente momento não foi realizada a audiência de instrução e julgamento da ação principal.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se igualmente presente, tendo em vista que o benefício de pensão por morte é devido à esposa do de cujus, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos dos artigos 16, inc.I, §4º e 74 da Lei 8213/91 c/c art. 16, inc. I, §7º do Decreto 3048/99.

A qualidade de esposa do de cujus a autora comprovou pela juntada da certidão de casamento, em italiano, e sua respectiva tradução, bem como a cópia das declarações de imposto de renda do falecido, dos anos de 1999 e 2000, constando-a como dependente.

Considerando estes elementos, foi deferida antecipação de tutela para determinar ao réu o pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIP nesta data, sem prejuízo da incidência das penalidades administrativas e criminais eventualmente previstas do caso de descumprimento da ordem judicial.

Verifico que o INSS noticiou nos presentes autos o cumprimento da obrigação.

Assim, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0052970-39.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105436/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X DIRCI LEA COMOLE GUANDALINI (ADV./PROC. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX). Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS contra a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz a quo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo o presente Recurso de Medida Cautelar posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Ultrapassadas as questões preliminares, examino monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis:

'SÚMULA n.º 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFECAM).'

Não assiste razão à parte recorrente.

No caso presente, os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela podem ser verificado.

Conforme documentos constantes dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 2006 (arquivo "petição inicial", p. 12) e, conforme contagem feita pelo próprio INSS conta com 158 meses de contribuição (arquivo "petição inicial", p. 13). O período incontroverso supera a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade no ano de 2006, 150 meses.

O perigo da demora decorre da natureza alimentar da verba pleiteada.

Dessa forma, há de ser mantida a tutela antecipatória deferida, eis que também presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil - há existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, além da verossimilhança das alegações, consoante restou acima demonstrado.

De igual modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

0016352-79.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301084698/2011 - LESLIE RIBEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do direito à aplicação dos juros progressivos à respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço faz-se necessária a comprovação: da opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/66, ou retroativamente nos termos da Lei nº 5.958/73, o vínculo empregatício com início até 21/09/1971, a permanência neste vínculo empregatício por mais de dois anos, e que este vínculo tenha se encerrado dentro do prazo de prescrição trintenária, tendo em vista que a mudança do empregador acarreta a extinção do direito à taxa de juros progressivos em relação ao novo vínculo.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis de sua(s) CTPS ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem, a fim de dissipar a contradição apontada nos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0005002-54.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301104841/2011 - HILDA DE JESUS ROSSI (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença parcialmente procedente para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

A parte autora interpôs recurso pleiteando a reforma da r. sentença para a aplicação das diferenças oriundas do Plano Collor I.

Verifico, todavia, que, conforme alegado pela parte autora em petição datada de 09.02.2010, o acórdão fez menção a suposto recurso interposto pela CEF, negando-lhe provimento, não tecendo qualquer consideração a respeito do recurso interposto pela parte autora. Constato, outrossim, que não houve interposição de recurso pela CEF.

Assim, considerando que o acórdão proferido em 11/12/2009 não se refere aos presentes autos, torno-o sem efeito. Providencie a Secretaria sua exclusão do sistema processual.

Deixo, contudo de determinar sua inclusão em pauta de julgamento, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, determino o sobrestamento dos feitos que tratarem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Assim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010217-11.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301101567/2011 - IOLANDA PEREIRA DO NASCIMENTO JOLO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reporto-me às decisões anteriormente proferidas.

Aguarde-se o julgamento do reucurso interposto.

Intime-se.

0003763-74.2006.4.03.6306 - DECISÃO TR Nr. 6301389052/2010 - MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SOUZA (ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para a análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, torna-se imprescindível a apresentação de: 1) certidão de óbito da parte autora; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal) e 5) comprovante de endereço com CEP.

Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos todos os documentos.

Diante do exposto, determino:

- a) a intimação do(s) interessado(s) para providenciar(em), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos seguintes documentos: carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso, e cópia do CPF do sr. José Clazencio de Souza Filho, sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0047815-55.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105414/2011 - MARIA DAS DORES BOARETTO (ADV. SP238186 - MONICA BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a sentença proferida em 21.10.2010, que julgou o processo procedente para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, entendo que houve cognição exauriente do feito e o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0003763-74.2006.4.03.6306 - DECISÃO TR Nr. 6301104972/2011 - MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SOUZA (ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do falecimento da parte autora, habilito JOSÉ CLAZENCIO DE SOUZA FILHO, na qualidade de viúvo da falecida, como provam os documentos acostados aos autos, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos arts. 16, I, e 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.
Intime-se.

0268731-81.2005.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301101377/2011 - REINALDO DA SILVA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista que a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão de seu benefício.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se, intime(m)-se.

0001670-11.2010.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301081191/2011 - REINALDO GERBI (ADV. SP242947 - ANTONIO DONIZETI AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-26.2009.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301105119/2011 - THERESINHA DA SIMONE VILARINHO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora.

Intime-se.

0037191-44.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104888/2011 - CESAR EDUARDO LOPES MORETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

A decisão proferida alegou que, caso neste momento processual seja determinado o levantamento dos valores, na hipótese de improcedência do pedido, há risco de que os referidos valores não sejam restituídos.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, o autor requer a liberação dos valores depositados referentes ao PIS, alegando ser portador das doenças que especifica na petição inicial, que, todavia, não se enquadram nas hipóteses legais de levantamento.

Diante disso, entendo necessário que se aguarde o julgamento do processo para liberação dos valores pleiteados.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para determinar a liberação dos valores requeridos.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de agravo de instrumento, cadastrado nessa Turma Recursal na classe Petição, e processado como recurso interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação principal, que indeferiu o recurso da parte autora por ausência de previsão legal.

Entende a autora recorrente que faz jus ao recebimento de valores pendentes e requer seja anulada a decisão recorrida e o julgamento do feito.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força do art. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

O art. 4º da Lei 10.259/01 reza que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou denegam a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência e medidas cautelares comprovados o periculum in mora e fumus boni juris.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “ (...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

0039838-12.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105450/2011 - FLORIVAL NIVALDO GONCALVES (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040019-13.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105451/2011 - ALCIDES ARRIBAVEN (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040087-60.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105453/2011 - LUIZ BERNARDO BRASSALI (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0009549-62.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301101195/2011 - JOAO BRUNINI FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0013221-59.2008.4.03.6302 que decretou a extinção da execução.

Requer a parte autora, pela via do agravo, o prosseguimento da fase executória.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei).

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se.

0001278-79.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301104995/2011 - SANTO NILTON BELLINI (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta feita pelo INSS, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciente. Anote-se. Cumpra-se.

0043141-81.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115687/2011 - DELI OLIVEIRA PINTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041846-09.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115688/2011 - JOSE MICHELETTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020316-46.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115689/2011 - JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020181-34.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115690/2011 - ORLANDO DALESSI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014999-67.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115691/2011 - CATARINA PINHEIRO PALHARES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014867-10.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115692/2011 - BRAZ CALIXTO PINHEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014042-66.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115694/2011 - JOSE GONSAGA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010500-40.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115695/2011 - EDIS VIEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000215-85.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115696/2011 - ELCI FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059269-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301115686/2011 - RAIMUNDO NONATO BARRIGA BRITO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Requer a parte autora, em petição anexada aos autos, o imediato andamento do feito.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária. Não lhe assiste razão.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Intimem-se.

0009420-04.2009.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301125813/2011 - RUTH ASSEF BARREIRA (ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003165-91.2009.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301125814/2011 - LUZIA APARECIDA AIROLDI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0012037-08.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301125812/2011 - DURIVAL SARTORELLI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001469-45.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301125816/2011 - GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002371-90.2006.4.03.6309 - DECISÃO TR Nr. 6301125815/2011 - MAURO SOUZA (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044965-28.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105418/2011 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a sentença proferida em 02.03.2011, que julgou o processo PARCIALMENTE PROCEDENTE, para concessão do benefício de 11/02/2009 a 31/01/2010, mas sem direito aos valores devidos em razão do que já recebeu neste feito, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, entendendo que houve cognição exauriente do feito e o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0015529-14.2007.4.03.9306 - DECISÃO TR Nr. 6301104880/2011 - LUCIANO ALVES DE MORAES (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o depósito judicial dos valores que a agravante entende corretos, junto à Caixa Econômica Federal, bem como a suspensão da execução extrajudicial que importe na expropriação do imóvel e a inscrição do nome do(a) mutuário(a) nos cadastros de proteção de crédito.

Foi proferida decisão por esta Turma Recursal, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a analisar, monocraticamente, o Recurso de Medida Cautelar, propriamente dito.

No caso em tela, verifico que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória. De fato, não se admite a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, na pendência de ação revisional do respectivo contrato de mútuo, sob pena de eventual ineficácia da sentença a ser proferida (STJ, 4ª Turma, RESP 462.629-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 10/03/2003, p. 239 e 2ª Turma, RESP 191.276-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01/03/99, p. 296). Da mesma forma, havendo discussão em juízo quanto ao débito, pendente de decisão, não deve o nome do autor ser incluído em cadastros de restrição ao crédito, pois ainda ausente certeza quanto ao valor devido.

Considerando estes elementos, foi deferida antecipação de tutela para determinar o autor efetue, diretamente junto ao agente financeiro, os pagamentos das prestações vencidas e vincendas incontroversas, devendo o autor comprovar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento das parcelas vencidas incontroversas pagas; também deverão ser juntados aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vincendas incontroversas, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do vencimento. Outrossim, determino que a CEF, até decisão final deste processo, se abstenha de praticar atos tendentes à exigência das parcelas pagas nos termos desta decisão, tais como execução extrajudicial do débito e inscrição da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Assim, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0085814-26.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301105001/2011 - ORLANDO LEITE (ADV. SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pela parte autora.

Intime-se.

0013979-38.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101679/2011 - NELSON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

0033513-21.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105405/2011 - MARIA ROSA DOS SANTOS GUILHERME (ADV. SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, a autora requer a concessão de liminar para concessão imediata do benefício de pensão por morte, em face do falecimento do filho segurado, alegando que se encontram preenchidos os requisitos legais exigidos, bem como prioridade na tramitação, por se tratar de pessoa idosa.

Todavia, em que pesem as alegações apresentadas pelo recorrente em suas razões recursais, bem como as apresentadas na ação principal, considerando que no caso de pensão por morte requerida por genitor é necessária a comprovação da dependência econômica, a verossimilhança da alegação não se encontra comprovada, dependendo de fase probatória; entendo que também não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a recorrente, viúva, não se encontra desamparada, visto que recebe pensão por morte (NB 000.804.392-2), conforme extrato TERA anexado ao presente feito.

Diante disso, entendo que os argumentos trazidos pela parte autora para fundamentar seu pedido de antecipação de tutela não são aptos a preencher os requisitos exigidos para a concessão da medida antecipatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para determinar a suspensão da cobrança pelo INSS.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente. Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0012601-66.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301101197/2011 - LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 2006.63.020.6853-7 que decretou a extinção da execução.

Requer a parte autora, pela via do agravo, o prosseguimento da fase executória.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei).

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se.

0011311-02.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301049760/2010 - ADEMAR BORGES SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

0000440-55.2006.4.03.6308 - DECISÃO TR Nr. 6301104848/2011 - MARIA JOSE DO AMARAL (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação constante do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos (feitos nºs 20046184313388-6, 20056308002370-0, 200663080034819-1 e 1995610000556935-6) e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0006770-50.2010.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301121918/2011 - CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se ofício ao INSS para que restabeleça, no prazo de 48 horas, o benefício de auxílio-doença nº 31/ 537.429.254-0, mantendo-o até a efetiva capacidade da autora para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, somente a partir de junho de 2011, conforme determinado na r. sentença.

Registro que o não cumprimento desta decisão ensejará à apuração de crime de desobediência.

Cumpra-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho o requerido na petição da parte autora.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004392-60.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105294/2011 - JOSE RIVALDO GONÇALVES PARDINHO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010902-89.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105287/2011 - VERA LUCIA PORPHIRIO AMADOR (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009718-35.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105289/2011 - WILSON PONTES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005516-78.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105293/2011 - PEDRO MOLERO PAREDES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003500-54.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105295/2011 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002008-61.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105296/2011 - CLEUSA LUZIA TEIXEIRA MADEIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000889-65.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105297/2011 - VALTER BERTHO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011318-57.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105286/2011 - DEISE APARECIDA ANTONIO BARRETO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010439-84.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105288/2011 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009713-13.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105290/2011 - LUIZ CARLOS SANTOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008592-47.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105291/2011 - CARLOS DONIZETI DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008587-25.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105292/2011 - BENEDITO CRUZ MARQUES GONÇALVES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040101-44.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105494/2011 - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO (ADV. SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA); ELZA PRIMO DE ALMEIDA (ADV. SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento, cadastrado nessa Turma Recursal na classe Petição, e processado como recurso interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação principal, que determinou ao Agravante apresentar extratos bancários.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força do art. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

O art. 4º da Lei 10.259/01 reza que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou denegam a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência e medidas cautelares comprovados o periculum in mora e fumus boni juris.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “ (...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. No mesmo sentido, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se.

0001384-57.2006.4.03.6308 - DECISÃO TR Nr. 6301031257/2011 - ANA RIBEIRO DA SILVA LATANSIO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que não houve a oitiva das testemunhas, determino a baixa dos autos à instância ordinária para que sejam colhidos os testemunhos acerca da atividade rural desempenhada pela autora. Após a produção do ato, retornem os autos a essa segunda instância.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição nesta Turma Recursal.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intímem-se.

0006005-47.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115733/2011 - MARIA ANGELICA MONTENERI NACINBEN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000831-57.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115735/2011 - MARIA THEREZINHA IORIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000836-79.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115734/2011 - MAURO JORGE DE MORAIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015636-83.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115728/2011 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013527-62.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115729/2011 - ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011203-02.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115731/2011 - PAULO RIBEIRO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016961-93.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115727/2011 - ALOIZIO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011044-93.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301115732/2011 - LAZINHA PEREIRA DA SILVA HONORATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026313-78.2006.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301104992/2011 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se inclusão em pauta dos presentes autos, para julgamento do recurso interposto. Intime-se.

0052960-92.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105442/2011 - JOSE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, requer o recorrente a concessão de liminar para

Todavia, em que pesem as alegações apresentadas pelo recorrente em suas razões recursais, entendo que não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante disso, entendo que os argumentos trazidos pela parte autora para fundamentar seu pedido de antecipação de tutela não são aptos a preencher os requisitos exigidos para a concessão da medida antecipatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para conceder a antecipação de tutela requerida.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0006648-34.2010.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301078526/2011 - JOSUER ALVES PEREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante de meu impedimento para exercer as funções neste feito - já que nele proferi decisão/sentença, em primeiro grau de jurisdição, determino sua redistribuição.

Int.

0045045-89.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105465/2011 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP243178 - CAROLINE MACHADO RIZZO, SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP241292 - ILAN GOLDBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); ANTONIO CARLOS RUDOKAS (ADV./PROC.). Trata-se de agravo de instrumento, cadastrado nessa Turma Recursal na classe Petição, e processado como recurso interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação principal, que determinou ao Agravante apresentar extratos bancários de conta de titularidade da parte autora sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força do art. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

O art. 4º da Lei 10.259/01 reza que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou denegam a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência e medidas cautelares comprovados o periculum in mora e fumus boni juris.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “ (...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. No mesmo sentido, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

0003510-23.2010.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301115931/2011 - APARECIDA CARMEM BONANI DE CAMPOS (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito à parte autora, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., DETERMINO:

1 - seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida;

2 - deverá a autoridade acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Outrossim, o descumprimento da presente decisão implicará na requisição de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

0029770-84.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301101495/2011 - HAMILTON BONTORIM DE SOUZA JR (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Proceda-se às devidas anotações no sistema processual, conforme requerido.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0013676-56.2010.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301083814/2011 - EDMUNDO SOUZA CONCEICAO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que proferi sentença de mérito em primeira instância, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0004977-73.2010.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301081844/2011 - FERNANDO BRITO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante de meu impedimento para exercer as funções neste feito - já que nele proferi decisão/sentença, em primeiro grau de jurisdição, determino sua redistribuição.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0010082-31.2006.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301101448/2011 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023391-30.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301101489/2011 - NIVEA DINIZ DA SILVA (ADV. SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007105-89.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301101554/2011 - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000157-76.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301105262/2011 - FRANCISCO SANTANA DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037118-27.2005.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301101324/2011 - LEONEL NIMROD CHAVEZ VILUGRON (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002718-20.2006.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301101402/2011 - IZILDIA ABIGAIL PIETRO MUSSI ASSIM (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000866-58.2006.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301101390/2011 - JOSE NICACIO PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003707-53.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101433/2011 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008239-70.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101438/2011 - HELENA FERNANDES FARIA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008667-13.2006.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301101443/2011 - GERALDO VITOR DE VASCONCELOS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081276-02.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301105255/2011 - ELCY LIMEIRA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010531-28.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105256/2011 - ABEL DONIZETE DE PADUA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006809-20.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105257/2011 - ANTONIO MONTANARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000230-83.2006.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301105261/2011 - ANTONIO CARLOS JORCOVIX (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0005388-82.2007.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301105258/2011 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000276-11.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101387/2011 - JESUS APARECIDO PEREZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001515-50.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301105260/2011 - ANTONIO APARECIDO AMARAGI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002531-39.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101394/2011 - GILDA DE MORAES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003946-65.2008.4.03.6309 - DECISÃO TR Nr. 6301105259/2011 - NELSON OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA, SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010748-37.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101485/2011 - WILSON DE LIMA BASTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003629-25.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101482/2011 - PAULA NOVAES TOLEDO RODRIGUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049496-10.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301072116/2011 - LEONARDO FERREIRA NASCENA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente intimada.

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício concedido na decisão que antecipou o provimento jurisdicional, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Publique-se, intime(m)-se.

0020482-31.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104916/2011 - ELIANA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Agravo de Instrumento, recebido como recurso de medida cautelar, com base nos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/05, interposto por ELIANA OLIVEIRA DA SILVA, em face de decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01.

Foi proferida decisão por esta Turma Recursal, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a analisar, monocraticamente, o Recurso de Medida Cautelar, propriamente dito.

No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela própria natureza alimentar da verba.

Entendo que o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação também se encontra presente, tendo em vista a conclusão da perícia médica realizada nos autos da ação principal, cujo laudo foi anexado em 23/08/10, em que se concluiu que a pericianda (recorrente) apresenta incapacidade para o exercício das funções laborativas, devendo ser reavaliada no período de 12 meses.

De acordo com extrato CNIS anexado ao feito, a recorrente recebeu benefício de auxílio-doença até 06/09/09, mantendo a qualidade de segurada, vez que se encontra em período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.

Considerando estes elementos, foi deferida antecipação de tutela para determinar ao recorrido - INSS - o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à recorrente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data, pelo prazo de 12 (doze) meses, em face dos termos do laudo médico, ou até julgamento de mérito da ação principal ou do presente recurso pelo órgão colegiado.

Verifico que o INSS noticiou nos presentes autos o cumprimento da obrigação.

Assim, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0046756-32.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301105527/2011 - ELISA POCETTI MATTEZ (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento, cadastrado nessa Turma Recursal na classe Petição, e processado como recurso interposto pela parte autora em face da decisão, transitada em julgado, proferida nos autos da ação principal, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força do art. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

O art. 4º da Lei 10.259/01 reza que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou denegam a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência e medidas cautelares comprovados o periculum in mora e fumus boni juris.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “ (...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. No mesmo sentido, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

0036596-45.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104884/2011 - JOAO DAOUD HADDAD (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA); MARIANA HADDAD (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA); DAVID HADDAD NETO (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA); OLGA HADDAD (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA); JORGE HADDAD (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a sentença proferida em 17.02.2011, que julgou o processo procedente para declarar a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. Desobrigar o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subseqüente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta

decisão e ao nº deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos. Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, sendo que, nos casos em que as notas fiscais não discriminem a retenção do tributo, deverá o autor comprovar a efetiva retenção, entendendo que houve cognição exauriente do feito e o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0042887-61.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301080471/2011 - ANTONIO GOMES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Trata-se de Mandado de Segurança, distribuído em 29.09.2010, impetrado por Antonio Gomes contra ato praticado por Juízo atuante no Juizado Especial Federal de Santos, que, nos autos nº 0010927-41.2007.4.03.6311, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo. O impetrante sustenta, em síntese, que os cálculos não observaram o que restou decidido na r. sentença transitada em julgado, que determinou a aplicação do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Por sua vez, em razão da ausência de pedido de medida liminar, foi proferida decisão em 16.12.2010, dispensado o pedido de informações, dado vista ao Ministério Público Federal e à Caixa Econômica Federal, ré nos autos da ação nº 0010927-41.2007.4.03.6311.

Entretanto, em consulta no sistema processual deste Juizado ao processo nº 0010927-41.2007.4.03.6311, verificou-se que em 21.09.2010, foi impetrado mandado de segurança pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0041997-25.2010.4.03.9301) em face do mesmo ato praticado pelo Juízo atuante no Juizado Especial Federal de Santos, referente à decisão que homologou os cálculos da liquidação. A Caixa Econômica Federal alega que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo não encontram amparo na r. sentença, no Provimento nº 64/05, ou na Resolução nº 561/2007, uma vez que aplicou juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, quando o correto seria a incidência apenas da Taxa SELIC. Houve decisão liminar proferida pelo relator, Juízo Recursal 06, componente da Segunda Turma Recursal, em 04.10.2010, que concedeu a liminar para determinar a imediata suspensão da decisão que determinou o pagamento dos valores apurados pela Contadoria do Juízo conforme parecer anexado aos autos 2007.63.11.000077-8 (antiga numeração dos autos nº 0010927-41.2007.4.03.6311) em 19.02.2010, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no referido “mandamus”.

Com efeito, verifica-se que tanto no presente writ como nos autos da ação nº 0041997-25.2010.4.03.9301, o objeto da discussão cinge-se à decisão que homologou os cálculos de liquidação realizados pela Contadoria, pois não teriam observado a forma de atualização monetária consignada na r. sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação nº 0010927-41.2007.4.03.6311, o que evidencia a identidade da causa de pedir entre ambos os mandados de segurança, caracterizando o fenômeno da conexão entre as ações previsto no art. 103 do Código de Processo Civil.

Desta, forma a fim de evitar decisões conflitantes, e considerando que o mandado de segurança nº 0041997-25.2010.4.03.9301, foi distribuído ao Juízo Recursal 06, da Segunda Turma Recursal, bem como despachado antes do presente writ, determino a redistribuição da presente ação por dependência àquele mandado de segurança distribuído ao Juízo prevento nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, qual seja, o Juízo Recursal 06 desta Turma Recursal.

Intima-se. Cumpra-se.

0009287-30.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301117237/2011 - HERMINIA FERREIRA BETIOL (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Concedo a prioridade requerida, respeitando-se, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação, ou seja, que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora e cuja prioridade foi deferida, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

0011363-78.2008.4.03.6306 - DECISÃO TR Nr. 6301101663/2011 - JOSE RONALDO MERQUIADES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

0018130-03.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104924/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X MARCOS ANTONIO DO CARMO (ADV./PROC. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA). Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a decisão proferida em 15.12.2010, que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento deste processo, entendo que houve cognição exauriente do feito e o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0021111-88.2004.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101204/2011 - AGUINALDO APARECIDO CATANI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se inclusão em pauta para julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

0003112-85.2010.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301101804/2011 - PAULO SANTANA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dou-me por impedido para o julgamento do recurso interposto, nos termos do art. 134, inc. III do CPC.

Redistribua-se o feito.

0001601-77.2009.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301104812/2011 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001336-75.2009.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301104815/2011 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001265-39.2010.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301104816/2011 - NEIDE APARECIDA FIOMANO PERMINTELI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000974-73.2009.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301104817/2011 - JORGE SOLER PERES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005369-45.2008.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301104809/2011 - SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO (ADV. SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002832-76.2008.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301104811/2011 - DURVALINO PIRES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001471-24.2008.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301104814/2011 - ALICE DOMINGUES CECCHIN (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001509-70.2007.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301104813/2011 - FERNANDO LOURENCIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0040904-27.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301104899/2011 - LUCRECIA CRISTINA DE LIMA E SILVA (ADV. SP287804 - AUGUSTO ROSALINO TELES, SP296392 - CAROLINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

A decisão proferida alegou ausência de verossimilhança na medida em que o recebimento de aposentadoria por invalidez após o retorno ao mercado de trabalho não afigura atitude de boa-fé.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, a autora requer que seja suspensa a cobrança pelo INSS dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez durante o exercício de atividade laborativa.

Todavia, o recebimento de aposentadoria por invalidez após o retorno ao mercado de trabalho não afigura atitude de boa-fé, o que impediria os descontos.

Com efeito, é fato notório que se a autora se sentiu apta ao retorno de suas atividades laborativas e foi admitida por empresa de telefonia, não é razoável supor que entenda que ainda faria jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, benefício concedido àqueles que por motivo de doença são incapazes e insusceptíveis de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, não é plausível a alegação de que a autora não tenha sequer estranhado a manutenção do benefício por incapacidade mesmo estando trabalhando.

Diante disso, entendo que os argumentos trazidos pela parte autora para fundamentar seu pedido de antecipação de tutela não são aptos a preencher o requisito da verossimilhança exigido para a concessão da medida antecipatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para determinar a suspensão da cobrança pelo INSS.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente. Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0073961-54.2006.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301101459/2011 - SILVIO MAJELA ALVES (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Anote-se no sistema processual o nome do procurador que receberá as futuras publicações, conforme requerido. No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento. Cumpra-se.

0004518-78.2009.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301105223/2011 - LUIS ANTONIO FONSECA (ADV. SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se vista a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora. Intime-se.

0004625-15.2010.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301105228/2011 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se vista a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora. Intime-se.

0003104-27.2009.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301101687/2011 - FABIO TUONI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da petição anexada aos autos, homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário. Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)- se.

0014834-16.2005.4.03.6304 - DECISÃO TR Nr. 6301101243/2011 - CÍCERO CAINDO TEIXEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intime-se.

0006715-85.2009.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301101796/2011 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO); DIANA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO); DAVID SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para implantação do benefício aos autores David Sebastião dos Santos e Diana dos Santos, com cópia do DOC.040-PDF. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal; (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício diante da presença de incapacidade laboral; e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo. Intimem-se.

0004634-48.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301117247/2011 - VICENTE AMARINHO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011311-02.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301117205/2011 - ADEMAR BORGES SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026219-33.2006.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301117218/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004123-50.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301101522/2011 - SILVANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

DESPACHO TR

0003095-69.2007.4.03.6306 - DESPACHO TR Nr. 6301104854/2011 - LUCIANO ALVES DE MORAES (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA); MAGALI APARECIDA ALMEIDA CRUZ (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Compulsando os autos verifico restou infrutífera a tentativa de acordo.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Publique-se. Intimem-se.

0005271-31.2006.4.03.6314 - DESPACHO TR Nr. 6301083535/2011 - IVETE APARECIDA CAPRIO MACASTROPA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO, SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI, SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Diante da comprovação de que os requerentes são os únicos beneficiários da falecida autora desta ação, defiro a habilitação de Alexandro Caprio Macastropa e Evandro Caprio Macastropa no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo.

Após, retornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0000061-26.2006.4.03.6305 - DESPACHO TR Nr. 6301108451/2011 - OSMAR RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

0000439-20.2008.4.03.6302 - DESPACHO TR Nr. 6301121719/2011 - MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Razão assiste à parte autora. Por um equívoco os presentes autos foram incluídos nos processos sujeitos ao sobrestamento, situação que não pode prevalecer.

Assim, reconsidero minha decisão anterior e determino que os presentes autos sejam incluídos em pauta de julgamento, oportunamente.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000438

LOTE Nº 43086/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000513-43.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083911/2010 - PATROCINIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.219.848-9) desde 20/06/07, com renda mensal inicial de R\$ 972,38 (NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.180,54 (UM MIL CENTO E OITENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para maio de 2010, ao menos até 27/08/2010, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 20/06/07, no total de R\$ 32.223,86 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para maio de 2010, já considerada a renúncia aos valores que excediam o limite de alçada no ajuizamento da ação.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente proferida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

0012307-90.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124977/2011 - ANA MARIA SONCINI MATEUS (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação ou, se atual, ratificando os atos praticados.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0010822-55.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122147/2011 - VALDOMIRO NUNES PEREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011540-52.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123374/2011 - ANDREIA CRISTINA FIGUEIREDO (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014678-27.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126182/2011 - ANA CATHARINA LELES ROSA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014104-04.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126213/2011 - MANOEL FERREIRA MARQUES (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014096-27.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126225/2011 - LILIAN FRANCO ROSSETTO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta a data do requerimento administrativo e o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010420-71.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123362/2011 - ELIZABETE ANASTACIA KLOSINSKI (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011528-38.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123367/2011 - ROSELANE MARIA ALKMIN (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0063985-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122338/2011 - JOSE VANDIR REBELATO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052781-11.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122374/2011 - JANIRA MORAES BORGES (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0017416-22.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124968/2011 - JOAO RAIMUNDO MONIZ MARQUES (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo a realização de perícia médica com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira,

ortopedista, a ser realizada no dia 26/05/2010 às 15:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal localizado à Avenida Paulista, nº 1345.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que possuir hábil a comprovar se estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0012171-93.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124266/2011 - JOSE ALMIR DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011854-95.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124403/2011 - MARIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016452-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123039/2011 - ANTONIO SILVA (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a correção monetária da conta poupança no. 0000025-7 nos períodos relativos aos Planos Collor 1 e 2.

Pelo juízo, foi deferida a intimação da CEF para que trouxesse aos autos referidos documentos. No entanto, a CEF o fez apenas no que tange ao Plano Collor 1, restando ainda a apresentação dos extratos relativos ao Plano Collor 2, no que tange ao período de janeiro a março de 1991.

Nesse sentido, intime-se novamente a CEF para que traga os extratos faltantes no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0040992-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301059346/2009 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria.

0011978-78.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125222/2011 - MARIA ELVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e DER do benefício.

Intime-se.

0045158-22.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124224/2011 - ROSIMEIRE FERREIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos apresentados pela autora, intime-se o perito médico que realizou a perícia para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique suas conclusões.

Cumpra-se.

0039596-03.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301121643/2011 - HELENITA MARIA JESUS ANDRADE (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 08/10/2010, e determino a

realização de perícia médica no dia 11/05/2011 às 15h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0038211-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125054/2011 - ALFREDO GONCALVES PEDREIRA (ADV. SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício.

Intime-se.

0062228-23.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123474/2011 - ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o aumento dos seus vencimentos no percentual de 3,17 conferido pela Lei 8.880/94 aos servidores do Poder Público da União. Afasto a dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção, haja vista que o mandado de segurança 200061000436526 objetiva que a autoridade impetrada, pague na folha de pagamento as diferenças de vencimento básico, da Medida Provisória 43 de 25.06.02 convertida na Lei 10.549/02; que se abstenha de descontar diferenças de pro labore e de representação mensal e que passe a pagar eventuais diferenças após a vigência da MP 43/02 conforme cópia da petição inicial, sentença e acórdão anexado aos autos. (P02032011.PDF04/03/2011), bem como o Mandado de segurança de nº 20006100043652-6 tem como objeto a determinação Judicial para que a autoridade coatora, no caso a Chefe da Gerência de Recursos Humanos da Delegacia de Administração de São Paulo, se abstenha de praticar ato noticiado conforme memorando circular de n.535 GRH/DAMF/SP, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se a União Federal.

Int.

0016946-88.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122700/2011 - TEREZINHA APARECIDA DA SIQUEIRA NUNES BERTONCINI (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO, SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Plano Collor I.

1- Homologo por sentença a desistência referente ao mês de março de 1990, nos termos do art. 267, VIII, CPC, prosseguindo o feito para o julgamento dos demais pedidos.

2 - Considerando que não há nos autos cópias dos extratos referentes aos períodos solicitados, determino à parte que junte os extratos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, determino, no mesmo prazo, que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão em relação aos autos número 20096100000071541.

Intime-se.

0061890-49.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125541/2011 - MARIA ANA CONRADO (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isabel, Daniel, Valdemar e Joel formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21/08/2010. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Isabel Conrado da Costa, Daniel Lourenço Conrado, Valdemar Lourenço Conrado e Joel Lourença Conrado, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Outrossim, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, fica a expedição do pagamento condicionado à nomeação pelos habilitados de um representante entre eles para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, devendo para tanto outorgar procuração simples, ressalvando que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe a cada uma dos herdeiros habilitados.

Com a nomeação do representante, remetam-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo do nomeado e expeça-se o pagamento em seu nome.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012554-71.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125206/2011 - ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0012931-42.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123932/2011 - RAIMUNDO ARRAIS DE LIMA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1 - junte comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e;

2 - junte instrumento de outorga de poderes, para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora com data atualizada, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0066481-88.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122322/2011 - ROBERTO MOMBELLI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se autor a manifestar-se sobre petição da ré, requerendo o que entender necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0042302-90.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124871/2011 - MASUO HARAGUCHI (ADV. SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Atribua a parte autora o valor da causa, no prazo de 5 dias, sob pena do não prosseguimento do feito. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0020810-92.2009.4.03.6100 - DESPACHO JEF Nr. 6301123472/2011 - MICHEL ROGER DURAM (ADV. SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0056707-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126192/2011 - MILTON LADEIRA LOPES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 13.10.2010: junte a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 5 dias.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0013940-39.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125021/2011 - ALIPIO DOS ANJOS AFONSO (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010620-78.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125024/2011 - CELIA MARIA DO CARMO BRAUM (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000894-85.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301121433/2011 - HELI NUNES ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 90(noventa) dias, para que dê efetivo cumprimento aos termos do despacho datado de 08.10.2010, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0012392-76.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124764/2011 - NIVALDA SAMPAIO DE LIMA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013082-08.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124874/2011 - MARCIA MARIA GALVAO SALDANHA (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011587-26.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125620/2011 - TEREZA IVA MONTEIRO LEITE (ADV. SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012143-28.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124851/2011 - FERNANDO APARECIDO MATEUS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031137-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122655/2011 - VALDEMIR ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037258-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123440/2011 - JOAO DE ARAUJO COELHO (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando que o comprovante de situação cadastral não substitui o CPF, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora acoste aos autos cópia legível do seu CPF.

Intime-se.

0000260-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125619/2011 - REGINA CELIA CHIZZOLINI MARTINS (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a), restando prejudicado o recurso interposto.

Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado. Int.

0002182-97.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123387/2011 - JAIRO OLIVEIRA BRITO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o pedido de uniformização formulado pela parte autora, tendo em vista que não houve acórdão nos presentes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, independentemente de nova determinação, dê-se baixa findo.

Cumpra-se e intime-se.

0014342-23.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125134/2011 - LUCIANE SQUILLANTE (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

B) Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

C) Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0016703-18.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124927/2011 - MARIA MERCEDES LOURENCO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 21/03/2011: defiro o requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal informando a alteração do nome da parte autora para as providências que entenderem cabíveis.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0021117-25.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124354/2011 - LUIZ CARLOS MORRONE (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (2007.63.01.077647-3) e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

De outro lado, verifico que não foram apresentados extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial de titularidade da coautora Maria Ana de Jesus. Assim, concedo mais 30 (trinta) dias para juntada aos autos de tais extratos, necessários ao exame do pedido, sob pena de preclusão.

Ainda, verifico que o número da agência da CEF informada na inicial (n° 0252-1) não corresponde ao número da agência constante nos extratos anexados aos autos (n° 1599). Desse modo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora tal divergência, juntando os extratos corretos, se for o caso.

Int.

0010169-87.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125990/2011 - MARGARIDA MICHIO KINUKAWA OZAKI (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança , ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes aos Planos Collor I e II.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos 200963010073410 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão e nos autos 19956100002552049 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Color I e II porém, a ação possui no polo passivo da relação jurídica o Banco Central do Brasil e a União.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a inicial, verifico a falta dos extratos em nome da parte autora Margarida Michio Kinukama Ozaki, os quais podem ser obtidos junto à agência 1679 (Carlos Sampaio), relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, bem como dos meses de fevereiro e março de 1991, referentes às seguintes contas-poupança: 084773-6, 066380-5, 076056-8, 10014915-7 e 00088325-2. Também verifico a falta dos seguintes extratos: meses de abril de 1990 e março de 1991, referentes à conta-poupança 060930-4; mês de março de 1991, referente à conta-poupança 057704-6; meses de fevereiro e março de 1991, referente à conta-poupança 051468-0 e meses de abril, maio e junho de 1990, referente à conta-poupança 088325-2, mesma agência. Todos os extratos são necessários à apreciação do pedido. Visto tratar-se de documentos comuns às partes, é direito da autora obter as informações necessárias em poder da instituição financeira, vez que comprovado a demora no cumprimento da apresentação dos extratos pela CEF.

Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exhiba os extratos acima mencionados, bem como informe o número da (s) conta (s) poupança da parte autora referentes aos períodos citados, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0011454-86.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125463/2011 - ELZA NEGRI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei n° 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

0000026-05.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301112435/2011 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 04/04/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2011 às 17h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0006926-72.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124004/2011 - ANILSE BUZZO DURAM (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a autora a comprovar a cotitularidade da conta nº 10061164-7 e a sua qualidade de sucessora do titular da conta, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0052583-37.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122375/2011 - MAURO UFENI (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Observo que, da cópia juntada, não consigo ler o número de identificação da conta poupança.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da Ré, já devidamente processado.

Intime-se. Cumpra-se.

0051026-49.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123480/2011 - JOSE APPARECIDO BUENO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0051016-05.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123507/2011 - ELPIDIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0051040-33.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123513/2011 - LUIZ CARLOS DE FARIAS GOMES (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0010708-19.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123395/2011 - ELIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0001066-90.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124991/2011 - WALDIR DAMETO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa findo.

Ressalvo que levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do ofício do INSS, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0252930-62.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122554/2011 - SEBASTIÃO ROSA SILVA FILHO (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0579998-11.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122245/2011 - LYDIA DE ASCENCAO FONSECA YAZIMA (ADV. SP154716 - JULIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038208-02.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301338187/2010 - HARUHIKO HAYAKAWA (ADV.); MARIKA SUYAMA HAYAKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2003.61.00.025113-8, da 26ª Vara Civil de São Paulo, tem como réu o Banco Central do Brasil, sendo o objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de março de 1990; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em relação ao processo 2007.63.01.034409-3, em trâmite neste Juizado, o objeto é a atualização monetária de saldo de conta poupança referente ao mês de março de 1990, não havendo, também, identidade entre este processo e aquele. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0065277-72.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122331/2011 - MARCIA MARIA GRECHI DE ALMEIDA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da juntada de documentos pela CEF, requerendo o que entender necessário, sob pena de preclusão, com conseqüente conclusão dos autos para sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

0027124-67.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124205/2011 - CIMODOCEA LINO TEIXEIRA (ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA, SP144926 - JOSE EDUARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ofício do INSS de 04/02/11 - Intime-se a autora para que se manifeste a respeito. Prazo - 15 (quinze) dias. Fica a autora intimada também que tem o mesmo prazo para apresentar contrarrazões.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Parte autora não consta como titular da conta referida nos autos, conforme extrato que junta. Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para demonstrar sua legitimidade para a causa, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

0066537-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122321/2011 - BEATRIZ EMIKO SATO (ADV. SP263389 - EMÍ MAEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065807-13.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122325/2011 - SILVIA BAUER ALMEIDA CESAR (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0035825-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125486/2011 - EDUARDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0012283-62.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124650/2011 - MITIAN SILVA SOUZA (ADV. SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN, SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com croqui, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, em que é dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da Lei 10555/02 (artigo 1º, § 1º), dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência, nada documentalmente comprovado e observadas formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0044898-47.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124965/2011 - JOSE LOPES OLIVEIRA (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009343-32.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124966/2011 - MANOEL RICARDO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0202185-78.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126328/2011 - HARUNOBU TAKAKI (ADV. SP228173 - REGINA CELIA TOFANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Defiro o desbloqueio. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Valores a ser levantados exclusivamente pela própria parte autora, junto a esta instituição financeira.

Intime-se.

0043143-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123608/2011 - MASSOUD Y Y FELIX BARAZANI - ESPÓLIO (ADV. SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO, SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso faz se necessário que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003867-42.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125493/2011 - IRACI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 04/04/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0061634-82.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124258/2011 - JOSE BENEDITO LORENA (ADV. SP120156 - JACY GAUDENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a informação do INSS do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e permanecendo a parte silente, dê-se baixa findo dos autos. Int.

0025581-63.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123916/2011 - TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA AMARAL (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra a decisão n°: 6301385073/2010 de 28/10/2010 que julgou procedente o pedido inicial da autora, para aplicar o valor da renda mensal do benefício de acordo com o decidido na sentença, assim como suas subseqüentes atualizações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das providências judiciais cabíveis para cumprimento da decisão. O Ofício deverá ser entregue por meio de oficial de justiça.

Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0000047-15.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301121593/2011 - KOOTARO ENOKI (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor para que, em dez dias, manifeste-se acerca do documento anexo em 26.01.2011.

0006085-09.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125208/2011 - MIRIAN RODRIGUES PINHO (ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico da sra. perita Dra. ZULEID DANTAS LINHARES MATTAR (clínica geral), determino a realização de perícia médica aos cuidados do Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS (ortopedista), no dia 13/05/2011, às 12h00, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0004304-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122269/2011 - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 25/02/2011, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0010688-28.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123291/2011 - PATRICIA ALVES BESSA (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010685-73.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124493/2011 - AUREA REGINA LIMA (ADV. SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012232-51.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124889/2011 - JUDITE DE MELO ALBUQUERQUE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009256-71.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125094/2011 - IVONE GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013435-48.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126363/2011 - ZORIALVA GUILHERME ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011216-62.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126372/2011 - ADALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008156-81.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123360/2011 - AUDILEUZA JOSE CORREIA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013749-91.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126358/2011 - EURIDES ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011561-28.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124013/2011 - MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE (ADV. SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO, SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014089-35.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126355/2011 - LAURITA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013057-92.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125058/2011 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010039-63.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126374/2011 - JANETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008160-21.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122833/2011 - ROSILDA MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011602-92.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124887/2011 - MAURO RIBEIRO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO (ADV./PROC.).

0014205-41.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126351/2011 - IARA REGINA JORGE (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013754-16.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126357/2011 - SANDRA MARIA GENEROSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013534-18.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126361/2011 - JUCIA CLEDJA VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008141-15.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124634/2011 - EDINA KUYAMA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014449-67.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126348/2011 - ROSEMEIRE PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058760-51.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125057/2011 - ELISETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de realização de nova perícia em ortopedia, pois já realizada em 07/06/2010.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

0007675-21.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125197/2011 - MARIA ZULEIDE SANTOS LIMA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0019254-97.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122458/2011 - DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA (ADV. SP150340 - CHEN CHIENG LONG, SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora mais trinta dias para que cumpra o despacho anterior, integralmente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002789-13.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125695/2011 - HELIO LUIS PINTO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da conclusão da perícia médica a que submetida a parte autora - no sentido de sua incapacidade para os atos da vida civil - concedo o prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição, com a

nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Sem prejuízo, considerando-se o decurso do prazo para reavaliação fixado pelo Perito Dr. Sergio Rachman, entendo necessária nova perícia para constatação do atual estado de saúde do autor. Desta forma, designo a realização de perícia médica com o Dr. Sergio Rachman - psiquiatria, no dia 16.05.2011 às 14:00 horas, conforme disponibilidade da agenda, no prédio deste Juizado Especial Federal.

Na data e horário acima descritos, a parte autora deverá comparecer no 4º andar deste Juizado, sito à Av. Paulista, 1345, munida todos os documentos médicos de que dispuser. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0086003-04.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122215/2011 - MARILDE DALL ANTONIA (ADV. SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do tempo decorrido e natureza da informação prestada pela autora, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de 29/07/10, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ou julgamento conforme estado atual do feito, caso tenha sido apresentada parte dos extratos). Int.

0014710-32.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125803/2011 - CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça o subscritor do feito a divergência do nome da parte autora e da guardiã da menor, declinados na qualificação inicial e nos documentos apresentados.

Intime-se

0293133-32.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123310/2011 - LUZIA HIRATA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); ANTONIO FUMIYOSHI HIRATA - ESPOLIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. cumpra-se.

0038673-40.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124474/2011 - HEBERT SANTIAGO XAVIER (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se.

0020687-44.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124196/2011 - LUIZA BAJONA COSTA (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Prejudicado o pedido de uniformização da parte autora, tendo em vista que não houve acórdão nos presentes autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se.

0058647-97.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124237/2011 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0056797-71.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122365/2011 - ROSANE FATIMA SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Especificamente, não consegui visualizar o número de identificação da conta poupança.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0012616-14.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301121979/2011 - ANTONIA ARNALDO DE SOUSA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 18/03/2011, sob pena de extinção do feito.

0057501-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122363/2011 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos legíveis necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000854-98.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124951/2011 - ROSEMEIRE CONTI (ADV. SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/05/2011, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Antonio Faga (Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intime-se com urgência.

0342326-50.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124085/2011 - DORIVAL AGOSTINHO BONGANHI (ADV. SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, remetam-se à conclusão. Intime-se.

0000954-53.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301120329/2011 - MARIA NATIVIDADE DE CARVALHO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial e determino que seja anotado nos autos o NB conforme o requerido, prosseguindo o processo em seus demais termos.

Cumpra-se.

0058952-47.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125720/2011 - LAURA FERREIRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de reavaliação médica da parte autora, pois já expirado o prazo fixado no laudo, determino a realização de nova perícia (ortopedia), a realizar-se neste Juizado em 17/05/2011 às 09:00hs. A parte autora deverá comparecer com todos os documentos médicos relativos à alegada incapacidade. Int.

0076835-75.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122310/2011 - ANTONIO CARRO (ADV. SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO); FELIPA MARIA CARMELA MAURO (ADV. SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora a providenciar cópia legível de extrato juntado (está ilegível), no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se CEF a apresentar os extratos das contas poupanças (cujos pedidos administrativos já foram providenciados pela parte autora).

0002790-95.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122977/2011 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0031695-81.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125071/2011 - GENESIO JOSE VIANA NETO (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040769-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125449/2011 - CELSO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021651-66.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124428/2011 - MARIA ELISA PIRES DIAS (ADV. SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF dos documentos juntados, inclusive, CD, no prazo de 10 (dez) dias.

0013365-31.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124446/2011 - DALCI SIQUEIRA FREIRE (ADV. SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0018804-57.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125447/2011 - EDESIO CORREIA (ADV. SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, para que dê efetivo cumprimento aos termos do despacho datado de 07.10.2010, sob pena de extinção do feito.

Int

0032413-10.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122898/2011 - JOSE EDUARDO SABINO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1 - esclareça a prevenção apontada, juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processos, nº. 20006119002245513, 2a VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS e;

2 - junte comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0021236-20.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124978/2011 - MAURY ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021167-85.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124979/2011 - MARIA SUSANA CORDEIRO DE ARAUJO PERICO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0016291-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301114111/2011 - JOSE RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora (n. 4071-8), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021514-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124840/2011 - ARMANDO ALVES DA SILVA (ADV.); NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a secretaria solicite via e-mail, o cumprimento do despacho anterior por parte da 22ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0011547-44.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125042/2011 - CLAUDINHA PEREIRA ALVES (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008146-37.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122913/2011 - APARECIDA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032923-28.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125562/2011 - TOYOCA KATO (ADV. SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a carta de concessão da pensão por morte em nome do Sr. Guenjuro Kato.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0042646-66.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123607/2011 - JOSE MANGIULLO - ESPÓLIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso faz se necessário que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0043610-59.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124496/2011 - PAULO IOSHIHARU SUZUKI (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012362-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125109/2011 - SILVIO CAVALLI (ADV. SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO); UBIRACY SPER CAVALLI (ADV. SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes aos Planos Collor I e II.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos 20086100003263652, redistribuído neste Juizado sob o nº 200963010274683, tem por objeto a atualização do saldo de conta-poupança em decorrência do Plano Verão. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Assim, determino o normal andamento do feito com a vinda do feito conclusos para julgamento em sentença.

Intime-se.

0012938-34.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124875/2011 - ZENIRA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0006285-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124415/2011 - ARMANDO CAMILO DE ABREU PROTO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Recebo o aditamento à inicial, para incluir a União Federal (PFN) no polo passivo da ação.

Cite-se para que o reu apresente resposta em trinta dias.

Decorrido prazo, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0050503-66.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076811/2011 - PAULO ANTONIO DE PAULA PINTO (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 02/03/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 13/06/2011 às 10:30 hs, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0089744-52.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125844/2011 - JOEL ALVES CABRAL (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0089734-08.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125847/2011 - ELIAS MARTINS ARAUJO (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021145-27.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125848/2011 - DAVI CARVALHO PONTES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011608-02.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125080/2011 - PEDRO CAMOLESI (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0056061-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301300296/2010 - NILZA FONTES SOUZA SAMPAIO (ADV. SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO, SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Retifico, em parte, a decisão anterior, já que não há que se falar na inclusão do co-autor, sr. Walter. Isto porque quando da redistribuição da demanda neste JEF, o feito foi desmembrado - a conta conjunta (n. 141552-2) é objeto da demanda de n. 2008.63.01.056060-2, sendo objeto desta somente aquela conta de titularidade exclusiva da autora Nilza (n. 74040-2).

No mais, cumpra a autora a decisão de 24 de agosto de 2010, com relação à conta de n. 74040-2.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas em trâmite neste Juizado Especial Federal capaz de configurar litispendência ou coisa julgada com o processo presente.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intime-se.

0056141-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125289/2011 - AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ (ADV. SP242327 - FERNANDA LIMA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006779-75.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125290/2011 - HISAE HONDA (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006275-69.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125291/2011 - JOSE CARLOS RUOTTI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004983-49.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125296/2011 - MARCO AURELIO PALOPOLI (ADV. SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI, SP302872 - OTÁVIO ALFIERI ALBRECHT, SP201354 - CÍNTIA CARLA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003231-42.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125297/2011 - ENRIQUE ESPINOSA HERNANDEZ (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS); JOSE LUIS ESPINOSA HERNANDEZ (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS); ELISAMAR FACINCANI ESPINOSA (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS); JUAN ANGEL ESPINOSA HERNANDEZ (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS); CREUSA COSTA VIEIRA (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS); EMILIANA SERRANO SAIZ (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS); ANTONIO ESPINOSA HERNANDEZ (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS); MARIA DEL PILAR CORONA ESPINOSA (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001479-35.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125298/2011 - PRISCILA MARQUES SIMOES GARCIA (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0052085-04.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125013/2011 - GUSTAVO TULINO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que apresente contestação e/ou proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

0053836-94.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125460/2011 - FRANCISCO DA COSTA SENNA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). (P03122010.PDF06/12/2010): Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, para que dê efetivo cumprimento aos termos do despacho datado de 07.10.2010, esclarecendo se se trata do mesmo objeto, sob pena de extinção do feito.

Int.

0012274-03.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125087/2011 - LUIZ CARLOS SARTOR (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Intime-se.

0060065-07.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124436/2011 - LUCIA ALVES PEREIRA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do cálculo e parecer elaborado pela Contadoria Judicial, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio das partes, expeça-se o RPV no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ R\$ 17.936,71 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS). Int.

0013338-48.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125032/2011 - MARILENE BRAS MACHADO (ADV. SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Depreende-se ainda da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0006387-72.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122300/2011 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200961140065161, originário da 3ª Vara do Fórum Federal de São Bernardo do Campo conforme cópia anexada da sentença transitada em julgado foi extinto sem julgamento de mérito, como também o processo 2008630102295049 que tramitou no Juizado Especial de São Paulo foi extinto sem julgamento de mérito em face da desistência da parte autora, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

A presente ação foi proposta por Maria Eunice dos Santos, viúva do Sr. Ovídio José dos Santos, conforme documentação anexada na petição inicial a quem pertenceu a conta do FGTS objeto dessa demanda e visa ao pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação dos juros progressivos.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa da presente demanda deve ser verificada.

A legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0044086-97.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123254/2011 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da primeira parte da decisão anterior, devendo a parte autora esclarecer a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo).

Intime-se.

0155075-49.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125654/2011 - BENEDITO DOS SANTOS NETO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO, SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vera Lúcia Betine dos Santos formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 03/10/2006.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vera Lúcia Betine dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.25077630860, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0012706-22.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122296/2011 - INGRID GONCALVES DA SILVA (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO); GUSTAVO GONCALVES DE JESUS SILVA (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO); GABRIELLY GONCALVES DE JESUS SILVA (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, determino a baixa no recado de prevenção, pois não verificada a existência de litispendência, coisa julgada ou de alguma causa determinante de distribuição por dependência ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0006144-31.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123438/2011 - JOAO AMBROSEVICIUS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011243-79.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123590/2011 - MARIA APARECIDA CRUZ DE LIMA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012162-68.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124619/2011 - SONIA REGINA CHEGURE (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes aos Planos Collor I e II.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos 200763010629361 e 200763010745804, têm por objetos as atualizações dos saldos de contas-poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0032863-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125790/2011 - ANTONIO BALIANA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Busca a parte autora a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não-observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva em relação aos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos descritos na inicial.

Ao analisar as cópias das CTPS(s) acostadas aos autos em 14/03/2011, observo que as cópias anexas às fls. 02/03 estão ilegíveis.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que o patrono da parte autora regularize o feito juntando cópia legível da CTPS.

Intimem-se.

0010771-78.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125522/2011 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora em relação aos meses abrangidos pelos Planos Collor I e II.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de todos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos [abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991], ou comprove recusa da instituição financeira em atender a solicitação do autor.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011214-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125153/2011 - OSVALDO REZENDE DE MELO (ADV. SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO); HELENITA DA SILVA MELO (ADV. SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 08988-7 e 03468-3, ambas da agência 1601, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes ao Plano Collor I.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200763010426784, 200963010026420, 200763010425743 e 200963010026523 têm por objetos as atualizações das contas-poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão, diversamente do processo em análise.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que não há nos autos cópia dos extratos da (s) conta (s)-poupança nº 08988-7 e 03468-3 em nome da (s) parte (s) autora (s), necessários ao exame do pedido, referente (s) aos meses de maio e junho de 1990 em relação à primeira e ao mês de junho de 1990 quanto à segunda conta, determino à parte que junte os extratos mencionados no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004107-65.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301114125/2011 - WALDEMAR BARONI SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA); ARACY DOMINGO DAQUINO E BARONI SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que acoste aos autos cópia dos extratos das contas poupança n. 20682-1 e 29515-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0556036-56.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124449/2011 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer contábil apresentado pelo contador judicial, sob pena de preclusão.

Int.

0047635-86.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125387/2011 - ANA LUCIA ARAGAO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Srs. peritos, anexos aos autos respectivamente em 07/02/2011 e 12.04.2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004080-14.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123486/2011 - CRISTIANE DE VASCONCELOS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) neurologista Dr(a). Renato Anghinah, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/05/2011, às 16h00, aos cuidados

do(a) Dr(a). Leika Garcia SUMI (Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se com urgência.

0012710-59.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124245/2011 - JOSEFA QUITERIA CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constatado irregularidade na representação processual. A procuração por instrumento público trazida aos autos é só para representar a parte autora no INSS, não outorgando poderes para postular em juízo.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

0063936-74.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124475/2011 - MINES MEGUERDITCHIAN NETO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve recebimento de valores em razão da condenação proferida no processo 200461841133688, apontado no termo de prevenção (revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fev/94), situação incompatível com a revisão postulada no presente feito. Int.

0023160-42.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125437/2011 - AZENATE DE COUTO (ADV. SP120433 - PAULO KAKIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição da Defensoria Pública da União requerendo o pagamento de honorários advocatícios com fundamento na Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009 em seu artigo 4º.

Indefiro o pedido formulado, pois se observa dos autos que a parte autora, em grau de recurso até o encerramento do processo foi representada nestes autos por advogado legalmente constituído, conforme se observa da procuração juntada aos autos com as contrarrazões em 11/11/2003.

Intime-se.

0047043-71.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301049628/2011 - GENI STELA TRINDADE (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada nos autos no dia 28/01/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 19/05/2011 às 11h30 hs, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

0010801-79.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126468/2011 - MARLI DO CARMO SEVERINO CORDEIRO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo prazo e penalidade regularize o feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0021635-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124417/2011 - FRANCISCO CHEESWRIGHT (ADV. SP038197 - ARY SCIMINI, SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, faltando extratos que demonstrem ter saldo na conta em determinados meses com expurgos reclamados (necessário verificar concretamente existência de saldo).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente os relativos ao Plano Collor I.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000513-43.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125711/2011 - PATROCINIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 13/04/2011: Anote-se.

0009439-76.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124962/2011 - ANA PAULA LEIBRUDER (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes aos Planos Collor I e II.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos 200863010650690, tem por objeto a atualização do saldo de conta-poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Determino o normal andamento do feito, com a abertura de conclusão para julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se parte autora da juntada de extratos pela CEF, requerendo o que entender necessário, sob pena de preclusão, com conseqüente conclusão dos autos para sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

0060113-29.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122352/2011 - AUREA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054793-95.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122370/2011 - SÉRGIO YOSHITO HARA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0027737-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124018/2011 - CELITA DE BRITO SANTOS POPAZOGLIO (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Embora conste da primeira página da petição apresentada pela autora que se trata de interposição de recurso contra sentença de improcedência, verifica-se do teor da petição que se trata apenas das contrarrazões ao recurso do INSS.

Assim, recebo a petição como contrarrazões ao recurso do INSS. Renomeie-se o arquivo.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da Ré, já devidamente processado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001885-56.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125942/2011 - ARLINDO MARTINS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, perito(a) em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13/05/2011 às 17h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0007391-13.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125988/2011 - MARIA JOSE CARDOSO ALVES (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do não-comparecimento à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0042494-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124960/2011 - GILVANDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0092008-42.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301113847/2011 - NATALINA FURLAN CUNHA BISSOLI (ADV. SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0003584-82.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125839/2011 - VALDEMAR SANTINO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Orlando Batich, perito(a) em oftalmologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/05/2011 às 11h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Rubio Monte Vieira, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, determino a baixa no recado de prevenção, pois não verificada a existência de litispendência, coisa julgada ou de alguma causa determinante de distribuição por dependência ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Determino outrossim, a intimação das partes para que, no prazo de 30 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Int.

0062173-38.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125166/2011 - ARGENTINA ROSA SANTIAGO (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020072-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125173/2011 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010890-39.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125177/2011 - AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047346-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125167/2011 - ANIBA GOMES DE SA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045822-87.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125168/2011 - JOAO BATISTA ROCHA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044243-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125169/2011 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES MONTALVAO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041998-23.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125171/2011 - SEBASTIAO RESENDE DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018909-68.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125174/2011 - JOSE PEREIRA GALINDO (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062544-02.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126316/2011 - HELIO BERNARDO ALVES (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061883-23.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126317/2011 - MARIA ZELI BARCHECHEN (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061533-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126318/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052775-67.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126319/2011 - DEODATO JOAO DE BRITO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052348-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126321/2011 - TEREZINHA GALVAO DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050184-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126322/2011 - CARLOS EDUARDO PALADIN DA CUNHA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002510-27.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126323/2011 - BERENICE ALVES FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021934-55.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125172/2011 - CARLOS HENRIQUE BORIM (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014860-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125175/2011 - ERCILIA MARQUES DE PONTE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014846-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125176/2011 - ELI ERALDO BORGES (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044209-32.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125170/2011 - FELISBERTO DA SILVEIRA PINTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0064703-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122335/2011 - DANIEL HENRIQUES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Mera afirmação - desprovida de demonstração de resistência por parte de CEF - de dificuldade de obtenção de extrato não é causa suficiente para inversão do ônus da prova, até porque, dos autos, já consta cópia de extrato (ilegível, é verdade). Disso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que autor cumpra a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0026114-85.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301090156/2011 - JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos termos da r.sentença e do v.acórdão prolatados (calculado (valor de condenação).xls-22/03/2011), providencie a Secretaria o necessário para pagamento.
Cumpra-se.
Int.

0017273-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124690/2011 - MARGARIDA MARIA FILHA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

Int.

0206208-67.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125628/2011 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP122784 - MARIA ENI FAVERO CREMONEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria de Aguiar formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/09/2006.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Aguiar, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 054.731.008-05, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se ofício à CEF em nome da habilitada para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0041708-76.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124975/2011 - VICENTE FERREIRA (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000302-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125647/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0010792-20.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125151/2011 - LEONTINA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012311-30.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125455/2011 - IRENE DOS SANTOS REIS (ADV. SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013529-93.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125465/2011 - CATHARINA NHARI DOS SANTOS (ADV. SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047104-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123541/2011 - DECIO SAO LEAO ARAUJO (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora ou de documento oficial que contenha o número do referido documento.

Intime-se.

0047459-39.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123519/2011 - CLAUDIO ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP224483 - WELLINGTON RECIO SARAIVA DA SILVA, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0032131-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123515/2011 - MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão anterior, no tocante ao requerimento administrativo.

Contudo, cumpra a parte autora integralmente a decisão de 03.08.2010, juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0049140-44.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125684/2011 - PAULA CRISTINA MARTINS FERRAZ (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

0086691-97.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123205/2011 - ONOFRA MACHADO ANACLETO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício do INSS, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0050147-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124352/2011 - ELZA ARO TENORIO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053740-16.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301097276/2011 - JACIRA MONTEIRO COSTA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUAN MONTEIRO SILVA (REP. PELA DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) (ADV./PROC.); VANESSA MONTEIRO SILVA (REP. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0012072-26.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124820/2011 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010867-59.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123373/2011 - ANTONIO SETTANNI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0009797-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125066/2011 - SEBASTIAO GASPAR DE SIQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à parte autora que cumpra, integralmente, o despacho anterior, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0012934-94.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125003/2011 - FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011591-63.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125022/2011 - SINVALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0000465-16.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125132/2011 - WILLIAM HOLANDA DA GAMA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10(dias) acerca dos laudos anexados aos autos (prova emprestada).

Com a resposta do CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DO PORTADOR DE DEFICIENCIA MENTAL - CEDEME, tornem conclusos para novas deliberações.
Intimem-se.

0010835-54.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124440/2011 - JEAN DARIO DE LIMA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0055934-81.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125696/2011 - HUMBERTO SILVA MARINHO (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Embora a parte autora tenha sido devidamente intimada a apresentar os documentos e exames médicos necessários à conclusão do laudo pericial, ficou-se inerte.

Entretanto, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 02/03/2011, sob pena de preclusão da prova.

Atendida a providência ora determinada, intime-se o perito judicial para conclusão do laudo pericial. Do contrário, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Constato que a parte autora deixou de apresentar cópia de seu documento de CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0047198-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123484/2011 - ANTONIA BOLATTI ESTEVES (ADV. SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041921-77.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123485/2011 - MARIA LUIZA PIGINI SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP290153 - FERNANDO AKIO MAEDA, SP291724 - VINICIUS TRIGO CAMARGO PIGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0055296-48.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124503/2011 - ALINE AUGUSTA DE LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/05/2011, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella (Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que

comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se com urgência.

0012839-64.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123979/2011 - SAMUEL CHAVES DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após, à conclusão.

Sem prejuízo e a vista do Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra. Raquel S. Nelken acostado em 07/04/2011, mantenho a data da perícia designada anteriormente (13/05/2011) e nomeio o perito em psiquiatria, Dr. Gustavo Bonini Castellana, para realizar a perícia médica às 14h00, no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

0023927-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124877/2011 - JOSE LUIZ GONCALVES FAGUNDES (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc..

Ante o lapso temporal decorrido, informe a parte autora se ainda não ocorreu a nomeação permanente do curador, no prazo de dez dias.

Decorrido prazo, tornem conclusos para sentença.

Int..

0085310-20.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122072/2011 - RUBENS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias acerca da petição de contra-razões, por ela interposta, uma vez que sequer há recurso da parte contrária no presente feito e a sentença no processo em tela é improcedente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0041049-62.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124230/2011 - ROBERTO SANCHES BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041009-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124229/2011 - JOAQUIM TEIXEIRA SOBRINHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à CEF para que proceda a juntada aos autos dos extratos bancários referentes às contas bancárias e períodos objeto da lide, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0037940-45.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301109427/2011 - VICENTA DIAS PEREZ (ADV.); HERCULES PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0037952-59.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301109435/2011 - LOURDES TOLIM GUERREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0038208-02.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301109443/2011 - HARUHIKO HAYAKAWA (ADV.); MARIKA SUYAMA HAYAKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0012552-04.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124150/2011 - BERENIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0011848-25.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125642/2011 - YOSHIKO NAKASHIMA (ADV. SP173430 - MELISSA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 99019783-1, ag. 0255 e 09157-0, ag. 1367 ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes ao Plano Collor I (meses de abril e maio de 1990).

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200963010059061 e 201063010079750 têm por objetos, respectivamente, as atualizações das contas-poupança, referente ao Plano Verão e Plano Collor I (conta-poupança 141777-2), diversamente do processo em análise.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que não há nos autos cópia do (s) extrato (s) da (s) conta (s)-poupança nº 09157-0 em nome da parte autora, referente ao mês de junho de 1990, necessários à apreciação do pedido, determino à parte que junte o extrato no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011562-13.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125130/2011 - ALMIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013085-60.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125205/2011 - JOSEFA RODRIGUES DE SANT ANA (ADV. SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009224-66.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125710/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014334-46.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125945/2011 - AUREA MARIA DE FREITAS (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013788-88.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126175/2011 - HELIO LOPES DA ROCHA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012817-06.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124644/2011 - ELISEA FRANCO SEMINATI (ADV. SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

0057736-56.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301119827/2011 - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0281218-83.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122804/2011 - JOAO CARLOS GUIMARAES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018288-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122189/2011 - GILBERTO CAMPIONI - ESPOLIO (ADV. SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). (P17112010.PDF18/11/2010): A parte autora juntou aos autos cópias de processo estranho,(20096100011389-3), aos apontados no termo de prevenção.

Cumpra a parte autora integralmente os termos do despacho datado de 07.10.2010, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, considerando que consta do polo ativo o espólio de Gilberto Campiani, demonstre a parte autora que a inventariante continua no encargo, juntando certidão de objeto e pé dos autos do inventário.

Int.

0043743-04.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123586/2011 - VICTOR HUGO BAHAMONDES DIAZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o não comparecimento à perícia médica do dia 06/12/2010, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

0037379-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123024/2011 - ODARI SPIRANDELI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, adite a inicial fazendo constar no pedido o índice de reajuste a ser aplicado no benefício.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0012236-88.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125116/2011 - GENY GONCALVES PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011990-92.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125117/2011 - JACIRA GOIS FERREIRA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014508-55.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301120174/2011 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046219-49.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124695/2011 - RENATO BARBOSA GOMIDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o AR, para intimação da parte autora acerca da decisão proferida nestes autos, foi encaminhado ao endereço fornecido quando do ajuizamento da ação, não tendo sido a parte autora localizada por estar ausente, tenho-a por intimada, pois é dever da parte acompanhar o andamento do feito.

Assim, tendo em vista as informações da CEF, acerca do cumprimento da obrigação, considero entregue a prestação jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

Ressalvo que o levantamento de eventual saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado ou a certidão de inteiro teor do processo ali referido.

Intime-se.

0006159-63.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125293/2011 - ANNA PAES (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005287-48.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125295/2011 - MARIA DE LOURDES DIONISIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0064783-47.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122333/2011 - VICTORIA BLATT (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias. Observar comunicado da CEF na petição de 11/11/2010.

0051442-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124845/2011 - JOAQUIM RIBEIRO DA PAIXAO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada aos autos da certidão de curatela definitiva e determino: requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0012242-95.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126414/2011 - FRANCISCO XAVIER SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0027266-37.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125191/2011 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face das informações constantes no CNIS esclareça, em dez dias, a parte autora se seu filho Rillahn, está empregado ou, ao menos, em que período laborou desde a data de entrada do requerimento administrativo. Int

0082428-85.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122829/2011 - LIRDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias acerca da petição de contra-razões, por ela interposta, uma vez que sequer há recurso da parte contrária no presente feito e a sentença no processo em tela é improcedente.

Intime-se.

0082459-08.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122306/2011 - NELSON DE JESUS FERREIRA (ADV. SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO, SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES, SP130493 - ADRIANA GUARISE, SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA, SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO); CELIA ROSCIANO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

0012557-26.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125002/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0106177-39.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125526/2011 - JOSE DAVID DE SOUZA (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA, SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA); ABIGAIL VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer contábil anexo aos autos virtuais em 13.04.2011.

Após, tornem conclusos.

Int.

0036071-76.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301116945/2011 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Recebo o aditamento à inicial.

Desnecessária nova citação, visto que a contestação padrão anexada aos autos contempla o pedido da parte autora.

Determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int..

0062206-62.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123248/2011 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 9700497100 com acórdão transitado em julgado conforme cópia anexada aos autos,(P02032011.PDF04/03/2011), teve

como objeto o reajuste de 28,86% do vencimento da parte autora em equiparação ao dado aos militares em janeiro de 1993 e o objeto destes autos é a majoração dos vencimentos da parte autora no percentual de 3,17 em equiparação ao conferido pela Lei 8.880/94 aos demais servidores do Poder Público da União, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, com o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0031514-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126415/2011 - AIRTON ROQUE ROMANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034431-04.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126421/2011 - CICERO PEREIRA NETO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014554-44.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125124/2011 - JOSE ROBERTO VIANA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0040992-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301018735/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011875-71.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123305/2011 - VALDIR TIBÉRIO (ADV. SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA, SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0001069-45.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124990/2011 - ANA PAULA MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se baixa findo.

Ressalto que levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

0013070-91.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125225/2011 - MARGARIDA APARECIDA ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0048548-68.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124441/2011 - REINALDO ORIOLI (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer contábil apresentados pelo contador judicial, sob pena de preclusão.

Int.

0032426-09.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123041/2011 - MARGARIDA MARIA FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1 - esclareça a prevenção apontada, juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº. 20026119000045548, 2a VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS) e;

2 - junte comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, voltem conclusos para a análise d prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0019711-66.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125637/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010136419 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00000020-0, agência 1982, pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O processo nº 200963010139767 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 014543-7, agência 1982, pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O processo nº 200963010140575 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00002472-5, agência 1982, pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O processo nº 200963010161049 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00014735-9, agência 1982, pela aplicação do IPC referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). O processo nº 200963010165948 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00000001-9, agência 1982,

pela aplicação do IPC referente aos meses de março/90 e abril/90 (Plano Collor I) e janeiro/91 e fevereiro/91 (Plano Collor II). O processo nº 200963010173696 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14511-9, agência 1982, pela aplicação do IPC referente aos meses de março/90 e abril/90 (Plano Collor I). O processo nº 200963010177860 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00014473-2, agência 1982, pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O processo nº 200963010189400 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00014511-9, agência 1982, pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O processo nº 200963010194675 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00008002-5, agência 1982, pela aplicação do IPC referente aos meses de janeiro/91 e fevereiro/91 (Plano Collor II).

O presente feito tem como objeto a atualização do saldo da conta nº 00008002-5, pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro/89 (Plano Verão), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em que pese a preocupação do autor em ofertar certidões de objeto e pé a demonstrar ser diligente e afastar a ocorrência de litispendência, o fato é que, nos reiterados pedidos de expurgos inflacionários, não tomou o devido cuidado em apresentar, em tais ações, os extratos de contas-poupança compatíveis com as hipóteses dos pedidos.

Não é diferente nos presentes autos em que, tratando-se de pedido de aplicação de IPC referente mês de janeiro de 1989, não anexou comprovação de saldo na conta poupança referida, no mês de janeiro de 1989.

Assim, dou prosseguimento ao feito e concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0093177-64.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122213/2011 - YOVAGIM BASMAJIAN (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0071123-07.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122313/2011 - MARIA CHRISTINA AREN (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064761-86.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122334/2011 - HELENA RAMOS PASSALACQUA (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064505-46.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122336/2011 - ABIGAIL SAMPAIO SILVA (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061383-88.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122349/2011 - MARTA ELIA CASTILHO RAYMUNDO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO, SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059705-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122353/2011 - IONE RODRIGUES RICARTE GAVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); OSWALDO FURLAN GAVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059145-96.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122356/2011 - NAMIKO CHIYA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057773-49.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122362/2011 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0002082-79.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124010/2011 - GUILHERME FRANCO SETEMBRE (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO, SP241728 - CARINA BUENO FUSCO, SP234614 - CRISTIANE BRAGA DE BARROS, SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a cessão de crédito referida na inicial, intime-se a ré a esclarecer, à luz do art. 286 do Código

Civil, se os contratos de abertura das contas nº 99003880-7 e nº 4303470-0 contêm cláusula proibitiva da cessão. Prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0093402-84.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122717/2011 - ANGELINA CIDRO LIMA (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011451-34.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125466/2011 - NILO FERREIRA DA MATA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020147-25.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126334/2011 - SERGIO ROSS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0012028-07.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124967/2011 - CONCEICAO FATIMA TEXEIRA (ADV. SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO, SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, devendo,

1. Aditar a inicial, indicando o número do benefício previdenciário cuja concessão/restabelecimento se pleiteia e a data do seu requerimento administrativo.

2. Fornecer referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3. Regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas e, se necessário, providenciando a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0011777-86.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126193/2011 - ELIZABETE LUCIA MONTEIRO (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Comprove a parte autora, em 10 dias, seu interesse de agir no presente feito - já que nada há nos autos a demonstrar que a ré, CEF, se recusa a entregar-lhe os extratos de sua conta vinculada de FGTS.

Após, tornem conclusos.

Int.

0089810-32.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122827/2011 - IRENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142686 - ALENE WATANABE RIBEIRO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o v.acórdão prolatado em 12/12/2009, já transitada em julgado (CERTIDÃO.doc-07/04/2010), foi determinado o encaminhamento do processo ao setor de Contadoria Judicial, o qual apurou diferenças a serem pagas pelo INSS.

Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (cálculo de atrasados.xls-11/04/2011), e determino que a Secretaria tome as providências necessárias, eis que a autarquia previdenciária já implantou o benefício da parte autora, ficando pendente, tão somente, o pagamento dos valores atrasados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0013791-43.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125038/2011 - MAELI MANOEL DE SANTANA (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013816-56.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125037/2011 - MARIA GOMES EZEQUIEL (ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013827-85.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125036/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0319824-83.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094505/2011 - SEBASTIAO SERDAN MARINO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância à decisão anteriormente proferida, determino a expedição de ofício ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para as providências que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

0026412-43.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123915/2011 - WALTER GONCALVES PEREIRA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para que dê efetivo cumprimento aos termos do despacho datado de 07.10.2010, sob pena de extinção do feito.

Int

0013731-70.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125210/2011 - LUCIO CLEBER DE SOUZA SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0042079-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301079124/2011 - ELIANA LIBANIO (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as alegações da parte autora na petição juntada aos autos em 16/02/2011 e tendo em vista o prontuário médico da autora, intime-se a perita para que com base nos documentos anexados, apresente relatório de esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de incapacidade laborativa da autora.

Int.

0082669-59.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124210/2011 - ELENA ROSA DE CARVALHO MACHADO (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o pedido de uniformização da parte autora, tendo em vista que não houve acórdão nos presentes autos.

Arquivem-se.

Intime-se.

0000965-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301121427/2011 - ALCIDES BENTO BEDORE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 90(noventa) dias, para que dê efetivo cumprimento aos termos do despacho datado de 19.10.2010, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de pobreza com o fito de obter os benefícios da justiça gratuita postulado na petição inicial.
Int.

0005783-48.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123951/2011 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que o autor cumpra a decisão prolatada em 11/10/2010, sob pena de extinção do feito.

Registre-se que, na consulta acostada, constam diversos autores não sendo possível aferir se a extinção ocorreu em relação ao autor da presente demanda.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

P.R.I

0026611-65.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124998/2011 - LEONOR LOPES FAVERO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0078435-34.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122308/2011 - LEONARDO GABRIEL GIANTOMASI (ADV. SP085035 - HUMBERTO MARIO BORRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a cópia de extrato juntada está ilegível. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0015025-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124464/2011 - LUCIA MOFARREJ NICOLAU (ADV. SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE, SP194967 - CARLOS MASETTI NETO, SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada e atualizada, que reflita o valor atribuído à causa, conforme petição anexada aos autos virtuais em 31/03/2009. No silêncio ou descumprimento, necessário manter o feito neste JEF.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0014344-61.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123999/2011 - AMELIA MOREIRA TORRES (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a solução do Conflito de Competência. Int.

0015638-51.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124400/2011 - MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc..
Ciente da petição juntada. Defiro o aditamento. Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intime-se.

0306296-79.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122989/2011 - MARIA DAS DORES RUIZ CONTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, expeça-se a RPV conforme valores apresentados pela Autarquia-ré.

0006073-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122168/2011 - CARMELITA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a conclusão do Sr. Perito Judicial sobre a necessidade de realização de perícia médica no autor na especialidade ortopedia, designo perícia médica na referida especialidade para o dia 12/05/2011, às 09:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA.

Portanto, deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0042880-82.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301120197/2011 - CARLOS ROBERTO DOS REIS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Intime-se.

0032660-88.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122749/2011 - ANTONIO ESTANCIONI (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que junte documentos necessário para a análise de provável prevenção (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 19916100002433515, 13ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0013512-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124724/2011 - EDSON SOARES (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de suas CTPS a fim de possibilitar a elaboração da contagem de tempo de serviço.

Int.

0000008-81.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123020/2011 - LINDALVA GOUVEIA LIMA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 04/02/2011, juntando cópia legível de comprovante de endereço datado e atualizado em nome da parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0043966-54.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126431/2011 - EDINEIDE SOUZA DE LIMA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão da autora não ter aceitado a proposta de acordo apresentada pelo INSS, à contadoria para elaboração dos cálculos.

0040796-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122846/2011 - MANOEL CANDIDO SILVA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível da Certidão de Óbito dos pais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0012383-17.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125215/2011 - SILVIO SILVA CARNAVALE (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011983-03.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125216/2011 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008343-89.2010.4.03.6183 - DESPACHO JEF Nr. 6301125218/2011 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012884-68.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125091/2011 - CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES); PATRICIA MARIA DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido formulado, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0001566-88.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122551/2011 - JOSINA DE OLIVEIRA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0011194-04.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124024/2011 - BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR); LUCAS SILVA OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR); GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0004747-05.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301121401/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para que dê efetivo cumprimento aos termos do despacho datado de 07.10.2010, sob pena de extinção do feito.

Int

0035300-64.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123112/2011 - ODILON DE OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo 19916183066520243.

Ainda, junte comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, adite a inicial fazendo constar no pedido o índice de reajuste a ser aplicado no benefício.

Intime-se.

0001078-36.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125992/2011 - SILVANA DOS SANTOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Sergio José Nicoletti, perito(a) em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/05/2011 às 15h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0024813-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125162/2011 - GABRIELLE RHANA JUSTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1.Defiro o prazo requerido.

2. Ademais, no mesmo prazo, deve ser juntada cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0094151-04.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122212/2011 - CARLOS FERREIRA (ADV. SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a cópia juntada encontra-se ilegível.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0073431-16.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124699/2011 - ELIZA OLGA BORTOLIN DE LIMA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); EVANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP089787 - IZILDA

AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Em relação ao réu, diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação de seu patrono, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se.

0015138-48.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124721/2011 - EUGENIO CURCIO FILHO (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA, SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA); FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA, SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para que a autora junte as demais peças, em especial quanto ao processo cuja cópia da inicial se encontra ilegível, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0088313-80.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124657/2011 - MANOEL DONIZETE DESTRO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista dos cálculos apresentados pela parte autora, impugnando os cálculos da ré, remetam-se os autos a contadoria do juízo, a fim de que seja apurado, se os valores apresentados pela ré está de acordo com os termos do julgado.

Com o parecer da contadoria, havendo interesse manifestem-se as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012286-51.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124225/2011 - SILVIA SPER CAVALLI (ADV. SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à parte que junte, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço no nome da autora. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Intime-se.

0063791-23.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122281/2011 - MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP157143 - JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075011-86.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125785/2011 - PAULO SOARES (ADV.); HELENICE DE ANDRADE SOARES (ADV. SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0382568-51.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125801/2011 - AGOSTINHO FEITOSA (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO, SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0253877-82.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125783/2011 - MESSIAS LINO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0318101-29.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125791/2011 - BENEDITO CEZAR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013797-50.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125103/2011 - NIVERCI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Ainda, em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0010864-07.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123333/2011 - TERESA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intime-se.

0006799-66.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125307/2011 - DIONISIO GALLO - ESPÓLIO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006303-37.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125308/2011 - FELIPE FERRAZ RIBEIRO (ADV. SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004941-97.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125309/2011 - RUTH ROSENO LOPES (ADV. SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011132-61.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125820/2011 - MARIA HELIA MOREIRA LIMA (ADV. SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial e determino que seja anotado nos autos o NB conforme o requerido, prosseguindo o processo em seus demais termos.

Cumpra-se.

0009787-94.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125041/2011 - EUCLIDES RIGOBELLO (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da caderneta de poupança nº 00032723-6, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes aos Planos Collor I e II,

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 20076100001077714, redistribuído neste Juizado sob o nº 200763010856742 tem por objeto a atualização da conta-poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão, diversamente do processo em análise.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que não há nos autos cópia dos extratos da conta-poupança nº 00032723-6 em nome da parte autora, referente ao mês de junho de 1990 e com relação ao Plano Collor II os extratos encontram-se ilegíveis, determino à parte que junte os extratos mencionados no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010599-39.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125685/2011 - MANOEL SOARES SANTOS (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO); SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 27343-0, ag. 0347 ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes aos Planos Collor I e II (meses de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991).

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200763010596367 tem por objeto a atualização da conta-poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão, diversamente do processo em análise.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2- Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0011596-22.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124509/2011 - JORGE KAMEYAMA (ADV. SP253845 - DÉBORAH VERNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da caderneta de poupança nº 00015765-7, ag. 0236, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Plano Collor I.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200963010103396, tem por objeto a atualização de conta-poupança referente ao Plano Verão e os autos 20006100000811354, possui o Banco Central no pólo passivo da relação jurídica, diferentemente do processo em análise.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que não há nos autos cópia do extrato da conta-poupança nº 00015765-7 em nome da parte autora, referente ao mês de junho de 1990, determino à parte que junte o extrato no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0030396-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125178/2011 - ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1.Por se tratar somente de pedido de revisão, entendo atendida a decisão anterior o constante da petição de 10/03/2011.

2.Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0265312-87.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125633/2011 - OSWALDO DA ANNUNCIACAO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0003032-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125488/2011 - CONCEICAO DE ABREU MARTINS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica designada a realização de perícia médica para o dia 11/05/2011, às 17h30min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Arlete Rita Siniscalchi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Com a anexação do laudo pericial, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0038208-02.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301253067/2010 - HARUHIKO HAYAKAWA (ADV.); MARIKA SUYAMA HAYAKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, combinado com as informações prestadas pelas varas federais, e ainda assim, não tendo sido possível afastar a possibilidade de possível litispendência e/ou coisa julgada, determino que a parte autora traga aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, há de constar o número das contas-poupança objeto do processo ali apontado, bem como, referente a que período requer a atualização monetária.

Intime-se. Cumpra-se.

0011426-16.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123829/2011 - WALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do termo de prevenção anexado aos autos, apresente a parte autora cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos de n. 00080856320084036114, em 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Int.

0040289-21.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124823/2011 - IDALCYR CIAVOLELLA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petições anexas respectivamente em 30/03/11 e 12/04/11: aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial tendo em vista a agenda de controle interno.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0012833-57.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124944/2011 - IRENE ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012926-20.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124948/2011 - CICERA RODRIGUES MELO (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031533-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122847/2011 - MARLENE APARECIDA DE CASTRO GOMES (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1 - esclareça a prevenção apontada, juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processos, nº. 20106183000132517, 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO e;

2 - junte comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0053745-67.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126031/2011 - DALVA ALICE CABRERA RIBEIRO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, designo a realização de perícia médica com o Dr. Mauro Mengar - ortopedia, no dia 08.06.2011 às 13:00 horas, conforme disponibilidade da agenda, no prédio deste Juizado Especial Federal. Na data e horário acima descritos, a parte autora deverá comparecer no 4º andar deste Juizado, sito à Av. Paulista, 1345, munida todos os documentos médicos de que dispuser. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0048014-56.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125584/2011 - MARIA APARECIDA TELES DE SANTANA (ADV. SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 07/04/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0042824-15.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125049/2011 - NOBUYUKI SATO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício.
Intime-se.

0026736-67.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125664/2011 - LUCIA MARIA SANGUIKIAN (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a sentença prolatada em 24/03/2009, já transitada em julgado (CERTIDÃO.doc-05/05/2010), foi determinado o encaminhamento do processo ao setor de Contadoria Judicial, o qual apurou diferenças a serem pagas pelo INSS.

Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (cálculo diferenças.xls-13/04/2011), e determino que a Secretaria tome as providências necessárias, eis que a autarquia previdenciária já revisou o benefício da parte autora, ficando pendente, tão somente, o pagamento dos valores atrasados.
Int.

0035495-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102254/2011 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor alegou que era caseiro ao acidentar-se e juntou cópia de CTPS com anotação de vínculo. Todavia, inscreveu-se como contribuinte individual junto ao INSS. Portanto, verificando existir dúvida relevante quanto à categoria de segurado na qual se enquadra o autor, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas com que pretendem enfrentar este particular ponto controvertido, no prazo de 5 dias.

0100277-12.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125302/2011 - ROBERTO BEATO COSTA (ADV. SP075784 - ROOSEVELT JOSE FARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Trata-se de petição da Defensoria Pública da União requerendo o pagamento de honorários advocatícios com fundamento na Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009 em seu artigo 4º.

Indefiro o pedido formulado, pois se observa dos autos que a parte autora foi representada nestes autos, do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado do acórdão por advogado legalmente constituído, não tendo a Defensoria Pública da União atuado no processo.

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0012297-46.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125188/2011 - MARIA DILMA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora formula na inicial pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

Verifico, contudo, que o NB mencionado na inicial e anexado aos autos é o 31/536.334.210-0, razão pela qual dou prosseguimento ao feito apenas quanto ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Verifico, ainda, que o comprovante de residência trazido aos autos está ilegível. Regularize, pois, o feito a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a divergência entre o número de benefício previdenciário indicado na petição inicial e os documentos acostados aos autos, aditando a petição inicial ou juntando a documentação correspondente ao benefício informado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0010916-03.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123328/2011 - JORGE RIBEIRO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011152-52.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123331/2011 - KELLER MIRIAN MOREIRA SILVA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0012387-54.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124969/2011 - MARIA TEIXEIRA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012920-13.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126479/2011 - THIAGO DA CONCEICAO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004792-04.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125717/2011 - TEREZINHA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, perito(a) em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13/05/2011 às 19h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Marcio da Silva Tinós, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0012963-81.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123355/2011 - GAETANO PAINO (ADV. SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 11/04/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0056462-86.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125150/2011 - ARNALDO APARECIDO BAPTISTA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0026436-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301093515/2011 - LAURA MARIA CASALI CASTANHO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento na execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0021159-74.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124376/2011 - MYRIAM DO AMARAL (ADV. SP025855 - CERES FIORILLO FIORI, SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se, conforme requerido pela autora. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

0048053-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107366/2011 - KATIA VAZ DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à advogada da autora do comunicado social anexado, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0012309-60.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126233/2011 - DELAZIR ANTONIA VIDAL CAVALLI (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autora) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028316-35.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125536/2011 - MARIA HELOISA DOS ANJOS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica ortopédica para o dia 10/05/2011, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos às Turmas Recursais.

Intemem-se as partes.

0046371-34.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124688/2011 - AVELINA DE LIMA BOMFIM MUSSI (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para apreciação do pedido de habilitação constante nos autos, apresente o interessado em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento:

1. certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS;
2. carta de concessão de eventual pensão por morte;
3. comprovante de residência em nome do interessado, atual;
4. regularização da representação processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0012098-24.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124774/2011 - JOSELITO MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012853-48.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126477/2011 - JOSE JOAO JANY (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010156-93.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125769/2011 - LEOPOLDINA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO, SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA, SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a advogada Regina Célia Régio da Silva, OAB/SP 119759, no prazo de 10 (dez) dias, o repasse a autora dos valores levantados neste feito, anexando cópia dos termos ajustados entre as partes. Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se.

0051277-04.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124986/2011 - JENNY CHEN SALES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF sobre a habilitação pretendida no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo, tendo em vista que um dos pedidos da parte autora refere-se ao índice do Plano Collor II, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação.

Int.

0012948-78.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125285/2011 - ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Faz se necessário para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0042674-34.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301093964/2011 - MIGUEL FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial e determino que seja anotado nos autos o NB 527.314.673-5, prosseguindo o processo em seus demais termos.

Cumpra-se

0267686-42.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124345/2011 - SILVANA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO); ROSANA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY); ANTÔNIO DIAS BARBOSA (ADV./PROC. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY). À vista das provas anexadas aos autos virtuais, verifico que ficou consignado na petição inicial, cadastrada por este Juizado e lançada no sistema informatizado, o nome da representante da autora no pólo ativo da relação processual.

Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à retificação dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular do benefício previdenciário e não seu representante.

A curadora cadastrada como autora é falecida, todavia, foi juntado aos autos em 11/02/2011 curatela definitiva, nomeado como curador Guilherme Barbosa Dutra.

Com a retificação dos dados, Expeça-se requisitório em nome da autora.

0012155-42.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124952/2011 - YOLANDA DOS SANTOS ANDRADE LIMA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o que consta no comprovante de endereço, com o aditamento da inicial para que nela conste o endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Int.

0011735-37.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123824/2011 - GIOVANNI PENNACCHI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, verifico que a petição inicial não atende ao disposto no artigo 282 do CPC.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que adite sua petição inicial, esclarecendo seu pedido e os fatos e fundamentos jurídicos dele.

Após, conclusos.

Int.

0046715-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301053286/2011 - ANTONIO LOPES DE MIRANDA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme petição anexada aos autos virtuais em 03/03/2011 P25022011.PDF - 03/03/2011 16:16:19).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Reconsidero a decisão anterior, tornando-a sem efeito.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0030470-55.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125180/2011 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030625-58.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125183/2011 - FRANK LANDY PAIXAO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034939-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125185/2011 - HERMINIO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0065451-81.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122330/2011 - MARIA LUCIA CALDEIRA MALTEZ (ADV. SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0047456-84.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124226/2011 - DOUGLAS PEZZO (ADV. SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz se necessário que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0014113-63.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125753/2011 - JOAO FRANCISCO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0036875-10.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125833/2011 - DINALVA DANIEL DE FRANCA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 12/05/2011, às 14h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade na agenda do perito.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0001979-04.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125926/2011 - ANAIR VIEIRA (ADV. SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, perito(a) em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/05/2011 às 12h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Rubio Monte Vieira, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0016110-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123433/2011 - JOAO DORIA DOS SANTOS (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança nº 013/0155165-6 e 013/00058885-0, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes aos Planos Collor I e II,

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200763010682946 e 201063010161064 têm por objetos, respectivamente, as

atualizações das contas-poupança nº 013.00015502-4, referentes aos Planos Bresser e Verão e aos Planos Collor I e II, diversamente do processo em análise.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que não há nos autos cópia dos extratos da conta-poupança nº 013.00058885-0 em nome da parte autora, referentes aos períodos solicitados, determino à parte que junte os extratos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017954-37.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123175/2011 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza o pedido principal.

Publique-se. Intimem-se.

0030486-09.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125156/2011 - LILIAN ALVES GARCIA RUELA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1.Reconsidero a decisão anterior, tornando-a sem efeito.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0018852-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122815/2011 - AGNO GOMES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 01/04/2011: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0042880-53.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123137/2011 - EDSON DA CRUZ (ADV. SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Em relação ao recurso do réu, diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação de seu patrono, para que no prazo de 48 horas completamente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se. Após voltem conclusos

0026117-06.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126235/2011 - ELIZABETH APARECIDA FERREIRA (ADV. SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS). Diante da demora no cadastramento da advogada da co-ré, concedo à referida parte

novo prazo recursal, a contar-se da publicação desta decisão. Por outro lado, recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0020684-21.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301098043/2011 - ILDE SOARES DOS ANJOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS, SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS); IRENE KIZYS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da juntada dos documentos determinados na decisão de 28/10/2010, e tendo em vista a proximidade entre o reingresso da parte autora no RGPS e a data de início da incapacidade apontada no laudo elaborado pelo médico neurologista, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução médica da patologia, esclareça se antes de 01/2007 a parte autora já apresentava incapacidade para o trabalho.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para análise quanto à necessidade de realizar-se perícia indireta na especialidade oftalmológica.

0011844-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123363/2011 - JOSE GILDEMAR DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014614-51.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123420/2011 - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora atualização monetária de conta poupança. Verifico não constar dos autos, documentos que comprove a existência de contas e agência em nome da parte autora, assim, fica impossibilitada a análise do alegado direito.

Posto isso, determino o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- junte qualquer documento hábil a comprovar a existência e a titularidade da aludida conta poupança e ou;
- informe o número da conta poupança sob discussão e a agência na qual foi aberta.

Intime-se

0024681-12.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124842/2011 - MAURICIO BERGAMO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0254516-37.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301100342/2010 - FRANCISCO PEREZ MARQUES ESPÓLIO (ADV. SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA, SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda-se à alteração do pólo ativo desta demanda, a fim de que passe a constar o Espólio de Francisco Perez Marques, representado por Maria Magdalena Garro Perez. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0012078-38.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124448/2011 - MARIA LUCIA SILVA RIBEIRO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização

monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008288-41.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123396/2011 - MARCOS SILVA MARTINS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013468-38.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124217/2011 - SANDRA REGINA ZAMPOLA (ADV. SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012114-75.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124254/2011 - JOSE ANTONIO SCHINCARIOL (ADV. SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013736-92.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125540/2011 - FRANCISCA LACERDA GERMANO SOUSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014163-89.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125559/2011 - MARISA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014367-36.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125461/2011 - ELIENE FERNANDES (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0012271-48.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125078/2011 - JOAO REIS DE MATOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013038-86.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125075/2011 - IRENE GONÇALVES (ADV. SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004070-67.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301112379/2011 - NIVALDO DIAS BRASILEIRO (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consoante comunicado médico anexado aos autos, designo a realização de perícia por clínico geral para avaliação da patologia apontada, a realizar-se no dia 12/05/2011, às 10:30 hs, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado Especial.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes acerca do laudo médico, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0007677-59.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301114120/2011 - AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora (conta n. 00014184-6), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020749-79.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125742/2011 - ADONIAS SOUZA RIBEIRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico anexado aos autos. Decorrido prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0023064-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122706/2011 - NATALINA DINIZ (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para apreciar causas até o limite de 60 salários mínimos.

Por seu turno, o artigo 87 do CPC determina a competência no momento em que a ação é proposta.

Assim, a fim de ver apreciado seu pedido de redistribuição do feito por incompetência deste juízo em face do valor atribuído à causa, promova a parte autora o aditamento da exordial com os cálculos elaborados e atualizados até o momento da distribuição do feito.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0011548-29.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124651/2011 - ANTONIO VANDERLE FREIRE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Depreende-se ainda, da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo e penalidade supra mencionados.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0254516-37.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123424/2011 - FRANCISCO PEREZ MARQUES ESPÓLIO (ADV. SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA, SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação trazida aos autos pela Autarquia-ré, manifeste-se a requerente a habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à existência de outra ação em trâmite junto à 2ª Vara Federal da Comarca de Moji Mirim. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que proceda ao estorno dos valores referentes a este feito.

Intime-se.

0014680-94.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126305/2011 - EDIL CESAR MONTEIRO (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta na inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0009552-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126486/2011 - SALETE DE FATIMA ARAUJO GONCALVES (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 15 dias conforme requerimento formulado pela parte autora.

Ciência ao MPF.

Int.

0040992-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301131151/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Vem a parte autora a este juizado pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O INSS foi devidamente citado.

É a síntese o necessário.

Os autos não se encontram em termos para julgamento.

Observo que a perícia médica foi realizada em 22/07/2009, e, na análise e discussão dos resultados, assim se manifestou o expert: No momento há incapacidade total para toda e qualquer atividade, porém passados seis meses de pós operatório do ombro esquerdo (após 12-12- 2008), sugiro reavaliação da autora quanto à possibilidade de reabilitação profissional para atividade que não demande carregar peso ou elevar o braço repetidamente.

Tendo em vista que a data fixada para reavaliação é, em princípio, anterior a data de realização da perícia, determino a remessa dos autos ao perito dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada a data de início da incapacidade, bem como responda ao quesito 6 do juízo, sobre a possibilidade de reabilitação da parte autora.

Após tornem conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo/SP, 17/05/2010.

0026659-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125031/2011 - MARIA CELSA CASSAL INFRAN DE OLIVEIRA (ADV. SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de expedição de ofício para que a ré apresente os extratos das contas poupança da parte autora, e, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora apresente os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0037103-19.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125143/2011 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A sucessora do autor formula pedido de habilitação nesse processo, em razão de seu falecimento, ocorrido em 05/11/2010.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende da Certidão de dependentes fornecida pela Autarquia-ré, bem como, da carta de concessão da pensão por morte. Assim, tendo em vista que a sucessora provou a qualidade de dependentes do autor, faz jus ao direito de prosseguir na ação.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria da Conceição da Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, corroborado com o enunciado n.º 70 do CJP, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o nome da sucessora do falecido. Após, reitere-se ao INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, conforme sentença homologatória de acordo.Int.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031261-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126243/2011 - OTAVINO AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP263863 - ELISABETE GADELHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A respeito da impugnação anexada em 28/02/2011, indefiro o pedido do autor para que haja uma nova perícia, mas verifico a necessidade de esclarecimentos com relação ao último laudo pericial.

Dessa forma, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, perito Ortopedista, para que esclareça se houve redução da capacidade laboral do autor em decorrência do acidente noticiado, considerando o encurtamento da perna. Para tanto, determino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0008077-10.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301119675/2011 - NEUZA TAMIE KAGUIMOTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 90(noventa) dias, para que dê efetivo cumprimento aos termos do despacho datado de 08.10.2010, sob pena de extinção do feito.

Int.

0206208-67.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301418653/2010 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP122784 - MARIA ENI FAVERO CREMONEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Primeiramente, oportuno ressaltar que dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Nestes termos, para que seja efetuado o levantamento dos valores devidos ao falecido, imprescindível a habilitação dos seus dependentes para fins de pensão por morte, caso existentes, ou de todos os seus sucessores.

Para tanto, de rigor a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 2) carta de concessão do benefício de pensão por morte, caso existente.
- 3) RG e CPF dos pensionistas, ou, em não havendo, de todos os interessados;
- 3) comprovante de residência atuais de todos os pensionistas, ou, em não havendo, de todos os interessados, em seus nomes e com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a complementação dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0042079-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124238/2011 - ELIANA LIBANIO (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Intime-se as partes para que se manifestem acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0029843-85.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301114102/2011 - IVETE RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA, SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte extratos legíveis da conta poupança que ele pretende ter o saldo corrigido com a incidência dos expurgos inflacionários, ou demonstre a tentativa de obtê-los e a negativa da ré em fornecê-los. Int.

0025784-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122826/2011 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

O documento apresentado e anexado pela parte autora não cumpre a determinação deste juízo.

Foi dado à parte autora quatro oportunidades, sendo esta a quarta dilação de prazo.

Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 20 dias, para que apresente comprovante de residência em nome próprio, ou sendo em nome de terceiro, que venha acompanhada de declaração manuscrita pelo proprietário, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int

0056061-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122368/2011 - NILZA FONTES SOUZA SAMPAIO (ADV. SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO, SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0012301-83.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124431/2011 - CARMEN ROSA GRAIFF GAMA DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0043182-48.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126227/2011 - FRANCISCO JANIVON MAIA QUINTINO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido que FRANCISCO JANIVON MAIA QUINTINO promove em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário [NB 140.204.907-0, pensão por morte previdenciária] nos termos da petição inicial.

Os autos informados em pesquisa de prevenção, tendo sido extintos sem resolução de mérito, não fazem coisa julgada material a obstar o deslinde da presente demanda.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, a fim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresente aos autos, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0086462-06.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123142/2011 - OSIRIS FORNAZARI (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0085830-77.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123148/2011 - HENRIQUE BIGATAN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0085162-09.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123149/2011 - JESUS SILVA MELO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

0006265-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301121746/2011 - THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, também, os extratos de sua conta n. 99005447-0, em todos os períodos pleiteados, sob pena de preclusão da prova.
Após, conclusos.
Int.

0029299-97.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125045/2011 - FLAUSINA MARIA SILVA (ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.
No mais, verifico haver nos autos a notícia da implantação do benefício, conforme ofício juntado em 16/03/11.. Assim, archive-se o processo.

0064504-27.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125030/2011 - MARIA DE JESUS (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constante nos autos, apresente os interessados em 30(trinta) dias:

1. certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS;
2. carta de concessão de pensão por morte, se houver;
3. comprovante de residência em nome de todos os interessados, atual e com CEP.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

No silêncio, arquivem-s os autos observadas as formalidades legais..Int.

0013403-43.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125274/2011 - JANDEVALDA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que adite a inicial fazendo constar o número e DER do benefício, juntando o documento que comprove a negativa do INSS.

No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0013412-05.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125993/2011 - DANIEL ANTAO SOUZA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011898-17.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124624/2011 - MATHEUS CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL); MARINA CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0013466-68.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124209/2011 - VALDECI DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0008091-86.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301120187/2011 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se

0009333-95.2002.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125569/2011 - OSVALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Caso haja discordância, apresentem planilha de cálculos. Int.

0014423-69.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124722/2011 - FELIPE SANTOS PINHEIRO (ADV. SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aguarde-se manifestação (no prazo concedido de 10 dez dias) da ré. Após, conclusos para reapreciação da tutela de urgência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se

0014338-83.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125095/2011 - SUELY PRENDINI (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013505-65.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124303/2011 - IRACI ASSA TERASAWA KAWAMURA (ADV. SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007197-18.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301119857/2011 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). P10012011.PDF14/01/2011: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente com os termos do despacho datado de 08.10.2010, sob pena de extinção do feito.

Int.

0021569-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124317/2011 - LUIZ ARAUJO PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência apresentada no nome da parte autora cadastrado neste feito e o constante no cadastro da Receita Federal, determino: proceda o setor competente a correção do nome do autor no sistema informatizado deste Juizado para que conste corretamente LUIZ DE ARAUJO PEDREIRA, conforme documentos acostados aos autos.

Sem prejuízo, oficie-se ao banco do Brasil informando a devida correção, para as providencias que entenderem cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0035301-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122999/2011 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo 20036183000245319.

Ainda, junte comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, adite a inicial fazendo constar no pedido o índice de reajuste a ser aplicado no benefício.

Intime-se.

0017243-95.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124486/2011 - JOEL ROCHA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

Int.

0019503-82.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125407/2011 - MARCOS ROBERTO BUSSAB (ADV. SP254630 - CHRISTINA AUGUSTO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 200863010546332, apontado como possível litispendência foi extinto sem julgamento do mérito, à vista da homologação de desistência, conforme o termo lavrado em 04/09/2009. Por sua vez, o processo 200861000335964, ajuizado no Forum Pedro Lessa, uma medida cautelar, também teve interrompido seu curso à vista do declínio de competência.

Assim, determino o prosseguimento do feito pela não constatação de litispendência. Intimem-se.

0014477-06.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124408/2011 - JOSE LUIZ GUION (ADV. SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE, SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI); SUELI CHANES GUION (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão proferida em 23/08/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000391-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301118297/2011 - OLGA OSVALDOVA RANCOLETA (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Primeiramente, considerando que o prazo de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, já se esgotou, não tendo sido, até a presente data, prorrogado, não há impedimento ao julgamento deste feito.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0012391-91.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126163/2011 - HELENA CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0014667-95.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125342/2011 - BENEDITA ROSA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que parte dos documentos que acompanham a inicial estão ilegíveis, intime-se a autora a renovar a juntada, no prazo de 10 dias.

0009096-17.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123153/2011 - BRAS MULERO MONTIEL (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0019723-51.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124201/2011 - FRANCISCO PRIETO (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o pedido de uniformização da parte autora, tendo em vista que não houve acórdão nos presentes autos.

Prossiga-se na execução.

Intime-se.

0012146-80.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124964/2011 - ANA IRACEMA FIALHO (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0063133-28.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122343/2011 - JOSE SANTOS (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI); LUZIA ALAIR MUNIZ SANTOS (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dos documentos trazidos, vejo repetição parcial do presente feito: no que se refere ao pedido de expurgos do Plano Collor I das contas poupanças 17118-5 e 6795-7 (exatamente o objeto do feito mais antigo, com sentença transitada em julgado). Disso, reconheço ocorrência de coisa julgada (parcial), determinando prosseguimento (e julgamento) em relação às demais contas.

Ainda, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0293955-21.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301083508/2010 - PEDRO PEREIRA FILHO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); PATRICIA MIGUEL (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir. Aguarde-se a decisão a ser proferida no conflito negativo de competência suscitado por este Juízo. Intime-se a CEF.

0044098-48.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123982/2011 - CARMEM MARIA RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID); WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV./PROC.). 1 - Trata-se de ação que WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS e CARMEN MARIA RIBEIRO DE ASSIS promoveram inicialmente em face do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, pleiteando a revisão de cláusulas contratuais de financiamento de imóvel, referentes ao seguro do Fundo de Compensação de Variações Salariais, à atualização do saldo devedor, ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, ao C.E.S (coeficiente de equivalência salarial), à execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Em sede de julgamento de apelação interposta pelo réu BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pelo declínio de competência para a Justiça Federal, aduzindo o papel da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

2 - Não há que se falar em litispendência/coisa julgada com os autos apontados em pesquisa de possibilidade de prevenção, nº 2009.63.01.050106-7, de natureza cautelar, no qual houve deferimento de liminar para o impedimento do procedimento de execução extrajudicial com sustação de praça designada para 29/09/2000.

3 - Na condição de litisconsorte passivo, a Caixa Econômica Federal não foi integrada ao feito. Assim, cite-se, no prazo legal. Int.

0012727-32.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125555/2011 - CALIMERIO JOSE DA SILVA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO); CONCEICAO APARECIDA NEVES SILVA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 21195-4 e 42741-8 ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes ao Plano Collor I (mês de abril de 1990).

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200963010037788, 200963010044008 e 200963010037788 têm por objetos as atualizações das contas-poupança, referente ao Plano Verão, diversamente do processo em análise. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que não há nos autos cópia dos extratos da (s) conta (s)-poupança nº 21195-4 e 42741-8 em nome da parte autora, referentes aos meses de abril e maio de 1990, necessários à apreciação do pedido, determino à parte que junte os extratos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0085905-19.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123278/2011 - PIETRO DI GIANNI (ADV. SP257123 - RENATO DIN OIKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042970-61.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126088/2011 - SUELY ARCOS (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045594-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123579/2011 - WELLINGTON OSVALDO OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059593-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124213/2011 - MARIA DE LOURDES CURCI (ADV. SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA, SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013283-68.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124715/2011 - MARIA ZELI BOATTINI COELHO (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0032216-55.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301089117/2011 - JOSE LIZARDO FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, designo a realização de perícia médica com a Dra Nancy Segalla Rosa Chammas - clínica geral, no dia 19.05.2011 às 12:30 horas, conforme disponibilidade da agenda, no prédio deste Juizado Especial Federal.

Na data e horário acima descritos, a parte autora deverá comparecer no 4º andar deste Juizado, sito à Av. Paulista, 1345, munida todos os documentos médicos de que dispuser. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Anexado o laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos.

Intímem-se.

0045468-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125446/2011 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico. Int.

0010200-10.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301126028/2011 - AMELIA SAYOKO OKAZAKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 0192751-1, 0154099-4, 0174479-4, 99014328-3, 0167874-0, 0154797-2 e 0171979-0, todos da agência 0238, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Plano Collor I (meses de abril e maio de 1990).

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200863010680115 tem por objeto a atualização da conta-poupança, referente ao Plano Verão, diversamente do processo em análise.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que não há nos autos cópia dos extratos da (s) conta (s)-poupança nº 0192751-1 e 0174479-4 em nome da parte autora, referentes aos meses de maio e junho de 1990, necessários à apreciação do pedido, determino à parte que junte os extratos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011971-86.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124727/2011 - MARIO MARTINS DE BARROS (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0038667-33.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125663/2011 - ANTONIA APARECIDA LONGUE - ESPOLIO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA); SIMAO LONGUE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de 12/2008 a 04/2009, juntando aos autos cópias dos carnês ou comprovantes dos pagamentos efetuados em nome da ex-segurada Sra. Antonia Aparecida Longue.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006864-42.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301121405/2011 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (cálculo - multa.xls-07/04/2011), relativa à multa a ser paga pela autarquia previdenciária, nos parâmetros fixados no mandado de segurança, que deverá ser revertido em favor da parte autora.

Intime-se o INSS para que cumpra esta determinação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0001112-11.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125987/2011 - ANTONINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 07/04/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2011 às 15h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0013757-68.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125780/2011 - ROSANA APARECIDA GOMES NOGUEIRA (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência em seu nome, atual (emitido nos 180 dias anteriores ao ajuizamento) e com CEP.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observe que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0046769-10.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123528/2011 - REYNALDO VEGAS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043611-44.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124510/2011 - VANIA REGINA DE FREITAS (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0013636-40.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124372/2011 - MARIA MARIANO PEREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

0022084-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124025/2011 - FLORINDO LUCATELLI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0073420-84.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125657/2011 - GUIOMAR BERNARDINI DA SILVA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029812-02.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125525/2011 - ADELINO FELIX (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029813-84.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125528/2011 - JOSE FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002161-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124316/2011 - RAIMUNDA MENDES DE ANDRADE (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição anexada aos autos virtuais em 25.03.2011.

Intime-se.

0055196-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123812/2011 - LEONOR FONSECA RAMOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/04/2011, às 09h30min, aos cuidados da Dr^a Priscila Martins, a ser realizada 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040605-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301121665/2011 - CREUSA ALVES BATISTA (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 08/04/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012940-38.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124687/2011 - MARINA YUKIE KAMIYAMA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança nº 70387-4 e 49387-0, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes aos Planos Collor I e II,

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 20076100001847134, redistribuído neste Juizado sob o nº 200763010872541 tem por objeto as atualizações das contas-poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão, diversamente do processo em análise.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que não há nos autos cópia dos extratos das contas-poupança nº 70387-4 e 49387-0 em nome da parte autora, referentes aos meses de fevereiro e março de 1990 (Plano Collor II), determino à parte que junte os extratos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037531-35.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124999/2011 - CLOVENIR BENTO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0006233-20.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125292/2011 - ORLANDO LICO NEVES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado ou a certidão de inteiro teor dos processos não localizados neste Juizado especial Federal ali referidos.

Intime-se.

0040992-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301329211/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 09/11/2010, às 16:00 horas, com o Dr. Fabiano de Araújo Frade, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

0273546-24.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123032/2011 - LUZIA FIDELIS ANDREOLI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação, cumpra-se integralmente o despacho exarado em 21/09/2010, anexando aos autos certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome da autora falecida.

No mesmo prazo, providencie os interessados a anexação aos autos virtuais de cópia legível do RG da senhora Maria Helena Andreoli. Transcorrido o prazo "in albis", ceretifique-se o trânsito em julgado, após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0058995-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125534/2011 - RUBENS LOPES DE LIMA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS para comprovar cumprimento da tutela de urgência em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária na valor de R\$200,00 em favor da parte autora.

0013411-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124370/2011 - MARIA APARECIDA VAIZOLLA (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO); WALTER VERZOLLA- ESPOLIO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO); WALTER VERZOLLA FILHO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO); JULIANA VERZOLLA (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0062203-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301122346/2011 - OLGA MARIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nem todos os extratos juntados estão legíveis. Disso, intime-se autora a juntar cópias legíveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito.

0012151-05.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125623/2011 - SMITH AMERICO DE FREITAS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011872-19.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124320/2011 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0021897-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124623/2011 - MASAKO KOGA (ADV. SP177079 - HAMILTON GONÇALVES, SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0013052-70.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124366/2011 - JOSE REINALDO GARCEZ DA SILVA (ADV. SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, SP235041 - LUCIANA SAYURI SHIROMA, SP299989 - RAONI LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0012384-02.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301125286/2011 - MAURO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0018022-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301123224/2011 - AURORA DE OLIVEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que lá se discute a correção monetária da conta-poupança no. 21768-0, ao passo que neste, da conta 6786-6.

Por entender serem essenciais ao deslinde do feito e considerando que cabe à parte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a autoria a trazer cópias legíveis dos extratos relativos aos períodos de maio e junho de 1990, assim como janeiro a março de 1991 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com o julgamento do processo da forma como se encontra instruído.

Int.

DECISÃO JEF

0047598-25.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125438/2011 - NELSON FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município de Poá/SP, que é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de MOGI DAS CRUZES/SP.

Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES /SP foi implantado pelo Provimento nº 252, de 12/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a presente demanda em 26/08/2009, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de MOGI DAS CRUZES.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039002-52.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125318/2011 - ANTONIO VIEIRA LUNGUINHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município de OSASCO/SP, que é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de OSASCO/SP.

Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de OSASCO /SP foi implantado pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a presente demanda em 06/07/2009, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de OSASCO.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de OSASCO, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008481-90.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124710/2011 - CARLOS DUARTE ORTIGOSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

0042543-59.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123430/2011 - EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.); SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ADV./PROC.); COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV./PROC.). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0050079-58.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124432/2011 - SERAPHIM BISCEGLI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

0057138-97.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301083596/2011 - ANTONIO LOURENCO DIAS (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.
P.R.I.

0010764-52.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124837/2011 - ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP235094 - PATRICIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0057125-98.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124348/2011 - EXPEDITO DIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em se tratando de competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.
Intimem-se.

0037637-60.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125316/2011 - ARLINDO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que

o autor reside no Município de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, que é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de MOGI DAS CRUZES/SP.

Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES /SP foi implantado pelo Provimento nº 252, de 12/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a presente demanda em 29/06/2009, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de MOGI DAS CRUZES.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065079-35.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301117669/2011 - EDUARDO PUCCI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO); LOURECILDA RASCIO PUCCI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação movida por EDUARDO PUCCI e outro em face da Caixa Econômica Federal, em que requer o ressarcimento de expurgos inflacionários em sua conta-poupança (Planos Verão, Collor I e II), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 128.791,00 (CENTO E VINTE E OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS).

A Lei nº. 10.259/01 que institui os Juizados Especiais Federais, veicula, em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis dessa capital.

Intime-se. Cumpra-se.

0017709-26.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125088/2011 - JOSE BENEDITO BORGES (ADV. SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária da cidade de Guaratingueta/SP.

Cancele-se a audiência agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0021595-96.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125319/2011 - SERGIO VICENTE DARICO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021587-22.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125320/2011 - IRVANIS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020955-93.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125462/2011 - MARA LIGIA ROSSINI FAVARO (ADV. SP273321 - FABIO VASQUES GONCALVES DIAS); LUIGINA ROSSINI CHIES (ADV. SP273321 - FABIO VASQUES GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município de São Caetano do Sul/SP, que é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ/SP.

Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ /SP foi implantado pelo Provimento nº 310, de 17/02/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a presente demanda em 05/05/2010, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de SANTO ANDRÉ.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039238-04.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124954/2011 - MARIA NAILDE DE MENEZES SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município de MAUÁ/SP, que é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ/SP.

Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP foi implantado pelo Provimento nº 278, de 27/03/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a presente demanda em 07/07/2009, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de MAUÁ.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045615-54.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124458/2011 - CARLOS ALBERTO CUNHA (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S.A. (ADV./PROC.); BANCO SAFRA S.A. (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA SA e BANCO BRADESCO SA, objetivando a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora junto aos réus, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, figuram no pólo passivo da demanda os bancos Safra SA e Bradesco SA, instituições bancárias privadas, que não se incluem na relação prevista no art. 109, I, da CF/88.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, em relação aos bancos Bradesco SA e Safra SA, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento do feito e a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual.

Quanto ao pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifico que a parte autora reside no Município de São Carlos, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, também reconheço a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Carlos com as homenagens de estilo.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0058989-74.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124513/2011 - LUZIA CARMINITI FEITEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0014687-86.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125716/2011 - ANTONIO GOMES SOARES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064013-83.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124381/2011 - DANIEL SARTORI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0007659-67.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125279/2011 - AMARILDA LOURES DE SOUZA (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações."

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Cancele-se a perícia marcada.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0062032-19.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125444/2011 - JOSE ANTONIO IVO (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o

autor reside no Município de Poá/SP, que é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de MOGI DAS CRUZES/SP.

Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES /SP foi implantado pelo Provimento nº 252, de 12/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a presente demanda em 21/10/2008, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de MOGI DAS CRUZES.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064347-20.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125413/2011 - ANTONIO CARLOS ALVARES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de SANTOS. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0055236-12.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101466/2011 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.215,70 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0046770-92.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123601/2011 - ARMANDO BUENO DA SILVA (ADV. SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI, SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0008479-23.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125420/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município de Santos/SP, que é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de SANTOS/SP.

Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de SANTOS /SP foi implantado pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a presente demanda em 02/03/2010, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de SANTOS.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de SANTOS, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030527-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125699/2011 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO (ADV. SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA, SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 55129,66, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0064097-84.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124413/2011 - ORLANDO DE LIMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0039303-96.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125392/2011 - RONALDO DE PAULA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município de Ribeirão Pires/SP, que é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ/SP.

Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ /SP foi implantado pelo Provimento nº 278, de 27/03/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a presente demanda em 07/07/2009, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de SANTO ANDRÉ.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012264-56.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124164/2011 - JOSE MILTON FELIPE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0008076-20.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301120467/2011 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0040992-15.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125043/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos apresentados pela autora, intime-se o perito médico que realizou a perícia para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique suas conclusões.

Cumpra-se.

0034245-78.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123492/2011 - JANETE DOS SANTOS (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO, SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Tendo em vista que a impugnação ao laudo pericial reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 12.05.2011, às 14:30 horas, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral e cardiologista, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º andar).

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Desde logo, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação de auxílio-doença. Isso porque a perícia judicial constatou incapacidade total e temporária, a autora estava em período de graça na data de início da incapacidade apontada (08.10.2010) e a carência fora cumprida. A presente medida só abrange as prestações vincendas, não as prestações pretéritas.

6. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0047039-34.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125712/2011 - DELIAN ROSAN CONCEICAO SOUSA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com a Dra. Priscila Martins no dia 17/05/2011 às 10:30 hs na Avenida Paulista, 1345- 4º andar, Bela Vista, São Paulo (SP) e no dia 18/05/2011 às 16:30 na especialidade oftalmologia com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na rua Augusta, 2529- Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo (SP)

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0010913-48.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123244/2011 - MARINES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013817-41.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124946/2011 - NILZA DE JESUS VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013535-03.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301126389/2011 - OSVALDO GARCIA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020776-62.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125027/2011 - ILZA FERREIRA GALVAO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ilza Ferreira Galvão pretende averbar, como período de labor urbano comum como segurada empregada e não como período de contribuição, lapso de tempo de serviço trabalhado como empregada doméstica em continuidade ao vínculo de fls. 14 pdf provas, de 31.07.96 a 01.02.05.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. A autora deverá apresentar documentação complementar para prova das alegações bem como até 03 (três) testemunhas não parentes, independentemente de intimação, no dia já designada para audiência, sob pena de preclusão. Int. Após, á contadoria.

0014662-73.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125343/2011 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se o INSS, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.

Int.

0011870-49.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122835/2011 - JOAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

1. A parte autora requer expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde - UBS Brás para envio de prontuários. Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios. Posto isso, indefiro por ora o pedido de expedição do ofício para apresentação de documentos.

2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

3. Registre-se e intime-se.

0014180-28.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301126026/2011 - MARIA IZABEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora, qualificada como auxiliar de limpeza padece de seqüela decorrente de mastectomia, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014099-79.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125784/2011 - ALBERTO DA ROCHA NOVAIS (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, por outro lado, que a parte autora apresente, em 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral de seu procedimento administrativo, de todas as suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0055839-51.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125060/2011 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA (ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA, SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA para determinar à ré que, até final decisão nestes autos, retire o nome do autor do SCPC ou de outros cadastros para os quais tenha enviado seu nome em razão da dívida discutida no processo (contrato 5400).
Intimem-se e expeça-se ofício à CEF.

0014691-26.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125336/2011 - SELMA CHAKRIAN (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias legíveis da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0015198-21.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124689/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA MATA (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, determino a citação do corréu Pietro de Santana Mathias, na pessoa de sua responsável Maria de Fátima de Santana, no endereço localizado na Travessa Serra das Estrelas, 49B - CEP 09920-055 - Diadema - São Paulo/SP.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 14 horas.

Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

0293955-21.2005.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301126471/2011 - PEDRO PEREIRA FILHO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); PATRICIA MIGUEL (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo 200563012939551.PDF 08/10/2010 17:06:03: Ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que designou o Juízo do Juizado Especial Federal para apreciar as questões urgentes. Verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi anteriormente analisado.

Dessa forma, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Int.

0102800-94.2003.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124974/2011 - DENESIO ALVES (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO); TEREZINHA DE JESUS ALVES (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de 02/1994 aos salários-de-contribuição anteriores.

O pedido foi julgado procedente e houve remessa ao réu para cálculos que não foram efetivados. Em decorrência os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apurou constar do sistema de informações do INSS que o benefício em discussão já havia sido revisto desde fevereiro de 2002 em razão do processo judicial nº 3481996, perante a 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caçapava.

Assim, em pese a procedência obtida nestes autos, o título é verdadeiramente inexecutável, pois a pretensão nele reconhecida já foi adimplida pelo réu em outro processo judicial, faltando interesse à parte autora.

Por outro lado, a fim de se evitar o cerceamento de defesa, faculto à parte autora o prazo de trinta dias para demonstrar a inexistência de identidade de demanda com o processo nº 3481996 (2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caçapava), juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé.

Decorrido o prazo sem a referida demonstração, arquivem-se

Intimem-se.

0014593-41.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125350/2011 - FRANCISCO BEZERRA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias legíveis da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0052539-81.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124327/2011 - SANDRA REGINA PEIXOTO (ADV. SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1.- Considerando que há na inicial CAT indicando a possibilidade de as doenças que acometem a autora serem decorrentes de sua atividade laborativa (fl. 40 do arquivo "petprovas"), bem como o documento anexado em 05//04/2011 aos autos pela parte autora, retornem os autos ao Perito Judicial para que esclareça fundamentadamente se a incapacidade da autora decorre do seu trabalho, ratificando ou retificando o laudo pericial nesse ponto, bem ainda quanto ao período de incapacidade atestado, no prazo de dez (10) dias.

2.- Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco (5) dias.

3.- Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021053-78.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125084/2011 - MARIA DO CARMO NUNES (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria do Carmo Nunes ajuizou a presente ação solicitando a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de Alcides Rodrigues, falecido em 23.01.10 (certidão óbito fls. 13 pdf).

A autora solicitou a antecipação da data da audiência.

No entanto, analisando a pesquisa Dataprev levantada por este Gabinete, verifico que há pensão por morte atualmente ativa, com o mesmo instituidor, cuja beneficiária, Enaura da Silva Rodrigues, percebe a título de cônjuge do falecido (NB n. 21/152.367.383-1, DIB 23.01.10)

Assim, necessária a integração do pólo passivo por Enaura da Silva Rodrigues, nasc. 06.05.45, CPF 089.432.078-59, identidade 18004558, endereço à Rua Teodoro Sampaio n. 31, casa 02, Bairro Santana de Parnaíba, Cidade - Recanto Silvestre-SP, CEP 06530-205 (dados constantes da pesquisa dataprev "NB 21 ativo..." a fls. 02) devendo a Secretaria proceder imediatamente ao cadastramento da corrê.

Após o cadastramento, expeça-se Carta Precatória para citação da corrê.

Ante a necessidade de expedição da carta precatória indefiro o pedido de antecipação de audiência formulado pela autora.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, a autora deverá informar se pretende apenas desdobrar o benefício atualmente percebido pela corrê ou se pretende, também, a exclusão da atual titular do benefício.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CADASTRE-SE A CORRÉ, EXPEDINDO-SE, A SEGUIR, A CARTA PRECATÓRIA PARA A SUA CITAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE DA PESQUISA DATAPREV ORA ANEXADA AOS AUTOS.

0458484-91.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301126010/2011 - MARIA DO SOCORRO B DA SILVA (ADV. SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS, SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do falecimento da parte autora, que implicou, inclusive, na cessação de seu benefício previdenciário (ora objeto de revisão) suspenso o curso do presente feito para que eventuais herdeiros / dependentes da parte autora, querendo, nele se habilitem - apresentando os documentos necessários.

Com o pedido de habilitação, tornem conclusos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

0021349-03.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125632/2011 - ELENA MARIA DE SOUZA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Elena Maria de Souza solicita a concessão de pensão pela morte de seu companheiro João Pereira Sobrinho.

A autora afirma que, apesar de o falecido ter sido titular de benefício assistencial, ele possuía direito adquirido à aposentadoria por idade segundo CTPS apresentada com a inicial.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Por outro lado, para organização dos trabalhos neste juízo, altero o horário da audiência designada das 13 horas para as 15 horas, mantendo o dia já designado, facultando à autora que traga testemunha(s) independentemente de intimação, sob pena de preclusão..

Int. Após, à Contadoria.

0012885-53.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124973/2011 - MARIA ANTONIA DA COSTA (ADV. SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO, a medida antecipatória postulada, em razão do caráter alimentar dos benefícios percebidos pela autora, e determino o restabelecimento e/ou a não cessação de ambos os benefícios (NB 084.368.984-7 e 129.432.218-1), intimando-se o INSS a cumprir esta determinação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int.

0093588-10.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301096652/2011 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido formulado, e, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente toda a documentação médica, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0161193-75.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125221/2011 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de ato administrativo que encerrou o procedimento administrativo NB:42/112.203.356-4, com a determinação de reabertura e análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença julgou procedente o pedido, anulando o ato administrativo que encerrou o procedimento administrativo, determinando que o INSS concedesse nova oportunidade de manifestação quanto às exigências constantes da “carta de exigências”. Julgou extinto o processo, sem análise do mérito quanto à análise do pedido de aposentadoria.

Contra a r. sentença se insurgiu o INSS. O acórdão negou por unanimidade, provimento ao recurso.

A certidão do trânsito em julgado foi juntada aos autos em 20/07/2009.

Em petição, juntada aos autos dia 05/04/2011, a parte autora requer a remessa dos autos à contadoria para: cálculo do valor da correção da RMI, cálculo de diferenças; sejam considerados os valores constantes no cnis. Requer também, no caso de não acolhimento do pedido anterior: a comprovação nos autos do cálculo da RMI e dos atrasados; cumprimento da decisão em 2 horas; multa diária por descumprimento; multa de ato atentatório a dignidade da justiça; e apoio da polícia federal no caso de descumprimento.

Não procede o pedido da parte autora, pois elenca pedidos relativos à concessão do benefício e não a decisão judicial manifestada nestes autos. Na inicial, o autor requereu a anulação do ato administrativo que encerrou o procedimento administrativo, NB 42/112.203.356-4. A sentença analisou o mérito só neste pedido, julgando procedente apenas com a determinação da anulação do ato administrativo, para que haja análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, na esfera administrativa.

Desta forma, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte autora.

Proceda-se a baixa dos presentes autos.

Intime-se.

0023992-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301037000/2011 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO (ADV. SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR, SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de concessão de benefício por incapacidade.

O laudo pericial anexado aos autos não foi conclusivo sobre a data de início da incapacidade da parte autora.

Amalysando os autos, verifico que a fl. 48 do arquivo petprovas consta informação que revela que os sintomas da esquizofrenia tiveram início há mais de 20 anos e que desde 2003 a autora vem fazendo tratamento sistemático para a doença.

Observo, outrossim, que nas datas apontadas a parte autora não tinha qualidade de segurada.

Diante deste histórico, determino que se oficie à Supervisão de Saúde da Vila Mariana/Jabaquara, para que o prontuário médico da parte autora seja anexado aos autos em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do documento manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Após, ao perito subscritor do laudo pericial para análise da prova acrescida e complementação do laudo com indicação da data de início da incapacidade da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a apresentação do laudo manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0090231-22.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301115636/2011 - REGINA DIAS BRASIL (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF foi citada nos autos da ação cautelar e apresentou contestação, argumentando que não há resistência por parte da CEF, mas impossibilidade técnica diante da grande demanda. Dessa forma, intime-se novamente a CEF para que junte aos autos os extratos solicitados. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos, inclusive para eventual desmembramento dos feitos.

0024168-10.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124467/2011 - ALICE CORREA COSTA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Concedo à autora o prazo de 30 dias para que apresente a cópia do processo administrativo e a cópia dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados, bem como de sua carteira de trabalho, se houver. Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS em 5 dias.
Intimem-se.

0012160-64.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125052/2011 - MOISES LUIZ SOARES PEREIRA (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo médico e socioeconômico.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0012382-32.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124777/2011 - CLAUDIO CANDIDO ROCHA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012939-19.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124996/2011 - ELIENE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014692-11.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125335/2011 - Nanci Terezinha Laporta (ADV. SP026251 - CHARLAIN GALVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014600-33.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125348/2011 - JONAS SILVA MACEDO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005737-88.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125384/2011 - SOLANGE FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular desde que emitida em período anterior ao ajuizamento da ação.

Na eventualidade de não possuir qualquer desses documentos, dentro do mesmo prazo, esclareça a parte autora seu relacionamento com VIRGÍLIA CUNHA DE OLIVEIRA, fazendo constar declaração, inclusive, da data em que a autora passou a residir com a retro nominada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que colacione ao processo cópia do procedimento administrativo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014626-31.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125345/2011 - FAUSTO BLASEMBAUER (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014439-23.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125354/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014071-14.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125372/2011 - NEUZITA APARECIDA LUCAS DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0011566-50.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123242/2011 - RINA PANIGHEL DONADELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013416-42.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301121968/2011 - ELIZABETE GALDINO MONTEIRO BARBOSA (ADV. SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007669-14.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122029/2011 - MARTA LUCIA DE JESUS BORGES (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011555-21.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122621/2011 - WILLIAM LOPES DE MELO (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012719-21.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123118/2011 - VALDILEIDE DOS SANTOS (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013973-29.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124131/2011 - JOSCELIO ATAIDES SEVERIANO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012955-70.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124145/2011 - OSVALDO BALDENEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012355-49.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124154/2011 - ISMAEL PEREZ (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012044-58.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124176/2011 - FERNANDO JOAO BEZERRA (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011981-33.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124181/2011 - MARIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013808-79.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124836/2011 - SILAS KOLOMAR (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012393-61.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124988/2011 - GEOVANI DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012128-59.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125194/2011 - MANOEL MOREIRA SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014689-56.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125337/2011 - NEUSA MARIA DA SILVA BEZZOCO (ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014448-82.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125352/2011 - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014190-72.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125363/2011 - NOEMI SILVA DA CRUZ (ADV. SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014599-48.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125349/2011 - ARINEI TIGRE LEITE (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014111-93.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125366/2011 - DANIEL CHAVES FURTUNATO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade decorrente de seqüela de acidente, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033653-68.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123583/2011 - JOSE DUARTE DE FARIAS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que apresente, em 30 dias, a cópia das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda do contribuinte JOSE DUARTE DE FARIAS, cadastro de pessoa física nº 08336288872, referentes aos anos-calendário/exercícios seguintes, respectivamente: 1994/95, 1995/96, 1999/2000, 2000/01, 2001/02, 2002/03, 2003/04 e 2004/05. Intimem-se e cumpra-se.

0012134-66.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124173/2011 - VAUSO JOSE VIEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que a autora não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

0011536-49.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125924/2011 - LUIZA MARIA MENDES DOS RIOS (ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição apresentada pela parte autora, cite-se Roberta Ribeiro Weber no endereço apresentado e intime-se a Defensoria Pública da União para que possa representá-la no presente feito. Proceda-se ao cadastramento de Roberta Ribeiro Weber no polo passivo do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0026686-70.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301118956/2011 - GENI ROSA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições de 21/03/11 e 29/03/11 - Intime-se a autora para que requeira o desentranhamento dos documentos estranhos a estes autos. Prazo - 10 (dez) dias. Diante do equívoco ocorrido, concedo o mesmo prazo para que a autora cumpra o quanto determinado na decisão anterior - juntada do processo administrativo. Int.

0012936-64.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124704/2011 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0085835-02.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123898/2011 - ADRIANO SOARES BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s-) poupança indicadas na inicial, de titularidade da parte autora desta demanda, nos períodos dos Planos Collor I e II.

Intimem-se.

0014097-12.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125788/2011 - GENIVALDO BARBOSA PASSOS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009435-39.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125026/2011 - ELINA MORAES IZIDORO (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 15/02/2011: e designo a realização de perícia médica com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, ortopedista, a ser realizada no dia 26/05/2011 às 15:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal localizado à Avenida Paulista, nº 1345.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que possuir hábil a comprovar se estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0039680-04.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123001/2011 - ELIAS INACIO DE LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer contábil.

Após, tornem conclusos

Int.

0015433-85.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124522/2011 - MARINA TOBIAS DAMACENO (ADV. SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Autora para que apresente na data da audiência atestado de permanência carcerária atualizada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, ciência às partes da carta precatória devolvida.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0059543-09.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125184/2011 - EDSON PAZINI (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061061-34.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125192/2011 - FRANCISCO JOSE DE LIRA (ADV. SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0312871-06.2005.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125093/2011 - ONOFRE DUTRA SOARES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de 02/1994 aos salários-de-contribuição anteriores.

O pedido foi julgado procedente e houve remessa ao réu para cálculos que não foram efetivados. Em decorrência os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apurou constar do sistema de informações do INSS que o benefício em discussão já havia sido revisto em razão do processo judicial nº 00200370329372.

Assim, em pese a procedência obtida nestes autos, o título é verdadeiramente inexecutável, pois a pretensão nele reconhecida já foi adimplida pelo réu em outro processo judicial, faltando interesse à parte autora.

Por outro lado, a fim de se evitar o cerceamento de defesa, faculto à parte autora o prazo de trinta dias para demonstrar a inexistência de identidade de demanda com o processo nº 00200370329372, juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé. Igualmente, regularize o polo ativo tendo em vista que o titular do benefício faleceu antes do ajuizamento da presente demanda.

Decorrido o prazo sem a referida demonstração, arquivem-se

Intimem-se.

0014621-09.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125741/2011 - ALBERTO GERMANO FERREIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Por outro lado, determino que a parte autora apresente, em 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de todas as suas CTPS e eventuais carnês de contribuição.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012121-67.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125083/2011 - IRANI FLORENCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012929-72.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125269/2011 - JULIETA DE JESUS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014184-65.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125453/2011 - JOSE NATAL CRUZATTO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS na sua integralidade ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0036613-60.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124698/2011 - MARIA JOSE ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora foi submetida à perícia médica em 24/11/2010, com ortopedista, que apontou a necessidade de avaliação médica em outra especialidade.

Assim, designo a realização de perícia médica com o Dr. Bechara Mattar Neto, neurologista, a ser realizada no dia 02/06/2011 às 16:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal localizado à Avenida Paulista, nº 1345.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que possuir hábil a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0011023-47.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125377/2011 - ROSEMEIRE MARCONDES (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000935-47.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122049/2011 - LUIZ SOTERO DA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 07/01/2011, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Após, tornem conclusos a esta Magistrada.

0062087-67.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125085/2011 - IDALIA VALENTINA DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º

106.034.954-7, com DIB em 21/11/1997, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental,

sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0012564-18.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124147/2011 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012389-24.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124151/2011 - OSVALDO CAMARA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012551-19.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124859/2011 - DOMICIO PIRES DA SILVA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012315-67.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124862/2011 - MARIA DA SOLIDADE CONCEICAO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012291-39.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124866/2011 - IRENIO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009812-10.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124386/2011 - LEANDRO JOLNAI BLANCO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a petição pela parte autora, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2011, às 15:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0039547-88.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125323/2011 - TERESA DE SOUSA LIMA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, carnês de contribuição, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004453-45.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122040/2011 - CLEUSA SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia de todas as suas CTPS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006113-45.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124648/2011 - KIYOKO AOYAGI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, prossigo com o feito, uma vez que expirou, sem prorrogação até o presente momento, o prazo de 180 dias de sobrestamento dos feitos que versem sobre Plano Collor II, determinado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o pedido relativo ao Plano Collor I é apenas de incidência do índice mencionado na inicial (março de 1990, 84,32%), ou se há pedido também de revisão do saldo das contas de poupança nos meses em que tal plano pode, em tese, gerar reflexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010882-28.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123129/2011 - RICARDO DE ALMEIDA GIOSEFFI (ADV. SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013976-81.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124130/2011 - MANUEL PEREIRA MATOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010338-40.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125378/2011 - AGRICIO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO); LAURA CARRERA DE LIMA (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de demanda na qual, AGRICIO CARDOSO DE LIMA e LAURA CARRERA DE LIMA, genitores do militar Reinaldo Carrera de Lima, requerem a pensão por morte de seu filho.

O Sr. Reinaldo Carrera de Lima era solteiro, não declarou em vida a existência de dependentes diretos ou indiretos e faleceu em 27/03/2010, em um acidente na rodovia Presidente Dutra, Itatiaia - RJ.

Em 26/05/2004 foi publicada a solução de sindicância, na qual os genitores do militar foram considerados como seus dependentes, para fins do CADBEN-FUSEx (Cadastro de Benefícios do Fundo de Saúde do Exército), por preencherem os requisitos para essa inclusão como "dependentes indiretos" (PET PROVAS.PDF, fls. 33 a 35).

Realizada sindicância para apurar a existência de dependência econômica dos genitores do militar, esta conclui com o entendimento de que os autores não são dependentes, de acordo com os critérios estabelecidos pelo com o art. 50, § 3º, alínea d da Lei 6.880/80, pois não residiam sob o mesmo teto do de cujus - não sendo levado em conta os critérios estabelecidos pela documentação do CADBEN-FUSEx.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Vale ressaltar que o Sr. Agricio Cardoso de Lima já recebe benefício de aposentadoria por idade, NB 41/147.128.241-1 (agricio cardoso - consulta cnis tera.doc, fl. 02), razão pela qual também ausente o perigo da demora.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0008776-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124318/2011 - MARIA LUCIA FERREIRA BARRETO (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO); JULIETA FERREIRA BARRETO - ESPOLIO (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Diante dos eventos narrados pela autora em petição de 08/11/2010, intime-se a ré para que no prazo de trinta dias junte aos autos cópia dos extratos referentes às contas poupança nº 99024932-4, 0238.013.6000.1387-8 e 00195597-3.

Com o cumprimento, voltem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0013418-12.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124469/2011 - QUITERIO ALVES AMORIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ademais, tratando-se de liminar satisfativa o perigo na irreversibilidade no provimento antecipado impede sua concessão. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0032897-59.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125111/2011 - JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço, reconhecido em sentença trabalhista, bem como a emissão de certidão de tempo de serviço pelo INSS.

No entanto, o feito não se encontra em termos para julgamento.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do processo trabalhista onde o vínculo foi reconhecido, com todos os documentos juntados, bem como certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem os autos conclusos para verificar se há necessidade de oitiva de testemunhas.

Int.

0053833-08.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301126178/2011 - BARBARA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito foi convertido em diligência.

A parte autora juntou cópia parcial de sua CTPS e não juntou outros documentos referentes ao vínculo (anexo PETIÇÃO COMUM.PDF 03/03/2011).

Nem a Prefeitura, nem o INSS cumpriram as determinações.

Dessa forma,

1) reitere-se ofício ao INSS para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB nºs 118.910.575-3 e 124.507.785-3. Prazo: 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

2) reitere-se oficie-se à Prefeitura de Ibirapitanga - Secretaria de Educação (BA) para que encaminhe certidão de tempo de serviço da autora, bem como esclareça se ela era servidora efetiva ou temporária e a que regime estava vinculada.

Também deverá encaminhar cópia dos documentos referentes a sua vida profissional e da Lei nº 334/93. Cópia de fls. 14 do anexo pet_provas deverá acompanhar o ofício. Prazo: 45 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

0001269-18.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125669/2011 - MANOEL MESSIAS DOURADO SILVA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manoel Messias Dourado Silva solicita a averbação de períodos especiais para concessão de aposentadoria integral.

A Carta de Indeferimento consta de fls. 80 e a contagem respectiva a fls. 75/76.

O autor não apresentou as CTPSs.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá trazer cópias integrais e legíveis das CTPSs no mesmo prazo e sob a mesma penalidade.

Int. Após, à Contadoria.

0012132-96.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124307/2011 - MARIA IRACY BARROSO DA CUNHA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006236-72.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122033/2011 - CICERO CHAGAS (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento da petição inicial.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame foi concedido administrativamente o benefício em janeiro de 2011, com cessação prevista para 18.05.11.

Em razão disso, fica afastado o requisito da urgência, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Esclareça a parte autora, justificadamente, se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito em 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004971-35.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123029/2011 - ELICLEYTON ROBERTI MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA); ENGLÉDY KELLY ROBERTI MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA); ESGLEY BRUNA ROBERTI MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica e da qualidade de segurado do falecido, sendo importante a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0012182-25.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122006/2011 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia de todas as suas CTPS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013330-71.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301121977/2011 - LEONOR BINATTI MARCHEZINI (ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0012054-05.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125070/2011 - ANTONIO OSVALDO GOMES TONHEZ (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade de cunho psiquiátrico (esquizofrenia paranóide) mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a natureza da doença que acomete o autor e sua atividade habitual (vigilante), tornem os autos conclusos após o laudo, para reanálise do pedido de tutela antecipada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012070-56.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123406/2011 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0000968-71.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125611/2011 - JOAO GALILEU LOBO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). João Galileu Lobo solicita a averbação de períodos urbanos comuns não reconhecidos pelo INSS e de período especial com base em PPP. O autor afirma que perdeu uma das CTPSs e do processo administrativo consta que perdeu algumas guias de recolhimentos (fls. 37 pdf) mas tais períodos encontram-se no próprio CNIS da autarquia.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar, ainda, cópia do cartão de CPF e toda documentação complementar que possuir para prova dos períodos.

Int. Após, à Contadoria.

0011504-10.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124187/2011 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à retroação da data de início do seu benefício.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a efetiva data de início da alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037546-33.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122197/2011 - ANA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO BUENO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista a profissão habitual da parte autora (professora de educação infantil) e a moléstia diagnosticada (transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, atualmente em remissão), esclareça o perito judicial sobre a presença, ou não, da incapacidade no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0057521-75.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301126011/2011 - GIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS.

Int.

0013366-16.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301121972/2011 - OTAVIO PHELIPE ALMEIDA TORRES DA SILVA (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada, de plano, a existência do requisito da baixa renda, tendo em vista que o último salário integral recebido pelo segurado foi no valor de R\$1.122,21, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Fica o autor intimado de que deverá apresentar, na data da audiência designada, atestado atualizado de permanência carcerária do segurado.

Intimem-se.

0012126-89.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125271/2011 - MARIA APARECIDA DE FARIA CAVALCANTE (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade psiquiátrica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0057909-75.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301119297/2011 - ELSON ANTONIO CORPA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a determinação anterior, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos dos pedidos.

Com a juntada do parecer contábil, abram-se vistas às partes para manifestação em cinco dias, findos os quais, voltem conclusos a esta Magistrada.

Int.

0085421-04.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104072/2011 - EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI (ADV. SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE, SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN, SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA, SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA, SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER, SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014609-92.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125346/2011 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014443-60.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125353/2011 - ROSELY SOUZA DE LIMA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014081-58.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125371/2011 - ANTONIA ROZILDA GOMES SILVA (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012161-49.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125537/2011 - JOSE CASTRO NETO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037244-04.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122178/2011 - FABIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o pedido de intimação da empresa Teletech Brasil Serviços Ltda para envio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Como a parte autora está devidamente assistida por advogado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente aos autos o PPP requerido.

Quanto ao pedido de esclarecimentos do perito judicial determino a intimação do mesmo para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao juízo se é possível concluir que a parte autora apresenta seqüelas incapacitantes que reduza a capacidade para atividade habitual ou que exige maior esforço para o desempenho da mesma atividade, como questionado pela parte autora.

Intimem-se.

0010522-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124394/2011 - KARIN ESTHER ATTAR (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO, SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); HUGUETTE ATTAR (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO, SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

O presente feito se arrasta por mais de dois anos com uma seqüência de determinações para que as autoras apresentassem os extratos das contas 7731-3 e 18508-6 referentes aos períodos pleiteados na inicial (Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Em sua última petição, de 13/10/2010, as autoras informaram terem notificado a ré para apresentação dos extratos, sem contudo comprovar a resposta dada ou o pagamento das devidas taxas para obtenção das cópias dos extratos.

Decido

Nos termos do art. 333, I, CPC, compete primordialmente ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo justificável o ofício à ré para fornecimento dos extratos apenas quando comprova documentalmente que a instituição financeira obsta de forma imotivada ou indevida o seu fornecimento.

Assim, intime-se a ré para que no prazo de dez dias informe a este juízo se as autoras Karin Esther Attar e Huguette Attar obtiveram resposta à notificação demonstrada na petição de 13/10/2010, com o fornecimento dos extratos mediante o pagamento das devidas taxas.

Cumpra-se.

0008005-52.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124832/2011 - MARIA SONIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora de 08/11/2010: Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico do Estado. A nomeação de assistente técnico é uma faculdade conferida às partes, para indicarem profissional habilitado de sua confiança, para, querendo, acompanhar a perícia judicial, a ser realizada por profissional indicado pelo juízo.

Quanto ao pedido de perícia médica em outra especialidade, com razão a parte autora.

Assim designo a realização de perícia médica com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Millagres, neurologista, a ser realizada no dia 09/06/2011 às 13:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal localizado à Avenida Paulista, nº 1345.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que possuir hábil a comprovar se estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000513-43.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301062060/2009 - PATROCÍNIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de PATROCÍNIO MARTINS DA SILVA, NB 560.219.848-90, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Int. Oficie-se. Após, remetam-se os autos para a realização de cálculos pela contadoria e voltem conclusos.

0014425-39.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123421/2011 - VALDEMAR CALHADO (ADV. SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agendo a perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 27/04/2011, às 15:00 horas, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o(a) Dr(a). CARLA CRISTINA GUARIGLIA.

Ante ao fato do autor estar acamado, utilizando equipamento de traqueostomia, defiro, desde já, a realização de perícia indireta, devendo a curadora do autor comparecer à perícia médica portando TODOS os documentos médicos (prontuário, receituários e exames) para possibilitar a realização da perícia.

Deverá a perita médica verificar, especificamente, a necessidade da dieta industrializada requerida pela parte autora, levando em consideração seu quadro clínico.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0013960-30.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124135/2011 - ANGELA DA SILVA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012918-43.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124146/2011 - SOLANGE APARECIDA DAVID DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012046-28.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124175/2011 - ENEDINA ALVES PINTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017257-79.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125135/2011 - MARIA JOSE DA SILVA MORAES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o requerimento administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Em caso de recusa, o servidor deverá justificar por escrito a negativa, nos termos do artigo 176 do Decreto 3048/99, sob pena de responsabilidade funcional. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0014330-09.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124128/2011 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012388-39.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124152/2011 - ROBERTO FERREIRA DEL PICOLO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012172-78.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124168/2011 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012932-27.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125055/2011 - VALDEILDA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021425-27.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125747/2011 - LETICIA PRIMO FILETO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO); LUCAS PRIMO FILETO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação onde se solicita pensão em razão da morte de Luiz Aparecido Fileto, cujo óbito deu-se em 07.09.07 (fls. 15). Embora na abertura da inicial sejam mencionados, como autores, os filhos menores do falecido, no decorrer da inicial a representante dos menores afirma que era dependente do de cujus, apontando dispositivo legais referentes à união estável.

Outrossim, na fl. 04 da inicial, afirma que o de cujus não perdeu a qualidade de segurado porque mantinha vínculo empregatício.

No entanto, não especifica qual seria esse vínculo e não apresenta quaisquer documentos.

Assim, emende a parte autora a inicial, esclarecendo se também pretende a concessão do benefício à representante dos menores qual é o vínculo empregatício que o falecido mantinha.

Deverá, ainda, trazer cópias integrais do processo administrativo demonstrando a solicitação administrativa para os menores e para a representante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino que a parte autora informe, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0014437-53.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125356/2011 - MARIA ESTHER DE SOUZA E SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega a autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 60 meses até 31 de dezembro de 1994, quando entrou em vigência a carência de 180 contribuições, e a tabela progressiva.

Também não comprovam tais documentos, de plano, que, nos anos seguintes, a parte autora recolheu contribuições suficientes para o reconhecimento de seu direito ao benefício, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91. Com efeito, não comprovam os documentos anexados aos autos que ela, até 31 de dezembro de 1995, contava com 78 contribuições, nem tampouco com 90, até 31 de dezembro de 1996, ou com 96, até 31 de dezembro de 1997, e assim por diante.

Oportuno mencionar, neste ponto, que não há que se falar na aplicação, à autora, da carência estabelecida para o ano de 1990, quando completou a idade mínima, já que neste ano ela não cumpriu todos os requisitos para o benefício - não contava ela com as 60 contribuições. Deve-se aplicar a ela, ao invés, a tabela do artigo 142, com relação ao ano em que preencher o requisito da carência, que não se congela no ano em que atingida a idade mínima.

Nestes termos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos.

Intime-se.

0006071-30.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301126333/2011 - EULALIA SALES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reitere-se, pela última vez, o ofício expedido ao Banco Santander.

Após, conclusos.

Int.

0000859-57.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125391/2011 - PEDRO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pedro de Sousa Ramos solicita reconhecimento de tempo de atividade especial para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vencidas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Parecer e cálculos da Contadoria - Vista às partes. Prazo - 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá estar documentalmente comprovada, acompanhada de planilha de cálculos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, voltem conclusos.

0044130-58.2006.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125102/2011 - SERGIO RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI); IDA BUENO CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR); HAROLDO RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0517220-05.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125106/2011 - ANGELO PERINI - ESPOLIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); IZABEL GOMES PERINI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0012350-27.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124155/2011 - JOSE SOARES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012066-19.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124255/2011 - DARLENE DALMASI (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013534-52.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125190/2011 - CLAUDINEIA DA SILVA VENANCIO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI); GABRIELA DA SILVA VENANCIO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI); MARIA DA SILVA VENANCIO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 21/06/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0012951-33.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124856/2011 - CICERA JOSE DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Dessa forma, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009224-37.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124691/2011 - IVAN AGUIAR GOMES (ADV. SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em sentença.

Processo redistribuído à 12ª Vara Gabinete em 03/01/2011.

IVAN GOMES pretende em face da Caixa Econômica Federal a recomposição monetária do saldo depositado na sua conta poupança nº 013.00052548-4 (agência 0357), com referência aos planos Bresser, Verão e Collor. A ação foi ajuizada em 19/12/2008.

Em decisão de 26/08/2010, determinou-se a reunião destes autos aos do processo 00401798520084036301, distribuído em data anterior e, originalmente, como medida cautelar de exibição. Entendeu a Magistrada que neste processo estaria versado o pedido principal.

Decido.

Reconsidero todas as decisões anteriormente proferidas, inclusive a de 17/03/2011.

Com efeito, nos autos do processo 00401798520084036301 houve aditamento para incluir o pedido principal de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Bresser sobre a conta poupança nº 013.00052548-4 (agência 0357). Houve o recebimento do aditamento e a contestação.

Portanto, regular foi a ampliação do objeto daquela demanda para inclusão da condenação à recomposição monetária do Plano Bresser.

Por outro lado, considerando que nestes autos o autor repete o pedido referente a junho 1987, reconheço parcialmente a litispendência e mantenho como objeto da presente demanda apenas o pedido de recomposição monetária da conta poupança nº 013.00052548-4 (agência 0357) com referência aos planos Verão e Collor.

Concedo ao autor prazo de trinta dias para juntada dos extratos, ressaltando que nos termos do art. 333, I, CPC compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo cabível ofício à ré apenas se demonstrada a resistência indevida no fornecimento dos extratos.

Desvincule-se o presente processo dos autos do processo 00401798520084036301.

Intime-se.

0014735-45.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125523/2011 - MARIA DE LOURDES DAL POSSO (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS na sua integralidade ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0052494-77.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301124120/2011 - ACELINO FELIX DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017292-39.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125142/2011 - DOMINGOS BENTO DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Em caso de recusa, o servidor deverá justificar por escrito a negativa, nos termos do artigo 176 do Decreto 3048/99, sob pena de responsabilidade funcional.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para extinção.

Em caso de indeferimento do pedido, considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se com urgência.

0010911-78.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301123125/2011 - ANA LUCIA TEIXEIRA SOUSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0014649-11.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125256/2011 - CARLOS ROBERTO ASTORINO (ADV. SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026114-17.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125250/2011 - NADYA MARIA DEPS MIGUEL (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.).

0000096-56.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125263/2011 - ALESSANDRA SOUZA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP (ADV./PROC.).

0017197-09.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125253/2011 - ALITA GOMES DIAS (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015909-26.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125254/2011 - SEBASTIANA RODRIGUES SILVA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014403-15.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125257/2011 - HIROSHI NISHIYAMA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013529-30.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125259/2011 - CARMELITA SODRE ROCHA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013013-10.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125260/2011 - JANDIRA DELFINO DUARTE (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059961-44.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125244/2011 - APARECIDO PAULO (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062333-63.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125234/2011 - VITAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062008-88.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125236/2011 - JOSE NIVALDO DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060808-46.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125240/2011 - ELCIO ROCHA GUEDES NETO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060726-15.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125241/2011 - IVAN MAZONI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060103-48.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125242/2011 - PAULO PEREIRA BASTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060101-78.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125243/2011 - AILTON TIBURCIO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059120-49.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125247/2011 - ARI DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030524-55.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125249/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015891-39.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125255/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); ARNOLD JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049438-07.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125248/2011 - SEBASTIAO LOPES DUARTE (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061325-51.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125239/2011 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013849-80.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125258/2011 - IAYA RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012632-02.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125261/2011 - MARIA LUCAS DECKER (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062332-78.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125235/2011 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059740-61.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125245/2011 - JOAO BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059310-12.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125246/2011 - YVETE SITTINIERI LEON (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004839-46.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125262/2011 - CLAUDETE DE ARAUJO CANQUERINI (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024316-21.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125251/2011 - ANTONIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017233-51.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125252/2011 - DURVAL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061330-73.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125238/2011 - EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013756-83.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125373/2011 - IVAM MURILO FERREIRA (ADV. SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028042-03.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125107/2011 - JOAO MODESTO DA SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 09/11/2010: designo a realização de perícia médica com o Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral e cardiologista, a ser realizada no dia 02/06/2011 às 14:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal localizado à Avenida Paulista, nº 1345.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que possuir hábil a comprovar se estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000860-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125412/2011 - ARISMARIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA, SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Arismário Pereira do Nascimento solicita a averbação de períodos urbanos comuns registrados em CTPS, anteriores a 1975, e averbação de períodos de atividade especial, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar principalmente todas as folhas de anotações da CTPS que contém os períodos controversos e documentação complementar.

Int. Após, à Contadoria.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0009174-74.2010.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301076290/2011 - MILENA COSTA BASSICHETO (ADV. SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA); SONIA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretendem as autoras a concessão de pensão por morte. Ficam as autoras, devidamente representadas por advogado, intimadas para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresentem certidão do trânsito em julgado do processo da Justiça do Trabalho. Outrossim, reconsidero o despacho exarado em 25/02/2011, pois, não obstante a juntada do acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, que não contou com a participação do INSS, entendo que aquele deve ser considerado como início de prova documental, devendo haver a produção de prova testemunhal neste feito. Dessa forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2011 às 16:00 horas, sendo obrigatório o comparecimento das partes e testemunhas, embora esteja agendado na pauta extra. As partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação. Caso queiram a intimação, depositar, no prazo de 05 (cinco) dias o rol com a qualificação completa da testemunha.

Publique-se. Intimem-se

0057089-56.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301125688/2011 - CLOVIS GUALTER DA SILVA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A realização da audiência na presente data restou prejudicada, uma vez que a parte autora não cumpriu, até o presente momento, a decisão anterior, no sentido de emendar a inicial, porém o prazo ainda não decorreu para manifestação.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão anterior. Após, tornem conclusos. Int.

0008982-44.2010.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301121853/2011 - RAQUEL DE SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em especial quanto à proposta de acordo, com quitação dos danos materiais..

Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/04/2011, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009473-51.2010.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301111282/2011 - MARINALVA PROFETA OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o disposto no artigo 8212/91, art. 43, § 1º, bem como os dados extraídos do CNIS, em especial a remuneração de R\$2.500,00 referente à empresa "DE PAULA", esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias sob pena de preclusão da prova, o deslinde do processo de execução movido em

trâmite na Justiça Trabalhista. Deve esclarecer também se deseja produzir prova testemunhal tendo em vista que há entendimentos de que a sentença que homologa o acordo tem valor de início de prova material, não fazendo coisa julgada em face do INSS. Int.

DECISÃO JEF

0015965-25.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301125325/2011 - PORFIRIO GREGORIO DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Intime-se a parte autora a apresentar, em cinco dias, cópia legível dos documentos anexados às fls. 31/40 da petição inicial, bem como do contrato de empréstimo firmado junto à CEF.

No mesmo prazo, informe se seu nome efetivamente foi inscrito nos cadastros de inadimplentes - já que os documentos anexados são apenas a prévia comunicação, não comprovando a efetiva inscrição.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

DESPACHO JEF

0006996-02.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6301125439/2011 - EDGAR CASTRO SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro o requerido pela parte autora tendo em vista que expressamente afirmou que não aceita o acordo proposto. Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse qual a profissão que exerce e que não atendeu à determinação judicial para demonstrá-la, mesmo de forma intempestiva, declaro encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença.

0002523-30.2009.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6301114126/2011 - ODETE GUEDES GONÇALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a solução do conflito de competência pelo TRF da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0002500-28.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301125146/2011 - EUNICE CLARA BARBOSA REZENDE (REP. Mª LIGIA B. R. ANTUNES) (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Vistos.

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse

cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-06.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301124528/2011 - ILCE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Vistos.

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002492-51.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301125063/2011 - PEDRO HENRIQUE SCHOENWETTER CASSULA (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 07.04.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000437

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.
2. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.
3. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.
4. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in 'Direito Previdenciário', 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: 'Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no § 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador.'
5. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.
6. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa.
7. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).
8. Recurso provido."

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0002081-45.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117740/2011 - EUFRASIA MARIA DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008136-46.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117739/2011 - MARTA DO NASCIMENTO RAMOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001520-21.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117741/2011 - LISIAS SOARES GONÇALVES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA:

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. CASO DE ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95.

ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido referente ao coeficiente de cálculo do benefício previdenciário.
3. Sentença de procedência do pedido.
4. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
5. Alteração da sentença. Adequação da hipótese dos autos ao disposto no Recurso Extraordinário nº 470244 - RJ - Relator Min. Cezar Peluso, j. em 09/02/2007 - Tribunal Pleno - DJ 23-03-2007, p. 50, ement. Vol. 02269-08 pp. 01642.
6. Provimento ao recurso de sentença da autarquia-ré.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, reformar a sentença proferida, para prover o recurso da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0001030-23.2006.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301117805/2011 - ALVARO RIBEIRO (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000156-26.2006.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301117806/2011 - MANOEL DE PITA CARVALHO FILHO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0017194-90.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301119408/2011 - ESTANISLAU KAMINSKI (ADV. SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
3. A matéria dos autos é objeto de repercussão geral, conforme decisão do Ministro Carlos Brito, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, sessão plenária de 12-06-2.008.
4. Sentença de improcedência do pedido.
5. Recurso de sentença, ofertado pela autora.
6. Provimento ao recurso de sentença.
7. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique

Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0056171-86.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117709/2011 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008661-76.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301117711/2011 - GILSONETE AUGUSTO DA SILVA DIAS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008308-36.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301117712/2011 - MARCOS MONTE DA SILVA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007908-22.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301117713/2011 - VANESSA VAZ SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006908-84.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301117714/2011 - SUZANA MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002307-45.2009.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301117715/2011 - RAIMUNDO CABLOCO LIANDRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0030803-41.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117710/2011 - ANTONIO CARLOS PEREIRA CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0005883-23.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119320/2011 - MANOEL BRASIL (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002991-10.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119324/2011 - APARECIDO PAES LEONEL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036040-27.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119342/2011 - OSVALDO NUNES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002353-88.2005.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301119432/2011 - FRANCISCO CORTEZ FILHO (ADV. SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA, SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).
*** FIM ***

0009930-41.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301118323/2011 - MICHEL KAYAL (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de improcedência do pedido.
4. Recurso da parte autora.
5. Provimento ao recurso da parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Anita Villani e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0039576-80.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119315/2011 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal, Dra. Vanessa Vieira de Mello que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0093359-50.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119486/2011 - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 18, §2º DA LEI Nº. 8.213/91.

- 1) A Lei nº. 8.213/91, em seu art. 18, §2º, cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.
- 3) O aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.
- 4) Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.
- 5) Provimento ao recurso do INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0017539-54.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301115619/2011 - FRANCISCA SENHORINHA AMORIM BRITO (ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO CONCEDIDO APÓS 27/06/1997 (ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523/9). DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIDA A DECADÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, para declarar a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Srs(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0052845-55.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119347/2011 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

0005466-18.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301117754/2011 - HENRIQUE ANTONELLI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 260, DO EX-TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT SOBRE VALOR INCORRETO. HIPÓTESE EM QUE O ERRO NA RMA PERSISTE ATÉ OS DIAS ATUAIS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Em virtude do disposto no artigo 58 do ADCT, a aplicação da Súmula n.º 260 do ex-TFR trouxe efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores forrados à prescrição a serem recebidos, pois a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos recompostos reajustados durante determinado período conforme o número de salários-mínimos equivalentes à época da concessão. 2. Hipótese de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, em que o índice integral, no primeiro reajuste, deveria ter sido aplicado no benefício originário, se a data de início deste não coincidissem com o mês de majoração geral dos benefícios. 3. A incorreção da renda mensal do auxílio-doença, em razão da não aplicação dos critérios da citada Súmula n.º 260, do ex-TFR, implicou na apuração, à menor, da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quando observadas as disposições dos artigos 3º e 4º, da Lei n.º 5.890/1973; artigo 37, § 4º, do Decreto n.º 83.080/1979 e artigo 21, § 3º, do Decreto n.º 89.312/1984. 4. A revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, nesta hipótese, incidiu sobre valor incorreto, havendo distorções em desfavor da parte autora até os dias atuais, tendo-se em vista que os reajustes foram aplicados sobre valor originariamente equivocado e até o momento não corrigido. 5. Precedente: TNU, PEDILEF 2006.83.00.509015-7. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TRIBUTÁRIO. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. RECURSO PROVIDO NO
MÉRITO.

1. Pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.
2. Recurso de sentença ofertado pela parte autora.
3. Súmula nº 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
4. A obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data do ajuizamento da ação.
5. Considerando-se que o vínculo trabalhista da parte autora não fora atingido pela prescrição trintenária, há que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, razão pela qual sua pretensão deve ser julgada procedente.
6. Recurso provido. Reforma do julgado. Procedência do pedido.
7. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios diante da redação contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0012933-02.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301118846/2011 - EDUARDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022946-75.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117756/2011 - ADERVAL RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0091182-16.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118844/2011 - MARIA NINI AGUIAR (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0088970-22.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118845/2011 - CAETANO ROGERO NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007322-48.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301118847/2011 - NEIDE FRANCO FERRAZ (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0050673-43.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119516/2011 - FRANCISCO BARBOSA DIAS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de improcedência do pedido.
4. Recurso da parte autora.
5. Provimento ao recurso da parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0023531-64.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118320/2011 - NEUZA CASTILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001485-81.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118325/2011 - DAVID JOAQUIM NUNES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014192-47.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118321/2011 - AUTAIDES PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014172-56.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118322/2011 - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002382-11.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301118324/2011 - MARIA DAS GRACAS MARINHO LUIZ (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000996-09.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301118326/2011 - JOSAFÁ CAETANO MONTEIRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000084-42.2006.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301118327/2011 - IVAIL DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
3. Sentença de improcedência do pedido.
4. Recurso de sentença, ofertado pela parte autora.
5. Provimento ao recurso de sentença.

6. Recorrido não condenado ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº. 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Senhores(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0005795-08.2009.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301114881/2011 - MARIA LUIZA JULIANI DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005794-23.2009.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301114882/2011 - VICENTE MESQUITA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004487-61.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301114883/2011 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004061-49.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301114884/2011 - AURINDO DA SILVA LEITE (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003950-53.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114885/2011 - ELISABETE VALDIRA RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003886-43.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114886/2011 - MARIA APARECIDA BRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003873-44.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114887/2011 - CLAUDIONOR XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003861-30.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114888/2011 - PRISCILA BONFIM BENEDITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003642-17.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114889/2011 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003615-05.2007.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114890/2011 - JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003478-52.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114891/2011 - CARLOS ALBERTO CAZARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003443-92.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114892/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003214-50.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301114893/2011 - JOAO MENDES DA SILVA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003100-96.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114894/2011 - ANTONIO GUILHERME (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002806-78.2008.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114895/2011 - CLARISMINDO DYONISIO PAULINO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002683-46.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114896/2011 - ANTONIO MOACIR ZAM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002675-69.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114897/2011 - MARIA AURELIA CHAGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002366-48.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114898/2011 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002347-42.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114899/2011 - ALVARO PISTILLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002334-43.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114900/2011 - JESUS CARLOS FATORELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002274-70.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114901/2011 - JOSE HASS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002256-15.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114902/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002249-57.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114903/2011 - ARISTIDES CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002237-43.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114904/2011 - NEUSA APARECIDA ZAGHI DE ABREU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001990-62.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114906/2011 - JOAO CARDOZO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001463-13.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114908/2011 - MAURILIO APARECIDO MAISTRELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001085-23.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114909/2011 - IZILDA DONEGA DAS CHAGAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001004-59.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301114910/2011 - JOSE CAMPANA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000885-16.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114911/2011 - VALDOMIRO NUNES (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000857-19.2008.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114912/2011 - WALDEMAR RUZZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000821-74.2008.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114913/2011 - JOSE VALIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000716-29.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114914/2011 - NEUSA APARECIDA MAZOCHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000580-17.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301114916/2011 - HELENA CRUZ FERNANDES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000566-33.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301114917/2011 - ORIDES PALAMIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000214-61.2008.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114918/2011 - FRANQUILINO ROMUALDO POMPEU (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000140-21.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301114919/2011 - MARIA VALDENICI DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000123-97.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301114920/2011 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000049-28.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301114921/2011 - ELI MARCOS VASCONCELLOS (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0058653-41.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301114866/2011 - ELIAS MACHADO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058587-61.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301114867/2011 - ANTONIO CARLOS ROSADO MILOCH (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058215-15.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301114868/2011 - JOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046010-17.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301114870/2011 - DILSON DA COSTA LEO (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026343-11.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301114871/2011 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009026-33.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301114873/2011 - VALÉRIA NUNES SOARES CERVANTES (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008415-80.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301114875/2011 - MARIA JOSÉ BASÍLIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008353-40.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301114876/2011 - AMARO MANOEL DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008041-64.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301114877/2011 - HELENO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007096-77.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301114878/2011 - GLORINHA MARIA COELHO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007022-23.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301114879/2011 - SOLENE SALES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001688-35.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301114907/2011 - CASSIO VICENTE CONSTANCIO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000582-38.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301114915/2011 - ANTONIO BENJAMIN FREISLEBEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. A partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº. 8.870/1994, o décimo terceiro salário foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. 3. É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo, para fins de apuração da renda mensal inicial, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº. 8.870/1994, uma vez que o pagamento do décimo terceiro salário também é assegurado aos titulares de benefícios previdenciários continuados. 4. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.85.00.505929-9. 5. Recurso conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0031217-10.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109429/2011 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001596-31.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109431/2011 - EDIVALDO EZEQUIEL DE FARIAS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0001784-17.2005.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301117802/2011 - ANTONIO LIBANIO DE MELO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). I - QUESTÃO DE ORDEM

A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro do disposto no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a fim de retificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal, corrigindo de ofício erro material.

Da análise dos autos virtuais, verifico que, por equívoco, no acórdão foi negado provimento ao recurso, quando, na verdade, a fundamentação do voto é no sentido de dar provimento ao recurso. Desse modo, houve flagrante equívoco por parte da Turma Recursal. Nessas condições, anulo o referido julgamento realizado em 28-09-2007 e, por via de consequência, torno sem efeito os atos processuais dele decorrentes.

Passo à análise do mérito.

II - VOTO

No que interessa ao julgamento do feito, ressalto que após intenso debate a respeito do tema, acabou prevalecendo a tese de que o coeficiente aplicável segue a legislação vigente na data da concessão, não sofrendo alteração em virtude de legislação posterior, salvo quando tal legislação, expressamente, a determinar.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 09.02.2007, acolheu, por unanimidade, a tese do INSS, decidindo que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei n.º 9.032/95 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos foram implementados antes da entrada em vigor da referida lei (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Referido acórdão transitou em julgado em 09.04.2007, segundo acompanhamento processual disponível do próprio endereço eletrônico daquela Corte.

A decisão da Suprema Corte esclarece que os benefícios devem continuar a ser pagos de acordo com o coeficiente que possuíam quando houve preenchimento dos requisitos legais de concessão.

Assim, as disposições constantes na Lei n.º 9.032/95 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência.

O mesmo raciocínio afasta a alegação de que os benefícios concedidos anteriormente à Lei n.º 8213/91 devem ser majorados de acordo com a sua redação. A única exceção são os benefícios recalculados nos exatos termos do art. 144 do referido diploma, este sim, dispositivo expressamente retroativo e que foi observado pelo INSS, como é de conhecimento notório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento proferido em 26.03.2007, também alterou seu entendimento, adequando-o ao da Suprema Corte (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 2006.51.51.006337-8 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 26/03/2007 Fonte: DJU 24/04/2007 Relator(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO).

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início anterior à Lei 9.032/95.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem e no mérito dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0002251-90.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301117736/2011 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

3. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.

4. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in 'Direito Previdenciário', 6ª Edição, Editora Verbo

Jurídico, página 268, no sentido de que: 'Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no § 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador.'

5. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.

6. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa.

7. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

8. Recurso provido.”

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0076199-46.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118976/2011 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093680-85.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119350/2011 - NELSON RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011678-24.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117732/2011 - NELSON CORNELIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, II e §5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

3. Sentença de improcedência do pedido.

4. Recurso de sentença, ofertado pela autora.

5. Provimento ao recurso de sentença.

6. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0001633-02.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301118980/2011 - NELSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. RUÍDO INFERIOR A 90 DB (A) NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 15/12/1998. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO VIGOR O DECRETO Nº. 2.172/97. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 78/2002 DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal, Dra. Vanessa Vieira de Mello que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0024762-92.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118606/2011 - SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB SP172328). III - EMENTA PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TRIBUTÁRIO. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO NO MÉRITO.

1. Pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Súmula nº 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
4. A obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data do ajuizamento da ação.
5. Ainda que o vínculo trabalhista não tenha sido atingido pela prescrição trintenária, a parte autora não efetuou a “opção retroativa”, nos termos da Lei 5.958/73, razão pela qual sua pretensão deve ser julgada improcedente. Há, nos autos, prova de “mera” opção pelo regime do FGTS (fl. 20 do arquivo pet.provas.pdf).
6. Recurso provido. Reforma do julgado. Improcedência.
7. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0072473-64.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119435/2011 - IVANILDO FAUSTINO DE MELO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO: 200751510926725 (RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. J: 27/03/2009. DJ 24/04/2009); 200651510264633 (RELATOR: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ. J: 27/03/2009. DJ 22/04/2009) E 200751510022964 (RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO. J: 21/11/2008. DJ: 16/02/2009). RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0001731-85.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301117544/2011 - MARIA TEODORA DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso interposto pela autarquia-ré. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Sustenta, ainda, a necessidade de alteração da data do início do benefício, fixada por ocasião da sentença em 17-02-2009, por ter a autora laborado no interregno compreendido entre 18-07-2009 e 31-12-2009.
4. Presença dos requisitos legais exigidos: carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa.
5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data fixada em sentença, mas não deverá haver pagamento no período compreendido entre 18-07-2009 e 31-12-2009, em que a autora laborou para "Alcir Antônio Momesso e outros", conforme consulta extraída do CNIS, juntada aos autos. Cumpre registrar, por oportuno, que a anotação de vínculo empregatício em nome da autora após a propositura da ação, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.
6. Parcial provimento ao recurso de sentença. Manutenção da sentença no mais.
7. Tendo em conta que a autarquia-ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, o pagamento dos honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0004209-50.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301114084/2011 - ANTONIA APARECIDA SILVA PIRES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). DEMANDA AJUIZADA APÓS 30/06/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data do julgamento).

0001981-89.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301117716/2011 - MARCIA ANTONANGELO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso interposto pela parte autora. Defende a necessidade de processo de reabilitação profissional nos casos de auxílio-doença, pedido não apreciado pelo juízo sentenciante.
4. Presença dos requisitos legais exigidos: carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa.
5. Considerando-se não ser a autora pessoa idosa, deve ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.
6. Provimento ao recurso de sentença. Manutenção da sentença no mais.
7. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0024175-07.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119339/2011 - NOEL ALVES CAMPOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal, Dra. Vanessa Vieira de Mello que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0009122-22.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301118597/2011 - PALMERINA DE LOURDES COLOMBO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ELEVADA QUANTIA INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais.
2. Sentença de parcial procedência de concessão de danos morais à parte autora.
3. Recurso de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, alega inexistência do dano moral e ser elevado o valor arbitrado a título de indenização, fixado em sentença de primeiro grau no importe de R\$7.437,50 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
4. No caso dos autos, a autora alega que no dia 09 de setembro de 2008, quando foi sacar dinheiro na Agência nº 0960, em Santa Bárbara D'Oeste, no banco da Caixa Econômica Federal, surpreendeu-se com a informação de que seu saldo era insuficiente. A época, retirou um extrato e verificou que no dia 12 de agosto de 2008, na cidade de Cajamar, havia sido sacado de sua conta, de maneira que considera fraudulenta, a importância de R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais).

5. Observa-se, ainda, das provas dos autos, ter sido juntada declaração de "A. R. Netto", no intuito de informar ser a autora sua funcionária e que se encontrava trabalhando no dia 12 de agosto de 2008 durante os seguintes períodos: das 08:30h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h.
6. Extraí-se, também, da documentação carreada, que no dia 9 de setembro de 2008 foi assinado pela autora um "Protocolo de Contestação em Conta de Depósito", e em 9 de outubro de 2008 a mesma lavrou Boletim de "Ocorrência" policial acerca do ocorrido.
8. Quanto aos danos materiais, não há que se discutir sua indenização, já que a lesão material sofrida pela autora foi reparada pela CEF, que restituiu o valor sacado de forma fraudulenta acrescido de juros, no dia 21 de outubro de 2008, totalizando o montante de R\$ 743,75 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
9. Com o intento de obstar o enriquecimento ilícito, e considerando a extensão dos transtornos sofridos pela parte autora, o "quantum" da reparação deverá ser minorado para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da ré.
10. Parcial provimento ao recurso de sentença. Reforma do julgado. Manutenção quanto ao mais.
11. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0556234-93.2004.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119303/2011 - PEDRO BORSATTO (ADV. SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO, SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO, SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA, SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP238315 - SIMONE JEZERSKI, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA, RS057390 - KELI MAINARDI, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

0051115-72.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118411/2011 - CLEMIRA MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TRIBUTÁRIO. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. "EXTRA PETITA". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora revisão de valores vinculados à conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. Sentença julgou procedente o pedido autoral.
3. Recurso de sentença interposto pela CEF.
4. Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."
5. Provimento parcial ao recurso de sentença. Reforma da sentença e concessão à parte autora do reajuste pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.
6. Tendo em conta que a recorrente sucumbiu na maior parte dos pedidos, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, no tocante somente a condenação dos juros, devendo observar os termos da Lei 9.494/97, artigo 1º F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, mantendo no mais sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0008337-38.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117718/2011 - NOEL DA SILVA RAMOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001069-93.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117719/2011 - CLEUZA PESTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000526-90.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117720/2011 - DOMINGOS CARLOS MARTINS (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, II e §5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA E DA PARTE AUTORA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
3. Sentença de parcial procedência do pedido.
4. Recurso de sentença, ofertado pela autora e pelo réu.
5. Negado provimento ao recurso da autarquia e provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da autarquia. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0002548-88.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301117746/2011 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011617-51.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117757/2011 - ELISEU JESUS GODOY (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003017-38.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301117738/2011 - MARIA ELENI ESTEVES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. ERRO MATERIAL NO PARECER CONTÁBIL. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso interposto pela autarquia-ré. Ao reportar às suas razões recursais, aponta erro material no cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo. Defende não serem devidos os valores relativos ao período de 1º-07-2008 a 31-01-2009, tal como ficou decidido em sentença, por já ter sido pago administrativamente.
4. Presença dos requisitos legais exigidos: carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa.
5. A concessão do benefício, tal como decidido pelo juízo sentenciante, é medida que se impõe. Porém, consoante as consultas extraídas do Sistema-TERA do INSS, juntadas com o recurso, já houve pagamento do respectivo benefício à parte, na seara administrativa, referente ao período de 1º-07-2008 a 31-01-2009, devendo o mesmo ser descontado.
6. Provimento ao recurso de sentença. Manutenção da sentença no mais.
7. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0000554-86.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301119535/2011 - OSVALDO PIRES DA CUNHA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. VIGIA NOTURNO DE POSTO DE GASOLINA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E NÃO INTERMITENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal, Dra. Vanessa Vieira de Mello que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0018477-51.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301119409/2011 - NAIR ZINA SERAFIM (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

0003173-75.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301109399/2011 - JOAO MARCELINO ALVES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº. 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, combinado com a Lei nº. 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº. 260 EX-TFR. ORTN/OTN. ARTIGO 58 ADCT. PNS. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00. REVISÕES ESPECÍFICAS. REAJUSTAMENTOS. TETOS DAS ECs N.º 20/1998 E 41/2003. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTAMENTOS. URV. IRSM SEM SC DE 02/1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE PARA 100%. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei nº. 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis nº. 9.711/1998 e 10.839/2004, alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP nº. 1.523/1977). Início do prazo decadencial: 01/08/1997.
2. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR.
3. O critério de revisão cristalizado pela Súmula nº. 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989, com a entrada em vigor do disposto no artigo 58 do ADCT, fato este que impede a cobrança das diferenças salariais pleiteadas, uma vez que atingidas pela prescrição quinquenal.
4. Não é cabível a aplicação da ORTN aos benefícios concedidos fora do período compreendido entre 21/06/1977 (início da vigência da Lei nº. 6.423/1977) e 04/10/1988 (data que antecedeu a promulgação da CF/1988).
5. Não há que se falar em aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos doze salários de contribuição (artigo 26, § 1º, Decreto nº. 77.077/1976 e artigo 37, § 1º, Decreto nº. 83.080/1979).
6. A equivalência ao número correspondente de salários mínimos a que aduz o artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Leis nº. 8.212/1991 e 8.213/1991).
7. Precedente: Súmula nº. 03/TR-JEF-3R.
8. Os eventuais prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela adoção do salário mínimo de referência (SMR), ao invés do piso nacional de salários (PNS), restringiram-se até a entrada em vigor da Lei nº. 7.789/1989, quando tal diferenciação deixou de existir, o que leva à conclusão de que as parcelas atrasadas estariam irremediavelmente

abarcadas pela prescrição quinquenal.

9. Os prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela não observância do disposto no artigo 1º, da Lei nº. 7.789/1989, que determinou a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de 06/1989, já se encontram alcançados pela prescrição quinquenal.

10. A regra dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº. 8.212/1991, refere-se ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

11. Precedente: STF, AgR em AI 590.177/SC.

12. Os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social serão limitados ao teto dos respectivos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei nº. 8.213/1991.

13. Precedente: STF, RE 489.207/MG.

14. O artigo 31, do Decreto nº. 611/1992, que previa que o termo final a ser considerado na correção monetária dos salários-de-contribuição era o do mês anterior ao do início do benefício e não a data de início do benefício, não extrapolou as normas contidas nos artigos 31 e 42, II, ambos da Lei nº. 8.213/1991, pois o INPC sempre teve periodicidade mensal, o que impossibilitaria a aplicação deste índice de modo parcial (pro-rata dies).

15. Precedente: STJ, REsp 475.540/SP.

16. Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 já foram corrigidos na própria esfera administrativa, em obediência ao artigo 144, da Lei nº. 8.213/1991, sendo certo que as diferenças, se acaso fossem devidas (STF, RE-ED 193.456/RS), estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.

17. O pagamento do reajuste dos benefícios previdenciários em 147,06%, em face da alteração do valor do salário mínimo, em 09/1991, neste percentual, não merece acolhida, uma vez que o direito já foi reconhecido administrativamente por meio das Portarias MPS nº. 302/1992 e 485/1992.

18. Precedente: STJ, AgR no REsp 505.839/RS.

19. O abono de 54,60%, concedido com base na Lei nº. 8.178/1991, ficou inserido no reajuste total de 147,06%, determinado pelas Portarias MPS nº. 302/1992 e 485/1992, sendo descabida a percepção conjunta destes dois índices, uma vez que ambos tomaram os mesmos indicadores econômicos para a sua formulação e se referem a igual período.

20. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201, § 4º, da CF/1988, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.

21. É indevida a aplicação dos percentuais inflacionários de 06/1987 e 01/1989, o IPC, IGP ou BTN de 01/1989 a 02/1991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004 ou de quaisquer outros que o segurado considere mais adequado, haja vista que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários em manutenção.

22. Precedentes: STF, RE 231.412/RS e Súmula nº. 35/TR-JEF-3ªR.

23. A revisão prevista no artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994 (buraco verde), aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (STJ, REsp 469.637/SC), já foi realizada administrativamente pela autarquia previdenciária.

24. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº. 8.880/1994 e não viola o princípio constitucional da preservação do real valor do benefício.

25. Precedente: Súmula nº. 01/TNU.

26. A aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, somente é possível se, no período básico de cálculo, houver a utilização do salário-de-contribuição do aludido mês, na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser revisado.

27. Precedente: Súmula nº. 04/TR-JEF-3ªR.

28. O eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário ou o valor de benefício em manutenção, cuja concessão se deu anteriormente à promulgação das ECs n.º 20/1998 e 41/2003.

29. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial previstos na Lei nº. 9.876/1999, com a aplicação do fator previdenciário e da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE estão em consonância com o disposto no artigo 201, 'caput', da CF/1988 (na redação da EC nº. 20/1998), uma vez que atendem aos princípios da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

30. Precedentes: TRF-3ªR, Processos 2000.61.83.000003-4 e 2002.61.83.001064-4.

31. A majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei nº. 9.032/1995 não atinge as pensões por morte cujos requisitos tenham sido implementados antes da entrada em vigor da novel legislação.

32. Precedente: STF, RE 470.244/RJ.

33. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0003251-59.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301110730/2011 - SERGIO SOARES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009450-05.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301110728/2011 - AYLTON CARLOS DA FROTA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003350-29.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301110729/2011 - ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0002372-55.2009.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301117572/2011 - JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004685-61.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301117856/2011 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026219-62.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117902/2011 - JAYME CUNHA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090150-73.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117568/2011 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042296-49.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117571/2011 - JAIR JERONIMO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000879-53.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117564/2011 - PEDRO BEJAR MARTIN (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033132-60.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117566/2011 - SEBASTIAO DE JESUS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000385-46.2007.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301117569/2011 - ALCEU FERREIRA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000912-90.2010.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301117563/2011 - FIORI OSWALDO GOMES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007082-94.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117570/2011 - JOAO SOARES DE PAIVA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026785-11.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117567/2011 - DAVID COELHO SIMOES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000971-17.2010.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301117855/2011 - ELISEU DE OLIVEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055961-98.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117565/2011 - WALTER DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003424-71.2009.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301117989/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BEBECIFICIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO PEDIDO FEITO NA EXORDIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE SEU BENEFÍCIO PARA QUE OS VINTE E QUATRO PRIMEIROS SALÁRIOS UTILIZADOS NO PERÍODO BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO, SEJAM CALCULADOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN, NOS TERMOS LEI N° 6.423/77. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423-77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n° 01, de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

2. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0004229-17.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117777/2011 - JOEL NINTZ (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003962-45.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117778/2011 - SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0001600-88.2006.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 630111266/2011 - ERNESTO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0077013-29.2004.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 630111532/2011 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052846-06.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118424/2011 - JOSEFA ANGELA CAMPOS DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. ARGUMENTOS E PEDIDOS QUE NÃO SE RELACIONAM COM A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n° 8.213/91.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Concessão de

auxílio-doença à parte autora.

3. Recurso interposto pela autarquia-ré. Em suas razões recursais, sustenta não ser devida a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, mediante o recálculo do salário-de-benefício na forma preconizada pelo artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

4. O recurso não comporta conhecimento vez que as razões e os pedidos constantes do mesmo estão dissociados do conteúdo da petição inicial. Não há, desta forma, sucumbência sobre o tema.

5. Manutenção da sentença.

6. Não conhecimento do recurso interposto.

7. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.

3. Manutenção da sentença.

4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.

5. Desprovemento ao recurso.

6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

0050225-36.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118711/2011 - MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034889-26.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118712/2011 - BERNADETE ARBEX SUZUKI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009339-92.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118713/2011 - ROBERTO VIDRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004894-06.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301118714/2011 - ESTANISLAU ZIGTIK (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0014029-67.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118733/2011 - MANOEL CARLOS DIAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010256-14.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118735/2011 - LUIZA PLATA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006675-75.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301118737/2011 - FRANCISCO FERNANDES GUIMARAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0003031-13.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301118468/2011 - PIERLUIGI TRECCO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000400-78.2008.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301118475/2011 - JULIANO DELBEN ARRUDA (ADV. SP254920 - JULIANO GÊNOVA); GIMENA DELBEN ARRUDA (ADV. SP254920 - JULIANO GÊNOVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA).

0002790-11.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301117320/2011 - ANTONIO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005488-71.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301118612/2011 - DONIZETE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060386-08.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118744/2011 - JOANA PINHEIRO DA COSTA CAMPANINI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005183-24.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301118745/2011 - ANTONIO ACHE SOBRINHO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003515-36.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301118746/2011 - ELCINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003218-93.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301118747/2011 - EZIDIO TOZATO FILHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022021-45.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118765/2011 - PAULO DA SILVA SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050483-12.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118750/2011 - EDISLANDIA GONCALVES COSTA GUEDES (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009243-71.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301118751/2011 - LEISE GREGO DOS SANTOS (ADV. SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006327-09.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301118752/2011 - SANDRA ELIANE SERAFIM (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003629-72.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301118754/2011 - REGIANE SHEILA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003499-79.2010.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301118755/2011 - AGNES FERREIRA VILAS BOAS (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007762-52.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117331/2011 - MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES NAZARET (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VERA FIORANI BERNARDO (ADV./PROC. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA).

0002616-05.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301117336/2011 - TAINA CRISTINA DA SILVA SOARES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020391-51.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117340/2011 - PAULO DE MELLO (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011974-09.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301117748/2011 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA RAMOS MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011974-09.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301118766/2011 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA RAMOS MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048512-89.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117325/2011 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052052-19.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301111483/2011 - JOSE LOURENÇO DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº. 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS Nº. 9.711/1998 E 10.839/2004. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997.
DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº. 260 EX-TFR. ORTN/OTN. ARTIGO 58 ADCT. PNS. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00. REVISÕES ESPECÍFICAS. REAJUSTAMENTOS. TETOS DAS ECs Nº. 20/1998 E 41/2003. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTAMENTOS. URV. IRSM SEM SC DE 02/1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE PARA 100%. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da

- Lei nº. 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis nº. 9.711/1998 e 10.839/2004, alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP nº. 1.523/1977). Início do prazo decadencial: 01/08/1997.
2. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR.
 3. O critério de revisão cristalizado pela Súmula nº. 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989, com a entrada em vigor do disposto no artigo 58 do ADCT, fato este que impede a cobrança das diferenças salariais pleiteadas, uma vez que atingidas pela prescrição quinquenal.
 4. Não é cabível a aplicação da ORTN aos benefícios concedidos fora do período compreendido entre 21/06/1977 (início da vigência da Lei nº. 6.423/1977) e 04/10/1988 (data que antecedeu a promulgação da CF/1988).
 5. Não há que se falar em aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos doze salários de contribuição (artigo 26, § 1º, Decreto nº. 77.077/1976 e artigo 37, § 1º, Decreto nº. 83.080/1979).
 6. A equivalência ao número correspondente de salários mínimos a que aduz o artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Leis nº. 8.212/1991 e 8.213/1991).
 7. Precedente: Súmula nº. 03/TR-JEF-3R.
 8. Os eventuais prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela adoção do salário mínimo de referência (SMR), ao invés do piso nacional de salários (PNS), restringiram-se até a entrada em vigor da Lei nº. 7.789/1989, quando tal diferenciação deixou de existir, o que leva à conclusão de que as parcelas atrasadas estariam irremediavelmente abarcadas pela prescrição quinquenal.
 9. Os prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela não observância do disposto no artigo 1º, da Lei nº. 7.789/1989, que determinou a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de 06/1989, já se encontram alcançados pela prescrição quinquenal.
 10. A regra dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº. 8.212/1991, refere-se ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.
 11. Precedente: STF, AgR em AI 590.177/SC.
 12. Os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social serão limitados ao teto dos respectivos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei nº. 8.213/1991.
 13. Precedente: STF, RE 489.207/MG.
 14. O artigo 31, do Decreto nº. 611/1992, que previa que o termo final a ser considerado na correção monetária dos salários-de-contribuição era o do mês anterior ao do início do benefício e não a data de início do benefício, não extrapolou as normas contidas nos artigos 31 e 42, II, ambos da Lei nº. 8.213/1991, pois o INPC sempre teve periodicidade mensal, o que impossibilitaria a aplicação deste índice de modo parcial (pro-rata dies).
 15. Precedente: STJ, REsp 475.540/SP.
 16. Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 já foram corrigidos na própria esfera administrativa, em obediência ao artigo 144, da Lei nº. 8.213/1991, sendo certo que as diferenças, se acaso fossem devidas (STF, RE-ED 193.456/RS), estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.
 17. O pagamento do reajuste dos benefícios previdenciários em 147,06%, em face da alteração do valor do salário mínimo, em 09/1991, neste percentual, não merece acolhida, uma vez que o direito já foi reconhecido administrativamente por meio das Portarias MPS nº. 302/1992 e 485/1992.
 18. Precedente: STJ, AgR no REsp 505.839/RS.
 19. O abono de 54,60%, concedido com base na Lei nº. 8.178/1991, ficou inserido no reajuste total de 147,06%, determinado pelas Portarias MPS nº. 302/1992 e 485/1992, sendo descabida a percepção conjunta destes dois índices, uma vez que ambos tomaram os mesmos indicadores econômicos para a sua formulação e se referem a igual período.
 20. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201, § 4º, da CF/1988, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.
 21. É indevida a aplicação dos percentuais inflacionários de 06/1987 e 01/1989, o IPC, IGP ou BTN de 01/1989 a 02/1991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004 ou de quaisquer outros que o segurado considere mais adequado, haja vista que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários em manutenção.
 22. Precedentes: STF, RE 231.412/RS e Súmula nº. 35/TR-JEF-3ªR.
 23. A revisão prevista no artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994 (buraco verde), aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (STJ, REsp 469.637/SC), já foi realizada administrativamente pela autarquia previdenciária.
 24. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº. 8.880/1994 e não viola o princípio constitucional da preservação do real valor do benefício.
 25. Precedente: Súmula nº. 01/TNU.
 26. A aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, somente é possível se, no período básico de cálculo, houver a utilização do salário-de-contribuição do aludido mês, na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser revisado.
 27. Precedente: Súmula nº. 04/TR-JEF-3ªR.
 28. O eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário ou o valor de benefício em manutenção, cuja concessão se deu anteriormente à promulgação das ECs nº.

20/1998 e 41/2003.

29. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial previstos na Lei nº. 9.876/1999, com a aplicação do fator previdenciário e da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE estão em consonância com o disposto no artigo 201, 'caput', da CF/1988 (na redação da EC nº. 20/1998), uma vez que atendem aos princípios da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

30. Precedentes: TRF-3ªR, Processos 2000.61.83.000003-4 e 2002.61.83.001064-4.

31. A majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei nº. 9.032/1995 não atinge as pensões por morte cujos requisitos tenham sido implementados antes da entrada em vigor da novel legislação.

32. Precedente: STF, RE 470.244/RJ.

33. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0003075-79.2006.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119312/2011 - ABISOLON DE ARAUJO FRANCA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0083011-70.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119405/2011 - SEVERINO SOTERO DOS SANTOS (ADV. SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0009314-11.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301111342/2011 - CLARICE GILLIS LOPES (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003209-52.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301111458/2011 - EVARISTO FERNANDES TINOCO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011502-20.2005.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301118617/2011 - RENATO JACINTO DE ABREU (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA
PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TRIBUTÁRIO. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Súmula nº 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
4. A obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data do ajuizamento da ação.
5. No caso concreto, o vínculo laboral da parte autora teve término em 1984. Optou pelo FGTS em 1984. Deu-se a propositura da ação em 25-11-2005.
6. Ainda que o vínculo trabalhista da parte autora não tenha sido atingido pela prescrição trintenária, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, justamente por ter optado pelo regime do FGTS em 1984.
7. Recurso desprovido. Julgamento de improcedência por outros fundamentos.
8. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0018100-83.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118964/2011 - JOSE EUCLIDES DOS SANTOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

0000455-64.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301117328/2011 - MARIA MELLA BOLONEZI (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002602-63.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301117530/2011 - VALDEMAR DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0030053-10.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118680/2011 - SEBASTIAO FIDELIS MOREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0022634-02.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118681/2011 - ANTONIO ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010627-06.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301118682/2011 - CEZAR ZEFERINO DE SIQUEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008146-41.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301118683/2011 - MARIA BRABO DE FREITAS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005993-35.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301118684/2011 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0070963-79.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118620/2011 - GLADSTONE FERREIRA MACHADO (ADV. SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000562-13.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301118432/2011 - ISRAEL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006186-43.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301118437/2011 - PAULO SERGIO RAGAZZI (ADV. SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0002260-48.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301118454/2011 - MAURO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006467-40.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301118687/2011 - WALDYR LOURENÇO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000302-40.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301118689/2011 - NESTOR SALVADOR (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005852-40.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301117359/2011 - MARIA DO SOCORRO LOPES DE FREITAS (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003905-97.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301118650/2011 - EVA SOCORRA DA CUNHA (ADV. SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002979-46.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301118651/2011 - CONCEICAO FURLANETO RAMOS DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002139-36.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301118652/2011 - ANA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001902-87.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301118653/2011 - DOLORES CASTRO DA SILVA (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001882-84.2010.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301118654/2011 - MARIA APARECIDA MALTA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000817-54.2010.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301118657/2011 - MARCELO EDUARDO MARTINS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003882-11.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118668/2011 - MARIA ISABEL MARCONDES LUZ (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003336-02.2010.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301118669/2011 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004005-22.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301117316/2011 - ZENAIDE DONATO NASCIMENTO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006124-60.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301117324/2011 - FRANCISCA MARIA XAVIER CORDEIRO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009319-88.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301118646/2011 - RUBENS DAL MEDICO JUNIOR (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007795-84.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301118647/2011 - MARINHO BORGES DE SOUZA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001288-53.2008.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301118656/2011 - CLAUDEMIRO DIAS PEREIRA (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0006398-14.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301118662/2011 - FRANCISCO MARCONDES LIMA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006062-80.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301118663/2011 - NEUZA DE ARAUJO CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004171-38.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301118665/2011 - APARECIDA DE FATIMA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003370-75.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301118666/2011 - LUCIDIO MARIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031452-06.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117334/2011 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO (ADV. SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001870-94.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117343/2011 - CLEUSA JACINTO COUTO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006862-14.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301117344/2011 - EDNA DE BARROS JOAO (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008164-84.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301117346/2011 - PEDRO MENDES (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028063-13.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117348/2011 - YEDDA PORTUGAL MORENO (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008104-29.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301118690/2011 - MARIA DE LOURDES VITORINO MARTINS (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006545-43.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301118691/2011 - ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057516-53.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118693/2011 - MARIA DA GRACA MARQUES PINCELLI (ADV. AC001001 - JOSE ILTON CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054217-68.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118694/2011 - SUELI BERNAL MORENO HUBER (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER); KELLEN HUBER (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER); KETLEN HUBER (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041498-54.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118695/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE LISBOA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034007-93.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118696/2011 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006215-43.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301118697/2011 - WILLIAN BARRETO BARBOSA (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002314-76.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301118698/2011 - SONILANDIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000428-87.2010.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301118699/2011 - SUELI DE FATIMA ELEUTERIO (ADV. SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006002-53.2008.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301118705/2011 - MARIA FLORES DE SOUZA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (ADV./PROC.); CÍCERA ROSA DA SILVA (ADV./PROC.); THIAGO CORREA DE SOUZA (ADV./PROC.).

0003625-69.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301118706/2011 - GENILDA DE ASSIS SILVA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA); EMERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP162953 - SILVIO GÓES CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); EMERSON JOSE DA SILVA (ADV./PROC. SP162953 - SILVIO GÓES CARLOS); MARIA IVONETE DA SILVA (ADV./PROC. SP162953 - SILVIO GÓES CARLOS).

0001097-48.2007.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301118707/2011 - NEUSA APARECIDA PAGLIARI (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RENATA PAGLIARI DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); FERNANDA PAGLIARI DE OLIVEIRA (ADV./PROC.).

0007773-10.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301118672/2011 - FRANCISCO ESTEVAM CAMARA FILHO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000431-30.2010.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301118673/2011 - JEOVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002798-55.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301111741/2011 - SOLANGE APARECIDA PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0013736-28.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301110984/2011 - ALGEMIRO ARRUDA LEITE FILHO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055587-87.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301111414/2011 - BENEDITO DE SOUZA SILVA (ADV. SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052950-66.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301116586/2011 - ATILIO SAN MIGUEL GIRON (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento a ambos os recursos.
6. Ausência de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

0004978-68.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301118427/2011 - JOAO CARLOS RIGUETO (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); TELEFÔNICA S/A-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-TELESP (ADV./PROC. SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER).

0003762-81.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301117318/2011 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008271-59.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301117321/2011 - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000824-82.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117749/2011 - NELIO DARQUE JANUARIO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS 27/06/1997 (ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523/9). DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0005539-26.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301115593/2011 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. JÁ REALIZADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento)

0005990-93.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301114168/2011 - ABADIA ONICE CHICONE (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dr. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARGÜIDA A ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO REU. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1-F DA LEI Nº. 9.494/97. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais

Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0054290-74.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301110922/2011 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054255-17.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301110923/2011 - LIGIA SOARES ARAUJO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023449-33.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117823/2011 - GERVASIO SALVADOR APARECIDA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, nego provimento ao recurso interposto pela parte ré e mantenho a r. sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, por seus próprios e jurídicos fundamentos Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0002104-75.2007.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301117729/2011 - CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. PRELIMINAR AFASTADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VALOR DA CAUSA. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Concessão de auxílio-doença à parte autora.
3. Recurso interposto pela autarquia-ré. Em sede de preliminares, limita-se em apontar a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa.
4. No que alude à preliminar levantada, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta desse juízo para a causa, haja vista que, conforme entendimento da Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Ademais, em havendo prestações vincendas, aplica-se a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001. Referido entendimento esteve antes pacificado, no âmbito desta Turma Recursal, através do enunciado da súmula nº 13. Sem contar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu art. 17, § 4º. Conforme se nota, a condenação de valores que estejam em atraso pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei nº 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vincendas, cuja somatória extrapole os sessenta salários mínimos.
5. Manutenção da sentença.
6. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
7. Desprovimento ao recurso interposto.

8. Em sendo a parte autora assistida de advogado, o pagamento dos honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0001899-57.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301114303/2011 - SUELI SALUSTIANO DOS SANTOS BATARRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003008-09.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301114210/2011 - LOURDES NATALINA BORGES DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005026-37.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301114371/2011 - MARIA CECILIA DEL BIANCO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0005298-63.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301110840/2011 - ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); SABRINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); WIVERSON DE SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005296-93.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301110841/2011 - FELICIANA REIS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005174-80.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301110842/2011 - ANTONIO CRISTINO NASCIMENTO (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004233-33.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301110843/2011 - SALVADOR DIMOV (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003974-38.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301110844/2011 - ANGELO PATIRE NETO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007844-73.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301117852/2011 - JOSE QUIARATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO RMI. ARTIGO 53 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO GARANTIA RMI DIRETAMENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, MAS SIMPLEMENTE PROPORCIONAL A ELE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de improcedência do pedido.
4. Recurso da parte autora.
5. Impossibilidade de aumento da renda mensal na mesma proporção do reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
6. Desprovimento ao recurso da parte autora.
7. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Anita Villani e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0009935-63.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301118135/2011 - ALTAMIRO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009106-82.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301118306/2011 - JONAS NATHANAEL CHILO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.

1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré.
4. A documentação carreada aos autos comprova labor em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Manutenção integral da sentença.
7. Fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0087091-14.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117782/2011 - ANTONIO JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086980-30.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117783/2011 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072533-03.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117784/2011 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069297-43.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117785/2011 - CLAUDOMIRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061536-58.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117786/2011 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061321-48.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117787/2011 - JESUS JOSE DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057892-73.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117788/2011 - JOSE RAIMUNDO DE AQUINO IRMAO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029814-06.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117789/2011 - ELIAS ZACARIAS LEITE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028737-88.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117790/2011 - HELENO SILVESTRE DE ANDRADE (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023195-60.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117791/2011 - PAULO CORREA DE AGUIRRE (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056449-87.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301116763/2011 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO CONCEDIDO APÓS 27/06/1997 (ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523/97). NÃO OPERADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA À REVISÃO POSTULADA. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Srs(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0003260-38.2006.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301116938/2011 - JOSE MATIAS XAVIER (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO INTIMAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO O LAUDO ELABORADO PELA CONTADORIA. ENUNCIADO Nº. 84 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento)

0011993-27.2005.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301119511/2011 - RUFINO AVELINO DA COSTA (ADV. SP18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE DECISÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCABÍVEL A VIA ELEITA PELA PARTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0000696-53.2010.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301117355/2011 - VANTOILDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIV. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELO PERITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Otávio Henrique Martins Port. Vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, Dra. Vanessa Vieira de Mello, que votou pelo provimento do recurso. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0032374-81.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109397/2011 - FRANCISCO ROBSON DE FREITAS (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.
PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

1. No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.
2. A matéria dos autos é objeto de repercussão geral, conforme decisão do Ministro Carlos Brito, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, sessão plenária de 12-06-2.008.
3. Inadmitida a forma de cálculo que simplesmente majora o coeficiente de cálculo, tendo por base o salário-de-benefício do auxílio-doença, ainda que atualizado. Reconhecimento da ilegalidade do § 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, por extrapolar sua função meramente regulamentadora.
4. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0005511-73.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117706/2011 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002465-39.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301117707/2011 - ANTONIO PASCOAL DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022964-33.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117702/2011 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060224-47.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117696/2011 - LAURA MARTINS DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060087-65.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117699/2011 - LATANCIO JOSE NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060074-66.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117701/2011 - GENTIL FRANCISCO SALES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016962-47.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117703/2011 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016748-56.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117704/2011 - JOSE DONATO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007471-30.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301117705/2011 - JOAO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0001540-85.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301108857/2011 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0064725-73.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301108872/2011 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062128-34.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301108908/2011 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042590-67.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301108915/2011 - WILSON PEREIRA BRITO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055260-74.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301108922/2011 - NEUZA RIBEIRO SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009870-13.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301108968/2011 - EVERALDO SILVA DA MOTA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012852-97.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109349/2011 - ALDAIR XAVIER FERREIRA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004874-39.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301108929/2011 - MARIA HELENA DE SOUZA COSTA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049596-28.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301108940/2011 - VALTENICE FERREIRA PAIVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021756-43.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301108945/2011 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007791-80.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301108976/2011 - MARILENE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA, SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001294-77.2010.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301109095/2011 - LUIZ ANTONIO NUNES DE AGUIAR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003105-93.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301114136/2011 - FABIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO CONCEDIDO APÓS 27/06/1997 (ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523/97). NÃO OPERADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA À REVISÃO POSTULADA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Srs(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0005378-82.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301115647/2011 - LAERTE ZOLETI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032366-70.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301116169/2011 - ILDA BATISTA DE VASCONCELOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0018167-45.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301119573/2011 - PAULO ROBERTO GARCIA LEAL (ADV. SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071023-86.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119309/2011 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA JARDIM (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0350278-46.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119310/2011 - SONIA MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005462-18.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119314/2011 - DOMINGOS EDUARDO LAMACHIA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084543-16.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119316/2011 - MONICA FUHRMANN (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087450-61.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119317/2011 - ADAO MOREIRA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000668-96.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301119318/2011 - JOSE CARLOS RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041329-38.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119345/2011 - SEBASTIAO DAVI DE LIMA (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO, SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044672-42.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119346/2011 - JAIRO DA FONSECA MANCILHA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004162-29.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301119352/2011 - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009154-06.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119353/2011 - MANOEL HERMOGENES DA SILVA (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010071-58.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301119355/2011 - CARLOS LOPRETE (ADV. SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO, SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA, SP146440 - LILIAN APARECIDA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066360-94.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119536/2011 - ANALETO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029383-06.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119537/2011 - YOLANDA ZINANNI CERRI (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018446-70.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301119538/2011 - LOURIVAL SOUZA DE GODOY (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016769-05.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301119539/2011 - APARECIDA OLINDA TRINCA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014532-95.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301119540/2011 - SIDINEY SASSE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013048-45.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301119541/2011 - LINEU JOSE MARSON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003212-94.2006.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301119542/2011 - JOSE RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002760-98.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301119543/2011 - MANOEL ROQUE FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311366-77.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119544/2011 - CLAUDIO RAMOS (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093965-78.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119547/2011 - WALTER RAMOS (ADV. SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093034-12.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119548/2011 - ANTONIO MASTEGUIM (ADV. SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092285-92.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119549/2011 - AURELIANO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082328-33.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119550/2011 - LUIZ SAQUELLE (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0077327-67.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119551/2011 - CLEUSA MARIA BAIA LUZ (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0076310-30.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119552/2011 - ROBERTO CARDOSO BARSCH (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0076090-95.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119553/2011 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069348-88.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119554/2011 - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060386-76.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119556/2011 - JOSE RIBEIRO BUENO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057715-46.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119557/2011 - ANTONIO LOPES BATISTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053881-35.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119558/2011 - FERMINA MENDONÇA BORGES (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050334-84.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119559/2011 - LAERCIO TEODORICO DE SOUZA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049587-08.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119560/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM, SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP189952 - ALEXANDRA KURIKO KONDO (MATR. SIAPE Nº 1.380.378), SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MATR. SIAPE Nº 1.437.316)).

0047614-81.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119561/2011 - JOÃO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047398-86.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119563/2011 - VALDENICE MAURICIO DA COSTA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038212-73.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119566/2011 - JULIO VAZ ARJOL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036043-79.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119568/2011 - TEREZINHA SUELI PASQUINO (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034531-61.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119569/2011 - NELSON DE CASTRO RAMOS JUNIOR (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023562-84.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119571/2011 - EDIVALDO MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022758-19.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119572/2011 - ANIBAL GONÇALVES (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015389-08.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119575/2011 - GERALDO FERREIRA DO AMARAL JUNIOR (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015354-14.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119577/2011 - IVONE VALERIANO VIEIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO, SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015348-07.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119578/2011 - WAGNER LIBIO FERREIRA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015275-35.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119579/2011 - OSWALDO MANENTE (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014161-95.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119580/2011 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BARREIROS (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012666-16.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119581/2011 - ILDE CREA (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011819-14.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119582/2011 - VALDIR GILDO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010095-57.2006.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301119583/2011 - JOAQUIM SCREPANTE NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007520-57.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119584/2011 - LUIZ OSCAR DE SOUZA (ADV. SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA, SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007284-57.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119585/2011 - ELZA DE SOUZA JARDIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004976-78.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301119586/2011 - SHIROTO MORI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO); YOSHIKO MORI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004864-46.2006.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301119588/2011 - AUDETE FERRAZ DE ARRUDA ANEZIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003168-72.2006.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301119589/2011 - ANTONIO SERGIO FERNANDES (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002683-72.2006.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301119591/2011 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002490-75.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119592/2011 - LUCILIA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO, SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE, SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000969-13.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119594/2011 - JOSE LEANDRO FILHO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000434-60.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301119595/2011 - FRANCISCO DE ASSIS MACEDO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000329-44.2006.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119596/2011 - OSVALDO BORRI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000239-16.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119597/2011 - JOSE MARIO DE MELO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000142-36.2006.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119598/2011 - GERALDO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068643-90.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119555/2011 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP289533 - FLAVIO DE OLIVEIRA, SP283606 - SIVONE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006455-19.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301111583/2011 - MARIA HELENA LUCAS OLIVEIRA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ATRASADOS EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESNECESSÁRIA A REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Senhores(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0013868-13.2006.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301111506/2011 - ELIANE MARIA MONTEIRO (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0111267-91.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301111090/2011 - ALAYDE SANTOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007335-69.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301118622/2011 - CELSO CABRERISSO (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VOTO-EMENTA

1. A aposentadoria por idade rural, requerida pela parte autora, é regada pelo disposto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91. De acordo com esse dispositivo, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, dependerá de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei.
2. O art. 142 da citada lei, de caráter transitório quanto a carência exigida para concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, estabelece que o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada no referido artigo, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
3. Sobre a matéria, também disciplina o art. 39, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”
4. O conceito de segurado especial, previsto no art. 11, inciso VII, da Lei 8213/91, dispõe ser segurado especial aquele que labora, na qualidade de produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, ou ainda garimpeiro, pescador artesanal e assemelhado, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros, desde que trabalhem com o respectivo grupo familiar, devendo ser tal atividade indispensável à subsistência desse grupo, e sem a utilização de empregados.
5. O requisito legal do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser interpretado, sob a óptica do princípio da proteção ao direito adquirido, como exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade. Conforme entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização, a lei 10666/03 regulamenta tão-somente as aposentadorias por idade urbanas, por se referir expressamente a benefícios que não prescindem das devidas contribuições, não se aplicando, portanto, nesse ponto, aos pedidos de aposentadoria por idade rural.
6. Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da lei 8213/91, a comprovação do tempo de labor rural deve ser feita por intermédio de início de prova material e de prova testemunhal, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

7. Devem ser considerados como início de prova material documentos contemporâneos ao período cujo exercício se pretende provar. Podem ser apresentados documentos em nome da própria parte autora, contendo sua qualificação profissional de lavrador/lavradora, ou documentos em nome de seu cônjuge, ou ainda documentos em nome de componente do grupo familiar, nos quais conste a sobredita qualificação profissional.
8. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo órgão competente, ainda mais por se tratar de documento extemporâneo aos fatos probandos, carece de valor probatório. No mesmo sentido, tem pouco valor probatório a certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, com base na própria declaração firmada pelo autor, em período posterior àquele objeto da prova.
9. Admite-se ainda a juntada de documentos em nome de terceiros não componentes do grupo familiar, como é o caso do suposto empregador da parte autora, desde que tais documentos sejam corroborados de forma cabal pela prova testemunhal colhida nos autos.
10. O conjunto probatório, formado pelas provas material e testemunhal, deve formar um todo harmônico e coerente.
11. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material ano a ano em que laborou, bastando que os documentos se refiram a alguns dos anos abrangidos.
12. Nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, e art. 96, inciso IV, ambos da lei 8213/91, o tempo de serviço rural só será contado como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário em regime diverso do geral, mediante a indenização da contribuição referente ao período respectivo.
13. Recurso improvido.
14. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/1950.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0050609-62.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119413/2011 - ZUNDI MURAKAMI (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054214-16.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119428/2011 - FRANCISCA CARMELITA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
3. Sentença de procedência do pedido.
4. Recurso de sentença, ofertado pelo INSS.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0007259-23.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301112141/2011 - OSVALDO ALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007195-13.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301112144/2011 - MARIA GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006145-49.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301112147/2011 - MARINA PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006137-72.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301112149/2011 - ROSALVO ROCHA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006093-53.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301112151/2011 - MESSIAS GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005574-78.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301112154/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004328-14.2006.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301112161/2011 - ADILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000951-97.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301112212/2011 - ANTONIO COSTA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027561-11.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301112136/2011 - GISELI APARECIDA PAIVA (ADV. SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005545-25.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301112157/2011 - VALDIR CABERLIN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005517-57.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301112159/2011 - MANUEL VICENTE BEZERRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001328-05.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301112166/2011 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000256-80.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301112214/2011 - ALICIO COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001693-45.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301112164/2011 - TERESA FATIMA DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001072-48.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301114733/2011 - MARIA RITA DE SOUSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0059622-85.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301111723/2011 - ANTONIO CARLOS GUEDES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054648-39.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301115530/2011 - MARIA ROSA DE FATIMA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0311423-95.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119308/2011 - ADAIR ALVES DE SANTANA (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº. 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº. 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.

4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0012486-29.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109460/2011 - VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012453-39.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109462/2011 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012276-75.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109465/2011 - MARIA VICENCIA BARBOZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP206874 - ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011484-24.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109466/2011 - MIGUEL CORSI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de improcedência do pedido.
4. Recurso da parte autora.
5. Impossibilidade de aumento da renda mensal na mesma proporção do reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
6. Desprovimento ao recurso da parte autora.
7. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0068298-56.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118301/2011 - ILMA NUNES GUERRA AZEVEDO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066043-28.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118302/2011 - ANTONIO NORDI FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031815-61.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118303/2011 - HEDYLA MARIA RIBAS RIBEIRO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006762-78.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118307/2011 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001384-10.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118310/2011 - LUIGI MAZZAROLO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023692-40.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118304/2011 - JOALDO SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014032-22.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118305/2011 - DORIVAL GOMES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005255-47.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301118308/2011 - LUIZ BEZERRA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003940-57.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301118309/2011 - CLAUDEMIR CARETTA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001025-83.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301118138/2011 - ANTONIO SERAFIM MORENI (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001844-95.2007.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301117672/2011 - ISMAEL MIGUEL APOLINARIO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto pela autarquia-ré.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida de advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

0002939-82.2006.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119305/2011 - JUAREZ VERONES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000024-26.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301119306/2011 - RUBENS FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020906-91.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301119307/2011 - JOAQUIM ZANDOMENIGHI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0004030-92.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117550/2011 - CELIO BUENO DE GODOY (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004005-79.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117551/2011 - ANTONIO CORREA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003999-72.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117552/2011 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003760-68.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117553/2011 - JOSE LUIZ GIROTTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003112-59.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117554/2011 - JOSE VALTER GHIRARDELLO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003087-46.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117555/2011 - ANTONIO APARECIDO LEME (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001208-04.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117557/2011 - LUIZ AUGUSTO FISCHER (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001203-79.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301117558/2011 - JOSE RUBENS GUIDO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047969-23.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117549/2011 - ALBERTO BENHAIM (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002266-47.2010.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301117556/2011 - SALVADOR OROZIMBO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010704-47.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301117314/2011 - JORGE PAULO BACHESQUI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento a ambos os recursos.
6. Ausência de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0009605-23.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301110816/2011 - JOSE MARCIO QUINTINO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007345-48.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301110817/2011 - EDIMILSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005139-13.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301110818/2011 - JOSE AMANCIO SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023673-63.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301116822/2011 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. JÁ REALIZADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 18, §2º DA LEI Nº. 8.213/91.

1) A Lei nº. 8.213/91, em seu art. 18, §2º, cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

2) O aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

3) Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

4) Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0007191-37.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301109412/2011 - JOSE LAERTE MARTINS (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043789-27.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109409/2011 - ALDO ANTONIO PAIXAO (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO, SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014229-40.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109410/2011 - ROSETTA ANGERAME SOARES (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006057-27.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301109413/2011 - JACINTO ALVES DE MACEDO FILHO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000025-03.2010.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301114150/2011 - JOSE DE BRITO SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0000045-66.2011.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301110620/2011 - AMAURI ERCOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030941-42.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301110614/2011 - PEDRO CEZARIO DE ARAUJO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0001497-56.2007.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301117768/2011 - JOSE CARLOS FELIPE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0054677-89.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117724/2011 - ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054630-18.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117725/2011 - APARECIDA DE CASSIA CARDOSO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); JULIA KETLIN CARDOSO FERNANDES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018401-59.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117726/2011 - OSMAR ODILON DA COSTA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017150-06.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117727/2011 - LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054617-19.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117730/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054250-92.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117731/2011 - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022541-38.2005.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301117766/2011 - ANTONIO BENEDITO PIMENTEL (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003616-45.2006.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301117809/2011 - JANDIRA BUENO MUNIZ DE MATOS (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050356-45.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117763/2011 - BRUNO DOMINGUES DO AMARAL (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007572-05.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301117764/2011 - JARDELINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000623-96.2006.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301117765/2011 - JOAQUIM CARLOS BORIM (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009829-48.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301117816/2011 - ANA MARIA COTRIM (ADV. SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009830-36.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117821/2011 - VICENTE LOPES DE SOUZA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012091-75.2006.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301117767/2011 - ELCIO SALVADOR ALVES DA CRUZ (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0022913-51.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109358/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005434-93.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301111753/2011 - ANDERSON SILVA MARTIMIANO (ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES, SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003345-16.2009.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301111756/2011 - JIZRIEL RODRIGO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

0006110-56.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117742/2011 - CLAUDIONOR GONCALVES NEGRETTI (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006541-90.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117747/2011 - CLAUDIA DE CARVALHO ROCHA MESQUITA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014427-43.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117753/2011 - JOSE MARIA REIS FILHO (ADV. SP251143 - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050578-76.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301117800/2011 - SUELI DOS ANJOS DE MORAES (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039712-72.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301118629/2011 - VALDE PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001541-06.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301117356/2011 - ADENEIDE ALMEIDA ANDRADE FERNANDES (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000517-08.2008.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301119433/2011 - MIGUEL RIBEIRO DE MELO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011. (data de julgamento).

0007963-03.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301109369/2011 - MARA APARECIDA LEOCADIO PIZZO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).

DECISÃO TR

0000385-46.2007.4.03.6316 - DECISÃO TR Nr. 6301118703/2011 - ALCEU FERREIRA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Verifico a ocorrência de erro material, sanável a qualquer tempo, no acórdão do voto referente ao julgamento do recurso interposto pela parte autora e, determino a correção nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, onde consta,

“Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.”

Passará a constar,

“Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Anita Villani e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 07 de abril de 2011 (data de julgamento).”

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0002353-88.2005.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301049418/2010 - FRANCISCO CORTEZ FILHO (ADV. SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA, SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0011993-27.2005.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301049461/2010 - RUFINO AVELINO DA COSTA (ADV. SP18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0350278-46.2005.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301049822/2010 - SONIA MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311423-95.2005.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301049853/2010 - ADAIR ALVES DE SANTANA (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311366-77.2005.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301049854/2010 - CLAUDIO RAMOS (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049587-08.2005.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301049973/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM, SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP189952 - ALEXANDRA KURIKO KONDO (MATR.

SIAPE Nº 1.380.378), SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MATR. SIAPE Nº 1.437.316)).
*** FIM ***

0001784-17.2005.4.03.6305 - DECISÃO TR Nr. 6301050458/2010 - ANTONIO LIBANIO DE MELO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cancele-se o acórdão datado de 03/03/2011, eis que cadastrado por equívoco.

Cumpra-se.

0022913-51.2009.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301096597/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003173-75.2007.4.03.6302 - DESPACHO TR Nr. 6301096600/2011 - JOAO MARCELINO ALVES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032374-81.2008.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301096595/2011 - FRANCISCO ROBSON DE FREITAS (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cancele-se o acórdão datado de 17/02/2011, eis que cadastrado por equívoco.

Cumpra-se.

0001633-02.2006.4.03.6310 - DESPACHO TR Nr. 6301083852/2011 - NELSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo-se em vista que o presente processo foi retirado de pauta na sessão de julgamento realizada em 17 de fevereiro do corrente ano, determino cancelamento do Termo nº. 6301048103/2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 03.03.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000441

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora designada, vencido o relator sorteado. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0072645-69.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301125394/2011 - MARIO AZEVEDO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008576-43.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125395/2011 - NATALINO JOSUE DE MAGALHAES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007993-58.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125396/2011 - CLOVIS TEODORO RODRIGUES LEITE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007850-06.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125397/2011 - ARCELINO DA SILVEIRA ANDRADE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007789-14.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125398/2011 - PAULO FUKUDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007366-54.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125399/2011 - JOÃO SEBASTIÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007045-82.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125400/2011 - ANTONIO PAULINO (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005715-84.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125401/2011 - GERALDO DE ANGELE (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005456-89.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125402/2011 - ALTAMIR SILVESTRE DE ALMEIDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004445-25.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125403/2011 - MARCOS ANTONIO GENARI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003197-24.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125404/2011 - COSMO CALVITTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002524-60.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125405/2011 - TEREZINHA DE CARVALHO JUNQUEIRA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002163-14.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125406/2011 - ZULEIDE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002154-52.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125408/2011 - RAMIRO MOREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000242-83.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125409/2011 - FRANCISCO PINTO DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004024-96.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301086216/2011 - DALVADIAS ALVES DE ANDRADE (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raeler Baldresca, Silvio César Arouck Gemaque e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora designada, vencido o relator sorteado. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0007974-52.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125431/2011 - ESTER ROSA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004792-58.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125432/2011 - ARLINDO MARQUES ROQUE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004789-06.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301125433/2011 - MARIA ALVES PAES LANDIN (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014592-61.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301125441/2011 - CRISPIM FAGUNDES (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juíza Federal relatora designada, vencido o relator sorteado. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0026774-18.2004.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301084917/2011 - EDINALDO EURIPEDES PIMENTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouque Gemaque.

São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento)

0006970-59.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301084696/2011 - PAULO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raeler Baldresca, Silvio César Arouck Gemaque e Aroldo José Washington.

São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raecler Baldresca, Fernando Marcelo Mendes e Aroldo José Washington.

São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

0355548-51.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301085190/2011 - LEONOR RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024816-29.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301085193/2011 - JOSE BERNARDINO DE LIMA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054848-46.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301125691/2011 - SERGIO HENRIQUE SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raecler Baldresca, Silvio César Arouck Gemaque e Aroldo José Washington.
São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0003816-15.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301085188/2011 - MANOEL BONFIM DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raecler Baldresca, Silvio César Arouck Gemaque e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raeler Baldresca, Silvio César Arouck Gemaque e Aroldo José Washington. São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0040096-22.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301086388/2011 - WALDEMAR PAPAROTE (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039591-31.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301086389/2011 - LUCINDA RIBEIRO COCHETE (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040110-06.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301086289/2011 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X TERESINHA MARIA VIANNA (ADV./PROC. SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES).

*** FIM ***

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0003671-90.2006.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071359/2011 - SEBASTIÃO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela parte autora, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, a questão da incompetência absoluta em razão do valor da causa foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0002378-83.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072542/2011 - TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES CAMARGO (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo INSS, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, a questão da deficiência da parte autora e da aplicação juros moratórios incidentes sobre os valores atrasados foram enfrentadas de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar

prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela parte autora, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, as questões relacionadas à incapacidade laborativa e à perícia médica foram enfrentadas de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0053426-02.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071862/2011 - PAULO ROBERTO OUCHASKI (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050929-15.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071863/2011 - ELIZABETH GOUVEIA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007253-66.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071864/2011 - ORLANDO SALES DOS SANTOS (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela parte autora, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, as questões da sentença ilíquida e da obrigação de apresentação de cálculos foram enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas

pelo julgador.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0011665-85.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071987/2011 - STELA APARECIDA DE MELLO VIEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002957-80.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071991/2011 - MARIA ELZA DE LIMA JOVANUTE (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008676-09.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071988/2011 - SANDRA HELENA FELIPE GARCIA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006158-46.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071990/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007248-84.2008.4.03.6315 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072547/2011 - DIANA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES, SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo INSS, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, a questão da hipossuficiência econômica do grupo familiar da parte autora foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.

2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

0006544-31.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072207/2011 - MARIA SALVADORA DE SOUZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Com efeito, analisando o v. acórdão, houve recursos de ambas as partes aos quais foram negados provimentos, ou seja, houve sucumbência recíproca, razão pela qual não merece prosperar a pretensão deduzida pela autora para condenar a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos do Juizado Especial Federal e à Lei nº 9.099/95.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

0002394-05.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301084583/2011 - LUISA MURBACH (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE.

1. Analisando os autos, verifico que os presentes embargos de declaração repetem os mesmos argumentos dos embargos anexados aos autos em 29.06.2010, opostos em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso interposto em fase da r. sentença de procedência, tendo sido os referidos embargos rejeitados conforme acórdão proferido em Sessão de Julgamento em 14.10.2010.
2. Dessa forma, os presentes embargos de declaração não tem o condão de sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, pois não faz qualquer referência a este, mas ao v. acórdão que negou provimento ao recurso de sentença
3. Outrossim, a questão trazida nos presentes embargos já se encontra decidida, constituindo a sua oposição nítida litigância de má-fé, conforme preceituado no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de Declaração rejeitados. Cominação de multa por litigância de má-fé ao INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

0004060-71.2008.4.03.6319 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071867/2011 - PAULO STARCK LEMOS FILHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela parte autora, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, as questões relacionadas à incapacidade laborativa e à perícia médica foram enfrentadas de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0018134-55.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071216/2011 - GEOVANE RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela parte autora, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, a questão dos honorários advocatícios foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0008263-82.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071352/2011 - ARIANI APARECIDA VIGANO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS, SP213055 - TATIANA QUEIROGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela parte autora, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, a questão da incapacidade laborativa foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas

pelo julgador.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

0010236-83.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072213/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANNIBAL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Com efeito, analisando o v. acórdão, a autarquia recorrente decaiu da maior parte do pedido recursal, que em uma interpretação a contrário sensu nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos do Juizado Especial Federal e à Lei nº 9.099/95, no que nelas não forem incompatíveis, implicaria na condenação em honorários advocatícios ao litigante vencido, no caso, o INSS, como pretende o recorrente.
2. Entretanto, analisando-se a Lei n.º 9.099/95, que deve ser aplicada em detrimento ao Código de Processo Civil, em razão da especialidade da norma.
3. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo INSS, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, as questões da preliminar de sentença ilíquida, da realização dos cálculos pela autarquia federal, e da hipossuficiência econômica do grupo familiar da parte autora foram enfrentadas de forma expressa, clara e fundamentada.
4. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
5. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.
São Paulo, 3 de março de 2011. (data do julgamento)

0314305-30.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301119517/2011 - ALBERTO ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0287227-61.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301119518/2011 - MARIO SERGIO DO PRADO (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO, SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP065489 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN, SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA).

0091998-66.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301119519/2011 - ANA MARIA ANTONUCCI (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0001200-33.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071371/2011 - JOAO BANIN (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela parte autora, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, as questões da doença pré-existente e da aplicação de juros em conformidade com a Lei 11.960 de 29 de Junho de 2009 foram enfrentadas de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo INSS, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que na r. sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo v. acórdão embargado, a questão da hipossuficiência econômica do grupo familiar da parte autora foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

0004597-06.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072566/2011 - AMELIA JOSEPHINA GOMES TAGLIABON (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFELO, SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004242-27.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072567/2011 - MARIA HELENA DE FREITAS MACIEL (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002120-70.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072574/2011 - MARIA APARECIDA AVELINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001862-94.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301071316/2011 - CATARINA APARECIDA DA VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela parte autora, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, a questão relacionada à irregularidade na data de início do benefício foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 03 de março de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo INSS, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que na r. sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo v. acórdão embargado, a questão da hipossuficiência econômica do grupo familiar da parte autora foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios,

ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

0010396-11.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072563/2011 - MARIA APARECIDA QUINTINO CANDIDO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005045-42.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072565/2011 - IZANDIRA GARCIA PEREIRA (ADV. SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004179-59.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072569/2011 - ALICE MARIA DE JESUS PINTO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003816-72.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072570/2011 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000370-09.2009.4.03.6316 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072575/2011 - YOSHIKO INOUE (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003154-83.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072571/2011 - ANANIAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002729-65.2009.4.03.6304 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072573/2011 - RAQUEL ALVES RIBEIRO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo INSS, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que na r. sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo v. acórdão embargado, a questão da hipossuficiência econômica do grupo familiar da parte autora foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios,

ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

0003980-46.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072548/2011 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS BORTOLOTO (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004206-48.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072550/2011 - DIEGO NEEMIAS COTULIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005362-65.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072553/2011 - RAONI GOMES DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo INSS, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, a questão da preliminar de ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo INSS, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, as questões da preliminar de sentença ilíquida, da realização dos cálculos pela autarquia federal e da deficiência e da parte autora foram enfrentadas de forma expressa, clara e fundamentada.

2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

0012403-73.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072544/2011 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001181-74.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301072545/2011 - ELEN MARLI VICARI (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

0024816-29.2006.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301041884/2010 - JOSE BERNARDINO DE LIMA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

0004024-96.2007.4.03.6308 - DESPACHO TR Nr. 6301043857/2010 - DALVADIAS ALVES DE ANDRADE (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 01/03/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0007524-20.2009.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009550/2011 - MARCIA LODOVICO PARRA DE OLIVEIRA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, ficam marcadas as perícias médicas para o dia 19/05/2011, às 10:00 horas, com a médica perita Dra. Érica Vitorasso Lacerda, para o dia 01/06/2011, às 11:00 horas, como médico perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, e para o dia 24/05/2011, às 09:30 horas, com o médico perito Luciano Vianelli Ribeiro, a serem realizadas na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer nas perícias toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida.

Os peritos deverão esclarecer se a parte esteve em algum momento incapaz para o exercício de sua atividade habitual e, em caso afirmativo, em que período.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se e intímem-se.

0006248-56.2006.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009552/2011 - OSVALDO RODRIGUES MENDES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, fica marcada a perícia médica para o dia 24/05/2011, às 9:00 horas, com o médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida.

O perito deverá esclarecer se a parte esteve em algum momento incapaz para o exercício de sua atividade habitual e, em caso afirmativo, em que período.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se e intímem-se.

0008722-58.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003431/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da análise aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que, com exceção do processo n. 200361860023803, quanto aos demais processos, o resultado de um pode influir no resultado do outro processo, razão pela qual reúnam-se-os, mediante redistribuição por dependência ao feito com tramitação mais remota, para julgamento conjunto.

0037648-55.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6303008436/2011 - PANIFICADORA PAO DO CASTELO LTDA (ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível da alteração de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intímem-se.

0000740-56.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007982/2011 - JOSE BRUNO RICELY DA SILVA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Tendo em vista que o documento juntado na petição anexada em 28/03/2011 é o mesmo que já juntado na inicial, providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0009009-21.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000558/2011 - JOSE LINO ALVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009007-51.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000559/2011 - ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009005-81.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000560/2011 - JORGE VICENTE GOMES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009002-29.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000561/2011 - ANTONIO CARLOS CAMIOTTI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008997-07.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000562/2011 - ALEXANDRE LAVER (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008996-22.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000564/2011 - ENRICO SASSO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008994-52.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000565/2011 - JOSE CARLOS STEVANATO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008992-82.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000566/2011 - OLIVIO JOSE MARTINS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP082643 - PAULO MIOTO).

0008989-30.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000567/2011 - BENEDITO CLEMENTE DE LIMA FERRAZ (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008987-60.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000568/2011 - VALDECIR JOSÉ VICENTE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008984-08.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000569/2011 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008982-38.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000570/2011 - GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008979-83.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000571/2011 - VALDEMAR ALVES DA COSTA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008977-16.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000572/2011 - FRANCISCO BALDASSINI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008975-46.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000573/2011 - SONIA SABBAG FERREIRA FRAU (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008968-54.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000574/2011 - GERSON ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008825-65.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303001975/2011 - LUIZ GONÇALVES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000112-67.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303002047/2011 - ISRAEL CARRASCOZA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro Juízo federal ou estadual no País (artigo 1º), impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0008698-30.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003342/2011 - WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000432-20.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003361/2011 - VALDIR DUARTE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000431-35.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003364/2011 - ADEMIR PAZZOTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000437-42.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003368/2011 - BENEDITO JAIR GIMENES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008697-45.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003412/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que o resultado de um pode influir no resultado do outro processo, razão pela qual reúnam-se-os, mediante redistribuição por dependência ao feito com tramitação mais remota, para julgamento conjunto.

0008715-66.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004794/2011 - WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008694-90.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303006319/2011 - MIGUEL ANGEL RODRIGUEZ MOURE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão, pela conciliação ou a transação pelas partes e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Recurso Extraordinário 564.354/Sergipe, Relatora Ministra Carmen Lúcia, o qual reconheceu o direito à revisão dos benefícios previdenciários pela aplicação das Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003, manifeste-se a

Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 90 (noventa dias), sobre a possibilidade de ofertar acordo no caso em análise. Intime-se.

0000981-30.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009727/2011 - ARLINDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007763-87.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009713/2011 - DURVALINA DA COSTA VAZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000336-05.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009743/2011 - VANILZE APARECIDA VIOTTO (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGALIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008023-67.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009698/2011 - JOSE ROBERTO CHIORATO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009009-21.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009630/2011 - JOSE LINO ALVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009007-51.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009631/2011 - ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009005-81.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009632/2011 - JORGE VICENTE GOMES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009002-29.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009633/2011 - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009001-44.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009634/2011 - ELIAS CAETANO RIBEIRO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008997-07.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009635/2011 - ALEXANDRE LAVER (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008996-22.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009636/2011 - ENRICO SASSO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008994-52.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009637/2011 - JOSE CARLOS STEVANATO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008992-82.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009638/2011 - OLIVIO JOSE MARTINS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP082643 - PAULO MIOTO).

0008989-30.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009639/2011 - BENEDITO CLEMENTE DE LIMA FERRAZ (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008987-60.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009640/2011 - VALDECIR JOSÉ VICENTE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008985-90.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009641/2011 - ADALTO XAVIER DE PATRINHANI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008984-08.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009642/2011 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008982-38.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009643/2011 - GILBERTO DIONIZIO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008979-83.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009644/2011 - VALDEMAR ALVES DA COSTA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008977-16.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009645/2011 - FRANCISCO BALDASSINI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008975-46.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009646/2011 - SONIA SABBAG FERREIRA FRAU (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008968-54.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009647/2011 - GERSON ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008967-69.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009648/2011 - DANTE GUEDES GALVAO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008964-17.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009649/2011 - LUIZ RIBEIRO RAMOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008953-85.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009650/2011 - VALTER OLIVO THEODORO DE SOUZA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008950-33.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009651/2011 - JOSE MARIO DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008942-56.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009652/2011 - OLINDO MANFRINATTI (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008941-71.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009653/2011 - JOAO ALENCAR (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008903-59.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009654/2011 - HERMOGENES SANTO BASSAN (ADV. SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR, SP283705 - ANGELA MARIA MORBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008872-39.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009655/2011 - JULIO MORONE (ADV. SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008871-54.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009656/2011 - JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008863-77.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009657/2011 - VILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008856-85.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009658/2011 - ELSA KOVACS MINICHELI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008850-78.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009659/2011 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008838-64.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009660/2011 - JUAN ANTONIO CARO MERCADO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008836-94.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009661/2011 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008834-27.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009662/2011 - CARLOS MARCAL ZUPPI DA CONCEICAO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008825-65.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009663/2011 - LUIZ GONÇALVES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008753-78.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009666/2011 - ORLANDO GIACOMELLI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008722-58.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009667/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008720-88.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009668/2011 - WALTER JUSTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008719-06.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009669/2011 - WALTER JUSTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008716-51.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009670/2011 - WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008715-66.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009671/2011 - WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008702-67.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009672/2011 - MANOEL FRANCISCO TOMAZ NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008700-97.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009673/2011 - WANDERLEY LUIZ SARTORI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008698-30.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009674/2011 - WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008697-45.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009675/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008694-90.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009676/2011 - MIGUEL ANGEL RODRIGUEZ MOURE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008693-08.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009677/2011 - MARIA LUZIA FLORENTINO CARLOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008664-55.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009678/2011 - ROSANI MARIA DA CUNHA JANUARIO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008483-54.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009679/2011 - ROSA D AGOSTINO SIMAO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008479-17.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009680/2011 - ALVARO EDUARDO BASTOS OLIVA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008400-38.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009681/2011 - VALDEMAR TAFARELLO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008355-34.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009682/2011 - JOÃO BATISTA CRUZ (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008354-49.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009683/2011 - VALDEMAR PERES (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008300-83.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009685/2011 - ANTONIO BRAZ ANDREGUETE (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008299-98.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009686/2011 - MARIA JOSE SPROVIERI DANTAS DE VASCONCELOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008296-46.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009687/2011 - DUÍLIO BATTISTONI FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008295-61.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009688/2011 - MARIA CARMEM MORALES KOCH (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008292-09.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009689/2011 - AMÉRICO ZANUTIM (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008288-69.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009690/2011 - ELIZABETH LOPES DE SILOS (ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008257-49.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009691/2011 - NELSON MANTOVANI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008255-79.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009692/2011 - HELIO MOLINA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008143-13.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009693/2011 - ARIOV ALDO BINKOSK (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008028-89.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009697/2011 - FLÁVIO EVARISTO RIBEIRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008004-61.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009699/2011 - MARLY FLORIANO DA NOVA (ADV. MG126363 - ARILDO CARNEIRO JUNIOR, SP274997 - KARINA CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007941-36.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009700/2011 - ANA REGINA SILVEIRA SALDANHA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007937-96.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009701/2011 - JOSE LOPES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007934-44.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009702/2011 - DELIRIA QUINTINO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007931-89.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009703/2011 - LILIANE STIVI MASCARENHAS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007926-67.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009704/2011 - ELISA HELENA CESCHI CIOLFI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007924-97.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009705/2011 - ANTENOR ARQUIMEDES BERNARDI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007921-45.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009706/2011 - CLÁUDIO GILBERTO ORLANDO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007918-90.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009707/2011 - OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007910-16.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009708/2011 - JOAO GILE BELTRAMELLI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007894-62.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009709/2011 - IVONE REIS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007781-11.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009711/2011 - ANTONIO CANDIDO DA ROCHA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007777-71.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009712/2011 - ANTONIO CONRADO NOVACHI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007668-57.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009714/2011 - ANGELINA ANACLETO TEIXEIRA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001337-25.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009718/2011 - CLAUDEMIR ROQUE DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001335-55.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009719/2011 - SILVIO RAMOS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001331-18.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009720/2011 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001042-85.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009722/2011 - SEBASTIÃO WILSON FERREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001041-03.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009723/2011 - SEBASTIÃO WILSON FERREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001038-48.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009724/2011 - EDNA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001036-78.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009725/2011 - EDNA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000992-59.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009726/2011 - PAULO SOARES (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000479-91.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009729/2011 - EDUARDO MELCIADES ARMELLINI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000473-84.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009730/2011 - EURIPEDES LINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000472-02.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009731/2011 - VERA LUCIA TERRA BRAGA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000468-62.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009732/2011 - ANTONIO FLAVIO BORTOLUCI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000465-10.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009733/2011 - ANTONIO ALVES CORREA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000441-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009734/2011 - SEBASTIAO DE SOUZA LEITE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000439-12.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009735/2011 - MARCOS ANTONIO ARDUINI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000437-42.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009736/2011 - BENEDITO JAIR GIMENES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000434-87.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009737/2011 - PAULO VAINI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000432-20.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009738/2011 - VALDIR DUARTE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000431-35.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009739/2011 - ADEMIR PAZZOTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000429-65.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009741/2011 - CLÁUDIO LUÍS FERREIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000312-74.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009745/2011 - SUELI TEREINHA PASQUALUCCI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000309-22.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009747/2011 - JOSE ABILIO ELIAS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000283-24.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009749/2011 - SUELI TEREINHA PASQUALUCCI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000115-22.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009751/2011 - MOACYR ETECHEBERG SOBRINHO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000112-67.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009752/2011 - ISRAEL CARRASCOZA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000022-59.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009754/2011 - EUCLYDES VAZ NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000020-89.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009755/2011 - JOEL RIBEIRO MENDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003429-44.2009.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009717/2011 - JOSE CARLOS GONCALVES PITA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que, com exceção do processo n. 200461860051610, quanto aos demais processos, o resultado de um pode influir no resultado do outro processo, razão pela qual reúnam-se-os, mediante redistribuição por dependência ao feito com tramitação mais remota, para julgamento conjunto.

0008720-88.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003396/2011 - WALTER JUSTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008719-06.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003410/2011 - WALTER JUSTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000465-10.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303001872/2011 - ANTONIO ALVES CORREA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). A consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção está a revelar que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0008716-51.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003355/2011 - WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da análise aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que, com exceção do processo n. 200461860001319, quanto aos demais processos, o resultado de um pode influir no resultado do outro processo, razão pela qual reúnam-se-os, mediante redistribuição por dependência ao feito com tramitação mais remota, para julgamento conjunto.

0000020-89.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000844/2011 - JOEL RIBEIRO MENDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro Juízo federal ou estadual no País (artigo 1º), impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0008953-85.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003374/2011 - VALTER OLIVO THEODORO DE SOUZA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008950-33.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003375/2011 - JOSE MARIO DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008872-39.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003376/2011 - JULIO MORONE (ADV. SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008871-54.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003377/2011 - JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000441-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003379/2011 - SEBASTIAO DE SOUZA LEITE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000439-12.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003380/2011 - MARCOS ANTONIO ARDUINI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000434-87.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003381/2011 - PAULO VAINI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0008694-90.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003393/2011 - MIGUEL ANGEL RODRIGUEZ MOURE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000309-22.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303006074/2011 - JOSE ABILIO ELIAS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Firma a parte autora declaração em cumprimento ao disposto no Provimento-CJF3R nº 321, de 29 de novembro de 2010, publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, impondo-se, assim, o prosseguimento do presente feito.

0001337-25.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003919/2011 - CLAUDEMIR ROQUE DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001331-18.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003920/2011 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001335-55.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003923/2011 - SILVIO RAMOS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002414-69.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009138/2011 - ROBERTO CAMILLO DE CAMPOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0002515-09.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009330/2011 - MARIA ABADIA DE OLIVEIRA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2- Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0002245-82.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007341/2011 - VERA MARIA BATISTA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, na petição inicial, mas não obstante o que, ficando desde já prejudicada parcela do pedido eventualmente abrangida pela coisa julgada, o que será aferido no momento oportuno do julgamento da causa, afasto, com a ressalva posta, a possibilidade de prevenção, razão por que prossiga-se no andamento do processo.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que o processo indicado fora extinto sem resolução de mérito, impondo-se o prosseguimento do feito.

0002232-83.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007340/2011 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002172-13.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007465/2011 - MORIVALDO MOREIRA DE BRITO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002448-44.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303008043/2011 - ELIAS MODESTO DE ARAUJO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002786-18.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009334/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002775-86.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009335/2011 - ARI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002760-20.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009336/2011 - MARIA DE SOUZA NEVES (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002679-71.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009338/2011 - JOSE ANESIO GUSMAO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002537-67.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009340/2011 - APARECIDA DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP237510 - EMERSON MENDES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002517-76.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009341/2011 - ROSELENE APARECIDA NIERI (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002448-44.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009343/2011 - ELIAS MODESTO DE ARAUJO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002326-31.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009346/2011 - MARIA DAS GRAÇAS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002324-61.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009347/2011 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002320-24.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009348/2011 - ANA ATAIDE MAFRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002263-06.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009349/2011 - OSVALDO JOÃO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002245-82.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009350/2011 - VERA MARIA BATISTA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002232-83.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009351/2011 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002172-13.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009353/2011 - MORIVALDO MOREIRA DE BRITO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002167-88.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009355/2011 - CICERO FERREIRA DE MELO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002514-24.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009358/2011 - ADRIANA ROCHA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002216-32.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009352/2011 - VALQUIRIA DE LOURDES BOMBARDA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002425-98.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009344/2011 - SONIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002170-43.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009354/2011 - MAURO CANUTO DA SILVA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002497-85.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009342/2011 - VALTER GOMES DE AMEIDA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002394-78.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009345/2011 - RICIERI ALCIDES PAZETTI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002748-06.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009337/2011 - ANTONIO TELIS DA SILVA (ADV. SP294787 - HAUDREYSA GERMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002544-59.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009339/2011 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0002516-91.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009132/2011 - NELSON SOALHEIRO DE MORAES (ADV. SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002444-07.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009135/2011 - JOSE MANOEL FERREIRA PINTO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002426-83.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009136/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002509-02.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009328/2011 - FRANCISCO DE ASSIS FURTUNATO BARBOSA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1-Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

2- Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0002300-33.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009371/2011 - AVELINO AUGUSTO MALVEZZI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a procedimento decorrente de requerimento administrativo distinto, motivo por que, ressalvados os fatos prejudicados por julgamento com trânsito em julgado, prossiga-se no andamento do presente feito.

0002320-24.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303008035/2011 - ANA ATAIDE MAFRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002326-31.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303008038/2011 - MARIA DAS GRAÇAS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002324-61.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303008039/2011 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002510-84.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009360/2011 - FRANCISCO PAULA DA ROCHA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2- Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

0002263-06.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007339/2011 - OSVALDO JOÃO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas, também, que o pedido ora formulado decorre da cessação de benefício previdenciário, motivo por que, ressalvados os fatos prejudicados por julgamento com trânsito em julgado, prossiga-se no andamento do presente feito.

0002216-32.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007387/2011 - VALQUIRIA DE LOURDES BOMBARDA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas deduzidas na petição inicial são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, impondo-se o prosseguimento do feito.

0002528-08.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009367/2011 - MANUEL SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

0002167-88.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007461/2011 - CICERO FERREIRA DE MELO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, impondo-se o prosseguimento do feito.

0002170-43.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007462/2011 - MAURO CANUTO DA SILVA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0002322-91.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009147/2011 - MARILDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço - em seu nome - no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Eventual apresentação de declaração de residência deve ser acompanhada de documento de identificação do declarante (na hipótese dos autos, a conta de água apresentada está em nome de Igreja Evangélica Ass Deus Missão, não tendo sido esclarecido a que título o declarante - que não juntou documento de identificação pessoal - firmou a declaração de residência anexada aos autos).

Intimem-se.

0006644-91.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009440/2011 - ANADIR COIMBRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a necessidade de constatar se, no período entre 21/09/2006 a 25/03/2007, a parte autora estava incapacitada para o trabalho habitual, baixo o feito em diligência. Fica marcada a perícia médica para o dia 19/05/2011, às 9:00 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Deverá a parte autora, na data da perícia, comparecer munida de seu documento de identificação (RG), bem como de laudos, exames e/ou prontuários médicos, referente à(s) patologia(s) que alega estar acometida, principalmente do período pleiteado.

Havendo falta injustificada, haverá a preclusão da prova com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0003663-89.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303008643/2011 - JULIANA CAROLINA MARTINS LUIZ (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR); FELIPE MARTINS LUIZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão do benefício de pensão por morte da segurada LUCILENE MARTINS LUIZ, proposta pelos filhos menores Felipe Martins Luiz e Juliana Carolina Martins Luiz, representados pela irmã Joselaine Martins Luiz. Analisados os presentes autos, verifico que não foi anexado o processo administrativo NB nº 143.933.161-5, de concessão do benefício. Determino, portanto, a sua apresentação, pelo réu, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem prejuízo, oficie-se às empresas MENPORT SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 48.849.301/0001-10, estabelecida na rua Orlando Gesuato, 79, sala 06. Centro, Morungaba/SP, CEP nº 13260000 e ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 53.035.259/0001-34, estabelecida na rua Andradina, 32, Polvilho, Cajamar/SP, CEP 07770000, para que apresentem, no mesmo prazo de 20 dias, sob pena de desobediência, cópias autenticadas da ficha de registro de empregado da segurada LUCILENE MARTINS LUIZ, RG nº 27.628.049-0, CPF nº 221305918-76, falecida.

Findo os prazos assinalados intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, sobre os fatos e termos do processo.

Após, retornem os autos à conclusão.

0002492-63.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009133/2011 - SARA REGINA RIBERTI (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Intimem-se.

0001596-20.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009540/2011 - JACIRA ALVES RODRIGUES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 01/04/2011, que deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação.
Intimem-se.

0000741-53.2011.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303005716/2011 - ROGELIA ESPERANZA CONDE PACAZA (ADV. SP154145 - PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154145 - PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Fica marcada a perícia médica para o dia 08/04/2011, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.
Tendo em vista que o documento pessoal juntado está com data de validade expirada, providencie a parte autora a juntada de cópia do protocolo de requerimento de cédula de identidade de estrangeiro atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Deverá a parte autora juntar cópia do próprio documento assim que o obtiver junto à Polícia Federal (aproximadamente 180 dias).
Intimem-se.

0004549-88.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009510/2011 - CLEUZA PEREIRA DONATO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para que informe o endereço completo e atualizado do Centro de Saúde de Hortolândia que realiza acompanhamento médico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Com a juntada, cumpra a Secretaria o despacho proferido em 01/03/2011.
Cumpra-se.

0004549-88.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303022209/2010 - CLEUZA PEREIRA DONATO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que determino o prosseguimento do feito.

0002076-95.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009539/2011 - MARIA RITA DOS SANTOS GEROMIN (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2011, às 14:30 horas.
Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada em 08/04/2011, devendo trazê-la na data designada para audiência independente de intimação.
Intimem-se.

0007329-98.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009546/2011 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 20/09/2011 às 16:15 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0000961-39.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009527/2011 - MARIA BELVINA MORAIS (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 02/03/2011, sob pena de extinção.
Intimem-se.

0006644-91.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303036135/2010 - ANADIR COIMBRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência.

Cumpra-se.

0000944-03.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009541/2011 - ELIZIETE MARIA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a alegação de que a parte autora é incapaz, providencie a parte autora a juntada de termo de curatela, mesmo que provisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que deverá a parte autora, com o encerramento do processo de interdição, juntar a estes autos cópia do termo de curatela definitiva.

Ainda, deverá a parte autora, em igual prazo e sob mesma pena, regularizar sua representação processual, fazendo constar a sua representação por curador.

Intime-se.

0001839-61.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009537/2011 - ANTONIO DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 07/04/2011.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intímem-se.

0004549-88.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303034105/2010 - CLEUZA PEREIRA DONATO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, informando as datas de início da doença e da incapacidade, ainda que de forma aproximada.

Havendo necessidade de documentos outros, informe o senhor perito, no mesmo prazo, quais os documentos que necessitará e onde seria possível conseguí-los.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

0001975-58.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009536/2011 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 12/04/2011.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem em Mirandópolis/SP.

Quanto à testemunha que reside nesta comarca de Campinas, deverá a parte autora trazê-la na data designada para audiência independente de intimação.

Cumpra-se e intímem-se.

0000741-53.2011.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303009512/2011 - ROGELIA ESPERANZA CONDE PACAZA (ADV. SP154145 - PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154145 - PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR). Considerando que, na distribuição, não houve o cadastramento do patrono da parte autora, providencie o Setor de distribuição o cadastramento correto do advogado da parte autora no sistema informatizado destes autos.

Assim, reconsidero o despacho proferido em 11/03/2011.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Fica marcada a perícia médica para o dia 19/05/2011, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Tendo em vista que o documento pessoal juntado está com data de validade expirada, providencie a parte autora a juntada de cópia do protocolo de requerimento de cédula de identidade de estrangeiro atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deverá a parte autora juntar cópia do próprio documento assim que o obtiver junto à Polícia Federal (aproximadamente 180 dias).

Cumpra-se e intímem-se.

0034973-22.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6303008443/2011 - JOSE LOPES MATIAS FILHO (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Intimem-se.

0010804-68.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6303007753/2011 - ROGERIO MENDES (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tratando-se de documentos indispensáveis para a propositura da ação, defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo in albis ou requerida nova dilação de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

0001862-07.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007683/2011 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA (ADV. SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001694-05.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009194/2011 - MERCI APARECIDA CARRA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0000547-75.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303014913/2010 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR (ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), retificando-se o pólo passivo. Decorrido o prazo para a Contestação, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cite-se. Cumpra-se.

0000547-75.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009407/2011 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR (ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Promova a parte autora, em dez dias, a juntada a estes autos de declaração do Município de Rafard de que não devolveu o valor objeto do pedido, nem pleiteou a restituição da quantia junto à Previdência Social ou por meio de ação judicial; bem como documentos que comprovem as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária referentes às competências 30/10/1998 a 31/12/2000 e 01/10/2003 a 19/09/2004.

Intime-se.

0033925-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6303009322/2011 - ERCY FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, (0002436-20.2004.4.03.6127 NUM.ANTIGA 2004.61.27.002436-6), bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001114-72.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303008712/2011 - FLAVIO JORGE ANDRE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); ODINOVALDO SEBASTIAO APARECIDO BUENO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); JAMILE MARIA ANDRE BUENO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); JAMIL ANDRE FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); LUCIANA HELENA CYRINO ANDRE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para juntada dos documentos faltantes para prosseguimento dos autos virtuais.
Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberação posterior.
Intimem-se.

0000542-19.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009544/2011 - EDIO BUSCARATTI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Informe a parte autora ao menos o número da conta de poupança que pretende a correção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em caso de descumprimento, voltem conclusos para sentença.

Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0000540-49.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009545/2011 - MAURENE LEITE DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Manifeste a parte autora quanto a petição anexada pela ré em 31/03/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002082-05.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008209/2011 - FRANCISCO JURANDIR DE LEMOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000674-76.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008210/2011 - MARIO LINO DA SILVA (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001984-20.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006503/2011 - IRENE RIGONATTO DA SILVA (ADV. SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumulada com a concessão de novo benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido pela Autarquia.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, pretende com a presente demanda a cessação do benefício e aposentadoria ora recebido, cumulada com o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração da renda mensal inicial.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da

personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de nova aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005699-07.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007355/2011 - SIMONE POLLINI GONCALVES (ADV. SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cobrança de parcelas não recebidas de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por SIMONE POLLINI GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Declara a autora ter vivido em união estável com Maria de Lourdes Cristofolletti por mais de 14 anos, estabelecendo assim uma união homo afetiva estável até a morte desta, ocorrida em 09/09/2002.

Esclarece que após o falecimento de sua companheira, dirigiu-se ao INSS, posto de serviço da UNICAMP, visando a receber a pensão por morte, sendo lhe informado que para ingressar com pedido de solicitação de pensão por morte seria necessário a apresentação de provas concretas dessa união, uma vez que não estavam autorizados a protocolizar qualquer pedido sem essas provas concretas.

Informa que por ser leiga e confiante na informação obtida junto a uma repartição pública, tratou de procurar um profissional do direito e, em 18/11/2002, protocolou pedido de ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato, a qual foi julgada procedente, sentença proferida em 28/02/2008.

Elucida que no decorrer da ação de reconhecimento de união estável, tomou conhecimento através de uma matéria na imprensa escrita que o INSS estava reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo, o que levou a entrar no site da previdência, quando então de forma administrativa e mediante a apresentação de documentos necessários, foi reconhecida a união homo afetiva, sendo concedida a pensão por morte a partir de 06/03/2007, com data de início de vigência a partir de 09/09/2002 (falecimento da segurada).

Pretende o pagamento das diferenças do interregno de 09/09/2002 a 05/03/2007, devidamente corrigido e atualizado, alegando que a demora na formulação do pedido administrativo decorreu de informações imprecisas e por burocracia praticada pela autarquia previdenciária, não podendo ser prejudicada por ato que não deu causa.

A autarquia, regularmente citada apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso em análise, a companheira da autora havia falecido em 09/09/2002, sendo que a autora deveria ter requerido no prazo de trinta dias após o fato ensejador, conforme disposição legal.

Como formulou o pedido administrativo, através da internet, apenas em 06/03/2007, as diferenças são devidas a partir de então, uma vez que decorrido o prazo de 30(trinta) dias.

A alegação de que não teria requerido no prazo de 30(trinta) dias, por informações imprecisas e desconstruídas não encontra fundamento.

Conforme relato da própria autora, esta pediu esclarecimentos junto à UNICAMP, a qual embora possua servidores incumbidos em esclarecer dúvidas previdenciárias junto aos seus servidores, não lhe compete realizar os pedidos administrativos, os quais devem ser requeridos junto a uma das Agências do INSS.

O INSS sequer pode ser responsabilizado por atos praticados por terceiros, não pertencentes aos seus quadros, bem como não concorreu para referido erro.

Desta forma o início de pagamento do benefício fixada pela INSS na data do requerimento administrativo está em consonância ao ordenamento jurídico pátrio, devendo ser rejeitado o pedido formulado na petição inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SIMONE POLLINI GONÇALVES, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária, posto que atendidos os requisitos legais. (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002438-68.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009179/2011 - JOSE VILSON PEREIRA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por JOSÉ VILSON PEREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício foi indeferido.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.158.320-3 DER 15/07/2008), cumulado com reconhecimento de período de trabalho rural, no período de 01.01.1973 a 01.01.1976 e de trabalho exercido em condições especiais, de 01/07/1976 a 29/04/1977; de 17/11/1977 a 10/04/1980; de 01/06/1982 a 24/07/1987 e de 28.10.1987 a 01.03/2006. O benefício foi indeferido.

Não obstante tal indeferimento, o INSS reconheceu a especialidade do trabalho prestado pelo autor entre 17.11.1977 a 10.04.1980 e de 01/05/1991 a 05/09/1994, bem como a conversão de tais períodos de trabalho especial para trabalho comum, para fins previdenciários.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, solicitando a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Houve designação e cancelamento posterior de perícia técnica de insalubridade, em face da declinação do encargo pelo perito nomeado e pelo excesso de tempo já tomado para a realização de tal prova.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Valdivino Jorge de Miranda e Osvaldo dos Santos Durães.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filho de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

1- Certidão de matrícula do imóvel de propriedade agrícola de Herlinda Durães, em Salinas/MG.

3- Cadastro da referida propriedade rural.

4- Declarações do empregador.

Ouvido em juízo, disse o autor que trabalhou desde a adolescência como lavrador, no município de Salinas/MG, juntamente com a sua família, na propriedade de Herlinda Durães, com 400 hectares.

Os gêneros que lá eram cultivados eram os da lavoura branca: milho e feijão e que o seu pai trabalhava na condição meeiro.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações prestadas pelo autor.

Verificando o conjunto de provas colacionadas aos autos, verifico que, conforme alegado pelo INSS, o autor não apresentou documento que se constituísse em prova material contemporânea dos fatos alegados, que estivesse em seu nome ou em nome de qualquer membro do seu grupo parental.

As provas materiais apresentadas (ainda que não correspondam a todo o período de prestação da atividade agrícola) devem ser contemporâneas dos fatos que lhes cabe provar, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência.

A respeito, confira-se:

Súmula nº 34 da TNU

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Desta forma, ante a ausência de início de prova material contemporânea, em nome do autor ou de algum outro membro do seu grupo parental, deixo de reconhecer a alegada atividade rural no período de 01.01.1973 a 01.01.1976.

Por outro lado, sobre o reconhecimento de atividades prestadas em atividade especial, insalubres, o Poder Executivo editou, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante à época, em 03/09/2003, o Decreto 4827/2003, que reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

No caso dos autos, com relação ao tempo de trabalho prestado em condições especiais, verifico, sobre os períodos de atividade especial não reconhecidos administrativamente, o que segue:

Em relação ao período de 01.07.1976 a 29.04.1977, de atividade prestada para o empregador Mazzoni Indústria e Comércio Ltda a parte autora apresentou o formulário DISES SE 5235, informando sobre a exposição do autor ao agente ruído. Não informa o nível de ruído e afirma que não possui laudo técnico.

Em relação ao período de 01.06.1982 a 24.08.1987, de trabalho para o empregador Unilever Brasil Ltda, foi apresentado o formulário SB-40, onde se afirma que não havia exposição do autor a agentes nocivos.

Em relação ao período de 28.10.1987 a 30.04.1991, de atividades prestadas para o empregador Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi apresentado o formulário SB-40, acompanhado de laudo técnico, informando sobre a exposição do autor a níveis de ruído da ordem de 92dB.

Em relação ao período de 06.09.1994 a 01.03.2006, de atividades prestadas para o empregador Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, não houve apresentação de qualquer documento.

No caso do empregador Mazzoni Indústria e Comércio Ltda, em que se admite a exposição do autor ao agente ruído, ao mesmo tempo em que se informa que o nível da exposição não foi aferido, não haveria de fato condições para o reconhecimento da atividade do autor como insalubre em relação a tal agente.

Não obstante, no mesmo formulário se informa que o setor da empresa em que o autor exercia as suas atividades era o de estamperia, razão pela qual a atividade do autor está definida como insalubre no Decreto 83080/79, Anexo II, Código 2.5.2., sendo de rigor o enquadramento da atividade do autor como especial, no período.

Sobre a atividade do autor para a Unilever Brasil Ltda, entre 01.06.1982 a 24.07.1987, não é possível o enquadramento pretendido, já que o formulário apresentado não indica qualquer agente nocivo a que o autor estivesse sujeito.

Em relação ao primeiro período de trabalho do autor para o empregador Singer do Brasil, também é devido o seu enquadramento como atividade especial, em face do formulário e do laudo técnico apresentados, que atestam a exposição do autor a ruído da ordem de 92dB.

Finalmente, quanto ao último período de trabalho do autor na Singer do Brasil, a partir de 06/09/1994, período que está entremeadado de longos períodos de recebimento do benefício de auxílio-doença, não há como apreciar a insalubridade do trabalho realizado pelo autor, já que nenhum documento foi apresentado.

Destarte, e em vista dos fundamentos acima expendidos, reconheço como especial o trabalho do autor nos períodos de 01.07.1976 a 29.04.1977 e de 28.10.1987 a 30.04.1991, deferindo ainda a solicitação para a sua conversão em período comum, para fins previdenciários.

Pelas mesmas razões já expostas, deixo de reconhecer a atividade especial do autor entre 01/06/1982 a 24/07/1987 e dou por prejudicada a análise da insalubridade da atividade da parte autora no período de 06.09.1994 a 01.03.2006.

Ratifico a decisão administrativa para reconhecer o trabalho do autor em condições especiais, entre 17.11.1977 e 10.04.1980 e de 01.05.1991 a 05.09.1994, bem como para a sua conversão em tempo de trabalho comum, para fins de aposentadoria, pelas razões aduzidas pelo analista administrativo.

Destarte, somando-se os acréscimos de tempo de serviço ora homologados ao tempo de serviço/contribuição já reconhecido administrativamente, perfaz a parte autora o total de 30 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme os cálculos do contador deste juízo. Tempo insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor JOSÉ VILSON PEREIRA, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 01.07.1976 a 29.04.1977 e de 28.10.1987 a 30.04.1991, bem como a sua conversão em atividade comum, para fins previdenciários. Oficie-se, para a devida averbação.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0009906-83.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009302/2011 - APARECIDO GOMES (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, proposta por APARECIDO GOMES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Informa o autor que requereu, em 12/03/2009, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, que foi concedida (NB 146.628.346-4), de forma proporcional. Não obstante, não foi enquadrado como de atividade especial o período em que alega ter trabalhado em condições insalubres, na função de tratorista.

Pede o reconhecimento da insalubridade dos trabalhos realizados no período de 01/07/1976 a 17/07/1984, para o empregador Henrique Schiefferdecker Filho Gerda Pinto e Silva e Agrícola Érika Auta Porr- Fazenda Iгурê. Pede ainda a conversão de tal período de atividade especial para de atividade comum, para fins previdenciários e, conseqüentemente, a recontagem de seu tempo de serviço, a revisão da RMI e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, solicitando a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Perícia técnica da atividade especial foi designada e posteriormente cancelada, em face do excesso de tempo decorrido para a realização dessa prova.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Para a comprovação do tempo de trabalho prestado em atividade especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos, ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

Verificamos, portanto, que para a comprovação do tempo de trabalho exercido em condições especiais, o Poder Executivo editou, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante à época, em 03/09/2003, o Decreto 4827/2003, que reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 53.831/64 e 83.080/79.

No caso dos autos, sobre o tempo de trabalho desempenhado em atividade especial que o autor deseja ver reconhecido - de 01/07/1976 a 17/07/1984 - está totalmente inserido no período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Verifica-se que o autor apresentou, para a comprovação da atividade especial, formulário DSS-8030, em que se atesta a sua função de tratorista, quer dizer, os tratores eram os instrumentos utilizados no exercício de suas atividades laborais, na mencionada Fazenda Iгурê.

O documento em questão foi apresentado tão-somente em juízo, não havendo sequer menção de atividade insalubre por parte do autor no procedimento administrativo anexado.

A atividade profissional de tratorista é equiparada à de motorista de caminhões (código 2.4.2) do Anexo II do Decreto 83.830/79, segundo jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

Previdenciário. Processo Civil. Reconhecimento de Tempo de Serviço Rural. Averbação. Atividade Exercida em Condições Insalubres. Honorários Advocatícios.

(.....) Tratando-se, pois, de atividade de tratorista, consoante jurisprudência dominante nesta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo do Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 (Apelações Cíveis nºs 165.2999, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022) APELREE - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 718894. Processo 2001.03.99.037718-2. Relator JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO. SÉTIMA TURMA. 28/04/2008. DJF3 CJ2 DATA 17/12/2008 pág 674.

E também:

Previdenciário. Ação Declaratória cumulada com Ação Condenatória Reconhecimento de Tempo de Serviço. Aposentadoria Integral. Início de Prova Material. Prova Testemunhal. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Atividade Especial. Tratorista Conversão de Tempo Especial em Comum. Carência.

(...) A atividade de tratorista é considerada como especial, pois se enquadra no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto 53.831/64, anexo I, item 2.4.4. e no Decreto 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3. Rol exemplificativo e não taxativo. O próprio INSS caracteriza a atividade de tratorista como insalubre (Circular nº 8 de 12 de janeiro de 1983).

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 426685. Processo 98.03.052096-2. RELATOR: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. DATA DO JULGAMENTO - 29/03/2004. DJU DATA 27/05/2004. Pág 213.

Desta forma, considerando-se que a atividade de tratoristas é equiparada à de motorista de caminhão de carga e, portanto, insalubre por presunção legal, durante a vigência dos decretos acima indicados (até 05.03.1997), é de rigor o reconhecimento da insalubridade do trabalho do autor no período acima indicado, bem como o deferimento para a sua conversão em atividade comum, para fins de aposentadoria.

Não obstante, considerando-se que tal prova não foi apresentada ao processo administrativo, os atrasados serão devidos apenas em relação ao período posterior à da citação do Instituto réu para esta ação, quer dizer, a partir de 22/01/2010. Considerando-se o reconhecimento da insalubridade e a conversão acima concedida, somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente, perfaz o autor então um total de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, fazendo jus portanto à revisão do seu benefício, bem como à transmutação de seu benefício em aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora APARECIDO GOMES para condenar o INSS a:

1 - Reconhecer e homologar como de atividade em condições especiais as que foram prestadas pelo autor no período de 01.07.1976 a 17.07.1984, bem como deferir a sua conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum;

2 - Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor recalculado para 37 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição.

3- Proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, a partir da citação do INSS para esta ação, em 22.01.2010, conforme fundamentação supra, recalculando-se o valor da RMI, em face da nova contagem do tempo de serviço.

3- Condeno-o também a apurar o montante dos valores atrasados, a partir da data da citação acima indicada e a informar a este Juízo, quando do cumprimento da decisão, especificando o montante dos valores atrasados devidos.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0000492-61.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009156/2011 - CANDIDO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por CÂNDIDO JESUS DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício foi indeferido.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.303.233-2 DER 15/03/2007), cumulado com reconhecimento de período de trabalho rural, no período de 01.01.1962 a 31.12.1978 e de trabalho exercido em condições especiais, de 12.11.1981 a 10.06.1991. O benefício foi indeferido. Não obstante o indeferimento, o INSS reconheceu ao autor o exercício da atividade rural nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1970; de 01.01.1972 a 31.12.1972; de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1978 a 31.12.1978; ademais, reconheceu a especialidade do trabalho prestado pelo autor entre 12.11.1981 a 10.06.1991, bem como a conversão de tal período de trabalho especial para trabalho comum, integralmente, conforme requerido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa e a consequente competência deste Juizado para o processamento do feito, em face do proveito econômico pretendido, além do reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, solicitou a declaração de improcedência dos pedidos.

Designada perícia técnica de insalubridade. Laudo pericial encontra-se acostado aos autos.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Maria Zuleide do Nascimento e Onofre Prado de Oliveira.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos se somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.

Deixo de acolher a objeção uma vez que, no caso de obrigações de trato sucessivo, a competência se estabelece pelo valor das prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas (STJ, CC 46732/MS, DJ 14/03/2005).

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filho de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

- 1- Declaração de exercício da atividade rural pelo autor, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal/PR, no período de 01/01/1962 a 31/12/1978;
- 2- Certidão de matrícula do imóvel de propriedade de Pedro Carvalho Bomfim, proprietário das terras em que o autor supostamente trabalhava, adquiridas por ele em 1968;
- 3- Certidão de casamento do autor em 1969, onde está qualificado como lavrador;
- 4- Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, do alistamento do autor como eleitor em 1972, qualificando-se como lavrador;
- 5- Certidões de nascimento dos filhos do autor, José, Dirceu, Dirlei, Derci e Flávia, nascidos respectivamente em 1970, 1972, 1974, 1976 e 1978, onde o pai está qualificado como lavrador.

Ouvido em juízo, disse o autor que trabalhou desde a adolescência como lavrador, nos municípios de Borrozópolis/PR e Faxinal/PR, onde seu pai havia arrendado terras da propriedade de Pedro Cavalheiro Bonfim. O arrendamento era informal, porque as famílias se conheciam de longa data.

Os gêneros que lá eram cultivados eram os da lavoura branca, milho, arroz e feijão, além do café que era comercializado.

Indagado, disse o autor que lá trabalhou desde os 16 anos de idade e que depois da morte do seu pai passou a ser responsável pelo arrendamento. Que a porção de terras arrendada era pequena, cerca de 2 alqueires, razão porque não era necessária a contratação de empregados.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações prestadas pelo autor.

Verificando o conjunto de provas colacionadas aos autos, verifico que o autor reuniu provas materiais hábeis, corroboradas por provas testemunhais, que atestam o exercício da atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1978, aí incluídos os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Deixo de reconhecer a atividade rural do autor nos períodos anteriores a 1969, uma vez que não foram apresentadas provas materiais da atividade rural para tal período.

Reconheço ainda, conforme requerido, o tempo de trabalho prestado pelo autor em contrato temporário, entre 05.09.1994 a 30.09.1994, já que devidamente registrado na CTPS, nas "anotações gerais", contemporaneamente e em ordem seqüencial em relação às outras anotações constantes do mesmo campo da carteira profissional.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural do autor ora declarados de 01.01.1971 a 31.12.1971; de 01.01.1973 a 31.12.1973 e de 01.01.1976 a 21.12.1977 e ainda com o reconhecimento da atividade comum do autor no período de 05.09.1994 a 30.09.1994, nos termos acima fundamentados, somados ao tempo de serviço/contribuição do autor já reconhecido administrativamente, perfaz o autor um total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Ratifico a decisão administrativa para reconhecer o trabalho do autor em condições especiais, entre 12.11.1981 e 10.06.1991, bem como para a sua conversão em tempo de trabalho comum, para fins de aposentadoria, pelas razões aduzidas pelo analista administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor CÂNDIDO JESUS DOS SANTOS, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de trabalho do autor entre 01.01.1969 e 31.12.1978, aí incluídos os períodos já reconhecidos administrativamente.

§ Reconhecer e homologar os períodos de atividade comum do autor entre 05.09.1994 e 30.09.1994, para fins previdenciários. Oficie-se.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediel Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-08.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009477/2011 - JOEL FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001816-18.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009478/2011 - CATARINA MARQUES AVANSINI (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001813-63.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009479/2011 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração interpostos, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, se pretende a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá se valer do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006777-36.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007679/2011 - EMILIANA MARCONATO DO CARMO (ADV. SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006776-51.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007681/2011 - LUCIMAR BERTOLDO (ADV. SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005751-03.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303008462/2011 - TANIA REGINA ROCHA MUTINELLI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 527.830.700-1, a contar de 10.02.2010 (data imediatamente posterior à cessação), com DIP em 01.02.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 10.02.2010 a 31.01.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Declaro a inexigibilidade da cobrança realizada pelo INSS referente aos valores pagos à parte autora através do auxílio doença NB. 527.830.700-1, no período de 10.02.2010 a 31.03.2010, inclusive dos reflexos no 13º salário.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0004626-97.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008430/2011 - BRUNO FILIPE PEREIRA VENTURINI (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte a estudante maior de 21 anos, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo em 28.10.2010, que determinou a apresentação de justificativa quanto a sua ausência na audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intime-se.

Registro

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0008055-72.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008653/2011 - JOSE ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008789-23.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008654/2011 - CELIA MARIA PEREIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008782-31.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008701/2011 - ZILDA RAMOS GUEDES VIEIRA DE BARROS (ADV. SP262051 - FABIANO MORAIS, SP163238 - ÉRICA VAN DE VELDE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001633-47.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008703/2011 - EFIGENIA TEODORO CAMPOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001634-32.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008709/2011 - SILVANA MARIA PEREIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000727-57.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008710/2011 - ANGELO CARLOS MARIN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001170-08.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009406/2011 - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001312-12.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009409/2011 - ELIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000941-48.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303008704/2011 - HELENA VICENCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000674-76.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004586/2011 - MARIO LINO DA SILVA (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Firma a parte autora declaração em cumprimento ao disposto no Provimento-CJF3R nº 321, de 29 de novembro de 2010, publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, impondo-se, assim, o prosseguimento do presente feito.

0004626-97.2010.4.03.6303 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031974/2010 - BRUNO FILIPE PEREIRA VENTURINI (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por BRUNO FILIPE PEREIRA VENTURINI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em que pese a ausência da parte autora, por economia processual e com a concordância da Procuradora do INSS, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique sua ausência à audiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Saem as partes presentes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003.

Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito.

Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.

Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder.)

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Desta forma, reconheço de ofício a prescrição, relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão, e Collor I. Passo, agora, ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do

Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”

Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal.

Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas.

No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros.

A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança:

“Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º):

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”

A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184?

Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que

foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram.

Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte;

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e,

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação

do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, hão de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição”.

V - Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.”

(EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.”

(REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição”.

(REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.
2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil".
3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo."

(REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consiste em saber o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação.

Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual.

Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento.

Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido.

Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição, ficando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nas hipóteses:

a) de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser;

b) de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão;

c) por fim, de haver pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices referentes ao Plano Collor I.

No mais, julgo procedente o pedido, ficando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000639-19.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009226/2011 - VERA HELENA GOBBO (ADV. SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000550-93.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009227/2011 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0008808-29.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009235/2011 - WALDEMAR CABRINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000714-58.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009377/2011 - ALVARO FRASSON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000654-85.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009378/2011 - LEANDRO DE PÁDUA RUSSO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000653-03.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009379/2011 - RODRIGO ALBERTO VIARO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000650-48.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009380/2011 - JOANA DALTO POLITTI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000641-86.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009381/2011 - MARIA IZABEL CORREA ALCALDE (ADV. SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000632-27.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009382/2011 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000628-87.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009383/2011 - FERNANDO ANTONIO MARCATTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000624-50.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009384/2011 - RUBENS ROBERTO FRASSON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000637-49.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009410/2011 - MARGARIDA COTEGIPE (ADV. SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação proposta pela parte autora, já qualificada na inicial em face do réu constante da exordial.

O Juizado Especial Federal não tem competência para processar e julgar a parte ré Nossa Caixa Nosso Banco, atual Banco do Brasil S.A., que é afeita a Justiça Estadual local, tendo sido incorretamente indicado no pólo passivo, conforme consta da petição inicial anexada aos autos virtuais.

Considerando que a Nossa Caixa-Nosso Banco, atual Banco do Brasil S.A. não é parte legítima para integrar o pólo passivo desta ação em trâmite perante o JEF, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000550-93.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004360/2011 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Firma a parte autora declaração em cumprimento ao disposto no Provimento-CJF3R nº 321, de 29 de novembro de 2010, publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, impondo-se, assim, o prosseguimento do presente feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, por meio de declaração, esclareceu ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000653-03.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007865/2011 - RODRIGO ALBERTO VIARO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000654-85.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007890/2011 - LEANDRO DE PÁDUA RUSSO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000624-50.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007892/2011 - RUBENS ROBERTO FRASSON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000632-27.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007896/2011 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000628-87.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007897/2011 - FERNANDO ANTONIO MARCATTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000714-58.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007899/2011 - ALVARO FRASSON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000650-48.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007901/2011 - JOANA DALTO POLITTI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

0000641-86.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303008652/2011 - MARIA IZABEL CORREA ALCALDE (ADV. SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). A parte autora, por meio de declaração, esclareceu ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país, tornando sem efeito o termo n.º 5419/2011, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, por meio de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000639-19.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005376/2011 - VERA HELENA GOBBO (ADV. SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000637-49.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007042/2011 - MARGARIDA COTEGIPE (ADV. SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo,

uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008895-82.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009559/2011 - MARIA DO CARMO PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008877-61.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009560/2011 - DEOLINDA ARTEN (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000763-02.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009566/2011 - RAIMUNDO MATOS DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000695-52.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009567/2011 - JOSIMAR RICARDO SIMAO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008785-83.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009561/2011 - NEUSA MARIA RIBEIRO (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008895-82.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303002953/2011 - MARIA DO CARMO PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, não vislumbro neste momento, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004092-56.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009207/2011 - ANTONIO EURIDES MALVEZZI (ADV. SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré, União, quanto à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta auferida pela comercialização realizada por empregador rural individual pessoa física; a consequente suspensão da exigibilidade e da respectiva cobrança, mediante tutela antecipada; e, em decorrência, a restituição das contribuições sociais recolhidas pelos responsáveis tributários compradores dos produtos rurais da parte autora, que promovem a retenção da exação por substituição, sob o argumento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91.

Na contestação apresentada, argui a parte ré preliminar de inépcia da petição inicial, pois a parte autora não esclarece sua qualidade jurídica, se é empregador rural individual pessoa física, se é pessoa jurídica, ou, se é segurado especial; além de ausência de comprovação de fato constitutivo do direito alegado. Alega também a prejudicial da prescrição quinquenal; e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Em vista dos princípios que norteiam o processo dos Juizados Especiais, fica postergada a comprovação da qualidade de empregador rural pessoa física, da parte autora, em sede de cumprimento ou execução de sentença decorrente de eventual acolhimento do pedido formulado na petição inicial.

No caso de reconhecimento da pretensão alegada, a condenação, na ausência de prova do efetivo recolhimento, limitar-se-á aos valores cuja retenção destinada à contribuição social previdenciária esteja devidamente comprovada pelas respectivas notas fiscais. Evidentemente, os documentos fiscais que não ostentem qualquer retenção não serão considerados, em caso de condenação.

Como se trata, nestes autos, de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa previamente o recolhimento, sem exame da autoridade, a extinção do crédito tributário só ocorre quando expressamente homologado o lançamento, ou, tacitamente, após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Assim, a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de escoado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita. Tal entendimento não se modifica com o advento da Lei Complementar 118/05, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(...)

4- Na repetição de indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, conforme disposto no artigo 39, § 4º da lei 9250/95.

5- Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 854263/SP, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/06/2007, p. 310.

E ainda recentemente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1- Extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, julgado em 24/03/2004).

2- Na sessão do dia 06/06/2007, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º o disposto no artigo 106, I, da lei 5172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.

3- Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25/11/09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC.

4- A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

(REsp 1181619/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

Desta forma, pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação da lei federal, no sentido de que tal prazo é decenal, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma. Em relação aos fatos alcançados pela vigência e eficácia da referida lei complementar, o prazo prescricional é quinquenal.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pela orientação segundo a qual “a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n.

8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008.

2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª T, AGRESP 200602188584 - n. 892176, 20/04/2010, DJE DATA:05/05/2010).

Não era só a 2ª, mas também a 1ª Turma nos mesmos moldes pacificava a orientação: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL.

CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92. 1. A Lei 7.787/89 não suprimiu o artigo 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, mas, tão somente, a hipótese prevista em seu inciso II, a saber, a contribuição sobre a folha de salários; todavia, a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural fora extinta com a unificação do regime de previdência urbana e rural, especificamente no artigo 138 da Lei n. 8.213/92. 2. A Lei n. 8.540/92 tornou a contribuição exigível e, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência

a partir de 23/3/1993. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha de que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Todavia, in casu, conforme se verifica da sentença de fls. 119-128, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de março de 1997, após, portanto, o período compreendido como indevido. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 1ª T, AGRESP 200900148852, n. 1119692, 17/11/2009, DJE DATA:25/11/2009). Não se tratava mais, portanto, da contribuição denominada FUNRURAL, inexigível a partir da Lei 8.213/91, quando foi uniformizada a Previdência, sendo substituída pela contribuição da Lei 8.212/91 incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada ao Regime Geral da Previdência Social, e que, por força da Lei 8.540/92, tornou-se, segundo essa orientação do STJ, exigível a partir de 23/03/93.

A ementa do acórdão produzido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098545 (AGRESP 200802286431) de 18/06/2009, publicado em agosto daquele ano (DJE DATA:06/08/2009), traça um apanhado ontológico do caso: “1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, verbis: “Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” 11. A corroborar referido entendimento o RESP nº 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido. 13. Agravo regimental desprovido.”

O Supremo Tribunal Federal, STF, entretanto, declarou a “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação

atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”, no acórdão produzido no Recurso Extraordinário - RE 363852.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TRF3, porém, veicula orientação segundo a qual o comando externado no referido julgamento produzido no RE 363852 já fora atendido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 - 2010.03.00.019855-1-MS - TRF300306675 - Data do Julgamento 26/10/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231.).

Sendo assim, as parcelas comprovadas com a inicial sofreram retenção devida e, portanto, tiveram incidência válida, considerando-se que a contribuição social previdenciária em questão tornou-se legítima a partir da vigência da Lei n. 10.256/01.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0001176-49.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009365/2011 - TANIA CRISTINA FORTE (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a restituição de contribuições previdenciárias vertidas à Seguridade da Previdência Social, relativas ao vínculo de trabalho decorrente de atividade exercida após sua aposentação, ante a referibilidade e desproporção contraprestacional.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, argui a prejudicial da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente, pugna pela improcedência do pedido.

Como se trata, nestes autos, de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa previamente o recolhimento, sem exame da autoridade, a extinção do crédito tributário só ocorre quando expressamente homologado o lançamento, ou, tacitamente, após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Assim, a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de escoado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita. Tal entendimento não se modifica com o advento da Lei Complementar 118/05, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(....)

4- Na repetição de indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, conforme disposto no artigo 39, § 4º da lei 9250/95.

5- Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 854263/SP, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/06/2007, p. 310).

E ainda recentemente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1- Extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, julgado em 24/03/2004).

2- Na sessão do dia 06/06/2007, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º o disposto no artigo 106, I, da lei 5172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.

3- Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25/11/09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC.

4- A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

(REsp 1181619/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

Desta forma, pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação da lei federal, no sentido de que tal prazo é decenal, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma. Em relação aos fatos alcançados pela vigência e eficácia da referida lei complementar, o prazo prescricional é quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, o art. 81 da Lei n. 8.213/91 previa em sua redação original:

“Art. 81. Serão devidos pecúlio:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.”

Mas antes da revogação deste dispositivo pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995, o inciso II fora revogado pelo art. 29 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994:

“Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 87 e parágrafo único, todos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

As contribuições vertidas a partir de 29/04/1995 são efetivamente devidas, à luz do § 3º ao art. 11 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995, que institui a hipótese de incidência para a situação do aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS.

No caso dos autos, a parte autora, após a aposentadoria, voltou a trabalhar e continuou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

As contribuições especiais sociais, dentre as quais a previdenciária, comungam da natureza tributária dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, e, por tal razão, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a respectiva hipótese, cuja previsão encontra-se na Constituição, artigos 195 e 201, e nas leis de regência da Previdência Social aplicáveis à espécie.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. A contribuição para a seguridade social independe, portanto, de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar, há, inclusive, alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei n. 8.213/91.

Note-se que a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas

está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

O trabalhador financia não a sua Previdência, mas a seguridade social como um todo, o que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos, visando, nos termos do art. 195 da Constituição, ao financiamento solidário da Previdência Social, por meio da solidariedade contributiva, pela qual a responsabilidade pela manutenção financeira do respectivo custeio não só é atribuída ao Estado, mas, também, ao grupo social e aos seus membros.

Observe-se, a respeito, a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. - O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". - A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social. - Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. - Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". - Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social. - E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário. - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS.”. (TRF3 - AC 200361210030060 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170364 - Relator JUIZ MARCO FALAVINHA - Data da Decisão 26/03/2007 - Data da Publicação 18/04/2007 - QUINTA TURMA - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 419.); e, também, a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94. A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social. Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. 3. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social. 4. Embora tivesse a agravante direito à restituição da quantia recolhida no período compreendido entre 15.04.94 e 28.04.95, tendo em vista que ação foi ajuizada em 05.08.08, estão prescritos os valores. 5. Agravo legal não provido.” (TRF3R, 5ª T - AC 200861000189558 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525846 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DATA DA DECISÃO 14/02/2011 - DATA DA PUBLICAÇÃO 22/02/2011 - DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 473).

Sendo assim, não há, no caso, razão jurídica capaz de afastar a validade da legislação aplicável à espécie, e, por conseguinte, não há pagamento indevido a título de contribuição previdenciária. Em consequência disso, não possui a parte autora direito à restituição das contribuições previdenciárias requeridas na petição inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0006184-07.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009306/2011 - ANA MARIA BOVO SARTORELLI (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a restituição de contribuições previdenciárias vertidas à Seguridade da Previdência Social, relativas ao vínculo de trabalho decorrente de atividade exercida após sua aposentação, ante a referibilidade e desproporção contraprestacional. Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, pugna pela improcedência do pedido.

O art. 81 da Lei n. 8.213/91 previa em sua redação original:

“Art. 81. Serão devidos pecúlio:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.”

Mas antes da revogação deste dispositivo pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995, o inciso II fora revogado pelo art. 29 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994:

“Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 87 e parágrafo único, todos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

As contribuições vertidas a partir de 29/04/1995 são efetivamente devidas, à luz do § 3º ao art. 11 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995, que institui a hipótese de incidência para a situação do aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS.

No caso dos autos, a parte autora, após a aposentadoria, voltou a trabalhar e continuou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

As contribuições especiais sociais, dentre as quais a previdenciária, comungam da natureza tributária dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, e, por tal razão, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a respectiva hipótese, cuja previsão encontra-se na Constituição, artigos 195 e 201, e nas leis de regência da Previdência Social aplicáveis à espécie.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. A contribuição para a seguridade social independe, portanto, de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar, há, inclusive, alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei n. 8.213/91.

Note-se que a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

O trabalhador financia não a sua Previdência, mas a seguridade social como um todo, o que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos, visando, nos termos do art. 195 da Constituição, ao financiamento solidário da Previdência Social, por meio da solidariedade contributiva, pela qual a responsabilidade pela manutenção financeira do respectivo custeio não só é atribuída ao Estado, mas, também, ao grupo social e aos seus membros.

Observe-se, a respeito, a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. - O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". - A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social. - Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. - Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". - Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social. - E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não

abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário. - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS.” (TRF3 - AC 200361210030060 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170364 - Relator JUIZ MARCO FALAVINHA - Data da Decisão 26/03/2007 - Data da Publicação 18/04/2007 - QUINTA TURMA - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 419.); e, também, a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94. A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social. Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. 3. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social. 4. Embora tivesse a agravante direito à restituição da quantia recolhida no período compreendido entre 15.04.94 e 28.04.95, tendo em vista que ação foi ajuizada em 05.08.08, estão prescritos os valores. 5. Agravo legal não provido.” (TRF3R, 5ª T - AC 200861000189558 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1525846 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DATA DA DECISÃO 14/02/2011 - DATA DA PUBLICAÇÃO 22/02/2011 - DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 473).

Sendo assim, não há, no caso, razão jurídica capaz de afastar a validade da legislação aplicável à espécie, e, por conseguinte, não há pagamento indevido a título de contribuição previdenciária. Em consequência disso, não possui a parte autora direito à restituição das contribuições previdenciárias requeridas na petição inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0006106-13.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009291/2011 - JOSE FRIZZE (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a restituição de contribuições previdenciárias vertidas à Seguridade da Previdência Social, relativas ao vínculo de trabalho decorrente de atividade exercida após sua aposentação, ante a referibilidade e desproporção contraprestacional.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi apontado pela parte autora para ocupar o polo passivo da demanda, respondeu pugnando pela improcedência do pedido.

Promovida a regularização da relação processual, apresentou a União - FN sua contestação, pela qual argui a prejudicial da prescrição, e, no mérito propriamente dito, ilide a pretensão alegada.

Como se trata, nestes autos, de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa previamente o recolhimento, sem exame da autoridade, a extinção do crédito tributário só ocorre quando expressamente homologado o lançamento, ou, tacitamente, após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Assim, a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de escoado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita. Tal entendimento não se modifica com o advento da Lei Complementar 118/05, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(....)

4- Na repetição de indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, conforme disposto no artigo 39, § 4º da lei 9250/95.

5- Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 854263/SP, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/06/2007, p. 310.

E ainda recentemente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1- Extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. (EResp 435.835/SC, julgado em 24/03/2004).

2- Na sessão do dia 06/06/2007, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º o disposto no artigo 106, I, da lei 5172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.

3- Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25/11/09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC.

4- A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

(REsp 1181619/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

Desta forma, pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação da lei federal, no sentido de que tal prazo é decenal, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma. Em relação aos fatos alcançados pela vigência e eficácia da referida lei complementar, o prazo prescricional é quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, o art. 81 da Lei n. 8.213/91 previa em sua redação original:

“Art. 81. Serão devidos pecúlio:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.”

Mas antes da revogação deste dispositivo pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995, o inciso II fora revogado pelo art. 29 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994:

“Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 87 e parágrafo único, todos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

As contribuições vertidas a partir de 29/04/1995 são efetivamente devidas, à luz do § 3º ao art. 11 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995, que institui a hipótese de incidência para a situação do aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS.

No caso dos autos, a parte autora, após a aposentadoria, voltou a trabalhar e continuou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

As contribuições especiais sociais, dentre as quais a previdenciária, comungam da natureza tributária dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, e, por tal razão, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a respectiva hipótese, cuja previsão encontra-se na Constituição, artigos 195 e 201, e nas leis de regência da Previdência Social aplicáveis à espécie.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. A contribuição para a seguridade social independe, portanto, de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar, há, inclusive, alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei n. 8.213/91.

Note-se que a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

O trabalhador financia não a sua Previdência, mas a seguridade social como um todo, o que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos, visando, nos termos do art. 195 da Constituição, ao financiamento solidário da Previdência Social, por meio da solidariedade contributiva, pela qual a responsabilidade pela manutenção financeira do respectivo custeio não só é atribuída ao Estado, mas, também, ao grupo social e aos seus membros.

Observe-se, a respeito, a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. - O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". - A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social. - Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. - Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". - Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social. - E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não

abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário. - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS.” (TRF3 - AC 200361210030060 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170364 - Relator JUIZ MARCO FALAVINHA - Data da Decisão 26/03/2007 - Data da Publicação 18/04/2007 - QUINTA TURMA - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 419.); e, também, a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94. A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social. Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. 3. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social. 4. Embora tivesse a agravante direito à restituição da quantia recolhida no período compreendido entre 15.04.94 e 28.04.95, tendo em vista que ação foi ajuizada em 05.08.08, estão prescritos os valores. 5. Agravo legal não provido.” (TRF3R, 5ª T - AC 200861000189558 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525846 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DATA DA DECISÃO 14/02/2011 - DATA DA PUBLICAÇÃO 22/02/2011 - DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 473).

Em consequência, fica prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Ainda que assim não fosse, não restou comprovação de qualquer ato ilícito, seja por comportamento culposo ou doloso, quanto à conduta da parte ré, mesmo porque meros aborrecimentos e transtornos sofridos não constituem dano moral sujeito à reparação civil.

Sendo assim, não há, no caso, razão jurídica capaz de afastar a validade da legislação aplicável à espécie, e, por conseguinte, não há pagamento indevido a título de contribuição previdenciária. Em consequência disso, não possui a parte autora direito à restituição das contribuições previdenciárias requeridas na petição inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0005351-86.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009201/2011 - JOAO GRANCHELLI (ADV. SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE, SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré, União, quanto à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta auferida pela comercialização realizada por empregador rural individual pessoa física; a consequente suspensão da exigibilidade e da respectiva cobrança, mediante tutela antecipada; e, em decorrência, a restituição das contribuições sociais recolhidas pelos responsáveis tributários compradores dos produtos rurais da parte

autora, que promovem a retenção da exação por substituição, sob o argumento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91.

Na contestação apresentada, argui a parte ré preliminar de ilegitimidade de parte ativa, pois a parte autora não comprova a condição de empregador rural individual pessoa física, o que permite concluir sua qualidade de segurado especial; além de ausência de comprovação de fato constitutivo do direito alegado. Alega também a prejudicial da prescrição quinquenal; e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Em vista dos princípios que norteiam o processo dos Juizados Especiais, fica postergada a comprovação da qualidade de empregador rural pessoa física, da parte autora, em sede de cumprimento ou execução de sentença decorrente de eventual acolhimento do pedido formulado na petição inicial.

No caso dos autos, é suficiente a comprovação da retenção dos valores destinados à contribuição social previdenciária em causa.

Como se trata, nestes autos, de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa previamente o recolhimento, sem exame da autoridade, a extinção do crédito tributário só ocorre quando expressamente homologado o lançamento, ou, tacitamente, após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Assim, a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de escoado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita.

Tal entendimento não se modifica com o advento da Lei Complementar 118/05, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(....)

4- Na repetição de indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, conforme disposto no artigo 39, § 4º da lei 9250/95.

5- Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 854263/SP, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/06/2007, p. 310.

E ainda recentemente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1- Extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, julgado em 24/03/2004).

2- Na sessão do dia 06/06/2007, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º o disposto no artigo 106, I, da lei 5172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.

3- Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25/11/09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC.

4- A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

(REsp 1181619/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

Desta forma, pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação da lei federal, no sentido de que tal prazo é decenal, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma. Em relação aos fatos alcançados pela vigência e eficácia da referida lei complementar, o prazo prescricional é quinquenal.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pela orientação segundo a qual “a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008.

2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª T, AGRESP 200602188584 - n. 892176, 20/04/2010, DJE DATA:05/05/2010).

Não era só a 2ª, mas também a 1ª Turma nos mesmos moldes pacificava a orientação: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92. 1. A Lei 7.787/89 não suprimiu o artigo 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, mas, tão somente, a hipótese prevista em seu inciso II, a saber, a contribuição sobre a folha de salários; todavia, a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural fora extinta com a unificação do regime de previdência urbana e rural, especificamente no artigo 138 da Lei n. 8.213/92. 2. A Lei n. 8.540/92 tornou a contribuição exigível e, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência a partir de 23/3/1993. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha de que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Todavia, in casu, conforme se verifica da sentença de fls. 119-128, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de março de 1997, após, portanto, o período compreendido como indevido. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 1ª T, AGRESP 200900148852, n. 1119692, 17/11/2009, DJE DATA:25/11/2009). Não se tratava mais, portanto, da contribuição denominada FUNRURAL, inexigível a partir da Lei 8.213/91, quando foi uniformizada a Previdência, sendo substituída pela contribuição da Lei 8.212/91 incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada ao Regime Geral da Previdência Social, e que, por força da Lei 8.540/92, tornou-se, segundo essa orientação do STJ, exigível a partir de 23/03/93.

A ementa do acórdão produzido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098545 (AGRESP 200802286431) de 18/06/2009, publicado em agosto daquele ano (DJE DATA:06/08/2009), traça um apanhado ontológico do caso: “1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: “Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido

para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido. 13. Agravo regimental desprovido.”.

O Supremo Tribunal Federal, STF, entretanto, declarou a “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”, no acórdão produzido no Recurso Extraordinário - RE 363852.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TRF3, porém, veicula orientação segundo a qual o comando externado no referido julgamento produzido no RE 363852 já fora atendido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 - 2010.03.00.019855-1-MS - TRF300306675 - Data do Julgamento 26/10/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231.).

Sendo assim, as parcelas comprovadas com a inicial sofreram retenção devida e, portanto, tiveram incidência válida, considerando-se que a contribuição social previdenciária em questão tornou-se legítima a partir da vigência da Lei n. 10.256/01.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0005311-07.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009149/2011 - DANIEL TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, argui a prejudicial da prescrição quanto ao recolhimento referente à competência de maio de 2005, nos termos da decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo n. 200570500190446, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Como se trata, nestes autos, de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa previamente o recolhimento, sem exame da autoridade, a extinção do crédito tributário só ocorre quando expressamente homologado o lançamento, ou, tacitamente, após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Assim, a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de escoado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita. Tal entendimento não se modifica com o advento da Lei Complementar 118/05, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(...)

4- Na repetição de indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, conforme disposto no artigo 39, § 4º da lei 9250/95.

5- Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 854263/SP, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/06/2007, p. 310.

E ainda recentemente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1- Extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, julgado em 24/03/2004).

2- Na sessão do dia 06/06/2007, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º do disposto no artigo 106, I, da lei 5172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.

3- Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25/11/09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC.

4- A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

(REsp 1181619/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

Desta forma, pacifica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação da lei federal, no sentido de que tal prazo é decenal, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma. Em relação aos fatos alcançados pela vigência e eficácia da referida lei complementar, o prazo prescricional é quinquenal.

No mérito propriamente dito, requer a parte autora a devolução de contribuições previdenciárias descontadas em duplicidade e acima do teto legalmente estabelecido, por ter mais de um vínculo empregatício sujeito ao RGPS, Regime Geral de Previdência Social.

O limite máximo do salário de contribuição, fixado pela legislação de regência, constitui teto que, ultrapassado, gera ao contribuinte direito à repetição das quantias recolhidas acima desse limite legal.

Ora, se em face de uma das atividades desempenhadas pela parte autora há o recolhimento das contribuições em seu limite máximo, não há que se proceder ao recolhimento em relação à atividade remanescente, sob pena de violação ao teto legal acima referido e de enriquecimento sem causa da parte ré. E, se a primeira contribuição não atinge o limite legal, a segunda, então, deverá ser reduzida para adequar o valor total recolhido ao máximo legalmente previsto, dispondo-se, se necessário se fizer, de formas diferenciadas de cálculo, em razão de atividades concomitantes não idênticas.

Havendo, pois, demonstração de que foram recolhidas contribuições previdenciárias em valores superiores ao teto fixado em lei, configurado está o pagamento indevido e o direito à restituição. No cálculo dos valores a serem devolvidos, serão excluídos ou compensados os valores que não tenham sido recolhidos acima do teto legal de contribuição. A cessação da situação irregular é mera decorrência lógica, não constituindo, por tal, julgamento 'extra' ou 'supra petita', mormente em vista dos princípios norteadores do processo dos Juizados Especiais. A documentação faltante deverá ser suprida pela própria ré, que deverá justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, em sede de cumprimento ou execução da sentença ou julgado. Ausentes os pressupostos legais, fica indeferida a tutela antecipada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, exceto o recolhimento da competência 05/2005 e ressalvadas eventuais restituições já efetuadas administrativamente. Correção monetária e juros, pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Apurada quantia devida, expeça-se a requisição para pagamento no prazo legal. Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0006756-60.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009413/2011 - MARIA GRACINDA GARCIA FERREIRA ROCHA (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, a anulação de lançamento fiscal, bem como a restituição de imposto de renda e contribuição social da seguridade de servidor público incidentes sobre o adicional de férias.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, alega a prejudicial da prescrição quinquenal, sob o argumento de que não se trata de lançamento por homologação, mas sim, de ofício; e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Quanto à prescrição, como se trata, nestes autos, de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa previamente o recolhimento, sem exame da autoridade, a extinção do crédito tributário só ocorre quando expressamente homologado o lançamento, ou, tacitamente, após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Assim, a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de escoado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita. Tal entendimento não se modifica com o advento da Lei Complementar 118/05, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(....)

4- Na repetição de indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, conforme disposto no artigo 39, § 4º da lei 9250/95.

5- Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 854263/SP, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/06/2007, p. 310.

E ainda recentemente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1- Extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, julgado em 24/03/2004).

2- Na sessão do dia 06/06/2007, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º o disposto no artigo 106, I, da lei 5172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.

3- Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25/11/09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC.

4- A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

(REsp 1181619/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

Desta forma, pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação da lei federal, no sentido de que tal prazo é decenal, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma. Em relação aos fatos alcançados pela vigência e eficácia da referida lei complementar, o prazo prescricional é quinquenal.

No mérito propriamente dito, quanto à incidência do imposto de renda da pessoa física, a questão de fundo se desdobra, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do STJ, Superior Tribunal de Justiça firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125, 136 e 386. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215). Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, dentre outros, a título de licença-prêmio e férias vencidas e não gozadas, e respectivo adicional, convertidas em pecúnia. Ao contrário, incide imposto de renda sobre pagamento realizado a título de 13º

salário, adicional noturno e gratificações de atividade (art. 6º, V, da Lei 7.713/88; art. 39, XX, do RIR-Decreto 3.000/99; art. 146, 'caput', da CLT; STJ, EDRESP 200700432025, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 930345, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª T - DJE DATA:07/05/2010).

Sendo assim, fica rejeitado o pedido que visa a afastar o adicional de férias gozadas da incidência do imposto de renda ("RESP 200900283024 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123760 - Relator(a) Min. ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:01/07/2010 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09.06.2005. 3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.").

Quanto à incidência da contribuição social do servidor público sobre o adicional de férias, de início, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pelo entendimento de que era legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, por ter essa rubrica natureza remuneratória. Por outro lado, quando referido adicional fosse pago a título de férias indenizadas, ou seja, não gozadas, não sofreria a exação em vista justamente de natureza indenizatória.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no entanto, posicionou-se no sentido de que o adicional de 1/3 de férias previsto no art. 7º, XVII da Constituição, por ter natureza indenizatória, não poderia sofrer a incidência da contribuição social, além de que somente as parcelas incorporáveis no vencimento do servidor deveriam figurar como base de cálculo para a incidência dessa exação: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 603537 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 30-03-2007. PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157.).

À vista desse entendimento externado pela Corte Constitucional, o STJ alterou seu posicionamento sobre a incidência da contribuição social sobre o adicional de 1/3 de férias constitucionais: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719355 Processo: 200500120227 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000340051.). Observe-se, também, a ementa jurisprudencial do STJ seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO de INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO da SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub examen': 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. 3. Ademais, apenas 'ad argumentandum tantum', a questão de fundo foi dirimida posicionando-se esta Corte, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência (REsp 764.586/DF, sob minha relatoria, julgado em 26.8.2008). 4. Agravo regimental não-provido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO de INSTRUMENTO - 1020780 Processo: 200800416320 UF: DF Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000341372.).

O regime previdenciário dos servidores públicos federais ampara-se em bases contributivas e atuariais, conforme Emenda Constitucional 20/1998. Mas, pela mencionada linha de posicionamento jurisprudencial, a contribuição previdenciária não incide sobre vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório, e, dessa maneira, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional). Verifica-se que os Tribunais não fazem mais distinção entre as formas de recebimento do adicional de férias, desconsiderando-o para a formação da base de cálculo de incidência da contribuição social ainda que pago em razão de férias gozadas.

Sendo assim, acolhe-se a pretensão alegada relativamente à contribuição da seguridade social do servidor público incidente sobre o pagamento do adicional de férias.

Caberá à ré prover a documentação faltante, bem como a verificação do montante recolhido à previdência oficial e a apuração da quantia a ser restituída à parte autora.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que justifique a manutenção do adicional de férias na base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária da seguridade social oficial do servidor público, e, em decorrência, para condenar a ré, União, à restituição dos valores recolhidos a tal título, não atingidos pela prescrição.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo do montante a ser restituído, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001176-49.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303017037/2010 - TANIA CRISTINA FORTE (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Recebo a petição anexada em 6/04/2010 como aditamento à inicial. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo passivo da ação, para constar União Federal - PFN. Cumpra-se. Cite-se.

0000550-30.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303014911/2010 - OSVALDO LUIZ VERONESI (ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), retificando-se o pólo passivo. Decorrido o prazo para a Contestação, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cite-se. Cumpra-se.

0000550-30.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303009393/2011 - OSVALDO LUIZ VERONESI (ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Promova a parte autora, em dez dias, a juntada a estes autos de declaração do Município de Rafard de que não devolveu o valor objeto do pedido, nem pleiteou a restituição da quantia junto à Previdência Social ou por meio de ação judicial; bem como documentos que comprovem as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária referentes às competências 01/2002 a 09/2003.

Por outro lado, esclareça a parte autora, em cinco dias, seu pedido de restituição das contribuições previdenciárias “exigidos pela ré no período imprescrito de janeiro/1999 a setembro/2004”, tendo em vista a informação de que não houve retenção nos períodos de 30/10/1998 a 31/12/2000 e 01/10/2003 a 19/09/2004.

Intime-se.

0012714-95.2008.4.03.6303 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303035739/2010 - JOSE MARCIANO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, proposta por JOSÉ MARCIANO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que traga cópia do processo administrativo a estes autos virtuais, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

0012714-95.2008.4.03.6303 - DECISÃO JEF Nr. 6303008536/2011 - JOSE MARCIANO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOSÉ MARCIANO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS em 10/05/2007 e indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput"

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005

O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado.

Ante o exposto declino a competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000138
8523

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005728-60.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015726/2011 - JOÃO CAMPOS DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006342-65.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015794/2011 - PAULO HENRIQUE BLANCO CARVALHO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PAULO HENRIQUE BLANCO CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório essencial. Decido. A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Status pós operatório tardio de cirurgia em intestino devido a tumor. Portanto, conclui-se que o autor reúne condições para o desempenho de atividades que não requeiram grandes esforços físicos e de modo contínuo. Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006406-75.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015795/2011 - ALICE FRANCISCHINI JORDAO (ADV. SP274766 - GABRIEL GIOVANNI BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALICE FRANCISCHINI JORDAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório essencial. Decido. A concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto ao benefício pugnado alternativamente, o de AUXÍLIO-DOENÇA, mantém-se os requisitos retro mencionados (a) e (b), alterando-se apenas o último (c) no sentido de que a perícia médica deverá comprovar a incapacidade total e temporária para o labor ou atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Há também em comum entre tais institutos a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Relata o perito que a parte autora apresenta tendinopatia de ombro esquerdo, lombalgia, esporão calcâneo e hipertensão arterial, caracterizando uma incapacidade parcial e temporária para atividades que requeiram grandes esforços físicos. Todavia, afirma a possibilidade de exercer várias atividades laborativas que requeiram apenas esforços leves, o que denota sua capacidade para o trabalho. Assim, ao concluir a perícia médico-legal no sentido de que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, a leitura mais adequada a fazer é a de que a parte autora está incapacitada, tão-só, para exercer a atividade ou profissão que então exercia - mas não outra! Ou seja, se não pode exercer mais aquela atividade ou profissão, outra pode ser exercida. Sendo assim, não há razão jurídica para que a parte autora se submeta ao art. 59 da lei 8.213/91, vez que esse dispositivo, embora faça menção expressa à atividade habitual, deve-se entender tal incapacidade como provisória, momentânea ou temporária. Ou seja, superada esta incapacidade, poderá a parte autora retomá-la, exercer novamente a atividade ou profissão rotineira. Por tudo isso, o caso dos autos exclui-se da incidência do auxílio-doença ou, mais ainda, da aposentadoria por invalidez, a ocasionar o não acolhimento do pedido feito na inicial, sendo despidianda a análise dos demais requisitos do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008028-92.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015808/2011 - JOSE BIGNARDI (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE BIGNARDI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. É o relatório essencial. Decido. A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Relata o perito que a parte autora apresenta quadro de linfoma não hodgkin folicular não especificado. Todavia, conclui que o autor reúne condições para a realização de suas atividades laborativas habituais como pedreiro. Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009055-13.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015810/2011 - MANOEL MESSIAS LIMA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MANOEL MESSIAS LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. É o relatório essencial. Decido. A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica e infarto do miocárdio. Todavia, afirma não haver impedimento para o desenvolvimento de suas atividades habituais como montador. Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007161-02.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015618/2011 - ROSANGELA OLIVEIRA PAULO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROSÂNGELA OLIVEIRA PAULO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Lombalgia e Deformidade nos pés congênita tratada”.

Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas compatíveis. Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico. Assim, impõe-se a improcedência do pedido. 2 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007852-16.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015622/2011 - MARIA NIVALDA DO NASCIMENTO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA NIVALDA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Insuficiência renal crônica em hemodiálise e Hipertensão arterial crônica”. Conclui o perito que a autora se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, estando apta, ademais, para a realização das atividades habituais de dona de casa. Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário. Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico. Assim, impõe-se a improcedência do pedido. 2 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007271-98.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015796/2011 - CARLOS ALBERTO GIRON (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CARLOS ALBERTO GIRON propôs a

presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta status pós tratamento cirúrgico de necrose de cabeça femoral direita realizado no dia 13/03/2006, osteófitos marginais na cabeça femoral direita, irregularidade da cartilagem do quadril direito, redução do espaço articular do quadril direito, membro inferior direito cerca de 3 cm mais curto do que o esquerdo, dislipidemia e hiperuricemia. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual como comerciante (proprietário de bar, atendimento e caixa), uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008956-43.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015664/2011 - TEREZINHA AURELIANO BARBOSA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TEREZINHA AURELIANO BARBOSA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico e Hipertensão arterial”. Conclui a perita que a autora possui uma incapacidade parcial e temporária, já estando quase totalmente recuperada do acidente isquêmico, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008253-15.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015662/2011 - MARIA DO CARMO RAMOS GARCIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DO CARMO RAMOS GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Radiculopatia lombar, Flebite em membros inferiores, Varizes em membros inferiores, Hipertensão Arterial, Diabetis Melitus, Gonartrose de joelhos e Tendinopatia de ombro esquerdo”.

Conclui o perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge e um neto, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.100,00, provenientes da aposentadoria auferida por seu cônjuge.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo à época da perícia (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), que será dividida entre ele e a autora.

Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009721-14.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015681/2011 - MARIA HELENA RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA HELENA RODRIGUES MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “acidente vascular cerebral não especificado”.

Conclui o perito que a autora reúne condições para o exercício de atividades laborais e para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.
Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009663-11.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015629/2011 - LUIZ CARLOS PLACA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUIZ CARLOS PLACA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta Miocardiopatia hipertensiva, Hipertensão Arterial e Obesidade. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de vendedor.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008836-97.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015809/2011 - JASMIRA FERNANDES SARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JASMIRA FERNANDES SARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No que se refere a incapacidade da autora, é oportuna a transcrição do laudo pericial:

“O quadro clínico atual da autora não caracteriza incapacidade laborativa.

IV - Diagnóstico:

Síndrome do manguito rotator em ombro direito.

V - Conclusão:

Diante do acima exposto conclui-se que a autora reúne condições para a realização de suas atividades laborativas habituais (artesã).”

Como se vê, o insigne perito verificou que não se trata de caso de incapacidade laborativa. Portanto, observo que o caso dos autos não se amolda à hipótese de concessão de auxílio-doença.

No entanto, considerando que a autora já está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13/09/1996 (vide pesquisa PLENUS), anoto que não possui interesse de agir na concessão de tal pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, diante da falta de interesse de agir, eis que a autora já está regularmente em gozo de tal benefício e julgo improcedente o pedido de auxílio doença, vez que a conclusão da perícia médica não autoriza tal conclusão. Saliento, no entanto, que a presente decisão em nada interfere no benefício concedido administrativamente, que deverá ser mantido enquanto persistir a incapacidade da autora.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004354-09.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015617/2011 - ROSANGELA BARBOSA SANTOS NETO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROSÂNGELA BARBOSA SANTOS NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “esquizofrenia paranóide”.

Conclui o perito que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para qualquer tipo de trabalho”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge e uma filha menor, sendo que a renda do grupo familiar advém do trabalho do cônjuge, que percebe R\$ 1.159,06 mensais. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008083-43.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015647/2011 - NOEMIA DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NOÊMIA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: osteoartrose do joelho esquerdo, lombalgia crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade.

Conclui o perito que a autora está apta para as atividades habituais de dona de casa, bem como para outras que não exijam grande esforço físico.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despcienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011796-26.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015747/2011 - ZELIA MORAES DA SILVA (ADV. SP191564 - SÉRGIO ESBER SANTANNA, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA, SP295088 - CINTYA FRANCIANE BENTO DA SILVA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ZELIA MORAES DA SILVA ajuíza ação em face do INSS, pretendendo a manutenção dos benefícios pensão por morte recebidos em razão do falecimento de seus genitores até completar 24 (vinte e quatro) anos ou concluir o curso universitário, ao argumento de que está matriculado em curso de nível superior.

O INSS pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento da autora.

decido.

A pretensão é de ser julgada improcedente.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

- Sem negrito no original -

Desse modo, à luz da expressa redação normativa supratranscrita, conclui-se, a mais não poder, que o preceito em baila constitui norma constitucional de eficácia limitada, outorgando ao legislador ordinário o poder-dever de definir os elementos normativos pertinentes à fruição do benefício da pensão por morte, estando tão-somente adstrito o exercício desse poder de conformação à observância de que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Nesse diapasão, sob a égide da nova ordem constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.213/91, a qual veicula as seguintes regras:

'Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida pelo regulamento

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

-Sem negrito no original -

Na espécie, a controvérsia agitada nos autos não diz respeito à presença dos requisitos autorizadores da pensão, porquanto a parte autora pretende que habilitar-se à pensão por morte recebida por sua genitora (NB 122.199.508-9 - PENSÃO POR MORTE) até concluir o curso universitário.

Sob tal perspectiva, em que pese o esforço teórico empreendido na peça vestibular, não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade na regra infraconstitucional que expressamente exclui da pensão o filho que completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Ora, repita-se, a fixação de tal balizamento normativo decorreu de expresso imperativo constitucional que cometeu ao legislador ordinário a tarefa de definir todos os aspectos jurídicos relativos à pensão por morte, entre os quais, obviamente, inclui-se o âmbito temporal do referido benefício previdenciário.

Vale dizer, o art. 201, caput e inc. V, da Carta Magna conferiu ao legislador ordinário o papel de definir, dentre outros aspectos, os termos inicial e final da concessão da pensão por morte.

Por conseguinte, em atenção às realidades socioeconômicas e culturais de nosso país, o legislador houve por bem estatuir a idade de 21 (vinte e um) anos como marco para o pensionamento ao filho do segurado falecido.

Assim o fez, certamente por considerar que, a partir de tal faixa etária, o cidadão já possui condição biológica, aptidão física e maturidade suficientes para exercer atividade remunerada capaz de prover o seu próprio sustento, prescindindo-se, em conseqüência, dos proventos da pensão por morte de seu(ua) genitor(a).

Destarte, a invocação do direito constitucional à educação e à previdência social (CF/88, art. 6º, caput) não socorre a pretensão da autora.

A uma, porque não é dado ao julgador atuar como legislador positivo, reconhecendo o direito a pretensões contrárias a texto expresso de lei através de suposta interpretação constitucional fundada exclusivamente em razões metajurídicas.

A duas, porque a recusa da pensão previdenciária ao filho válido maior de 21 (vinte e um) anos não importa por si só em negativa do direito constitucional à educação, já que o próprio autor teve a acesso ao ensino de nível superior por meio de uma instituição pública, afastando assim a alegação de negativa de acesso à educação.

Desse modo, os argumentos da parte autora constituem circunstâncias irrelevantes para o exame da questão de natureza eminentemente previdenciária debatida nos autos na medida em que, para o equacionamento da controvérsia, há normas expressas e específicas (art. 77, § 2º, inciso II, combinado com o teor do art. 16, inciso I, ambos da Lei n. 8.213/91), as quais inviabilizam o deferimento do pleito.

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência, inclusive por meio de súmula do TRF da 4ª Região sobre a matéria:

Súmula nº 74: “Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.”

Por fim, tem-se, também, o seguinte verbete sumular editado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 37: “a pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.”

Desse modo, carecendo a pretensão da autora de amparo legal, seu pedido há de ser julgado improcedente.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em conseqüência, resta indeferido o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade para o autor. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0009493-39.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015636/2011 - ANTONIO MARCIO PUGINA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTÔNIO MÁRCIO PUGINA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que o autor apresentou a seguinte diagnose: “Adenocarcinoma retossigmoidoide e múltiplos nódulos hepáticos sugestivos de metástases”, asseverando a incapacidade total e temporária do autor, com data de início em 26.01.2010 (quesito nº 05).

Assim, verifica-se a incapacidade total da parte autora, sendo necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, observo que o último vínculo empregatício do autor cessou em 31.01.2007. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período de 02/2010 a 05/2010, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Assim, o pedido da parte autora encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009063-87.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015850/2011 - LEONICE MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LEONICE MARGARIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Artrite Reumatóide Juvenil”. Conclui o perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge e uma filha menor de 21 anos, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.779,20, provenientes da aposentadoria por invalidez auferida pelo cônjuge e R\$ 546,00 decorrentes do trabalho da filha.

Com isso, a renda a ser considerada será a composta pela aposentadoria do esposo da autora e pelo salário da filha, no montante de R\$ 2.325,20, que será dividida entre os mesmos.

Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010220-95.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015408/2011 - WALTER ANDREOLLI (ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). WALTER ANDREOLLI ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, CLEUSA ALVES ANDREOLLI. O autor alega haver requerido o benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, sendo este indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado do “de cujus”.

Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Da presunção absoluta de dependência econômica

Não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista o autor que se trata de ex-marido do instituidor do benefício.

Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, a autora pleiteia o reconhecimento do direito do “de cujus” à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de forma a fazer jus à pensão por morte, com fulcro no disposto pelo art. 102, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, foi alcançada pela falecida em 2005.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 144 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor aduz que a de cujus possuía diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS, satisfazendo o requisito descrito no parágrafo anterior, entretanto a CTPS foi extraviada.

Todavia, o autor pretendendo comprovar o trabalho urbano da falecida juntou: (i) Certidão de Casamento celebrado em 26/01/1974 (contemporâneo ao período em que se quer ver reconhecido), que indica a profissão da falecida como sendo comerciária; (ii) Declaração de óbito, que consta a profissão da falecida como sendo ex-comerciária; (iii) Certidão de óbito da falecida, que consta a sua profissão como sendo ex-comerciária; (iv) Declaração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP, atestando o funcionamento das empresas nos períodos que se pretende comprovar; (v) Declaração Patronal firmada pelo ex-empregador.

Entretanto, tenho para mim que os documentos carreados não servem nem para início de prova material, por não serem contemporâneos ao período pretendido.

Assim, o autor não conseguiu comprovar que a falecida recolheu o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao (s) seu (s) dependente (s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento".
(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009272-56.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015670/2011 - EDVALDO ANTENOR (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDVALDO ANTENOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Status pós cirurgias para tratamento de lesões em decorrência de ferimentos por arma de fogo: rafia de pulmão, diafragma, colostomia, packing hepático e drenagem de cavidade, Status pós colecistectomia + lavagem da cavidade abdominal realizada no dia 07/02/2001, Status pós reconstrução do trânsito abdominal e Hérnia incisional supra-umbilical. Conclui o perito que o autor possui restrições para o exercício de atividades pesadas e que exijam grande esforço físico.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009507-23.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015633/2011 - MARIA STELA PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA STELA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta lumbago com ciática. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de costureira.

Observo que a autora não possui vínculos empregatícios em CTPS desde 1964. Além disso, atingiu a carência de 12 contribuições mensais somente em março de 2010, aos 69 anos de idade, quando já possuía os problemas de saúde mencionados.

Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005879-26.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015788/2011 - NATIVIDADE FERREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE

DO INSS). NATIVIDADE FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi realizado laudo pericial, após o que o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório essencial. Decido.

A concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto ao benefício pugnado alternativamente, o de AUXÍLIO-DOENÇA, mantém-se os requisitos retro mencionados (a) e (b), alterando-se apenas o último (c) no sentido de que a perícia médica deverá comprovar a incapacidade total e temporária para o labor ou atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Há também em comum entre tais institutos a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Relata o perito que a parte autora apresenta artralgia crônica do joelho esquerdo, esporão de calcâneo esquerdo e tendinite no braço direito, apresentando assim, uma incapacidade parcial e temporária para atividades que requeiram grandes esforços físicos. Todavia, afirma a possibilidade de exercer várias atividades laborativas que respeitem as limitações físicas e pessoais.

Assim, ao concluir a perícia médico-legal no sentido de que a parte autora possui incapacidade parcial e temporária, a leitura mais adequada a fazer é a de que a parte autora está incapacitada, tão-só, para exercer a atividade ou profissão que então exercia - mas não outra! Ou seja, se não pode exercer mais aquela atividade ou profissão, outra pode ser exercida.

Sendo assim, não há razão jurídica para que a parte autora se submeta ao art. 59 da lei 8.213/91, vez que esse dispositivo, embora faça menção expressa à atividade habitual, deve-se entender tal incapacidade como provisória, momentânea ou temporária. Ou seja, superada esta incapacidade, poderá a parte autora retomá-la, exercer novamente a atividade ou profissão rotineira.

Por tudo isso, o caso dos autos exclui-se da incidência do auxílio-doença ou, mais ainda, da aposentadoria por invalidez, a ocasionar o não acolhimento do pedido feito na inicial, sendo despicienda a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010906-87.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015686/2011 - EDNA LUIZA CAETANO DE MATOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDNA LUIZA CAETANO DE MATOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Ataxia hereditária por deficiência de coenzima e Observação por suspeita de transtorno do sistema nervoso (síndrome piramidal, distonia leve e ataxia cerebelar à esclarecer).

Conclui o perito que a autora reúne condições para o exercício de atividades habituais em seu lar, com restrições como para o exercício de atividades exijam grande esforço físico e caminhar por longas distâncias.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009591-24.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015631/2011 - AMELIA CAROLINA TRINDADE GANDRA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). AMÉLIA CAROLINA TRINDADE GANDRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta Hipoacusia bilateral em uso de prótese auditiva bilateral, Labirintopatia, Hipotireoidismo, Hipertensão Arterial, Cardiopatia hipertensiva. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de do lar, que exerce há 18 anos.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004558-53.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015785/2011 - LUCILENA MARIA FARIA FERREIRA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUCILENA MARIA FARIA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No relatório da perícia médica foi diagnosticado o seguinte quadro: Tendinite Cálctica supra-espinhosa bilateral, calcificação periosteal posterior do fêmur esquerdo de aspecto residual espaços articulares conservados. Contudo, em sua conclusão, o insigne perito constatou que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.

Assim, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007905-94.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015842/2011 - VALERIA CRISTINA GALEGO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VALÉRIA CRISTINA GALEGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: Fibrose e cirrose hepáticas, Hepatite viral crônica, Síndrome de dependência e Transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Conclui o perito pela incapacidade total e temporária para exercer qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com sua genitora, um filho menor de 21 anos e uma amiga, e que a renda familiar é de R\$ 800,00, referente ao trabalho exercido por seu filho e do benefício assistencial recebido por sua mãe, no valor de um salário mínimo.

No que toca ao benefício assistencial da mãe da autora, a situação se amolda no disposto pelo parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Portanto, a renda a ser considerada será a dos rendimentos do filho menor de 21 anos, no valor de um R\$ 800,00, que será dividida entre o mesmo, a autora e sua genitora.

Assim, a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Por fim, observo que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 02/06/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008591-86.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015640/2011 - BENJAMIM JURANDIR DE ALBUQUERQUE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BENJAMIM JURANDIR DE ALBUQUERQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "Paracoccidiodomicose disseminada em tratamento". Afirmou, ainda, que o quadro é de incapacidade total desde o ano de 2005.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, e considerando as condições do autor, idade avançada, baixo grau de escolaridade e o fato de sempre ter desempenhado atividades que exigem esforços físicos, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 570.287.556-3) até 23.03.2009, ocasião à qual retroage sua data de início de incapacidade, estando, assim, preenchidos tais requisitos.

4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença do autor, NB 570.287.556-3, em aposentadoria por invalidez, a partir da DCB, em 23/03/2009. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 23/03/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009641-50.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015630/2011 - ANDRELINO FERREIRA VAZ (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANDRELINO FERREIRA VAZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Cardiopatía Chagásica”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora possui incapacidade para atividades que requeira esforço físico intenso em trabalho braçal pesado.

Observo que a última atividade da parte autora foi a de rurícola, atividade que requer esforços físicos intensos por todo o período de trabalho. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o último vínculo empregatício do autor perdurou de 19.01.2005 a 03.02.2009, e sua incapacidade (DII, quesito 5º do laudo Pericial) foi fixada em fevereiro de 2010, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 26.04.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 26.04.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012769-78.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015819/2011 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA ANTONIA DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo que, no dia 23 de janeiro de 2010 faleceu seu filho VALDEJAM DA SILVA, o qual era segurado da Previdência Social.

Aduz que por ser dependente do de cujus requerereu administrativamente ao INSS para que lhe concedesse pensão por morte, tendo sido o pedido indeferido, sob a alegação de que lhe falta de qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua defesa, sustentando, em síntese, que a autora já recebe outra pensão por morte desde 1987; que o de cujus não tinha qualidade de segurado; que não há prova de dependência econômica.

Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido é de ser acolhido por esta Julgadora, dada a presença dos requisitos legais exigidos. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia da CTPS e consulta ao CNIS, onde consta mais de 120 contribuições e que o último contrato de trabalho do autor vigorou até 12/05/2008, a partir desta data, não constam nos autos que tenha ele exercido outra atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Assim, é mister reconhecer a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso II combinado com o §§ 1º, ambos do art. 15 da Lei 8.213/91), e que o segurado faleceu em 23/01/2010, durante o período de graça, período em que mantinha a qualidade de segurado.

O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu § 4º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(“omissis”)

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei)

Vê-se, portanto, “in casu”, que os autores necessitam demonstrar a dependência econômica deles relativamente ao seu falecido filho, vez que ela não se presume.

Com efeito, comprovou-se satisfatoriamente a dependência dos autos, ainda, que relativa, do seu filho Valdejam da Silva, conforme documentos juntados à inicial: Correspondência da CPFL no nome do falecido com o endereço: Rua Doutor Emilio Princivalli, 145; Certidão de óbito constando como endereço do falecido: Rua Doutor Emilio Princivalli, 145; CTPS do falecido constando como dependentes seus pais Correspondência da Companhia Habitacional regional de Ribeirão Preto ao falecido com o endereço: Rua Doutor Emilio Princivalli, 145; Extrato do UNIBANCO destinado à autora com o endereço: Rua Doutor Emilio Princivalli, 145.

A prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado. Registro ser atualmente pacífico na jurisprudência que a dependência exigida não é mais a absoluta, bastando para tal ser relativa, tal como se dá “in casu”.

Ademais, precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Por fim, é de se considerar que a concessão do benefício de Pensão Por Morte independe de carência, por força do art. 26, inc. I, Lei 8.213/91. Segue “in verbis”:

“Art. 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte (...)”

Com isso, despicienda é a discussão do recolhimento (ou não) das contribuições previdenciárias.

Quanto a alegação de a autora já recebe outra pensão por morte desde 1987, não há vedação na legislação de cumulação de duas pensões, com exceção da vedação imposta aos benefícios deixados por cônjuges ou companheiros. Assim, não há empecilho à acumulação de pensão, como no caso dos autos, oriunda do cônjuge e do filho falecido.

Tenho, assim, presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

O pagamento do benefício é devido desde a data do requerimento, ou seja, em 21/07/2010, uma vez que se deu em prazo superior a 30 dias da data do óbito, conforme previsto em lei.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, inválida, portadora de diabetes, hipertensão arterial e polineuropatia, que vive com a filha que recebe benefício previdenciário por doença, que se mostrou insuficiente para o sustento da família, composta, ainda, por uma criança de 3 anos.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

III - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VI - Prestação de natureza alimentar, ensejando antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

VII - Recurso da autora provido.

VIII - Sentença reformada.”(Nona Turma. Apelação Cível nº 908.873. Autos nº 2003.03.99.033650-4. DJ de 14.10.04, p. 341. Grifei o item VI)

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, MARIA ANTONIA DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte do segurado, Valdejam da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/07/2010, em nome da autora, MARIA ANTONIA DA SILVA - CPF 122.440.968-07, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. P.R. Intimem-se as partes. Em termos, ao arquivo.

0009567-93.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015677/2011 - LEONESIO BALTAZAR ALVES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LEONÉSIO BALTAZAR ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei n° 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1° a 4° do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1°. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2°. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3°. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4°. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2°, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde observa-se a seguinte diagnose: “esquizofrenia”. Conclui, a perita pela caracterização de incapacidade total e permanente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2°, supra transcrito, atendido, portanto, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside sozinho.

Informa o laudo que o autor não possui qualquer renda fixa, sobrevivendo do auxílio de uma Congregação Cristã. Assim, a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 21/06/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005371-80.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015787/2011 - MARIO ISRAEL BALBINO GARCIA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIO ISRAEL BALBINO GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais causados pelo consumo de álcool. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que "os distúrbios comportamentais que ocorre associado ao consumo de álcool, comprometem as relações interpessoais colocando em risco seus familiares, pela ocorrência de sintomas psicóticos que ocorrem durante ou imediatamente após o consumo do álcool. O autor apresenta alucinações auditivas e idéias delirantes geralmente de fundo persecutório e agitação psicomotora. Com a persistência do uso abusivo, o autor desenvolveu fraqueza muscular progressiva, com dificuldade para caminhar, causada pelo aparecimento de polineuropatia periférica." Sendo assim, trata-se de caso de incapacidade total e temporária

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, consta da carteira profissional da autora um registro profissional, como rurícola de 16/06/1992 até 12/12/1992. Posteriormente, a autora recuperou a qualidade de segurada, com recolhimentos de contribuições, como segurada facultativa, no período de 08/2009 a 02/2010, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos. Assim, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em janeiro de 2010, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da DER, em 08/02/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da DER, em 08/02/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009499-46.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015635/2011 - MARCIA DONIZETI SILVA DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MÁRCIA DONIZETI SILVA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Neoplasia de Endométrio, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o caso é de incapacidade total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 30.12.2010, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 540.647.095-3, a partir da data de cessação do benefício, em 30.12.2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 30.12.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006541-87.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015844/2011 - MARIA LUISA FRANCISCO DE ABREU (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA LUÍSA FRANCISCO DE ABREU em face do INSS.

Requer a averbação do período de 02.04.1973 a 30.07.1980, devidamente anotado em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente convertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pela autora está devidamente anotado em CTPS, razão por que determino a averbação em favor da autora do período de 02.04.1973 a 30.07.1980.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção “juris tantum” de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais “suspeitas” a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a empregada seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 02.04.1973 a 30.07.1980.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 30 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, até 11.05.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição

efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 02.04.1973 a 30.07.1980, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11.05.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11.05.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009056-95.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015441/2011 - ANTONIO MARCOLINO ALVES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTÔNIO MARCOLINO ALVES opôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 19 de setembro de 1943, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com sua esposa, sendo que a renda familiar é composta pela renda recebida pela aposentadoria da mesma, no valor de R\$ 510,00, bem como atividades informais ela mesma exerce, percebendo valores variáveis.

No que toca à aposentadoria de sua esposa, também idosa, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela esposa do autor tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico. Ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua esposa, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Por fim, mesmo que se considerasse o montante auferido pela esposa do autor em razão dos trabalhos informais que exerce, ainda assim a renda per capita não ultrapassaria o limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/08/2010).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0005643-74.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015642/2011 - LUCIANA DA SILVA PACCO DE SOUZA (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUCIANA DA SILVA PACCO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “epilepsia focal sintomática”. Afirmou que o caso é de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 535.300.261-6) até 31.12.2009, ocasião à qual retroage sua data de início de incapacidade, estando, assim, preenchidos tais requisitos.

4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença do autor, NB 535.300.261-6, em aposentadoria por invalidez, a partir da DCB, em 31.12.2009. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 31/12/2009 e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos por meio do benefício 541.628.139-8, recebido de 01.07.2010 a 31.08.2010. Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007958-75.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015435/2011 - SONIA GONCALVES LIMA DA SILVA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação ajuizada por SONIA GONCALVES LIMA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu esposo, ANTONIO DA SILVA, ocorrido em 27/06/2010.

Alega que requereu a concessão do benefício administrativamente, o que restou indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade da segurada do instituidor.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da autora.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, I e § 4º, transcrito acima, a dependência do cônjuge é presumida.

Portanto, entendo cumprida esta exigência em face da Certidão de Casamento entre a autora e o de cujus anexada aos autos (PA).

Na análise da qualidade de segurado do instituidor, observo que o “de cujus”, quando do seu falecimento, encontrava-se com qualidade de segurado, já que o de cujus teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez nos autos da ação nº 2008.03.99.06676-1 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava - SP, confirmada em grau de recurso pelo TRF3 (0060676-84.2008.4.03.9999/SP).

Afasto a alegação do INSS de que a autora não ter qualidade de segurado à época de sua morte, pois o direito à aposentadoria por invalidez foi reconhecido judicialmente.

Tendo o segurado falecido em 27/06/2010, concluo que o mesmo mantinha a qualidade de segurado como aposentado por invalidez, sendo claro o direito da autora ao benefício de pensão por morte.

A data inicial do benefício (DIB) será a do óbito tendo em vista que foi realizado que o requerimento administrativo ocorreu antes de 30 dias do falecimento do instituidor, nos termos do art. 74, I da Lei 8213/91.

E, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SONIA GONCALVES LIMA DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado, ANTONIO DA SILVA, em 27/06/2010, em nome da autora, SONIA GONCALVES LIMA DA SILVA - CPF 167.209.198-57, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R. Intimem-se as partes. Em termos, ao arquivo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006306-23.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015793/2011 - LUZIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0010570-83.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014519/2011 - HELVECIO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o (a) autor(a), injustificadamente, deixou de comparecer, por 2 vezes, nas perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009128-82.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015952/2011 - MARIA DIRCE SANTOS DE BRITO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009022-23.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015953/2011 - FRANCISCO NORBERTO DE SOUSA (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007705-87.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015955/2011 - ANTONIA DE FATIMA PRUDENCIANO MURRO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008828-23.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015954/2011 - JOSE ADAO DOS REIS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006259-49.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015956/2011 - MARILIA GABRIELA RUFINO (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de

natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0012534-14.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014333/2011 - VALDILENE APARECIDA FARIA (ADV. SP218920 - MARIA ELISA ARDISSON RAILE, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012080-34.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014336/2011 - FELICIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012076-94.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014337/2011 - MARIA JOSE DA SILVA VICENTIM (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001874-24.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014340/2011 - JOAO MILTON FONZAR (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001316-52.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014342/2011 - OSMAR PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000664-35.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014344/2011 - LINDOLFO DE FREITAS RAMOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000484-19.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014345/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000478-12.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014346/2011 - BELMIRO JOSE SANTANA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011828-31.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015601/2011 - ELIZABETE DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito nos seguintes termos:

Designada audiência, deixou a autora de comparecer, embora regularmente intimada.

Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da lei nº 9.099-95, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito.
P. I.

Registrada eletronicamente."

Entretanto, verifico que a sentença proferida não foi devidamente registrada, motivo pelo qual determino a abertura do presente termo para fins estatísticos.

Int. Cumpra-se.

0000388-04.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015754/2011 - ROMANA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho a alegação do INSS no tocante à incompetência absoluta do juízo para apreciar e julgar a presente demanda. Ora, compulsando a inicial constata-se que a causa de pedir resulta em acidente de trabalho. Assim, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta do juízo e extinguo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Saem os presentes intimados. Sem custas e honorários advocatícios. P. R.

0003171-03.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014307/2011 - VANESSA APARECIDA FERNANDES COSTA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA); FELIPE DONIZETE COSTA FERREIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Tendo em vista o pedido da autora de desistência da ação, ao qual não encontro resistência nem do MPF nem do INSS, com base no art. 267 inciso 8º, CPC, de aplicação subsidiária ao sistema JEF, homologo o seu pedido, com os devidos consectários legais, pelo que julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito. Saem todos cientes e intimados."

0011382-28.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015661/2011 - JOAO CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

0009045-66.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015845/2011 - MAURO APARECIDO CAETANO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação ajuizada por MAURO APARECIDO CAETANO em face da CEF, na qual pleiteia alvará para levantamento de conta vinculada ao PIS/FGTS.

Observo que o presente feito foi inicialmente distribuído na comarca de Guariba-SP, onde foi declinada a competência em razão da matéria. Distribuído à 7ª Vara Federal desta Subseção, em virtude de decisão judicial, que se declarou absolutamente incapaz para processar e julgar o presente feito, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Conforme despacho proferido, em 11/03/2010, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para o autor, sob pena de extinção, demonstrar e apresentar documentos que justificassem o pedido inicial.

Decorrido o prazo, permaneceu silente.

É o breve relatório. Decido.

Desta feita, considerando que o autor, embora regularmente intimado, não esclareceu as divergências apontadas na petição inicial, entendo que esta é inepta, uma vez que falta causa de pedir, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000188-31.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013772/2011 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). LUIZ ANTONIO DOS SANTOS propõe a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA SA, objetivando a quitação parcial do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, mediante a utilização da cobertura securitária.

Afirmou a parte autora que por ter-lhe sido concedida aposentadoria por invalidez posteriormente, tem direito à quitação da dívida na proporção prevista no contrato.

É o relatório. Decido

O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada em 15/01/2010, o pedido de cobertura securitária só foi formalizado em 27/10/2010.

Diante disso, foi determinado aos réus que informassem o resultado deste pedido, sendo certo que, em resposta, restou deferido o requerimento de cobertura securitária, na proporção de 64.41% do saldo devedor, conforme previsão de cláusula contratual.

Dessa forma, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005203-78.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015229/2011 - JOAO CANDIDO DA ROCHA (ADV. SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, formulado por Deolinda Silva Altino.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito. Observe-se que o patrono apresentou petição de desistência do feito, que não foi homologada por não possuir ele poderes para tal.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000265-06.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015610/2011 - DIRCEU SANTO NICOLA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de pensão por morte.

Houve contestação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório que basta. Decido.

Da análise dos autos, sobretudo do depoimento da testemunha ouvida em audiência, resta claro que o acidente sofrido pelo segurado falecido ocorreu no trajeto do trabalho para casa, o que configura acidente do trabalho, a teor do que dispõe o artigo 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Assim, a questão envolve pedido de concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho (benefício espécie 93), devendo ser apreciada pela Justiça Estadual. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Desse modo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, as causas relativas a acidentes do trabalho.

De igual modo, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar as ações concessivas e revisionais de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, aliás, cite-se recente ementa de julgado do E. STJ:

Desse modo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, as causas relativas a acidentes do trabalho.

Com fundamento, pois, no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a extinção do processo sem julgamento de mérito se mostra de rigor.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000399-33.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015947/2011 - NORIMAR SCROCARO (ADV.); ALESSANDRA HELENA BERLOFA SCROCARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS). Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0008980-71.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015612/2011 - ELIANA PAULA MARIANO (ADV. SP107991 - MILTON ALEX BORDIN); FABIO RENATO MARIANO (ADV. SP107991 - MILTON ALEX BORDIN); CASSIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ELIANA PAULA MARIANO, FÁBIO RENATO MARIANO e CÁSSIA APARECIDA MARIANO, objetivando o levantamento de saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS de titularidade de Rubens Mariano, falecido em 20/08/2006.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, há que se destacar que a matéria relativa ao levantamento dos valores de PIS e FGTS em razão do falecimento do titular das contas é de competência da Egrégia Justiça Estadual. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 161, que dispõe:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de validade do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo nos meses mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Conforme despacho proferido anteriormente, foi fixado para que a parte autora comprovasse a existência de conta poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) e que indicasse a agência e o número da conta, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000838-44.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014486/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA SQUARIZI (ADV. SP208069 - CÂMILA ASSAD, SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000790-85.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014489/2011 - EDUARDO ISSAO KAKOI (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000784-78.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014494/2011 - WALKIR ZUANAZZI (ADV. SP197954 - SERGIÓ EDUARDO MARTINS DE ANDRADE, SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000782-11.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014495/2011 - ADELIA APARECIDA YUKA KAKOI (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0009532-36.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014306/2011 - MARILZA ELIAS REZENDES (ADV. SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, formulado por Marilza Elias Rezendes

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007683-29.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015606/2011 - ENEDINA GOMES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado por ENEDINA GOMES.

Ocorre que a autora não compareceu, por 2 (duas) vezes, às perícias médicas designadas, apesar do fato de que, quando da segunda designação da perícia, sua patrona foi intimada a providenciar o seu comparecimento.

A hipótese que pode ser enquadrada como ausência de comparecimento a audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007898-05.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015742/2011 - VERA GOMES (ADV. SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por VERA GOMES, objetivando o levantamento de saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS de titularidade de Luiz Carlos Gomes Pampani, falecido em 28/05/2010.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, há que se destacar que a matéria relativa ao levantamento dos valores de PIS e FGTS em razão do falecimento do titular das contas é de competência da Egrégia Justiça Estadual. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 161, nos seguintes termos:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de validade do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000480-79.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015711/2011 - MURILO MACHADO RIBEIRO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000420-09.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015713/2011 - JAVA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000414-02.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015714/2011 - ADAO JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009370-41.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015352/2011 - LUCIA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício assistencial- LOAS.

O advogado do autor foi intimado a comparecer na secretaria do Juizado e agendar data com a assistente social, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do feito, Assim, a não apresentação do endereço do autor além de dificultar o julgamento da demanda, denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

0012037-97.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015434/2011 - MARTA NAGAI SAKOMURA (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER, MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a condenação da CEF ao pagamento do expurgo inflacionário referente ao período de junho, julho e agosto/90 e março/91 sobre o saldo existente em suas contas poupança .

A parte autora foi intimada , no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço em nome da autora, RG e CPF e para que comprovasse a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do processo, especialmente face a ausência de documentos necessários. Assim, a não apresentação dos referidos documentos denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010555-17.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015745/2011 - CESAR PELICANI (ADV.); MARIA APARECIDA PELICANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). CESAR PELICANI e MARIA APARECIDA PELICANI, herdeiros de Ângelo Pelicani, requereram, inicialmente, a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido, com a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%).

Esclarecem que já foram habilitados no processo n. 2007.63.02.014172-5, em que pleitearam a aplicação dos juros progressivos e obtiveram sentença favorável.

Apresentaram documentos, dentre eles o extrato da conta vinculada ao FGTS, onde é possível verificar que houve a adesão de Ângelo Pelicani aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Entretanto, os valores não foram sacados, possivelmente, em face do seu óbito.

Em razão de tal fato, os autores foram intimados a emendar a inicial para o fim de adequar o pedido, o que fizeram para constar somente o pedido de autorização para o levantamento dos valores depositados em nome do “de cujus”.

É o relatório. DECIDO.

Como já dito anteriormente, em razão da adesão do falecido Ângelo Pelicani, não há falar em correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos expurgos.

Observo que o saldo da referida conta está disponível, conforme documento de fls. 28 da inicial, sendo necessário, portanto, autorização judicial para o seu levantamento (alvará), em face do óbito do seu titular.

Ocorre que, no caso dos autos, há que se destacar que a matéria relativa ao levantamento dos valores de FGTS em razão do falecimento do titular da conta é de competência da Egrégia Justiça Estadual. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 161, nos seguintes termos:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de validade do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0011694-04.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015234/2011 - ANGELA MYLENN DA SILVA (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI); APARECIDA DE FATIMA PRADO (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DE FATIMA PRADO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho n.º 6302002742/2011, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora apresentasse nova procuração legível, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000139 (Lote n.º 8585/2011)

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de laudo de contagem do tempo de serviço da parte autora. Após, com a anexação do laudo, voltem os autos conclusos para sentença.

0007906-79.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015791/2011 - PAULO HENRIQUE ROCHA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006691-05.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015792/2011 - APARECIDO JOSE SANTANA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011254-42.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302016023/2011 - LUIZ APARECIDO SARAN (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007048-48.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302016080/2011 - GERSON ANTONIO DA TRINDADE (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA, SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ante a pendência da Reclamação Trabalhista. Findo o prazo, informe o autor o andamento daquela ação, sob pena de julgamento deste feito no estado em que se encontra. Int.

0008969-42.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302016063/2011 - LUCIANO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, dando conta de que o autor se encontra recebendo o benefício de auxílio doença, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de seu interesse no presente feito. Int.

0008303-75.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015853/2011 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Torno sem efeito o despacho anexado em 08/10/2010. 2. Consultando detidamente os autos, verifico a necessidade de colheita de prova oral, a fim de se comprovar, especificamente, o período laborado pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar, de março de 1966 a junho de 1977, no município de Campo Mourão-PR. 3. Expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal de Campo Mourão-PR, para oitiva das testemunhas lá residentes (rol - documento de fl. 60 da inicial), com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópias da petição inicial, inclusive os documentos de fls. 34/60.

0001185-77.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302016024/2011 - BENEDITO CESAR LECHUGA SALLES (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seguintes documentos (desde que não juntados): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade (s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Após, retornem conclusos. Intime-se.

DECISÃO JEF

0002099-44.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302015855/2011 - MARIA MERCEDES DA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados (tendo em vista o lapso entre os processos, possibilitando, desse modo, alteração fática da parte autora), motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestarem sobre o laudo juntado. 3. Outrossim, faculto ao INSS, no mesmo prazo supra, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-18.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302016073/2011 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega alteração na situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0001358-04.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302016076/2011 - NOE CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega alteração na situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0001399-68.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302016071/2011 - ALENCAR ALVES PEREIRA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. 2. Cancele-se a perícia médica anteriormente marcada para o dia 03 de maio de 2011. 3. Deverá a parte autora apresentar o laudo pericial do processo de interdição no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000140

DESPACHO JEF

0000947-92.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013063/2010 - LUCIANE MARTINS (ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Em razão da impossibilidade do perito Dr. Luís Américo Beltreschi realizar as perícias agendadas no dia 03/03/2010, designei o perito médico Dr. José Roberto Musa para o mister. Determino que se apresentando os laudos, officie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais ao perito subscritor.”

0011851-79.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015605/2011 - LUIZ ROMUALDO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício apresentado pelo INSS, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Cumpra-se. Int.”

0007052-22.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015694/2011 - JAIME PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. A parte autora peticiona noticiando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em processo ajuizado anteriormente na comarca de Orlândia, razão pela qual requer a desistência do presente feito. Isto posto, encontrando-se a presente ação em fase de execução do julgado, reconheço a ocorrência de litispendência com o processo nº 4004.01.1999.000283-8 e declaro a inexigibilidade do título judicial, nada havendo a ser executado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Dê-se ciência às partes sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

0006110-53.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015418/2011 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011954-18.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015411/2011 - MYRIAM MARTA VIDOTTI SCARAFICCI (ADV. SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI, SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006756-97.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015416/2011 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007486-11.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015415/2011 - ANTONIO GERALDO LOPES SOARES (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004834-84.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015422/2011 - CLEMENTINA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0013619-11.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015626/2011 - LUIZ AUGUSTO MACHADO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Recebo os valores apresentados pelo INSS, anexados aos autos eletrônicos em 28/02/2011, para fins de expedição requisição de pagamento, eis que nitidamente elaborados em consonância com v. acórdão, que reformou a sentença deste juízo, determinando a concessão do benefício para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 26/04/2002. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

0013107-86.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015445/2011 - JOAO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011687-46.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015454/2011 - CLAUDENIR ANTAO DA COSTA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011593-98.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015455/2011 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA ALVES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009198-36.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015469/2011 - ANTONIO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008429-28.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015471/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA MOTA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006906-44.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015479/2011 - ADEMIR QUERINO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006584-24.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015485/2011 - OSWALDO DEGANI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006370-67.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015493/2011 - CARLOS DONIZETI BARBOSA BEVILACQUA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006209-57.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015497/2011 - EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005825-60.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015502/2011 - LUCILA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005602-10.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015509/2011 - SHIRLEY QUINTINO DA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005559-73.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015510/2011 - ROSELI GOMES DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005491-26.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015515/2011 - ROMILDA MINTO FURLAN (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005306-85.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015517/2011 - LUIZ ROSA MEDEIROS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004166-16.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015535/2011 - MARIA SILVINO DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004137-63.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015536/2011 - ALIPIO MANOEL CORREA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004122-94.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015537/2011 - LUIZ CARLOS VERDI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013175-36.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015444/2011 - PEDRO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006997-71.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015478/2011 - BENEDITO VARGAS BORGES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006797-64.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015480/2011 - MARIA FRANCISCA PEREIRA PINHEIRO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006440-50.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015490/2011 - DARCI RIBEIRO DOS SANTOS GALINDO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001058-76.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015571/2011 - LUZIA DE OLIVEIRA DINARDI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012207-06.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015448/2011 - DORIVAL TENISTOCLE MALENGO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011301-50.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015457/2011 - MARIA JOSE DERVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP223339 - DANILO MELO DA SILVA, SP065152 - ELZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010817-98.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015460/2011 - JOSE BIAZOTTO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006439-65.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015492/2011 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004939-61.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015520/2011 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS BROCANELLI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004314-27.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015531/2011 - APPARECIDA RUFINO BERGAMIM (ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004182-04.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015534/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003855-25.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015538/2011 - MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003614-51.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015542/2011 - ANTONIA MENDES DE MATOS (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002876-63.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015547/2011 - ANA THEREZINHA BRANCO CRACO (ADV. SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001064-83.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015570/2011 - DIVALDINA MORAIS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012191-52.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015449/2011 - JORGE DONIZETI MUNIZ (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011984-53.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015451/2011 - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011971-88.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015452/2011 - JOSE MARIO DE ALMEIDA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010878-56.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015459/2011 - HELIO DE PAULA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010516-54.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015461/2011 - WAGNER GUAGNONI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010459-36.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015463/2011 - EURIPEDES DE BALSANUFO MATOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010075-73.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015464/2011 - ELSO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009879-06.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015465/2011 - ERNESTO MARIANO CHAVES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009573-37.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015467/2011 - ADALBERTO ALVES FERNANDES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008597-30.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015470/2011 - LUIZ CARLOS GONCALVES MACHADO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007708-13.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015472/2011 - MANOEL GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007323-94.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015474/2011 - ANA MARIA DOS REIS BREDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007221-72.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015476/2011 - JOSE CARLOS FELIPE (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007039-86.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015477/2011 - PAULO CESAR PALARI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006740-12.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015481/2011 - JOSE DONIZETI CALLEGARI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006570-74.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015487/2011 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006512-37.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015489/2011 - MAURICIO GALDINO LUCAS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005960-72.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015499/2011 - JOSE LUIZ MICHELAM (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005911-31.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015500/2011 - NELSON BUZZINI (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005723-72.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015505/2011 - BENEDITO DONIZETI GONCALVES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005686-11.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015506/2011 - SEGUNDO SERGIO PIVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005619-46.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015507/2011 - ENIVALDO CALAZANS DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005526-83.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015513/2011 - SILVIO PEREIRA LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005516-39.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015514/2011 - JOSE ADEMAR GUMIERO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004758-65.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015526/2011 - MARCOS ANTONIO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003675-43.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015540/2011 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012738-92.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015447/2011 - NORVINDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006615-44.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015484/2011 - MARTA REGINA FERNANDES PERES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004290-96.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015532/2011 - GEROSINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006616-29.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015483/2011 - MARIA APARECIDA AFONSO OKABE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006579-02.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015486/2011 - DEBORA MARA DA SILVA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006334-25.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015495/2011 - ROSEMEIRE REGINA GUINE DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012045-11.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015450/2011 - JOSE MARIO SUFFIATTI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011762-85.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015453/2011 - MARCIA AUXILIADORA GONCALVES (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011576-62.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015456/2011 - PATRICIA ESPANHA GROTTTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011285-62.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015458/2011 - JOSE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009860-97.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015466/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007593-21.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015473/2011 - ELIANA MARIA AMARAL DE SA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006623-21.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015482/2011 - VANDERLEI BORGES (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006516-74.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015488/2011 - EDSON MARTINES (ADV. SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006356-49.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015494/2011 - MARIA ALACIR MARQUES DOS REIS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006260-34.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015496/2011 - PATRICIA ALVES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005856-80.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015501/2011 - ROMUALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005767-57.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015503/2011 - MARILUCIA CAETANO ALVES (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005754-58.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015504/2011 - APARECIDO DONIZETE TAVARES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005605-62.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015508/2011 - ODAIR APARECIDO FADIN (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005558-88.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015511/2011 - MARISA ELENA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005458-36.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015516/2011 - CLEIDE ENEAS DA FONSECA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005273-95.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015518/2011 - NEIDE MARIA DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004915-33.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015521/2011 - DOUGLAS GUIMARAES (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004831-32.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015523/2011 - ODETTE FRANCISCA RAINHA TASCIOTTI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004829-62.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015524/2011 - EDGARD VICENTE AMOROSO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004827-92.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015525/2011 - SENHORA MARIA PAZ FLORIANO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004572-37.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015527/2011 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004409-57.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015530/2011 - NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004287-44.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015533/2011 - MARIA ROSA TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002871-41.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015548/2011 - JOAO PAULO DE ALVARENGA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001838-16.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015556/2011 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009236-48.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015468/2011 - ALIETE VICENTE FERREIRA CARDOSO (ADV. SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARIA DE LOURDES SOARES DE JESUS (ADV./PROC. MG022828 - JACQUES TADEU FERREIRA COELHO); ANDERSON SOARES DA ROCHA (ADV./PROC.).

0006087-10.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015498/2011 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA BRAZ (ADV. SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003034-55.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015545/2011 - MARIA INEZ MEDEIROS (ADV. SP139227 - RICARDO IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARIA MARTHA CAPELUPO (ADV./PROC. SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA).

0002896-88.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015546/2011 - CAIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000114-74.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015586/2011 - MARCOS ANTONIO GONCALVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005538-97.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015512/2011 - HEITOR GELONI TEIXEIRA BRAGA (ADV. SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003708-96.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015539/2011 - LUCAS HENRIQUE BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002849-80.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015549/2011 - GABRIEL HENRIQUE LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); CHARLIE LEANDRO LEITE GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); JESSICA MICAELA DE OLIVEIRA LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); KELVIN MICAEL LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013382-35.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015443/2011 - ADACIO NUNES PEREIRA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012769-15.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015446/2011 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004905-86.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015522/2011 - SOLANGE MIRANDA GERALDO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004438-10.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015529/2011 - VALERIA MARIA ANTAO GOECKING (ADV. SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR, SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI, SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003625-80.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015541/2011 - ELAINE CRISTINA AMANCIO DA VEIGA (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003536-57.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015543/2011 - BENEDITO APARECIDO LOURENCO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001400-87.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015563/2011 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO JÚNIOR (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0013190-10.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302016015/2011 - JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS DIAS (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES); ROSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Por cautela determino o bloqueio da conta 2014005990393561. Verifico que foi apresentado requerimento de destaque de honorários antes da expedição da requisição de pagamento, contudo o termo de contrato acostado foi celebrado exclusivamente com a co-autora ROSA APARECIDA DOS SANTOS, cuja ação foi declarada prescrita.

Assim, por mera liberalidade deste juízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que o advogado regularize o requerimento de destaque de honorários, apresentando termo de contrato firmado com o autor Jefferson Henrique dos Santos. Após, tornem conclusos. No silêncio, oficie-se a CEF autorizando o desbloqueio da conta 2014005990393561, bem como autorizando o levantamento do valor depositado ao autor. Cumpra-se. Int.”

0005834-22.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302024541/2010 - LUCIANO DONIZETE AMARAL (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA, SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Em razão da impossibilidade do perito Dr. Luís A. Beltreschi, em realizar as perícias agendadas no dia 30/06/2010, designei o perito médico Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva para realizá-las. Determino que após a entrega do laudo oficie-se ao NUFO solicitando pagamento dos honorários periciais ao perito subscritor do laudo.”

0002864-49.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000545/2011 - JOSE ZEFERINO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Tendo em vista a Homologação de Acordo, cancele-se a perícia de engenharia marcada anteriormente.”

0012139-90.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015685/2011 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Chamo o feito à ordem. Em que pese o ofício do juízo de Mococa, anexado aos autos, indicando possível prevenção entre o presente feito e o processo nº 360.01.2008.000960-9, verifico que a presente ação é embasada em nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa, de forma a alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Dessa forma, recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.

Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

0004719-73.2004.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015588/2011 - SONIA MARIA BATISTA TORRES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Considerando que o valor dos atrasados, já requisitado, encontra-se depositado e bloqueado e que foi apresentada atualização pela contadoria judicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo recebimento dos valores que se encontram depositados OU pelo cancelamento do Ofício Precatório nº 20080001170R e expedição de outra requisição do valor atualizado, que obedecerá a ordem cronológica de entrada no Tribunal, sendo pagos no ano seguinte os expedidos somente até 1º julho. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação atualizado por meio da expedição de novo ofício requisitório e considerando a petição anexada aos autos que não renuncia ao valor excedente ao teto do JEF (acima de 60 salários mínimos), intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. NO SILÊNCIO DA PARTE AUTORA ou no caso de opção pelo recebimento dos valores já depositados, oficie-se à CEF, determinando o desbloqueio dos valores. Após, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Int.”

0000971-96.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302006018/2011 - NELSON VALENTINO DE GODOY (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Petição do autor anexada em 16.12.2010. Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido. A documentação acostada aos autos demonstra que o INSS não deu cumprimento à coisa julgada conforme V. Acórdão, que determinou a alteração da r. Sentença para que seja feita a concessão de Aposentadoria Especial. Assim, reitere-se na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias à correta implantação do benefício e que os valores devidos referente à implantação devem ser gerados em uma única agência bancária e comunicado ao segurado o local de recebimento. Com a informação da implantação do benefício, intime-se a Procuradoria do INSS na pessoa da procuradora chefe, para elaboração de novo cálculo conforme os parâmetros atualizados. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.”

0005757-13.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015590/2011 - APARECIDA ADRIANO PRECIOZO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando o parecer da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que não há valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se.”

0015339-76.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015436/2011 - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Homologo os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Dê-se ciência às partes sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

0004647-52.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302016089/2011 - WILSON TAVARES DE SOUZA FILHO (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Por oportuno, considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora também, para no mesmo prazo manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que

superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.** Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.

Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

0000934-98.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302016025/2011 - JOSE PEREIRA FARIA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001235-45.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302016037/2011 - ARI ESTARA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.”**

0004760-35.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013067/2011 - SUELI SOUZA THIAGO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013046-02.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013065/2011 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007092-43.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013066/2011 - SANDRA BATIGALHIA (ADV. SP144862 - SIMONE PENHA RODRIGUES); CAIO BATIGALHIA LOPES (ADV. SP144862 - SIMONE PENHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000847-45.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302016086/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Encaminhem-se os autos a contadoria para apurar o valor da multa estabelecida no despacho nº 6302019744/2010, em decorrência do descumprimento do prazo pela autarquia ré. Após, dê-se vistas as partes e expeça-se requisição de pagamento.”

0016982-69.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015823/2011 - LAIS CARDOSO MOTA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

0004471-97.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302024497/2010 - JOSE APARECIDO GOMES FERREIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Em razão da impossibilidade do perito Dr. Dimas Vaz Lorenzato, em realizar as perícias agendadas no dia 24/05/2010, designei o perito médico Dr. Luiza Helena Paiva Febrônio para realizá-las. Determino que apos a entrega do laudo oficie-se ao NUFO solicitando pagamento dos honorários periciais ao perito subscritor do laudo.”

0001277-89.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302024518/2010 - MARCO AUGUSTO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Em razão da impossibilidade da perita Dra. Jussara H. Beltreschi, em realizar as perícias agendadas no dia 10/03/2010, designei a perita médica Dra. Rosangela Ap. M. Mondadori para realizá-las. Determino que apos a entrega do laudo oficie-se ao NUFO solicitando pagamento dos honorários periciais ao perito subscritor do laudo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante a alegação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria, para se manifestar acerca do alegado. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes. Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int. Cumpra-se.”

0013143-65.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015679/2011 - LUANA CRISTINA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012779-93.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015673/2011 - WILSON LUIS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0016847-57.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015735/2011 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI); CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV.); MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (ADV.); MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV.); MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da sucessora habilitada.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação da advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o cadastro de seu CPF da sucessora Sandra. Após, cumprida a determinação, requisite-se.”

0003946-18.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302002130/2011 - IRENE POLACHINI SOARES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença homologatória prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, a retifico de ofício para determinar que onde se lê “devendo o INSS proceder à imediata implantação de Auxílio-doença”, leia-se “devendo o INSS proceder à imediata implantação de aposentadoria por invalidez”.

0012921-97.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015721/2011 - ANTONIO RAFAEL ROSA (ADV. PR045056 - DÉBORA NUNES, PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK, PR043081 - JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Razão não assiste à parte autora, uma vez que, conforme pesquisa ao sistema PLENUS, anexada aos autos, é possível identificar o pagamento administrativo dos atrasados devidos entre 23.02.2010 e 31.10.10. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela autarquia previdenciária ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Por fim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para o nobre causídico regularizar o requerimento de habilitação. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.”

0005115-74.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015752/2011 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008952-74.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015762/2011 - APARECIDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0006958-40.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302023626/2010 - IRACEMA DE JESUS (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA, SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.”

0002198-53.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013933/2011 - RONALDO DE FREITAS BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

0003251-06.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302015948/2011 - EDMILSON MENDONÇA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, para o nobre causídico manifestar-se sobre os cálculos. Após, cumpra-se a segunda parte da decisão anterior. Cumpra-se. Int.”

0003838-86.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302020500/2010 - AILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 13:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. Weber Fernando Garcia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.”

0005760-65.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302024574/2010 - MARIA CRISTINA FURNIER (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Em razão da impossibilidade do perito Dr. Fernando Tadeu V. Bôas, em realizar as perícias agendadas no dia 02/07/2010, designei o perito médico Dr. Roberto Miyoshi Nakao para realizá-las. Determino que apos a entrega do laudo oficie-se ao NUFO solicitando pagamento dos honorários periciais ao perito subscritor do laudo.”

0006257-50.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010400/2011 - CARIME CANDIDO BALDOCHI (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Com razão o patrono da autora. Com efeito, ainda que a pensão tenha sido revista automaticamente por força do processo nº 2004.61.85.017477-1, o fato é que, naqueles autos, não foram pagas nenhuma diferença à autora, eis que houve extinção do processo na fase de execução. Assim, retornem os autos à contadoria, para que apure as diferenças devidas à autora até a data do implante da revisão, considerando, entretanto, como marco temporal para análise da prescrição a data do ajuizamento do presente feito. Após, ao setor de RPV, para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.”

0006161-35.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009541/2011 - JOAO BATISTA VILLARES (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Em decisões anteriormente proferidas, já foi sinalizado à autarquia que a ausência de documentos aptos à verificação dos cálculos de impugnação por aquele órgão apresentados ensejaria o acatamento integral da conta elaborada pela contadoria deste juízo. Tendo em vista que, de acordo com informação da perita contadora juntada aos autos nesta data (02/03/2011), os documentos trazidos pela autarquia são insuficientes à elaboração dos cálculos, ratifico integralmente os cálculos da contadoria judicial outrora homologados. Remetam-se os autos ao setor de execução, para prosseguimento do feito.”

DECISÃO JEF

0007087-45.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302021808/2010 - CARLOS ALBERTO TRINDADE (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.”

0006161-35.2008.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302027316/2010 - JOAO BATISTA VILLARES (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 1º da lei 6.432/77, onde em fase de cumprimento de sentença foram elaborados pela contadoria deste JEF os cálculos devidos, com a aplicação pura e simples do índice constante da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 97, de 14/01/2005. Em manifestação o INSS aponta erros na elaboração aduzindo que os valores encontram-se excessivos, juntando parecer da Contadoria da Procuradoria do INSS, deixando de juntar documentos que comprovasse sua alegação. A contadoria do JEF por sua vez necessita de cópia do Processo Administrativo NB n.º 42/082.352.306-3, para analisar os pontos incorretos levantados pelo INSS. Assim, por diversas tentativas foi oficiado à Agência do INSS, solicitando cópia do processo administrativo necessário para o deslinde do presente feito, sendo informado que após várias buscas o PA não foi encontrado, estando o mesmo extraviado. Considerando que o cálculo anteriormente elaborado foi contestado pelo INSS, entendo que incumbe a este trazer aos documentos (Processo Administrativo) necessários para que a contadoria analise os pontos incorretos por ele levantados. Diante do acima exposto, DETERMINO a intimação do INSS na pessoa de seu Procurador Chefe, para que no prazo de quinze dias providencie as diligências necessárias no sentido de apresentar a este Juízo cópia do processo administrativo NB n.º 46/083.028.334-0 e/ou documentos suficientes para provar suas alegações quando da impugnação do cálculo da contadoria, sob pena de ser considerados os cálculos anteriormente elaborados pela contadoria deste JEF. Cumprida a determinação supra remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos devidos.”

0001486-97.2006.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302015750/2011 - MARIA LUCIA NORBERTO PINTO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, sem dependentes habilitados à pensão por morte, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos na forma da lei civil. Assim sendo, consoante documentação carreada aos autos, defiro a habilitação da sucessora: LIGIA APARECIDA NORBERTO PINTO PEREIRA (100%). Expeça-se ofício à CEF. Cumpra-se. Int.”

0007828-90.2007.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302015822/2011 - PAULO SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Trata-se de requerimento de habilitação dos herdeiros da parte autora falecida, em que o valor da condenação (atrasados), em cumprimento a sentença proferida nos presentes autos, encontra-se na fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Assim, face à documentação acostada aos autos determino a divisão do valor da condenação em 12 (doze) cotas iguais, cada uma delas correspondente a 1/12 do valor da condenação apurado. Outrossim, DEFIRO a habilitação dos sucessores: Aurora Alves da Silva - CPF: 051.955.068-41 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Osmar Alves da Silva - CPF: 746.505.308-06 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Orival Alves da Silva - CPF: 430.983.986-04 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Laudemiro Alves da Silva - CPF: 005.728.498-93 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Selma Alves da Silva - CPF: 194.959.528-59 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Maria Alice Alves Siqueira - CPF: 222.383.998-36 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Vera Lúcia Alves da Silva Fidelis - CPF: 093.394.408-03 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Orlando Alves da Silva - CPF: 982.151.088-49 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Regina Alves da Silva - CPF: 082.727.708-30 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Silvana Alves da Silva - CPF: 081.991.908-09 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); Oswaldo Alves da Silva - CPF: 980.016.638-68 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação); e Celso Alves da Silva - CPF: 175.371.448-69 (uma cota - correspondente a 1/12 do valor da condenação). Após, providencie a secretaria à substituição processual da parte autora no sistema do Juizado, bem como expeça-se RPV individualizada. Por derradeiro, considerando os termos das procurações acostadas aos autos, em que os sucessores OSMAR ALVES DA SILVA, ORIVAL ALVES DA SILVA, LAUDEMIRO ALVES DA SILVA, SELMA ALVES DA SILVA, MARIA ALICE ALVES SIQUEIRA, VERA LÚCIA ALVES DA SILVA FIDELIS, ORLANDO ALVES DA SILVA, REGINA ALVES DA SILVA, SILVANA ALVES DA SILVA, OSWALDO ALVES DA SILVA E CELSO ALVES DA SILVA autorizam a sucessora AURORA ALVES DA SILVA - CPF: 051.955.068-41 proceder ao levantamento de suas cotas, autorizo essa última sucessora a proceder ao levantamento do total da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.”

0006491-95.2009.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302003028/2010 - HORTENCIA CLEMENTINO RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado/ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à implantação do benefício conforme determinado na sentença, informando a este juízo acerca do seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.”

0000020-29.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000670/2010 - ELISENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega alteração na situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000248 LOTE 2601

0000042-81.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003317/2011 - VANESSA LUZIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão das autoras e condeno INSS na implantação do auxílio reclusão às autoras, com renda para a competência de abril/2010, no valor R\$ 798,30 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), cabendo a cada uma das autoras o valor correspondente a 1/5 deste total: R\$159,66 na competência de abril/2010, conforme parecer contábil. Fixo DIB aos 09/11/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício a todas as autoras, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças desde 09/11/2009 até 30/04/2010, no valor total de R\$ 4.875,48 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), cabendo a cada uma das autoras o valor de R\$ 975,09 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS).

Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C. Intime-se o MPF.

0000042-81.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004400/2011 - VANESSA LUZIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0004563-69.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004291/2011 - JOAO CAVALCANTE DA MOTA (ADV. SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Sergio Pinto Martins, OAB/SP 292.540, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0004908-35.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004401/2011 - CREUSA PEDRO DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0000286-73.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004269/2011 - TIAGO DE MELLO ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.); FACULDADE ANHANGUERA JUNDIAI (ADV./PROC.).

Vistos, etc.

Dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, ante a informação e apresentação de extrato pela Caixa em que aponta não haver qualquer inscrição do CPF do autor nos quadros de devedores.

Intime-se o autor a apresentar manifestação sobre esse documento, informando se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.

Outrossim, manifestem-se às partes quanto ao interesse na produção de prova oral em audiência, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005119-71.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004402/2011 - JOSE PINTO MARIANO FILHO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0003797-16.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004398/2011 - LUISA OMISOLO COMINATO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0005988-68.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004354/2011 - GLAICIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000249 LOTE 2633/11

0001299-10.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004411/2011 - ANTONIO DE PAULO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão de seu benefício. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001241-07.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004342/2011 - JOSE EDNILSON DE BARROS (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001200-40.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004419/2011 - ROBERTO PEREIRA DIAS (ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0001445-51.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004412/2011 - ELIANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em relação aos endereços residenciais, uma vez que nos autos (Petição Inicial, Instrumento de Procuração e Comunicado do INSS) consta endereço divergente do Comprovante de Residência juntado. Publique-se. Intime-se.

0001487-03.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304004348/2011 - RUDINEI MARCEL GERALDO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000250 LOTE 2631/11

0002935-45.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004467/2011 - VANDETE ROSA MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VANDETE ROSA MOURA DE OLIVEIRA, de aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0005817-77.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004462/2011 - WILMA ANTONIO LOPES (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, WILMA ANTONIO LOPES, de aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0006473-34.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004468/2011 - ENIR DE SOUZA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006469-94.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004469/2011 - BONFIM FERREIRA DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006468-12.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004470/2011 - FLAVIO LUIZ MATTIAZZO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006464-72.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004471/2011 - VALDEVINO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006460-35.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004472/2011 - ANTONIO CARLOS MASSINELLI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006458-65.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004474/2011 - ABILIO BARBOSA LIMA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006455-13.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004475/2011 - JOSÉ APARECIDO FARIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006299-25.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004476/2011 - JORGE FRANCO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006298-40.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004477/2011 - JOSÉ ALVES PEREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006295-85.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004478/2011 - ADERICO MONTEIRO ANDRADE (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006286-26.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004481/2011 - PEDRO KISS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006283-71.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004482/2011 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006278-49.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004483/2011 - ANTONIO PREISSLER (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006273-27.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004484/2011 - MARCIO JOSE DIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006269-87.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004486/2011 - ARMANDO SMANIA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006265-50.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004488/2011 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000629-69.2011.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004489/2011 - NEIDE ALVARES BRESSANI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000622-77.2011.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004492/2011 - BENEDITA APARECIDA DIAS DE MORAES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000620-10.2011.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004493/2011 - GILBERTO THADEU MENDES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005966-73.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004456/2011 - MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o segundo requerimento administrativo, em 19/10/2010, com renda mensal atual para a competência de março de 2011, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 19/10/2010, num total de R\$ 3.001,52 (três mil, um real e cinquenta e dois centavos), cálculo elaborado com base na Resolução 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

0000380-21.2011.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004094/2011 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0006265-50.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000194/2011 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006298-40.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000207/2011 - JOSÉ ALVES PEREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006299-25.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000316/2011 - JORGE FRANCO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006278-49.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000321/2011 - ANTONIO PREISSLER (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006273-27.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000325/2011 - MARCIO JOSE DIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006295-85.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000365/2011 - ADERICO MONTEIRO ANDRADE (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006458-65.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000366/2011 - ABILIO BARBOSA LIMA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006468-12.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000367/2011 - FLAVIO LUIZ MATTIAZZO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006460-35.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000387/2011 - ANTONIO CARLOS MASSINELLI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006269-87.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000390/2011 - ARMANDO SMANIA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006469-94.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000391/2011 - BONFIM FERREIRA DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006455-13.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000392/2011 - JOSÉ APARECIDO FARIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006473-34.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000395/2011 - ENIR DE SOUZA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006464-72.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000397/2011 - VALDEVINO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006286-26.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000409/2011 - PEDRO KISS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006283-71.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304000456/2011 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000620-10.2011.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304002190/2011 - GILBERTO THADEU MENDES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000629-69.2011.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304002240/2011 - NEIDE ALVARES BRESSANI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000018

0001743-74.2010.4.03.6305 - JEREMIAS RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. "

0001871-94.2010.4.03.6305 - ROSELI MORAIS MARQUES (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. "

0001908-24.2010.4.03.6305 - MAURICIO PRADELLA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. "

0002006-09.2010.4.03.6305 - SOLIGIA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. "

0002007-91.2010.4.03.6305 - GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. "

0002012-16.2010.4.03.6305 - ERIC BRAZ LOUZADA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. "

0002024-30.2010.4.03.6305 - FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000100

DECISÃO JEF

0032323-36.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6311012916/2011 - CELIA MARINA PETROLI (ADV. SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2011 conforme relação a seguir colacionada.
Intimem-se.

0004337-43.2010.4.03.6311-HELENA DE SOUZA CASTRO-28/04/2011 10:00:00-2015000006-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS-SP132055

0004361-08.2009.4.03.6311-JOSEFA LEONORA DOS SANTOS-28/04/2011 10:10:00-2015000006-JOAO BATISTA DE FARIAS-SP110914

0007234-44.2010.4.03.6311-JOSE NUNES ALVES-28/04/2011 10:20:00-2015000006-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS-SP244642

0001934-38.2009.4.03.6311-ADEILDA VITOR DA SILVA-28/04/2011 10:30:00-2015000006-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996

0000732-89.2010.4.03.6311-ANDREA MARIA DA CUNHA ALVES AMARAL-28/04/2011 10:40:00-2015000006-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996

0003082-50.2010.4.03.6311-APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-28/04/2011 10:50:00-2015000006-LUIZ CARLOS CARRARA FILHO-SP115887

0001612-18.2009.4.03.6311-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS-28/04/2011 11:00:00-2015000006-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

0008772-94.2009.4.03.6311-EMANUEL SOARES-28/04/2011 11:10:00-2015000006-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

0007112-31.2010.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-28/04/2011 11:15:00-2015000006-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

0007309-83.2010.4.03.6311-LUIZ CARLOS DA SILVA-28/04/2011 11:20:00-2015000006-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

0008741-74.2009.4.03.6311-MARCIA PELLEGRINI LONGUE-28/04/2011 11:30:00-2015000006-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809

0007663-45.2009.4.03.6311-JOAO ANSELMO DE SOUZA-28/04/2011 11:40:00-2015000006-PRISCILA FERNANDES-SP174243

0008545-07.2009.4.03.6311-FABIO OLIVEIRA NASCIMENTO-28/04/2011 11:50:00-2015000006-PRISCILA FERNANDES-SP174243

0000981-40.2010.4.03.6311-MARCIA FERREIRA VICENTE-28/04/2011 12:00:00-2015000006-PRISCILA FERNANDES-SP174243

0006867-54.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-28/04/2011 13:30:00-2015000006-REGINALDO SOUZA FERREIRA-SP278440

0008075-73.2009.4.03.6311-FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA-28/04/2011 13:40:00-2015000006-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

0005784-66.2010.4.03.6311-MARCOS ANTONIO FELIX DA COSTA-28/04/2011 13:50:00-2015000006-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

0006499-11.2010.4.03.6311-SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-28/04/2011 14:00:00-2015000006-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

0008036-42.2010.4.03.6311-JOSE HELIO MORAIS DE SOUSA-28/04/2011 14:10:00-2015000006-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

0006156-49.2009.4.03.6311-AFONSO MATOS ROCHA-28/04/2011 14:20:00-2015000006-ROBSON LUIZ DE SOUZA-SP176992

0005274-87.2009.4.03.6311-DORIVAL MARQUES SOUZA-28/04/2011 14:30:00-2015000006-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS-SP177209

0006068-11.2009.4.03.6311-GENI DE FREITAS-28/04/2011 14:40:00-2015000006-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

0007219-12.2009.4.03.6311-JOSELITO LIMA DOS SANTOS-28/04/2011 14:50:00-2015000006-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

0008419-54.2009.4.03.6311-MARIA DAS GRACAS VENTURA DIAS-28/04/2011 15:00:00-2015000006-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

0004726-62.2009.4.03.6311-RENATO DOS SANTOS-28/04/2011 15:10:00-2015000006-SEM ADVOGADO-SP999999

0005524-86.2010.4.03.6311-ADALTON FONSECA DOS SANTOS-28/04/2011 15:20:00-2015000006-SEM
ADVOGADO-SP999999

0007382-55.2010.4.03.6311-ANA BEATRIZ GONCALVES TAVARES-28/04/2011 15:30:00-2015000006-SEM
ADVOGADO-SP999999

0008563-91.2010.4.03.6311-JORGE ARAUJO DE SOUZA-28/04/2011 15:40:00-2015000006-SERGIO HENRIQUE
PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715

0008574-57.2009.4.03.6311-OROZIMBO DA CONCEICAO COSTA-28/04/2011 15:50:00-2015000006-SILVIO
RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866

0032323-36.2009.4.03.6301-CELIA MARINA PETROLI-28/04/2011 16:00:00-2015000006-THAMARA LACERDA
PEREIRA-SP241833

0009065-64.2009.4.03.6311-JOSE SANTANA DOS SANTOS-28/04/2011 16:10:00-2015000006-THIAGO
QUEIROZ-SP197979

0008473-83.2010.4.03.6311-VILOBALDO DE OLIVEIRA-28/04/2011 16:20:00-2015000006-VAGNER LUIZ DA
SILVA-SP244257

0003979-78.2010.4.03.6311-VANDA SIMOES SANTOS-28/04/2011 16:30:00-2015000006-VALÉRIA
ALVARENGA ROLLEMBERG-SP176996

0008599-70.2009.4.03.6311-JOSE WILSON CORREIA DA SILVA-28/04/2011 16:40:00-2015000006-VALTER
TAVARES-SP054462

0005866-68.2008.4.03.6311-JOAO DONIZETE MENDES-28/04/2011 16:50:00-2015000006-ÁUREA CARVALHO
RODRIGUES-SP170533

0004300-50.2009.4.03.6311-PEDRO BELO ALVES-28/04/2011 16:55:00-2015000006-ÁUREA CARVALHO
RODRIGUES-SP170533

0007935-05.2010.4.03.6311-ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO-28/04/2011 17:00:00-2015000006-ÁUREA
CARVALHO RODRIGUES-SP170533

0006404-78.2010.4.03.6311-ENOQUE DE JESUS SILVA-28/04/2011 17:05:00-2015000006-ÁUREA CARVALHO
RODRIGUES-SP170533

0002352-73.2009.4.03.6311-VALDO COSTA DA SILVA-28/04/2011 17:10:00-2015000006-CARLOS RENATO
GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0005482-71.2009.4.03.6311-YASMIM DE SOUSA PADOVANI-28/04/2011 17:20:00-2015000006-CARLOS
RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0008625-68.2009.4.03.6311-CARLOS AUGUSTO MENDONCA HORTA-28/04/2011 17:30:00-2015000006-
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0008851-73.2009.4.03.6311-RAIMUNDO DOMINGOS DO MONTE-28/04/2011 17:40:00-2015000006-CARLOS
RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0006474-95.2010.4.03.6311-SOLANGE TEIXEIRA COSTA-28/04/2011 17:50:00-2015000006-CARLOS RENATO
GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0009013-68.2009.4.03.6311-DANIELA LUNARDELLI CAMARGO-28/04/2011 18:00:00-2015000006-MARIA
CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401

0003851-92.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012660/2011 - JOAO DO MONTE DE SOUSA (ADV.
SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a
incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0007018-83.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012345/2011 - KETILY CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES); KEVILLY CAROL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES); KATIA REGINA ALVES (ADV. SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ERISVALDO ALVES SILVA (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão e/ou gravação, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, dê-se baixa.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0011893-72.2005.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012610/2011 - TANIA SILVA SARAIVA (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); LUIZA DOLINSKI DA SILVA (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolizada em 26.11.2010.

Considerando a petição supramencionada, os autos virtuais foram encaminhados para a Contadoria Judicial para conferência, conforme decisão sob n.10003/2011.

Assim, não assiste razão a parte autora, considerando o cálculo e Informação da Contadoria Judicial que segue:

“Em resposta à petição protocolada em 29/09/2010, atualizamos o calculo de setembro/2007 até abril/2010 utilizando a TR (de acordo com a Emenda Constitucional 062/2009), chegando ao montante de R\$ 11.199,56, próximo do valor do RPV (R\$ 11.202,14).”

Intime-se a parte autora, após dê-se baixa findo.

0001561-36.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012764/2011 - JOSE EVANGELISTA SANTANA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1 - Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº. 10.259/2001, art. 3º), esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

2 - Para complementação dos dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

3 - Para regularizar sua representação processual, apresente documento ATUAL de procuração.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006422-36.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311001012/2010 - ROSANA MARIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008985-66.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012334/2011 - MARIA APARECIDA CUSTÓDIO FJELLSTROM (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007940-27.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012335/2011 - MARIA DA NAZARE RODRIGUES SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001015-15.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012338/2011 - ADESUITA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000759-38.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012339/2011 - GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000455-73.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012340/2011 - ANGELICA DUCOS AMADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000342-85.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012341/2011 - LUIZ ALBERTO GOMES VIEIRA FILHO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000079-53.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012342/2011 - LINDALVA MARIA ALVES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000055-25.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012343/2011 - AMAURI FREIRE DA ROCHA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006294-16.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012906/2011 - LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 04/03/2011, considero desnecessário o agendamento de perícia social. Prossiga o feito apenas em relação ao pedido de concessão de pensão especial. Providencie a Secretaria a reclassificação dos autos.

2. Considerando que a parte autora pretende o pagamento do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (07/04/1983), reputo necessária a vinda do respectivo processo administrativo (NB 56/79367748-3). Proceda a Secretaria o cumprimento da decisão anterior e expeça-se o ofício.

3. Aguarde-se a vinda da manifestação do MPF, bem como do processo administrativo. Cumpra-se. Intime-se.

0009237-69.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012350/2011 - ANTONIA ANAURO DINIZ (ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, se realiza ou realizou tratamentos psiquiátricos, apresentando documentos médicos respectivos.

Após, à análise de necessidade de perícia médica nessa especialidade, eis que não foi alegado tratamento psiquiátrico na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a proposta de acordo apresentada pelo réu, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

0006089-84.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012541/2011 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS AGUIAR (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006281-17.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012542/2011 - ANALIA DIAS COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001585-64.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012772/2011 - DAYSE DA SILVA GOMES (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2011 conforme relação a seguir colacionada.

Intimem-se.

0004337-43.2010.4.03.6311-HELENA DE SOUZA CASTRO-28/04/2011 10:00:00-2015000006-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS-SP132055

0004361-08.2009.4.03.6311-JOSEFA LEONORA DOS SANTOS-28/04/2011 10:10:00-2015000006-JOAO BATISTA DE FARIAS-SP110914

0007234-44.2010.4.03.6311-JOSE NUNES ALVES-28/04/2011 10:20:00-2015000006-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS-SP244642

0001934-38.2009.4.03.6311-ADEILDA VITOR DA SILVA-28/04/2011 10:30:00-2015000006-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996

0000732-89.2010.4.03.6311-ANDREA MARIA DA CUNHA ALVES AMARAL-28/04/2011 10:40:00-2015000006-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996

0003082-50.2010.4.03.6311-APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-28/04/2011 10:50:00-2015000006-LUIZ CARLOS CARRARA FILHO-SP115887

0001612-18.2009.4.03.6311-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS-28/04/2011 11:00:00-2015000006-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

0008772-94.2009.4.03.6311-EMANUEL SOARES-28/04/2011 11:10:00-2015000006-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

0007112-31.2010.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-28/04/2011 11:15:00-2015000006-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

0007309-83.2010.4.03.6311-LUIZ CARLOS DA SILVA-28/04/2011 11:20:00-2015000006-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

0008741-74.2009.4.03.6311-MARCIA PELLEGRINI LONGUE-28/04/2011 11:30:00-2015000006-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809

0007663-45.2009.4.03.6311-JOAO ANSELMO DE SOUZA-28/04/2011 11:40:00-2015000006-PRISCILA FERNANDES-SP174243

0008545-07.2009.4.03.6311-FABIO OLIVEIRA NASCIMENTO-28/04/2011 11:50:00-2015000006-PRISCILA FERNANDES-SP174243

0000981-40.2010.4.03.6311-MARCIA FERREIRA VICENTE-28/04/2011 12:00:00-2015000006-PRISCILA FERNANDES-SP174243

0006867-54.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-28/04/2011 13:30:00-2015000006-REGINALDO SOUZA FERREIRA-SP278440

0008075-73.2009.4.03.6311-FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA-28/04/2011 13:40:00-2015000006-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

0005784-66.2010.4.03.6311-MARCOS ANTONIO FELIX DA COSTA-28/04/2011 13:50:00-2015000006-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

0006499-11.2010.4.03.6311-SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-28/04/2011 14:00:00-2015000006-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

0008036-42.2010.4.03.6311-JOSE HELIO MORAIS DE SOUSA-28/04/2011 14:10:00-2015000006-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

0006156-49.2009.4.03.6311-AFONSO MATOS ROCHA-28/04/2011 14:20:00-2015000006-ROBSON LUIZ DE SOUZA-SP176992

0005274-87.2009.4.03.6311-DORIVAL MARQUES SOUZA-28/04/2011 14:30:00-2015000006-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS-SP177209

0006068-11.2009.4.03.6311-GENI DE FREITAS-28/04/2011 14:40:00-2015000006-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

0007219-12.2009.4.03.6311-JOSELITO LIMA DOS SANTOS-28/04/2011 14:50:00-2015000006-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

0008419-54.2009.4.03.6311-MARIA DAS GRACAS VENTURA DIAS-28/04/2011 15:00:00-2015000006-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

0004726-62.2009.4.03.6311-RENATO DOS SANTOS-28/04/2011 15:10:00-2015000006-SEM ADVOGADO-SP999999

0005524-86.2010.4.03.6311-ADALTON FONSECA DOS SANTOS-28/04/2011 15:20:00-2015000006-SEM ADVOGADO-SP999999

0007382-55.2010.4.03.6311-ANA BEATRIZ GONCALVES TAVARES-28/04/2011 15:30:00-2015000006-SEM ADVOGADO-SP999999

0008563-91.2010.4.03.6311-JORGE ARAUJO DE SOUZA-28/04/2011 15:40:00-2015000006-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715

0008574-57.2009.4.03.6311-OROZIMBO DA CONCEICAO COSTA-28/04/2011 15:50:00-2015000006-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866

0032323-36.2009.4.03.6301-CELIA MARINA PETROLI-28/04/2011 16:00:00-2015000006-THAMARA LACERDA PEREIRA-SP241833

0009065-64.2009.4.03.6311-JOSE SANTANA DOS SANTOS-28/04/2011 16:10:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0008473-83.2010.4.03.6311-VILOBALDO DE OLIVEIRA-28/04/2011 16:20:00-2015000006-VAGNER LUIZ DA SILVA-SP244257

0003979-78.2010.4.03.6311-VANDA SIMOES SANTOS-28/04/2011 16:30:00-2015000006-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG-SP176996

0008599-70.2009.4.03.6311-JOSE WILSON CORREIA DA SILVA-28/04/2011 16:40:00-2015000006-VALTER TAVARES-SP054462

0005866-68.2008.4.03.6311-JOAO DONIZETE MENDES-28/04/2011 16:50:00-2015000006-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

0004300-50.2009.4.03.6311-PEDRO BELO ALVES-28/04/2011 16:55:00-2015000006-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

0007935-05.2010.4.03.6311-ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO-28/04/2011 17:00:00-2015000006-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

0006404-78.2010.4.03.6311-ENOQUE DE JESUS SILVA-28/04/2011 17:05:00-2015000006-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

0002352-73.2009.4.03.6311-VALDO COSTA DA SILVA-28/04/2011 17:10:00-2015000006-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0005482-71.2009.4.03.6311-YASMIM DE SOUSA PADOVANI-28/04/2011 17:20:00-2015000006-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0008625-68.2009.4.03.6311-CARLOS AUGUSTO MENDONCA HORTA-28/04/2011 17:30:00-2015000006-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0008851-73.2009.4.03.6311-RAIMUNDO DOMINGOS DO MONTE-28/04/2011 17:40:00-2015000006-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0006474-95.2010.4.03.6311-SOLANGE TEIXEIRA COSTA-28/04/2011 17:50:00-2015000006-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0009013-68.2009.4.03.6311-DANIELA LUNARDELLI CAMARGO-28/04/2011 18:00:00-2015000006-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401

0008545-07.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012926/2011 - FABIO OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007234-44.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012935/2011 - JOSE NUNES ALVES (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003082-50.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012954/2011 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007309-83.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012934/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007112-31.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012937/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007935-05.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012931/2011 - ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005866-68.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012944/2011 - JOAO DONIZETE MENDES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009065-64.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012917/2011 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008851-73.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012919/2011 - RAIMUNDO DOMINGOS DO MONTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008772-94.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012920/2011 - EMANUEL SOARES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008741-74.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012921/2011 - MARCIA PELLEGRINI LONGUE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008625-68.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012922/2011 - CARLOS AUGUSTO MENDONCA HORTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008599-70.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012923/2011 - JOSE WILSON CORREIA DA SILVA (ADV. SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008574-57.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012924/2011 - OROZIMBO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008419-54.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012928/2011 - MARIA DAS GRACAS VENTURA DIAS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008075-73.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012929/2011 - FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008036-42.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012930/2011 - JOSE HELIO MORAIS DE SOUSA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007663-45.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012932/2011 - JOAO ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007219-12.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012936/2011 - JOSELITO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006867-54.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012938/2011 - JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006499-11.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012939/2011 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006474-95.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012940/2011 - SOLANGE TEIXEIRA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006404-78.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012941/2011 - ENOQUE DE JESUS SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006156-49.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012942/2011 - AFONSO MATOS ROCHA (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006068-11.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012943/2011 - GENI DE FREITAS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005784-66.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012945/2011 - MARCOS ANTONIO FELIX DA COSTA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005274-87.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012948/2011 - DORIVAL MARQUES SOUZA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004361-08.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012950/2011 - JOSEFA LEONORA DOS SANTOS (ADV. SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004337-43.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012951/2011 - HELENA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004300-50.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012952/2011 - PEDRO BELO ALVES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002352-73.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012955/2011 - VALDO COSTA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001934-38.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012956/2011 - ADEILDA VITOR DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001612-18.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012957/2011 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000981-40.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012958/2011 - MARCIA FERREIRA VICENTE (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000732-89.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012959/2011 - ANDREA MARIA DA CUNHA ALVES AMARAL (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003979-78.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012953/2011 - VANDA SIMOES SANTOS (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009013-68.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012918/2011 - DANIELA LUNARDELLI CAMARGO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005482-71.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012947/2011 - YASMIM DE SOUSA PADOVANI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008473-83.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012927/2011 - VILOBALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008563-91.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012925/2011 - JORGE ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001623-76.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012726/2011 - MARIANE GALLI CANIL (ADV. SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001622-91.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012727/2011 - ANDREA GALLI CANIL (ADV. SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001607-25.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012728/2011 - RENATO LUPORINI MELCHERT (ADV. SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO); NEUSA MARIA BARBIERI MALCHERT (ADV. SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2011 conforme relação a seguir colacionada.

Intimem-se.

0006281-17.2009.4.03.6311-ANALIA DIAS COSTA-26/04/2011 10:00:00-2015000006-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

0007362-98.2009.4.03.6311-EDVALDO DA SILVA SANTOS-26/04/2011 10:10:00-2015000006-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

0007396-39.2010.4.03.6311-ANGELICA CRISTINA DA SILVA DOS ANJOS-26/04/2011 10:20:00-2015000006-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922

0000512-91.2010.4.03.6311-JOAQUIM GOMES CARDOSO JUNIOR-26/04/2011 10:30:00-2015000006-ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551

0003806-54.2010.4.03.6311-ADAILTON AUGUSTO DA SILVA-26/04/2011 10:40:00-2015000006-ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551

0006089-84.2009.4.03.6311-MARIA DE LOURDES DOS ANJOS AGUIAR-26/04/2011 10:50:00-2015000006-ALEXANDRE DE ARAUJO-SP157197

0007300-58.2009.4.03.6311-MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA-26/04/2011 11:00:00-2015000006-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES-SP188672

0005411-35.2010.4.03.6311-CLARINDA CORDEIRO FERREIRA DE MELO-26/04/2011 11:10:00-2015000006-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES-SP188672

0006319-92.2010.4.03.6311-MARIA LUCILIA PACHECO ANTONIO-26/04/2011 11:20:00-2015000006-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES-SP188672

0001019-52.2010.4.03.6311-DIVANETE BARBOSA SANTOS-26/04/2011 11:30:00-2015000006-AMINTAS RIBEIRO DA SILVA-SP244917

0006226-66.2009.4.03.6311-KELLY REGINA PEREZ MENESES-26/04/2011 11:40:00-2015000006-ANDRÉA BISPO HERZOG-SP208062

0008994-62.2009.4.03.6311-ROMILTON MIRANDA PAIVA-26/04/2011 11:50:00-2015000006-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961

0000807-31.2010.4.03.6311-FATIMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA-26/04/2011 12:00:00-2015000006-ANTELINO ALENCAR DORES-SP018455

0007044-18.2009.4.03.6311-GILBERTO FÉLIX DA SILVA-26/04/2011 13:30:00-2015000006-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876

0006725-50.2009.4.03.6311-MARIA VANDETE DOS SANTOS-26/04/2011 13:40:00-2015000006-AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO-SP111607

0008502-70.2009.4.03.6311-MARIA EDNA NOBERTO DE MACEDO DE SOUSA-26/04/2011 13:50:00-2015000006-BRUNO KARAOGLAN OLIVA-SP197616

0002120-27.2010.4.03.6311-MARIA LUCIA TEODORO-26/04/2011 14:00:00-2015000006-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA-SP220616

0005889-43.2010.4.03.6311-JOSE BARBOSA DOS SANTOS-26/04/2011 14:10:00-2015000006-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA-SP220616

0006160-86.2009.4.03.6311-RAIMUNDO SANTOS REIS-26/04/2011 14:20:00-2015000006-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA-SP292381

0006668-95.2010.4.03.6311-CRISTIANE BARBATO DE ANDRADE-26/04/2011 14:30:00-2015000006-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA-SP292381

0006053-42.2009.4.03.6311-REGINA CELIA DE SOUZA BARBOSA-26/04/2011 14:40:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0006386-91.2009.4.03.6311-DANIEL FELIX DA SILVA-26/04/2011 14:50:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0007415-79.2009.4.03.6311-PAULO APARECIDO VIANA-26/04/2011 15:00:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0000380-34.2010.4.03.6311-RUI MANUEL PEREIRA DA SILVA-26/04/2011 15:10:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0000435-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA TARZIA LOPES-26/04/2011 15:20:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0000717-23.2010.4.03.6311-JOSE TIODOSO SEVERIANO-26/04/2011 15:30:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0000820-30.2010.4.03.6311-LUPERCIO SCARABELLI SANTIAGO-26/04/2011 15:40:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0001858-77.2010.4.03.6311-JOSEFA ANGELO-26/04/2011 15:50:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0002121-12.2010.4.03.6311-JOSE EUSTAQUIO-26/04/2011 16:00:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0004368-63.2010.4.03.6311-DENISE DE SOUZA RAMOS BARBOSA-26/04/2011 16:10:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0000421-98.2010.4.03.6311-ROSEMEIRE FRANCO DOS SANTOS-26/04/2011 16:20:00-2015000006-CAROLINA DUTRA-SP258656

0006181-28.2010.4.03.6311-ODETE GARCIA-26/04/2011 16:30:00-2015000006-CHYARA FLORES BERTI-SP212913

0004427-85.2009.4.03.6311-MIGUEL JOSE DA ROCHA-26/04/2011 16:40:00-2015000006-DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243

0007789-95.2009.4.03.6311-ALEXANDRE FERREIRA LIMA-26/04/2011 16:50:00-2015000006-DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243

0004961-92.2010.4.03.6311-ELIZA FERREIRA DOS SANTOS-26/04/2011 17:00:00-2015000006-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570

0000969-89.2011.4.03.6311-ZAIDA DA ASSUNCAO PEREIRA-26/04/2011 17:10:00-2015000006-EDSON ALVES PEREIRA-SP156488

0007203-58.2009.4.03.6311-CLAUDEMIR TAVARES GOMES-26/04/2011 17:20:00-2015000006-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501

0001874-31.2010.4.03.6311-RONALDO ALVES DOS SANTOS-26/04/2011 17:30:00-2015000006-FABIANA NETO MEM DE SÁ-SP193364

0005706-09.2009.4.03.6311-BENEDICTA MARIA DA SILVA BENTO-26/04/2011 17:40:00-2015000006-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037

0007254-69.2009.4.03.6311-SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS-26/04/2011 17:50:00-2015000006-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037

0007312-72.2009.4.03.6311-ACIR PEREIRA-26/04/2011 18:00:00-2015000006-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037

0003806-54.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012881/2011 - ADAILTON AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000807-31.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012889/2011 - FATIMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000717-23.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012890/2011 - JOSE TIODOSO SEVERIANO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000380-34.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012894/2011 - RUI MANUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008994-62.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012854/2011 - ROMILTON MIRANDA PAIVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008502-70.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012855/2011 - MARIA EDNA NOBERTO DE MACEDO DE SOUSA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007789-95.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012856/2011 - ALEXANDRE FERREIRA LIMA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007415-79.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012857/2011 - PAULO APARECIDO VIANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007362-98.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012859/2011 - EDVALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007312-72.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012860/2011 - ACIR PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007300-58.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012861/2011 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007254-69.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012862/2011 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007203-58.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012863/2011 - CLAUDEMIR TAVARES GOMES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007044-18.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012864/2011 - GILBERTO FÉLIX DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006725-50.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012865/2011 - MARIA VANDETE DOS SANTOS (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006668-95.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012866/2011 - CRISTIANE BARBATO DE ANDRADE (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006386-91.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012867/2011 - DANIEL FELIX DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006281-17.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012869/2011 - ANALIA DIAS COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006226-66.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012870/2011 - KELLY REGINA PEREZ MENESES (ADV. SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006181-28.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012871/2011 - ODETE GARCIA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006160-86.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012872/2011 - RAIMUNDO SANTOS REIS (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006089-84.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012873/2011 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS AGUIAR (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006053-42.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012874/2011 - REGINA CELIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005889-43.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012875/2011 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005706-09.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012876/2011 - BENEDICTA MARIA DA SILVA BENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005411-35.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012877/2011 - CLARINDA CORDEIRO FERREIRA DE MELO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004961-92.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012878/2011 - ELIZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004427-85.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012879/2011 - MIGUEL JOSE DA ROCHA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004368-63.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012880/2011 - DENISE DE SOUZA RAMOS BARBOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002121-12.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012882/2011 - JOSE EUSTAQUIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002120-27.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012883/2011 - MARIA LUCIA TEODORO (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001874-31.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012884/2011 - RONALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001858-77.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012885/2011 - JOSEFA ANGELO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001019-52.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012886/2011 - DIVANETE BARBOSA SANTOS (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000820-30.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012888/2011 - LUPERCIO SCARABELLI SANTIAGO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000512-91.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012891/2011 - JOAQUIM GOMES CARDOSO JUNIOR (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000435-82.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012892/2011 - SONIA REGINA TARZIA LOPES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000421-98.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012893/2011 - ROSEMEIRE FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000969-89.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012887/2011 - ZAIDA DA ASSUNCAO PEREIRA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007396-39.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012858/2011 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006319-92.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012868/2011 - MARIA LUCILIA PACHECO ANTONIO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004741-65.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311030064/2010 - LUCIENE DOS SANTOS (ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1) Tendo em vista que o INSS não encaminhou o PA do benefício NB 31/3001382920, anteriormente solicitado, determino nova expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença (NB 31/3001382920) e de todos os documentos e laudos médicos que embasaram o deferimento administrativo de tal benefício na época, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

2. Após a apresentação dos prontuários médicos acima requisitados, intime-se o perito médico a fim de que, em sendo possível, esclareça se houve progressão da hepatite C, e a partir de quando isso ocorreu. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Cumpridas todas as providências, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0004142-63.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012819/2011 - REGINA CELIA LEONES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ); ERICK LEONES GOLFETI BELGA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição de 06/04/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0001894-27.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012822/2011 - REINALDO FERREIRA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos,

1. Dê-se ciência a parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

2. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No mesmo prazo, cumpra integralmente a parte autora a determinação contida na decisão anterior, devendo apresentar as declarações de imposto de renda do autor dos Exercícios de 2005 e 2006 (Anos Calendário 2004 e 2005), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0009237-69.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000617/2011 - ANTONIA ANAURO DINIZ (ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0005922-67.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012914/2011 - ELI GONZALES ESPINHOSA (ADV. SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2011 às 18:10 horas.
Intimem-se.

0007281-18.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012192/2011 - JOSEFINA MARIA DE MENEZES (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.
Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.

0006543-30.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012915/2011 - HELIODEIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2011 às 18:20 horas.
Intimem-se.

0007708-49.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012818/2011 - ELIANA AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA, SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). De acordo com o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB:
"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)

Da mesma forma, estabelece o artigo 33, da Lei nº 8.906/94 (EOAB):
"O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.
Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares."(grifei)

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a subscritora da petição protocolada em 15/02/2011 o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

No silêncio, permanecerá o(a) patrono(a) devidamente constituído nos autos.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

0001926-90.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012778/2011 - ERICA FOGACA DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior, devendo proceder a correta emenda à petição inicial e regularizar a representação processual da menor Jessica da Silva Couto, relativamente incapaz.

Observo ainda que, para que a menor relativamente incapaz esteja devidamente representada processualmente, é necessário que a procuração ad judícia esteja por ela assinada, assim como por seu assistente, no caso, sua genitora, seguindo o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do CPF de Jessica da Silva Couto.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado em acórdão proferido pela Egrégia Turma Recursal de São Paulo.
Intime-se.

0001619-78.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011901/2011 - JOSEFA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007030-05.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011894/2011 - JANICE GOIS DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003231-17.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011897/2011 - ANTONIA DE PADUA MIRANDA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005391-15.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011896/2011 - ISABEL CALMON DA COSTA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001706-34.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011900/2011 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008553-52.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011893/2011 - REGINALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0010693-59.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011892/2011 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005452-41.2006.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011895/2011 - MANOEL FERREIRA BARBOSA FILHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001916-85.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011899/2011 - OSWALDO RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA, SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002006-59.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311011898/2011 - GILMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000342-85.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311004821/2011 - LUIZ ALBERTO GOMES VIEIRA FILHO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2011 conforme relação a seguir colacionada.
Intimem-se.**

0004428-36.2010.4.03.6311-ANTONIO ALVES VIANA-25/04/2011 10:20:00-2015000006-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0005475-45.2010.4.03.6311-ALINE AMADO WU-25/04/2011 10:30:00-2015000006-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

0004296-76.2010.4.03.6311-VAGNER DE SOUZA RAMOS-25/04/2011 18:10:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0005604-50.2010.4.03.6311-ELIAS ROBERTO DE SOUZA-25/04/2011 18:20:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0005770-82.2010.4.03.6311-JAREDIANA SILVA DE LIMA-25/04/2011 18:30:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0005779-44.2010.4.03.6311-MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS-25/04/2011 18:40:00-2015000006-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

0005779-44.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012649/2011 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005770-82.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012650/2011 - JAREDIANA SILVA DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005604-50.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012651/2011 - ELIAS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005475-45.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012652/2011 - ALINE AMADO WU (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004428-36.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012653/2011 - ANTONIO ALVES VIANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004296-76.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012654/2011 - VAGNER DE SOUZA RAMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004451-84.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012852/2011 - ANTONIO BENTO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição de 01/04/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2011 conforme relação a seguir colacionada.
Intimem-se.

0005266-76.2010.4.03.6311-IDISON BISPO DA SILVA-29/04/2011 09:00:00-2015000006-ALEXANDRE DE ARAUJO-SP157197

0005692-88.2010.4.03.6311-MANUEL SEVERINO SANCHO-29/04/2011 09:10:00-2015000006-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876

0006422-36.2009.4.03.6311-ROSANA MARIA MARTINS DOS SANTOS-29/04/2011 09:20:00-2015000006-EDNA NEVES-SP141890

0004534-95.2010.4.03.6311-GILMARA BORGES DE SOUZA-29/04/2011 09:30:00-2015000006-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO-SP289096A

0004535-80.2010.4.03.6311-ANA CRISTINA BATISTA QUIRINO-29/04/2011 09:40:00-2015000006-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO-SP289096A

0004576-47.2010.4.03.6311-VERA LUCIA PIRES BASTOS-29/04/2011 09:50:00-2015000006-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO-SP289096A

0004593-83.2010.4.03.6311-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA-29/04/2011 10:00:00-2015000006-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO-SP289096A

0004623-21.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES TEODORO DE ANDRADE-29/04/2011 10:10:00-2015000006-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO-SP289096A

0004891-75.2010.4.03.6311-MARIA ELIETE MENEZES FRAGA-29/04/2011 10:20:00-2015000006-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO-SP289096A

0005262-39.2010.4.03.6311-JOAO MARIA SILVA DE MELO-29/04/2011 10:30:00-2015000006-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809

0004851-93.2010.4.03.6311-JOSIAS DOS SANTOS-29/04/2011 10:40:00-2015000006-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO-SP017410

0004348-72.2010.4.03.6311-JOSE MARQUES GUILHERMINO DA SILVA-29/04/2011 10:50:00-2015000006-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR-SP250510

0005281-45.2010.4.03.6311-PAULO ROBERTO DOMINGUES FERREIRA-29/04/2011 11:00:00-2015000006-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR-SP250510

0005158-47.2010.4.03.6311-RAYMUNDA INOCENCIO FERREIRA-29/04/2011 11:10:00-2015000006-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES-SP279452

0005305-73.2010.4.03.6311-SEBASTIAO BATISTA DA SILVA-29/04/2011 11:20:00-2015000006-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES-SP279452

0005737-92.2010.4.03.6311-BENEDITA APARECIDA ALCEBIADES-29/04/2011 11:30:00-2015000006-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES-SP279452

0005738-77.2010.4.03.6311-IVANILDE MENEZES ARAUJO ASSUNCAO-29/04/2011 11:40:00-2015000006-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES-SP279452

0008030-35.2010.4.03.6311-MARIA THEREZA FELJO GAZOLLA-29/04/2011 11:50:00-2015000006-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES-SP279452

0005189-67.2010.4.03.6311-ROSE MARCIA ADELINO DE LIMA-29/04/2011 12:00:00-2015000006-SEM ADVOGADO-SP999999

0004394-61.2010.4.03.6311-ONOFRE FERREIRA DA COSTA-29/04/2011 13:30:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004888-23.2010.4.03.6311-ESMERALDO ARTUR DOS SANTOS-29/04/2011 13:40:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004890-90.2010.4.03.6311-CREUZA DIAS DE SOUZA-29/04/2011 13:50:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004900-37.2010.4.03.6311-CICERO DA SILVA SANTANA-29/04/2011 14:00:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004905-59.2010.4.03.6311-BELINHA ALVES DA SILVA-29/04/2011 14:10:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004907-29.2010.4.03.6311-CELSO VIEIRA DE SOUSA-29/04/2011 14:20:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004912-51.2010.4.03.6311-IZAEL ALVES DE OLIVEIRA-29/04/2011 14:30:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004916-88.2010.4.03.6311-IRLETE DE CASSIA ORAIDES RAMOS-29/04/2011 14:40:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004917-73.2010.4.03.6311-HELIO SANT ANA DOS SANTOS-29/04/2011 14:50:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004918-58.2010.4.03.6311-ELIENE CONCEICAO SOUZA-29/04/2011 15:00:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004919-43.2010.4.03.6311-DAMIANA ALVES DO NASCIMENTO SANTOS-29/04/2011 15:10:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004924-65.2010.4.03.6311-PEDRO CARLOS LEAL-29/04/2011 15:20:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004926-35.2010.4.03.6311-AGREPINO SOARES CAVALCANTE-29/04/2011 15:30:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004927-20.2010.4.03.6311-FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA-29/04/2011 15:40:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004930-72.2010.4.03.6311-DIJACI CARDEAL-29/04/2011 15:50:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004932-42.2010.4.03.6311-FRANCISCA DOS ANJOS SILVA-29/04/2011 16:00:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004933-27.2010.4.03.6311-JOACI VICENTE DA SILVA-29/04/2011 16:10:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0004934-12.2010.4.03.6311-EURIDICE COSTA FERREIRA-29/04/2011 16:20:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005148-03.2010.4.03.6311-MARIA MARTINS DE MORAIS-29/04/2011 16:30:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005452-02.2010.4.03.6311-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA-29/04/2011 16:40:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005463-31.2010.4.03.6311-ANTONIO ALVES FEITOSA-29/04/2011 16:50:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005465-98.2010.4.03.6311-CLELIO PEREIRA DA SILVA-29/04/2011 17:00:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005484-07.2010.4.03.6311-IGOR JOSE SANTANA GONCALVES-29/04/2011 17:10:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005490-14.2010.4.03.6311-ADEMIL DOS SANTOS-29/04/2011 17:20:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005491-96.2010.4.03.6311-FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA-29/04/2011 17:30:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005528-26.2010.4.03.6311-EDILSON VIEIRA DOS SANTOS-29/04/2011 17:40:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005530-93.2010.4.03.6311-CARLOS GALINDO DE ESPINDULA-29/04/2011 17:50:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005531-78.2010.4.03.6311-FRANCISCO ALVANIR DE SALES-29/04/2011 18:00:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005615-79.2010.4.03.6311-VALDOMIRO LEANDRO DE SOUZA-29/04/2011 18:10:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005624-41.2010.4.03.6311-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA-29/04/2011 18:20:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0005700-65.2010.4.03.6311-EDNAI DOS SANTOS PEREIRA-29/04/2011 18:30:00-2015000006-THIAGO QUEIROZ-SP197979

0008030-35.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012662/2011 - MARIA THEREZA FEIJO GAZOLLA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006422-36.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012663/2011 - ROSANA MARIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005738-77.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012664/2011 - IVANILDE MENEZES ARAUJO ASSUNCAO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005737-92.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012665/2011 - BENEDITA APARECIDA ALCEBIADES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005700-65.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012666/2011 - EDNAI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005692-88.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012667/2011 - MANUEL SEVERINO SANCHO (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005624-41.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012668/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005615-79.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012669/2011 - VALDOMIRO LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005531-78.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012670/2011 - FRANCISCO ALVANIR DE SALES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005530-93.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012671/2011 - CARLOS GALINDO DE ESPINDULA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005528-26.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012672/2011 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005491-96.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012673/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005490-14.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012674/2011 - ADEMIL DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005484-07.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012675/2011 - IGOR JOSE SANTANA GONCALVES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005465-98.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012676/2011 - CLELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005463-31.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012677/2011 - ANTONIO ALVES FEITOSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005452-02.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012678/2011 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005305-73.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012679/2011 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005281-45.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012680/2011 - PAULO ROBERTO DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005266-76.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012681/2011 - IDISON BISPO DA SILVA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005262-39.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012682/2011 - JOAO MARIA SILVA DE MELO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005158-47.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012684/2011 - RAYMUNDA INOCENCIO FERREIRA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005148-03.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012685/2011 - MARIA MARTINS DE MORAIS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004934-12.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012687/2011 - EURIDICE COSTA FERREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004933-27.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012688/2011 - JOACI VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004932-42.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012689/2011 - FRANCISCA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004930-72.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012690/2011 - DIJACI CARDEAL (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004927-20.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012691/2011 - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004926-35.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012692/2011 - AGREPINO SOARES CAVALCANTE (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004924-65.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012693/2011 - PEDRO CARLOS LEAL (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004919-43.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012694/2011 - DAMIANA ALVES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004918-58.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012695/2011 - ELIENE CONCEICAO SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004917-73.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012696/2011 - HELIO SANT ANA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004916-88.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012697/2011 - IRLETE DE CASSIA ORAIDES RAMOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004912-51.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012698/2011 - IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004907-29.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012699/2011 - CELSO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004905-59.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012700/2011 - BELINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004900-37.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012701/2011 - CICERO DA SILVA SANTANA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004891-75.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012702/2011 - MARIA ELIETE MENEZES FRAGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004890-90.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012703/2011 - CREUZA DIAS DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004888-23.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012704/2011 - ESMERALDO ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004851-93.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012705/2011 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004623-21.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012706/2011 - MARIA DE LOURDES TEODORO DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004593-83.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012707/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004576-47.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012708/2011 - VERA LUCIA PIRES BASTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004535-80.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012709/2011 - ANA CRISTINA BATISTA QUIRINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004534-95.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012710/2011 - GILMARA BORGES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004394-61.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012711/2011 - ONOFRE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004348-72.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012712/2011 - JOSE MARQUES GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0008469-51.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012901/2011 - JOSE CARLOS TABOADA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora protocolada em 04/04/2011: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes aos Exercícios de 2001 a 2007 (Anos Calendário 2000 a 2006), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF de JOSE CARLOS TABOADA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Oficie-se. Intime-se.

0007150-48.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012845/2011 - PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre benefício previdenciário.

O parecer da Contadoria Judicial apontou a necessidade de juntada de documentos essenciais ao prosseguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2004 (Ano Calendário 2003) e 2006 (Ano Calendário 2005), com as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0003082-50.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311003772/2011 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face do(s) laudo(s) apresentado(s), intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo. Prazo de 10 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0011893-72.2005.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311010003/2011 - TANIA SILVA SARAIVA (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); LUIZA DOLINSKI DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Petição protocolizada pela parte autora em 26/11/2010.

Considerando a petição supramencionada, remetam-se os autos virtuais à contadoria judicial para elaboração de parecer/cálculo.

Cumpra-se.

0003099-91.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012903/2011 - EDVALDO MOREIRA COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora protocolada em 05/04/2011:

1. Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes aos Exercícios de 2004 a 2008 (Anos Calendário 2003 a 2007), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF de EDVALDO MOREIRA COSTA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Oficie-se. Intime-se.

0008460-84.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012717/2011 - EDIVAL RAMOS (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista o arrazoado em petição, determino à CEF, com vistas a possibilitar a este Juízo a averiguação de eventual hipótese de litispendência/coisa julgada, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão ou certidão de inteiro teor (com trânsito em julgado, índices aplicados, meses pleiteados e relativas contas), além da memória de cálculo da indicada ação judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, à conclusão para verificar prevenção.

Intime-se.

0010089-98.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012850/2011 - CIDERLANDIO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à Secretaria que intime novamente a parte autora, para que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0004348-72.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025344/2010 - JOSE MARQUES GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004296-76.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025347/2010 - VAGNER DE SOUZA RAMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004428-36.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025349/2010 - ANTONIO ALVES VIANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004917-73.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025364/2010 - HELIO SANT ANA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004918-58.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025365/2010 - ELIENE CONCEICAO SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004926-35.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025366/2010 - AGREPINO SOARES CAVALCANTE (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004927-20.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025367/2010 - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004916-88.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025370/2010 - IRLETE DE CASSIA ORAIDES RAMOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004394-61.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025375/2010 - ONOFRE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004890-90.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025381/2010 - CREUZA DIAS DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004576-47.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025384/2010 - VERA LUCIA PIRES BASTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004593-83.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025385/2010 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004623-21.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025386/2010 - MARIA DE LOURDES TEODORO DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004933-27.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025388/2010 - JOACI VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004934-12.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025390/2010 - EURIDICE COSTA FERREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004891-75.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025393/2010 - MARIA ELIETE MENEZES FRAGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004930-72.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025394/2010 - DIJACI CARDEAL (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004907-29.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025402/2010 - CELSO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004888-23.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025403/2010 - ESMERALDO ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004919-43.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025414/2010 - DAMIANA ALVES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004851-93.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025415/2010 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004535-80.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025441/2010 - ANA CRISTINA BATISTA QUIRINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004534-95.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311025442/2010 - GILMARA BORGES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004932-42.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311026992/2010 - FRANCISCA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005281-45.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311027739/2010 - PAULO ROBERTO DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005266-76.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311027743/2010 - IDISON BISPO DA SILVA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005262-39.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311027759/2010 - JOAO MARIA SILVA DE MELO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende o autor a inicial no tocante ao valor atribuído à causa superior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c 267, I, do CPC). Intime-se.

0001493-86.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012779/2011 - JOSE REGONDANCO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001492-04.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012780/2011 - CRISTIANO AMERICO LUZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001491-19.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012781/2011 - JOSE NIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001490-34.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012782/2011 - GERSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001489-49.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012783/2011 - AIRTON TAVARES DOS PASSOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001488-64.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012784/2011 - ANA MARIA DE SOUZA ABREU (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001487-79.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012785/2011 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001486-94.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012786/2011 - GERALDO BAPTISTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001485-12.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012787/2011 - ELCIO AQUINO MACEDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001483-42.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012788/2011 - EUNICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001482-57.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012789/2011 - MOACIR INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001481-72.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012790/2011 - ISAAC COSTA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001480-87.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012791/2011 - ADEMIR AMORIM (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001479-05.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012792/2011 - MARIA DO CARMO CALMETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001478-20.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012793/2011 - HAYDEE PIRES DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001477-35.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012794/2011 - ANTONIO FERREIRA MALTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001476-50.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012795/2011 - ARACY JOSE RODRIGUES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001475-65.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012796/2011 - NILSON JOSE DA ROCHA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001469-58.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012797/2011 - JULIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001468-73.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012798/2011 - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001467-88.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012799/2011 - MARIA SANTANA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001466-06.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012800/2011 - FRANCISCO CARNEIRO NETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001465-21.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012801/2011 - MARY ANGELA DIAS COUTINHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001464-36.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012802/2011 - TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); FRANCISCO GRACIANO FILHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001463-51.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012803/2011 - MARIA ROSA LOPES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001462-66.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012804/2011 - JOSE AILTON DA CONCEICAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001455-74.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012805/2011 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001452-22.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012806/2011 - JOSE BONIFACIO DA HORA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001451-37.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012807/2011 - PAULO SERGIO SPINASSI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001450-52.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012808/2011 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001449-67.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012809/2011 - JOSE ANTONIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001447-97.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012810/2011 - JOAO BATISTA NEVES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001446-15.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012811/2011 - NELSON DE FREITAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001445-30.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012812/2011 - ZILDA RAMOS PINTO COIMBRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001560-51.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012828/2011 - JOSE NILTON ALVES BEZERRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001559-66.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012829/2011 - AFONSO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001558-81.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012830/2011 - ARISTIDES DANIEL DA COSTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001557-96.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012831/2011 - AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001556-14.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012832/2011 - PEDRO LUCIANO DA CUNHA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001554-44.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012833/2011 - MIYEKO MORITA HANASHIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001553-59.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012834/2011 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001552-74.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012835/2011 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001551-89.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012836/2011 - ALZIRA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001546-67.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012837/2011 - CLEUZA LAURINDA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001545-82.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012838/2011 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001544-97.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012839/2011 - JOSE GILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001543-15.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012840/2011 - ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001542-30.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012841/2011 - JOSE SATU DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001541-45.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012842/2011 - LENIRA SERIDO LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001532-83.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012843/2011 - VANESSA VERGARA ESTEVEZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001531-98.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012844/2011 - JOSUE CALDEIRA MESQUITA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende o autor sua inicial, carregando para os autos o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0001606-40.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012730/2011 - LOURENCO SECCO JUNIOR (ADV. SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001592-56.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012731/2011 - DILMA ROCHA NACUR SECCO (ADV. SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001591-71.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012732/2011 - LOURENCO SECCO (ADV. SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001590-86.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012733/2011 - ANDREIA NACUR SECCO (ADV. SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0000726-87.2011.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311012735/2011 - ELZA VILARINDO (ADV. SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração ATUAL conferida ao representante. 2. Outrossim, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006068-11.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311007860/2011 - GENI DE FREITAS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o teor do laudo pericial e as condições físicas da autora, intime-se o sr. perito judicial ortopedista a esclarecer se para a atividade atualmente exercida pela autora - vendedora - há alguma limitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0004741-65.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311003253/2011 - LUCIENE DOS SANTOS (ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando que por duas ocasiões o INSS equivocou-se ao remeter a este Juízo cópia de PA diverso do solicitado, determino nova expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença (NB 31/3001382920) e de todos os documentos e laudos médicos que embasaram o deferimento administrativo de tal benefício na época, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Deverá a serventia instruir o r. ofício com cópia dos documentos de RG, CPF e carta de concessão.

2. Após a apresentação dos prontuários médicos acima requisitados, intime-se o perito médico a fim de que, em sendo possível, esclareça se houve progressão da hepatite C, e a partir de quando isso ocorreu. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Cumpridas todas as providências, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos à conclusão para sentença.

0004656-16.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311012851/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição de 01/04/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001434-20.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002866/2011 - VILECI PEREIRA DE SALES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. VILECI PEREIRA SALES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-48.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002997/2011 - ANA HELENA SANTOS GONCALVES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido

da parte autora, Sra. ANA HELENA SANTOS GONÇALVES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-95.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002897/2011 - FATIMA VIEIRA CASSIANO (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. FATIMA VIEIRA CASSIANO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001119-89.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002996/2011 - WAGNER DE FIGUEIREDO RITA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido alternativo de concessão de benefício de amparo assistencial a pessoa deficiente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001843-64.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002924/2011 - JOSE ANTERO BARBOSA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOSÉ ANTERO BARBOSA, apenas para o fim de reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1966, bem como reconhecer como prestado em condições especiais o período de 01/06/1978 a 18/10/1983, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

0001702-74.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002869/2011 - VICENTE GOMES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a VICENTE GOMES, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 24/08/2010, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.850,67 (três mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-28.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002900/2011 - MANOEL ANGELO DE CARVALHO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico o tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente pela autarquia ré de 03.07.1989 a 10.11.1990 e reconheço judicialmente os

períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 01.06.1985 a 22.09.1985, de 01.03.1986 a 20.06.1989 e de 02.01.1991 a 17.12.1991, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr. MANOEL ANGELO DE CARVALHO, para condenar o INSS para condenar o INSS a realizar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.016.131-7, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/146.371.492-8, com RMA no valor de R\$ 663,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS), na competência de Fevereiro de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 567,25 (QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), com DIP em 01/03/2011, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado ao presente feito.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/02/2011, desde 06.09.2008, data do requerimento administrativo (DER), descontando-se a partir de então os valores já percebidos a título de benefícios previdenciários, perfazendo o valor de R\$ 11.493,11 (ONZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-10.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002867/2011 - RENALVA PININGA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico o período já reconhecido administrativamente pela autarquia ré como atividade especial, sendo de 01/08/1977 a 28/04/1995, trabalhados para a Santa Casa Misericórdia de Araçatuba, e reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, sendo de 10/05/1977 a 30/07/1977 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. RENALVA PININGA, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo os períodos em questão ser averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-91.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002868/2011 - LACYMI PEREIRA CARVALHO DUTRA (ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a LACYMI PEREIRA CARVALHO DUTRA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data citação, ou seja, 13/08/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.045,19 (quatro mil e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-66.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002876/2011 - KARINA LAGE CASSIANO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a KARINA LAGE CASSIANO, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 05/03/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.844,63 (seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta três centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-09.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002896/2011 - APARECIDA DE SOUZA NOVELI (ADV. SP278153 - VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA, SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra.

APARECIDA DE SOUZA NOVELI, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 1.296,65 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, anexados aos autos virtuais.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, a partir da competência Nov/2007.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-24.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316003036/2011 - NEYDE FONSECA DE ANDRADE (ADV. SP278153 - VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA, SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr(a). NEYDE FONSECA DE ANDRADE, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 20.327,16 (VINTE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, anexados aos autos virtuais.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, a partir da competência Nov/2007.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-94.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002998/2011 - MARIA DURVALINA ROZALIS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para

condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, Sra. MARIA DURVALINA ROZALIS, com RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Março de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2011, desde 20.03.2010 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 6.920,25 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-69.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316003041/2011 - JOANNA LOURENCO DIAS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) JOANNA LOURENÇO DIAS, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 19.680,49 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2010.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, a partir da competência Nov/2007.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001687-08.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002877/2011 - ED CARLOS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ED CARLOS DA SILVA JUNIOR, representado por MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 02/06/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.302,28 (cinco mil trezentos e dois reais e vinte e oito centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-50.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316003042/2011 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) LUIZ ALVES DA SILVA, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 21.269,97 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, a partir da competência Nov/2007.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002932-25.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002839/2011 - JOSE PASSOS DE SOUZA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL, SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) JOSÉ PASSOS DE SOUZA, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 5.328,02 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2010.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001228-06.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002874/2011 - TEREZINHA PALMIRA DE LIMA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder TEREZINHA PALMIRA DE LIMA, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 04/05/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.810,87 (cinco mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-28.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002905/2011 - MARIA TEREZINHA COSTA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço o período laborado em condições especiais, qual seja, de 29/04/1995 a 24/02/2005 (DER), pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA TEREZINHA COSTA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a realizar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.434.694-7), bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com RMA no valor de R\$ 1.483,89 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de Fevereiro de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 1.053,59 (UM MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado ao presente feito.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/02/2011, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 24.02.2005 (DIB/DER), descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (42/136.434.694-7), perfazendo o valor de R\$ 44.245,54 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-85.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002882/2011 - MARIA DA GLORIA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) MARIA DA GLÓRIA SILVA, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 21.373,69 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8.

Com o trânsito em julgado, requisiute-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-94.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002995/2011 - JOSE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como tempo de serviço o período de 20/02/1991 a 30/10/1991, condenando o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.929.035-7) à parte autora, Sr. JOSE MARCELINO DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 1.639,84 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de Março de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 1.297,10 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado devidamente anexado ao presente feito.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2011, desde 06/07/2007 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 6.026,53 (SEIS MIL VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-41.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002840/2011 - JOSE AMANCIO FERNANDES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) JOSÉ AMANCIO FERNANDES, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ R\$ 2.616,02 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2010.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002094-48.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002871/2011 - ITAMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ITAMAR JOSE DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 08/01/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.991,77 (treze mil novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-32.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002872/2011 - JOSE LUIZ ARAUJO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JOSE LUIZ ARAUJO, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial

(RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 07/12/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.453,32 (oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-47.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002988/2011 - MARINA ORTIZ DA ROCHA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. MARINA ORTIZ DA ROCHA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de março de 2011 e DIP em 01/04/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 540.856.314-2), ou seja, 31/07/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.472,96 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002944-39.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002881/2011 - LAURA DE ASSIS MARIUSSO (ADV. SP278153 - VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA, SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) LAURA DE ASSIS MARIUSSO, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 27.543,27 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001709-03.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316003040/2011 - VALCIR FRANCISCO DIONISIO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) VALCIR FRANCISCO DIONISIO, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 3.132,57 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, a partir da competência Nov/2007.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001574-54.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002875/2011 - OTONIEL MEDEIROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a OTONIEL MEDEIROS, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 27/07/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.328,22 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-48.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002873/2011 - KATSUMI ISHIBASHI (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder KATSUMI ISHIBASHI, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 07/04/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.461,03 (doze mil quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-81.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002878/2011 - ARLETE CATARINO DA ROCHA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ARLETE CATARINO DA ROCHA, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 23/08/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.868,35 (três mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-21.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002879/2011 - MARIA ANTONIA DO PRADO CESAR (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder MARIA ANTONIA DO PRADO CESAR, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 18/08/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.956,77 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-10.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002880/2011 - DALVA DA SILVA MARCOLINO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder DALVA DA SILVA MARCOLINO, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 06/10/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.328,12 (nove mil trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-78.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002870/2011 - THAINARA DA SILVA SOARES (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a THAINARA DA SILVA SOARES, representada por NILVA DA SILVA FERREIRA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIP em 01/04/2011, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 15/01/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.849,84 (catorze mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-59.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002987/2011 - DORACI APARECIDA PEDROSO DE ARAUJO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. DORACI APARECIDA PEDROSO DE ARAUJO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de março de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 479,88 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) na concessão, com DIP em 01/04/2011, a partir da data do início da incapacidade, ou seja, 15/12/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.954,12 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/03/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-38.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316003037/2011 - FRANCISCA ALVES MONTEIRO (ADV. SP278153 - VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA, SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr(a) FRANCISCA ALVES MONTEIRO, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 15.368,83 (QUINZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, anexados aos autos virtuais.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, a partir da competência Nov/2007.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001295-05.2009.4.03.6316 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316003046/2011 - FABIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-64.2009.4.03.6316 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316003045/2011 - PAULO MOZANER (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO); DANTIELLE APARECIDA DE ALMEIDA MOZANER (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO); MARCELO DE ALMEIDA MOZANER (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO); WESLEY DE ALMEIDA MOZANER (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, retificando-se o dispositivo da r. sentença embargada, para que sejam descontados dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, o montante percebido a título de auxílio-doença NB 538.239.822-0, no período compreendido entre 13/09/2009 e 17/02/2010, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Com o trânsito em julgado deste julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para as providências ora determinadas.

Apresentado o novo parecer, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0000493-36.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002863/2011 - OSNEI PACHECO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000531-48.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002837/2011 - NELSON MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000566-08.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002883/2011 - MARCO AURELIO LEFEBVRE (ADV. SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0002103-73.2010.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316003029/2011 - CARMEN ELISABETH FARIAS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000467-38.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002895/2011 - GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-65.2009.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002918/2011 - SUELY DA SILVA LIMA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir e da ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-43.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316003024/2011 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002892-43.2008.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002899/2011 - JOSE BALDOINO FILHO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/04/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001495-35.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES

ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-05.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GALVAO

ADVOGADO: SP299762-WILLIAM GUAGNELI DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001534-32.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA SPIRLANDELLI PELIZARO

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-17.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA AMBROSIO ROSSI SOARES

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-02.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CARLA SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-84.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-69.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-54.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001540-39.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMAIR MARIA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-24.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL MARIANO DE PAULA FREITAS

ADVOGADO: SP171698-APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-91.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH COIMBRA

ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-76.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP254424-TALITA FERREIRA CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-61.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PORFIRIA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-46.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-31.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCAS MENDES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-16.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI HELENA DE FREITAS

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-98.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

DESPACHO JEF

0002897-88.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006409/2011 - IVO BORGES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

0000678-05.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006098/2011 - MARINA DIAS BARBOSA VAROLO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o ofício do INSS com os cálculos da proposta de acordo ofertada, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a proposta de acordo, bem como dos referidos cálculos.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no presente feito.

Providencie a Secretaria à intimação das partes para comparecimento conforme dia e horário agendado na pauta eletrônica.

Int.

0005932-90.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006749/2011 - APARECIDA PINHEIRO PESSALOCE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005901-70.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006750/2011 - NAURA BENEDITA CINTRA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005882-64.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006751/2011 - ANTONIO DE FREITAS BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005602-93.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006752/2011 - PEDRO LEITE PENTEADO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005591-64.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006753/2011 - MARIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004692-32.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006754/2011 - NILDA RODRIGUES PINTO DE ALCANTARA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001492-80.2011.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006756/2011 - RAUL TEODORO TAVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001462-45.2011.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006757/2011 - AMELIA DE SOUSA COSTA TAVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000552-23.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006760/2011 - VILMA DAS GRACAS FIRMINO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003471-48.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006755/2011 - ROSANGELA RIBEIRO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); RAFHAEL RIBEIRO DUTRA (ADV./PROC. SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS).

0001282-29.2011.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006758/2011 - LUIZA PEREIRA BERBEL (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o grande atraso na apresentação do laudo assistencial, destituiu a perita judicial Jacqueline Medeiros Soares e nomeio a perita Érica Bernardo Betarello, solicitando preferência nestes processos, que são mais antigos.

Int.

0006134-67.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006713/2011 - MARIA LUCIENE CANUTO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003861-18.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006723/2011 - DAMIAO DA CONCEICAO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000379-28.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006735/2011 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006396-17.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006710/2011 - HEBER VOGADO SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005764-88.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006708/2011 - SUELY DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000328-17.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006737/2011 - ROSILDA APARECIDA BRAZ ANTONIO (ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000332-54.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006736/2011 - CATARINA CARLOS DIAS SOARES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000151-53.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006740/2011 - GUADALUPE DE CASTRO PARDO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006378-93.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006711/2011 - KAUAN HENRIQUE FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP284211 - LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005984-86.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006714/2011 - JANDIRA DE ANDRADE MOLINA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005479-95.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006715/2011 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005452-15.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006716/2011 - MOISES MARQUES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005305-86.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006717/2011 - APARECIDA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004524-64.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006719/2011 - JOAO PAULO GARCIA LOPES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004369-61.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006720/2011 - ILENE PEREIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004177-31.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006721/2011 - MARIA CLARA PEREIRA CHAVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003930-50.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006722/2011 - PEDRO VICENTE DA CONCEICAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000891-11.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006724/2011 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000880-79.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006725/2011 - IURY CINTRA DA SILVA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000837-45.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006726/2011 - ADESILDA SILVA BUGATTI (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000831-38.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006727/2011 - JULIANA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000416-55.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006733/2011 - CLEIDE PEREIRA VICENTE (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000383-65.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006734/2011 - LEONILDO FERREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000242-46.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006738/2011 - EDMA MARIA RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000163-67.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006739/2011 - THIAGO HENRIQUE ESTEVES DE MORAIS ERNESTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001466-53.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006745/2011 - LUZIA MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo o dia 15/04/2011, às 17:00 horas, para a realização de perícia médica complementar, devendo a parte autora apresentar todos os exames necessários ao deslinde do feito. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de dez dias.

Int.

0000557-40.2011.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006175/2011 - RAPHAEL AFONSO DA SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a designação de perícia médica, a qual fica agendada para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005852-63.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318009756/2010 - MARIA CERVI PINTO (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA, SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Converto o julgamento em diligência.

Intimada a se manifestar sobre as preliminares argüidas pela ré, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Em sua defesa, a ré invoca preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que a parte autora não é a titular da conta poupança objeto do pedido.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste expressamente quanto à preliminar arguida, apresentando, se for o caso, os documentos necessários à comprovação do alegado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso VI, segunda figura, do CPC.

Int.

0005865-62.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318009752/2010 - ANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré CAIXA para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta poupança nº 0304.013.00022235-0, de titularidade da parte autora, dos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Collor I); janeiro, fevereiro e março de 1991 (Collor II).

Outrossim, diante da preliminar de ilegitimidade ad causam, arguida sob o fundamento de existência de segundo titular na conta acima, apresente a ré, no mesmo prazo, documentos que identifiquem essa pessoa (segundo titular), esclarecendo ainda se havia cláusula de solidariedade entre os depositantes.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005688-64.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006709/2011 - MARIA ARCANJA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o grande atraso na apresentação do laudo assistencial, destitua a perita judicial Jacqueline Medeiros Soares e nomeie a perita Érica Bernardo Betarello, solicitando preferência nestes processos, que são mais antigos.

Int.

0006467-19.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318002360/2011 - JOSE MAURICIO DE PAULA (ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação anexada aos autos. No mesmo prazo deverá explicitar as contribuições não consideradas pelo INSS no cálculo do salário de benefício, apresentando, se o caso, a documentação pertinente.

Int.

0004144-41.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006596/2011 - ANTENOR PERES DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 15:40 horas.

Intimem-se as partes.

Int.

0003857-78.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318002444/2011 - JORGE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE

CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias apresente o requerimento administrativo de 2008, mencionado na inicial, assim como, no mesmo prazo apresente o certidão de óbito e habilitação de herdeiros, sob pena de extinção.

Int.

DECISÃO JEF

0000580-83.2011.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318006686/2011 - NILDA MOREIRA LANCE (ADV. SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI, SP288250 - GUILHERME A ESTEPHANELLI, SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO, SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

Recebo a petição apresentada como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do nome de seu falecido esposo do cadastro de inadimplentes.

Considerando que a dívida está sendo discutida no presente feito, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do Sr. Márcio Roberto Lance dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo.

Cite-se a CEF. Intime-se.

0002623-32.2007.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318006707/2011 - MARLI DE PAULA E SILVA (ADV. SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). A parte autora anexou petição desistindo da ação.

Verifico que foi proferida sentença de mérito em 18/11/2010.

Incabível, portanto, a desistência da ação fase processual.

Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de não ocorrência do trânsito em julgado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000225

DECISÃO JEF

0001384-14.2011.4.03.6201 - DECISÃO JEF Nr. 6201003827/2011 - INOCENCIO NAVARRO (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 1994, época de cessação do auxílio-doença. Sustenta a parte autora, em suma, que teve o benefício cessado indevidamente, ao passo que deveria ter sido transformado em aposentadoria por invalidez. Atualmente, percebe Amparo Assistencial desde 2004.

Decido.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que extinto sem resolução do mérito.

Por outro lado, deve-se ressaltar: - caso ao final o pedido seja julgado procedente, o Amparo Assistencial deverá ser cessado; aplicar-se-á a prescrição quanto aos valores em atraso; e serão descontadas as parcelas percebidas a título de benefício assistencial no período concomitante.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente em perícia judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

- informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001357-31.2011.4.03.6201 - DECISÃO JEF Nr. 6201003800/2011 - EUSTACIO BARUA (ADV. MS013611 - MELINE PALUDETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários referente ao Plano Collor I.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

P.R.I.

0003214-49.2010.4.03.6201 - DECISÃO JEF Nr. 6201003832/2011 - JOAO GABRIEL DA ROSA PEREIRA DE JESUS (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A assistente social informa que "não reside ninguém no local", não sendo possível a realização da perícia social.

Considerando, porém, que antes da data marcada para o levantamento social a parte autora já havia informado seu novo endereço, determino o reagendamento para uma data próxima, a fim de evitar prejuízo à parte autora que não deu causa ao equívoco.

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo nova data para a perícia social:

18/05/2011 - 10:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se.

0001370-30.2011.4.03.6201 - DECISÃO JEF Nr. 6201003806/2011 - CLEBER AFONSO DORVAL (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se o requerido.

No presente caso, pedido de conversão de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, mostra-se necessária a realização de perícia médica, a fim de se verificar a incapacidade laboral da parte autora. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 31/05/2011; às 17:30 h;ORTOPEDIA;
Dr. JOSÉ TANNOUS;
RUA PERNAMBUCO,979 - CENTRO
CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

0001388-51.2011.4.03.6201 - DECISÃO JEF Nr. 6201003803/2011 - IVONE DE PAULA COSTA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:
23/05/2011-07:30:00-CARDIOLOGIA-JOSETE GARGIONI ADAME
RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0001307-05.2011.4.03.6201 - DECISÃO JEF Nr. 6201003818/2011 - JAIR DE SOUZA RAIMUNDO (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do óbito do procurador da parte autora (f. 151), intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo mandatário (advogado ou Defensoria Pública da União), ou dar prosseguimento ao feito sem representação de advogado. Na mesma oportunidade, deverá juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

0005758-10.2010.4.03.6201 - DECISÃO JEF Nr. 6201003804/2011 - CICERO HENRIQUE DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. O advogado ELTON LOPES NOVAES requer a correção do cadastro destes autos a fim de que seja excluído seu nome e para que as publicações seja realizadas somente em nomes dos advogados constituídos - João Catarino T. Novaes e Edir Lopes Novaes, visto que ele não é patrono desta causa. Defiro o pedido..

Anote-se

A parte autora requer dilação de prazo para dar cumprimento à decisão de 12/11/2010. Defiro o pedido. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

- 1) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
- 2) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000226

DESPACHO JEF

0006888-35.2010.4.03.6201 - DESPACHO JEF Nr. 6201003825/2011 - DINAIR LEMES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reveja em parte o despacho retro, pois considerando que a cidade de Nioaque, onde residem as testemunhas arroladas pela autora, é comarca, a precatória deverá ser expedida a esse Juízo (situado à Rua Coronel Juvêncio, s/n.º, Nioaque/MS, CEP 79.220-000) solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Com a deprecata, encaminhe-se cópia da inicial, procuração, contestação e deste despacho.

0005690-94.2009.4.03.6201 - DESPACHO JEF Nr. 6201003799/2011 - ALMIR CHIMENE NOGUEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

O autor requer a concessão de aposentadoria por idade (urbana).

Alega em sua inicial que foi reconhecido em sentença trabalhista o período laborado para Altamiro de Souza Barbosa, de 01-05-1965 30-08-1974.

Consta cópia de CTPS em que registrado vínculo com esse empregador no período de 01-06-1978 a 29-07-1983 (p. 19/20-icial.pdf).

À p. 63/66 (proc.administrativo.pdf) consta cópia dessa sentença, referente à condenação do empregador quanto à verbas rescisórias, referindo-se em sua fundamentação, no entanto, ao período iniciado em 1965.

Dessa forma, não havendo documento que comprove cabalmente a duração desse alegado vínculo empregatício e sendo necessário seu cômputo para o implemento da carência do benefício pleiteado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se pretende produzir prova testemunhal a respeito do alegado vínculo empregatício, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

0000130-06.2011.4.03.6201 - LUCY VIDIGAL (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000222-81.2011.4.03.6201 - TEODORA ESCOBAR (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000284-24.2011.4.03.6201 - IVETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000303-98.2009.4.03.6201 - LENITA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000342-27.2011.4.03.6201 - ROGES ANTONIO DA SILVA PEDRA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000411-59.2011.4.03.6201 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000412-44.2011.4.03.6201 - CLARA MACAE SAITO (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000447-38.2010.4.03.6201 - OTACILIO FERREIRA PEREIRA (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001007-48.2008.4.03.6201 - ADALBERTO MAURO VIALLI (ADV. SP111094 - JEORGE URBINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001258-95.2010.4.03.6201 - FLORICE NOGUEIRA DUQUE (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001308-24.2010.4.03.6201 - ADAO ACHAR PERALTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001893-47.2008.4.03.6201 - JOSE MARIA SANTANA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002001-76.2008.4.03.6201 - JOAO SOARES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002042-43.2008.4.03.6201 - LUIZ OLIVEIRA BARBOSA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003078-23.2008.4.03.6201 - ELIZABETE SANTANA DE SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003556-94.2009.4.03.6201 - ITAMAR PEREIRA DO VALLE (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003957-59.2010.4.03.6201 - MOISES GUILHERME ROBERTO (ADV. MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005120-74.2010.4.03.6201 - TEREZA KAMIYA SUZUQUI (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA e ADV. MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005192-66.2007.4.03.6201 - ARI BRAGA PEREIRA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005412-59.2010.4.03.6201 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005587-53.2010.4.03.6201 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005619-92.2009.4.03.6201 - NOELI CARVALHO ZIMPEL (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005815-62.2009.4.03.6201 - MARCOS MORAES FERNANDES (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006450-09.2010.4.03.6201 - KAROLINA MACIEL DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

Sem custas e sem honorários.

Oficie-se ao Gerente Executivo.

P.R.I.

0000018-37.2011.4.03.6201 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003824/2011 - NILTON SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004385-41.2010.4.03.6201 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003822/2011 - DANIELE DA COSTA QUADRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004435-04.2009.4.03.6201 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003834/2011 - MARIA APARECIDA SILVA AMORIM (ADV. MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário da pensão por morte desde a data do segundo requerimento administrativo (17/06/2009), na forma da fundamentação.

Condene o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo judicial em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento da medida antecipatória de tutela deferida.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0003851-34.2009.4.03.6201 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003836/2011 - IZABEL RODRIGUES FERNANDES (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu reconhecer e averbar em favor da autora os períodos de 01-01-1995 a 16-03-1996, 01-12-1995 a 13-10-1996, 02-02-1998 a 11-09-2008 e 13-07-2004 a 12-07-2006 como exercidos em atividades mediante condições especiais, bem como condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (26-06-2008), tudo na forma da fundamentação.

Condene o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifique-se o nome da autora no cadastro dos autos, conforme petição retro.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003704-42.2008.4.03.6201 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003835/2011 - VALDECI REMIDO DE ASSIS (ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER, MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir de 11-01-2010.

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0002045-61.2009.4.03.6201 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003833/2011 - MADELINA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (11/12/2008), na forma da fundamentação, descontando-se as parcelas recebidas a título de benefício assistencial.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Com a concessão deste benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fica cancelado o benefício assistencial ao idoso.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

0005290-80.2009.4.03.6201 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003837/2011 - SUELI EFIGENIA DE LIMA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade desde a DER (18/09/2009), na forma da fundamentação.

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante e pague o benefício, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado (aproximadamente 90% deles), dada a sua natureza, trata de pessoa idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000810-30.2007.4.03.6201 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201003828/2011 - AUCLIDES DOS SANTOS DUTRA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, e considerando que diante de situações excepcionais, para suprir omissão na sentença, admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, recebo os embargos e dou-lhes provimento, de modo que, suprida a referida omissão, nos termos da fundamentação deste julgado, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade desde a DER (14-09-2004), na forma da fundamentação.

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante e pague o benefício, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.